

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – LEI**
- 2 – ATA**
 - 2.1 – 103ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – ORDENS DO DIA**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissões
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – ERRATAS**

LEI

LEI Nº 22.627, DE 31 DE JULHO DE 2017.

Institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais.

Dispositivo da Proposição de Lei nº 23.563, vetado pelo Senhor Governador do Estado e mantido pela Assembleia Legislativa.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo o seguinte dispositivo da Proposição de Lei nº 23.563:

ANEXO I

(...)

93. (...)

i) viabilizar a alocação, no sistema de financiamento da cultura, de recursos oriundos de crédito tributário inscrito em dívida ativa, tendo como metas a conclusão do estudo até o primeiro ano de vigência deste plano e a implementação das medidas até o fim do ano subsequente, se for o caso;

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATA

**ATA DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM
12/12/2017****Presidência dos Deputados Adalclever Lopes e Lafayette de Andrada**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Gustavo Corrêa; aprovação – Correspondência: Mensagens nºs 315 e 316/2017 (encaminhando solicitação de tramitação em regime de urgência para os Projetos de Lei nº 4.844 e 4.827/2017, respectivamente), do governador do Estado – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.858 e 4.860 a 4.862/2017; Requerimentos nºs 9.798 a 9.832/2017; Requerimentos Ordinários nºs 3.126 e 3.127/2017 – Proposições Não Recebidas: Requerimento Ordinário nº 3.125/2017 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Desenvolvimento Econômico (2), de Administração Pública, de Direitos Humanos (2), de Meio Ambiente (2), de Transporte (2), de Cultura (2), de Agropecuária (2), da Pessoa com Deficiência, de Saúde, de Educação e de Segurança Pública (2) – Questões de Ordem – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Sargento Rodrigues e Arlen Santiago – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Palavras do Presidente – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 3.127/2017; deferimento – Discussão e Votação de Pareceres: Prosseguimento da Votação do Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.397/2015; votação do parecer; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação – Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.497/2017; encerramento da discussão; discursos dos deputados Sargento Rodrigues, Iran Barbosa e Rogério Correia; Questões de Ordem; Suspensão e Reabertura da Reunião – 2ª Fase: Questão de Ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para votação – Suspensão e Reabertura da Reunião – Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.876/2016; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 71/2017; votação nominal do projeto, salvo emendas e subemendas; aprovação; votação nominal das Subemendas nº 1 às Emendas nºs 1 e 4 e da Emenda nº 2; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1 e 4; votação nominal da Emenda nº 5; rejeição – Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 627/2015; aprovação – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.834/2015; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2015; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; encerramento da discussão; discursos dos deputados Sargento Rodrigues e Iran Barbosa; votação nominal da proposta; inexistência de quórum para votação; anulação da votação – Palavras do Presidente – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Braulio Braz – Carlos Henrique – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Lafayette de Andrada) – Às 14h4min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente – Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado Gustavo Corrêa.

O deputado Gustavo Corrêa – Presidente, ouvi atentamente a leitura da ata da reunião anterior, e aproveito que o deputado Rogério Correia, nobre secretário-geral, aqui se encontra. Na manhã de hoje, deputado Rogério Correia, travamos um belo embate político quanto a algumas divergências partidárias. Fiquei feliz porque tive o apoio de V. Exa., que se manifestou dizendo que a aprovação do projeto da Codemig, da forma rápida com que o governo pretende fazer, não tem o seu apoio. E, naquele momento, V. Exa. disse que cobrava dos parlamentares, sobretudo dos senadores do PSDB, deputado Lafayette de Andrada, uma manifestação favorável quanto à securitização das dívidas públicas. Coincidentemente, deputado Rogério Correia, acabei de receber um vídeo de Brasília, em que o referido projeto que V. Exa. cobrou foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos, com a presença de inúmeros senadores do Democratas, do PSDB e de outros partidos mais. E, segundo nos consta, ele deve ser votado ou na tarde de hoje ou na tarde de amanhã no Senado Federal e, posteriormente, na semana que vem, na Câmara dos Deputados. Esperamos, neste momento, demonstrar que os senadores de Minas têm responsabilidade, diferentemente deste governador, que não fez os cortes necessários, deputado Bonifácio Mourão, e que pretende agora pegar as ações da Codemig, que é uma grande geradora de receitas para o nosso estado, e entregá-las ao bel-prazer. Mas haverá aqui um bom tempo para discutir essa matéria. Quero apenas deixar registrado que, na manhã de hoje, os senadores do PSDB votaram o parecer do projeto de lei do senador José Serra, que teve como seu relator o ex-governador Anastasia, para demonstrar aos mineiros e sobretudo aos brasileiros que a oposição da Assembleia de Minas é uma oposição coerente. Todos os projetos, deputado Lafayette de Andrada, que forem bons para Minas Gerais, terão o nosso apoio. E assim foi nesses três anos quase de governo. Fomos favoráveis ao Refis, por entender que era uma nova geração de caixa do Estado. Fomos contrários a este governo, que surrupiou, meteu a mão nos depósitos judiciais. Fomos contrários, deputado Duarte Bechir, ao aumento de impostos que foi proposto por este governo. E continuaremos votando aqui aqueles projetos que são de interesse dos mineiros. Fizemos uma reunião na tarde de ontem. Alguns deputados do bloco de oposição não estavam presentes: o deputado Leonídio Bouças e o deputado Sargento Rodrigues, nosso grande e aguerrido parlamentar. Na oportunidade nos comprometemos a votar aqueles projetos que realmente serão de suma importância para a vida dos mineiros. E esperamos que esse governo pare com esse blá-blá-blá, com essa caravana que gasta milhares e milhares de reais dos cofres públicos e não discute assuntos de interesse dos mineiros. O que queremos saber, governador, e olhando nos seus olhos, é que dia o senhor publicará o escalonamento do pagamento do 13º salário. Na última semana, deputado André Quintão, deputada Geisa, o governo do Estado publicou o escalonamento dos pagamentos referentes ao salário do mês de novembro. Pasmem os senhores. A segunda parcela ficou para o dia 22 de dezembro, uma sexta-feira. E o governo, que está atrasando sistematicamente o pagamento da segunda parcela, certamente atrasará essa parcela do dia 22. E o que vai acontecer? O servidor não terá condições de comprar a sua ceia de Natal, a sua lembrancinha para seus entes queridos. Enquanto isso, milhares e milhares de convênios vêm sendo publicados no *Minas Gerais* para enganar uma meia dúzia, porque se não tem dinheiro para pagar salário, vai pagar convênio? O que esperamos, prezados deputados, é que os senhores votem com a consciência. Não vamos permitir que o governo venda a Codemig da forma como quer fazer. E tenho certeza de que o deputado Paulo Guedes, que sempre foi um ferrenho defensor das nossas empresas estatais, não vai querer, como

disse o deputado Felipe Attiê, na manhã de hoje, entregar o nióbio, que é o nosso maior patrimônio, no centro do capitalismo nacional, que é a Bolsa de Valores. Imaginem os senhores, daqui a alguns meses, porque o processo é longo, o Sr. Marco Antônio Castello Branco ao lado do governador, batendo o martelo de vendido na Bolsa de Valores.

O presidente – Para encerrar, deputado.

O deputado Gustavo Corrêa – Já concluo, V. Exa. está um pouco afoito. V. Exa. é um homem de compreensão e de diálogo, portanto já concluo. O que esperamos é que esse governo tenha a devida responsabilidade e pratique as ações que esperamos e que sejam boas para os mineiros.

O presidente – Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Correspondência

– O deputado Rogério Correia, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 315/2017

– A Mensagem nº 315/2017, encaminhando solicitação de tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 4.844/2017, foi publicada na edição anterior.

MENSAGEM Nº 316/2017

– A Mensagem nº 316/2017, encaminhando solicitação de tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 4.827/2017, foi publicada na edição anterior.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.858/2017

Declara de utilidade pública o Serviço de Promoção da Criança, Adolescente e Jovem, com sede no Município de Januária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Serviço de Promoção da Criança, Adolescente e Jovem, com sede no Município de Januária.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2017.

Deputado André Quintão (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.860/2017

Declara de utilidade pública a Associação da Comunidade Cearense de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Comunidade Cearense de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2017.

Deputado André Quintão (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.861/2017

Dispõe sobre a avaliação periódica da estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino será avaliada periodicamente, mediante vistoria realizada a cada dois anos, com o objetivo de avaliar sua adequação e fornecer subsídios para a elaboração de diretrizes para a melhoria da infraestrutura dessas escolas.

Parágrafo único – Para a realização da vistoria a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser constituída comissão multidisciplinar composta precipuamente por engenheiro, profissionais de educação, membro do Conselho Estadual de Educação, membro do sindicato da categoria e membros do colegiado escolar, podendo a mencionada vistoria ser acompanhada por cidadãos interessados.

Art. 2º – Para o cumprimento do disposto nesta lei, será elaborado cronograma de vistoria pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º – A avaliação estrutural de que trata esta lei abrangerá a verificação das instalações físicas internas e externas, incluindo-se os sistemas elétrico, hidráulico e de climatização, os equipamentos, os muros, as quadras esportivas, as calhas, o telhado, a pintura, entre outros equipamentos existentes nas escolas.

Art. 4º – Após a vistoria das escolas, deverá ser elaborado relatório detalhado da situação de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento.

Parágrafo único – Os relatórios das vistorias das escolas deverão estar disponíveis no *site* da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2017.

Deputado Doutor Jean Freire, Vice-Líder do Bloco Minas Melhor e Presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

Justificação: Esta proposição visa garantir a realização de vistorias periódicas e a execução de obras que garantam a segurança da comunidade escolar, bem como a divulgação dos relatórios dessas vistorias na rede mundial de computadores, permitindo o acesso de qualquer cidadão às informações coletadas.

Peço aos nobres pares apoio a este projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.862/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Bom-Jesuense, com sede no Município de Bom Jesus da Penha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Bom-Jesuense, com sede no Município de Bom Jesus da Penha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2017.

Deputado Cássio Soares (PSD)

Justificação: A Associação Comunitária Bom-Jesuense de Bom Jesus da Penha é uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, fundada com o objetivo de promover o desenvolvimento social através da atuação em defesa dos interesses da comunidade. A documentação apresentada atesta que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em regular funcionamento há mais de um ano, nos termos da Lei nº12.972/1998. Certo da importância da proposição, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 9.798/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 38º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/12/2017, em São João del-Rei, que resultou na apreensão de drogas e duas balanças de precisão e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.799/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 2/12/2017, em Belo Horizonte, que resultou no resgate de sete pessoas que ficaram ilhadas em um veículo, em decorrência de forte chuva; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.800/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 11ª Companhia de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar e no 51º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/12/2017, em Janaúba, que resultou na apreensão de cerca de 20kg de maconha e na detenção de uma

pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.801/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 50º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 6/12/2017, em Montes Claros, que resultou na apreensão de um menor e de 17kg de maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.802/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pelo serviço prestado na região Oeste de Belo Horizonte no ano de 2017, que resultou na apreensão de armas de fogo, veículos roubados, grande quantidade de drogas e materiais diversos e na detenção de várias pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.803/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar pedido de informações sobre a motivação do ato de remoção do Cap. BM Ronaldo Rosa de Lima, ex-comandante da 2ª Companhia de Corpo de Bombeiros, sediada no Município de Conselheiro Lafaiete, tendo em vista que esse ato foi assinado um dia após seu pronunciamento a respeito da estabilidade estrutural da Barragem Casa de Pedra, da Companhia Siderúrgica Nacional, localizada em Congonhas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.804/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 17ª Reunião Extraordinária, para que seja ajuizada ação civil pública contra o Estado, em decorrência de irregularidades no repasse das contribuições patronais, dos segurados e dos bombeiros militares no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Militares – IPSM.

Nº 9.805/2017, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à presidente da Copasa-MG pedido de informações consubstanciadas em detalhamento de contratos de publicidade firmados ou executados pela referida empresa em todas as mídias relativos aos meses de setembro, outubro e novembro de 2017, com planilha de valores financeiros discriminados. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado João Leite. Anexe-se ao Requerimento nº 1.582/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 9.806/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulada manifestação de aplauso ao Senado Federal pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2016, que cria as Polícias Penais Federal, Estadual e Distrital, acrescentando os agentes penitenciários no rol das categorias com direitos inerentes à carreira policial.

Nº 9.807/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para determinar a imediata convocação dos candidatos excedentes do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar de Minas Gerais do ano 2017, tendo em vista o disposto na Lei nº 22.415, de 2016. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Administração Pública. Anexe-se ao Requerimento nº 9.766/2017, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 9.808/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para determinar o imediato pagamento das 18 diárias devidas aos policiais militares lotados no Município de São Sebastião do Paraíso que estão cursando o Cefs II – 2017 no CAA 6, sediado em Lavras.

Nº 9.809/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Corregedoria-Geral de Polícia Civil pedido de providências para determinar a solução ou o encerramento da Sindicância Administrativa nº 224.472, instaurada mediante solicitação encaminhada pela perita criminal Valéria Rosalina Dias e Santos, em 8 de julho de 2015.

Nº 9.810/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Turvolândia pedido de providências para determinar a recuperação e o reforço de ponte localizada nesse município.

Nº 9.811/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Vivo Telecomunicações pedido de providências para a instalação de antena receptora de sinal de telefonia móvel e internet no Município de Pocrane.

Nº 9.812/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para agilizar a reforma da ponte de Santa Bárbara do Tugúrio, no Km 17 da Rodovia MG-448, que liga o referido município à Rodovia BR-040.

Nº 9.813/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para pavimentação e drenagem pluvial da estrada que liga a sede do Município de Perdões ao povoado de Machado.

Nº 9.814/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – e à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – pedido de providências para a implementação de um trevo de acesso ao Distrito de São Sebastião da Estrela, na altura do Km 662 da Rodovia BR-381, no Município de Santo Antônio do Amparo.

Nº 9.815/2017, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Administração Prisional pedido de informações consubstanciadas em dados sobre em quantas e quais unidades do sistema prisional de Minas tem sido implementada a Resolução Conjunta nº 1, de 15/4/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT, e em quais unidades e com qual frequência têm sido ofertados a manutenção do tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico da pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, conforme parágrafo único do art. 7º da referida resolução. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.816/2017, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Administração Prisional pedido de informações consubstanciadas em dados sobre o número de mulheres no sistema prisional de Minas, especificando quantas são cisgêneros e quantas são transexuais, quantas estão em situação de prisão provisória e quantas de prisão condenatória e em qual regime, bem como sua distribuição em unidades exclusivas para mulheres e em unidades mistas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.817/2017, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Administração Prisional pedido de informações consubstanciadas em dados sobre a saúde integral de travestis e mulheres transexuais privadas de liberdade, especialmente sobre quantas estão hoje no sistema prisional do Estado, quais os serviços de saúde disponíveis para elas, quantas receberam atendimento de saúde desde janeiro de 2017 e quais as principais causas que as levaram a buscarem atendimento de saúde. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.818/2017, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Administração Prisional pedido de providências para sejam observados os direitos de todas as mulheres detentas no sistema prisional de Minas Gerais, tanto cisgêneros quanto transexuais, ao chamamento nominal, respectivamente, pelo nome civil e pelo social, conforme previsão do inciso XI do art. 41 da Lei Federal nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal –, e do art. 2º da Resolução Conjunta nº 1, de 15/4/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 9.819/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 6º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência em 7/12/2017, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de um menor e de 5kg de maconha e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da

Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.820/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar e no 26º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência em 9/12/2017, em Barão de Cocais, que resultou na apreensão de aproximadamente três toneladas de maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.821/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 23º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência em 8/12/2017, em São Gonçalo do Pará, que resultou na apreensão de armas de fogo, drogas e celulares e na detenção de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.822/2017, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Administração Prisional pedido de providências com vistas à revisão do Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais – ReNP – com ampla participação da sociedade civil organizada e de representantes dos servidores do próprio sistema prisional, de modo a contemplar a observância aos direitos legalmente previstos para as mulheres privadas de liberdade, tanto cisgêneros quanto transexuais, e visando coibir todas as formas de violação a esses direitos. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.823/2017, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado à Organização Mundial da Saúde – OMS – e ao Centro Colaborador da OMS para a classificação de doenças pedido de providências para que, na revisão do Código Internacional de Doenças – CID – 11, seja retirado o CID F64 – “Transtornos de identidade sexual” – da categoria “Transtornos da personalidade e do comportamento adulto”, bem como seja reclassificada a transexualidade na nova categoria “Condições relacionadas à saúde sexual”. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 9.824/2017, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências com vistas à implementação do ambulatório de saúde integral trans no Hospital Sofia Feldman. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 9.825/2017, da Comissão Extraordinária das Mulheres, em que requer seja encaminhado à Universidade Federal de Minas Gerais pedido de providências com vistas à implementação de ambulatório de saúde integral trans no Hospital das Clínicas. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 9.826/2017, do deputado Fred Costa, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao Projeto de Lei Federal nº 6.268/2016, do Deputado Valdir Colatto, que dispõe sobre a Política Nacional da Fauna. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 9.827/2017, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para a criação, no âmbito do Conselho Estadual de Política Agropecuária, da Câmara Técnica Setorial do Queijo Artesanal, a fim de atuar como unidade de estudo e apoio técnico no que se refere às políticas públicas relacionadas com a produção e a comercialização do produto.

Nº 9.828/2017, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais pedido de providências para analisar acordo de cooperação técnica com o sistema Ocemg a fim de promover, no Estado, o desenvolvimento e a qualificação profissional do cooperativismo de trabalho.

Nº 9.829/2017, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Nilda de Fátima Ferreira Soares, reitora da Universidade Federal de Viçosa – UFV –, pelo grau obtido no Índice Geral de Cursos

– IGC – e no Conceito Preliminar de Cursos – CPC – pelo curso de medicina oferecido por essa universidade, considerado o melhor curso de medicina do Brasil, e pelo reconhecimento da UFV como um dos melhores centros de ensino do País. (– À Comissão de Educação.)

Nº 9.830/2017, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – pedido de providências para a criação do Sistema de Controle Unificado, espaço físico onde o produtor de queijo artesanal terá acesso a todos os serviços necessários à legalização de sua atividade.

Nº 9.831/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência em 10/12/2017, em Uberaba, que resultou na prisão de Carlos Eduardo Romualdo, conhecido como Talismã. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.832/2017, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a celebração de convênio a fim de delegar ao Município de Grão-Mogol as competências administrativas relativas à discriminação e à legitimação das terras devolutas situadas no perímetro urbano e na zona de expansão urbana do referido município. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 9.837/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja destinada nova viatura, de grande porte e com compartimento de segurança, ao destacamento da Polícia Militar sediado no Município de Iraí de Minas, tendo em vista a característica do policiamento local, que abrange extensa área rural.

Nº 9.839/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam destinados novos coletes à prova de balas, bem como viatura, de grande porte e com compartimento de segurança, ao destacamento da Polícia Militar sediado no Município de Ipiacu, tendo em vista a característica do policiamento local, que abrange extensa área rural.

Nº 9.840/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para envidar esforços com vistas a garantir a segurança dos Srs. Gilberto Antônio Dias Faustino, morador do acampamento Fome Zero, e Givaldo Dias Costa, morador do assentamento Nova Conquista II, no Município de Campo do Meio, e suas famílias, tendo em vista os relatos de graves ameaças sofridas pelos denunciante.

Nº 9.841/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências com vistas à instalação de delegacia de Polícia Civil de plantão no Município de Juatuba, onde se encontra em funcionamento uma seccional com a infraestrutura necessária ao atendimento do plantão regionalizado.

Nº 9.842/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas à realização de melhorias no imóvel que sedia a 7ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito, no Município de Divinópolis.

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 3.126/2017, do deputado Tito Torres, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.300/2016.

Nº 3.127/2017, do deputado Rogério Correia, em que requer a retirada de tramitação da Emenda nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 71/2017.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso II do art. 173, *c/c* o *caput* do art. 182, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 3.125/2017

Do deputado João Vítor Xavier, em que requer seja o Projeto de Lei nº 4.827/2017 distribuído à Comissão de Minas e Energia para parecer.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Desenvolvimento Econômico (2), de Administração Pública, de Direitos Humanos (2), de Meio Ambiente (2), de Transporte (2), de Cultura (2), de Agropecuária (2), da Pessoa com Deficiência, de Saúde, de Educação e de Segurança Pública (2).

Questões de Ordem

O deputado Duarte Bechir – Presidente, ontem não conseguimos abrir a reunião, houve entendimento de lideranças e não pudemos apresentar a matéria de que quero tratar no dia de hoje. Ontem foi dia 11 de dezembro, o Dia Nacional das Apaes – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. Todo o Brasil comemora, no dia 11 de dezembro, essa data instituída pela Lei nº 10.242, de 2001, em referência à inauguração da Apae do Rio de Janeiro, a primeira do Brasil. Nas palavras do presidente Eduardo Barbosa, a partir dessa data o Movimento Apaeano irradiou-se por todo o nosso país. Minas Gerais teve sua primeira Apae criada em São Lourenço e, pelo Brasil afora, outras tantas vieram, construindo esse que é o maior movimento do mundo em defesa da pessoa com deficiência: o Movimento Apaeano do nosso país, nascido no Rio Janeiro, em 11 de dezembro. Depois disso, a necessidade de instruir esse movimento despertou no País inteiro. Assim, queria saudar todos os apaeanos: a direção da Apae de Minas Gerais, na pessoa do seu presidente, deputado Eduardo Barbosa; os servidores e professores da Apae em todo o Estado; os jovens, as crianças e os pais, que são verdadeiros amigos da Apae. Também quero saudar, com muito carinho, o governo do Estado, que participa do Movimento Apaeano, cedendo professores a cada ano para que esse movimento continue cada vez mais firme no seu propósito de educar e dar aos jovens e pessoas com deficiência uma esperança de vida com mais qualidade. Quero saudar ainda as prefeituras que, da mesma forma que o governo do Estado, também participam do Movimento Apaeano, com subvenções ou cessão de funcionários. Lembro que esse movimento só se fortalece porque também a sociedade participa, com a promoção de bingos e festas nos municípios. Portanto, como presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quero externar a nossa alegria de poder comemorar, no dia 11 de dezembro, o Dia Nacional das Apaes. Deixo registrada esta fala não somente em nome do presidente, mas também de toda a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Obrigado, presidente.

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – Com a palavra, pela ordem, o deputado Roberto Andrade.

O deputado Roberto Andrade – Presidente, demais deputados, quero saudar a turma que veio da minha região: Viçosa, Paula Cândido, Divinésia, Senador Firmino, Dolores do Turvo e Alto Rio Doce. Essas pessoas estão aqui hoje, presidente, para fazer uma reivindicação que há mais de 30 anos lhes é negada: o asfaltamento dos trechos que ligam os Municípios de Paula Cândido e Divinésia e Dolores do Turvo e Alto Rio Doce. Já foram feitas várias solenidades e promessas, mas até hoje as pessoas que moram nesses municípios estão em uma situação crítica com relação à mobilidade, notadamente após os sérios problemas de chuva na região. Ao ver chegar o relator do nosso orçamento, deputado Tiago Ulisses, lembro que apresentamos ao orçamento do Estado uma emenda que não vai cobrir o custo da obra desse asfalto, cujo valor sabemos que seria muito mais alto, mas ao menos vai abrir uma janela e trazer uma expectativa de solução para o ano que vem, se o governo assim o quiser. Fui muito objetivo com eles e esclareci que podemos ajudar, mas não podemos prometer nada, porque não depende de nós. Assim, a gente quer o apoio e a adesão dos deputados desta Casa a essa emenda, principalmente dos deputados votados na região. Esse não é um movimento partidário ou do deputado

Roberto Andrade e, por isso, queremos que todos os deputados que têm votos naquela região assumam esse compromisso com essa população que há mais de 30 anos sofre com a situação das estradas de Paula Cândido a Divinésia e de Dores do Turvo a Alto Rio Doce. A população está colhendo assinaturas, mas apelo principalmente aos deputados que são votados em Viçosa – onde muitos deputados são votados –, em Paula Cândido – de onde é a deputada Ione Pinheiro, que vejo aqui – e nesses outros municípios. Deixe-me ver quem mais tem voto lá. Creio que os deputados Tito Torres, Thiago Cota, Tiago Ulisses, Lafayette de Andrada. Não estou vendo mais ninguém aqui que tem voto na região. O que queremos é um apoio a essa emenda para que, no ano que vem, tenhamos condições de pleitear isso ao governo do Estado. Se não tivermos uma abertura no orçamento para trabalharmos isso no ano que vem, não conseguiremos esse trabalho. Então, faço esse apelo a todos os colegas. Pelo que estou lembrando, o deputado Gustavo Valadares também tem voto para aqueles lados, assim como o deputado Alencar da Silveira Jr., o Alencarzinho. Enfim, esse é o nosso pedido e apelo aos colegas para que apoiem e recebam o grupo que está aqui, que assinem esse documento e o encaminhem ao deputado Tiago Ulisses, relator do nosso orçamento. Muito obrigado, presidente.

A deputada Ione Pinheiro – Boa tarde, presidente Adalclever Lopes. Primeiramente, quero cumprimentar os alunos, professores e diretores da Escola Municipal João Paulo I, da cidade de Caputira. Sejam bem-vindos à Casa do povo. Eles são vencedores do projeto Horta Escolar, em Simonésia. Parabéns! Sejam bem-vindos! Que Deus abençoe vocês! Isso mesmo. Parabéns! Considero o asfalto como um direito do povo. Vocês têm de vir aqui reivindicar. Aqui é o lugar certo, pois é a Casa do povo, de vocês. O povo é quem sabe o que quer. Nós, políticos, temos de aprender a escutar as necessidades do povo. Aproveito a oportunidade, presidente Adalclever Lopes, para deixar registrada, nesta Casa, a minha insatisfação pelo ocorrido ontem, quando pedi verificação de quórum e não fui atendida. Portanto, fica aqui registrada a minha insatisfação, pois creio que foi um descumprimento ao Regimento Interno da Casa. Obrigada, presidente. Sejam bem-vindos!

O deputado Vanderlei Miranda – Sr. Presidente, quero, nesta oportunidade, parabenizar a cidade de Belo Horizonte pelos seus 120 anos. Cidade pela qual tive a honra de ser um dos vereadores da câmara municipal. Como vereador, pude trabalhar em prol dos municípios e da nossa linda Belo Horizonte. Exatamente hoje, dia 12 de dezembro, comemoramos os 120 anos dessa cidade que nos recebeu e nos acolheu. Cheguei aqui, Sr. Presidente, com 14 anos, portanto, há 51 anos. Uma família grande e vinda do interior. Isso não é diferente da maioria das famílias que hoje habita a nossa capital. Os meus oito irmãos, papai e mamãe chegamos aqui com muita dificuldade e fomos morar num barracãozinho de madeira, que era um cômodo só para 10 pessoas, deputada Rosângela Reis, no Engenho Nogueira, perto da Chácara do Tanque, muito conhecida até hoje, principalmente, para os da minha geração. Ali começamos os nossos dias em Belo Horizonte, Sr. Presidente, 10 pessoas de uma grande família dividindo um espaço pequenino, num barracãozinho de madeira, deputado Dirceu, sem luz elétrica, sem água encanada, com a minha mãe cozinhando, do lado de fora, com carvão, numa trempe feita com tijolos. Esses foram os nossos primeiros dias nesta cidade. Foram dias de muita luta, de muitos desafios, dias atribulados até, mas não foi diferente de muitas famílias que chegaram a esta cidade e que aqui foram acolhidas por ela, foram recebidas por ela, foram adotadas por ela. E hoje, deputado Gilberto Abramo, tenho Belo Horizonte não diferente de V. Exa., que também não nasceu nesta cidade aonde chegou. Tenho certeza de que tem o mesmo sentimento que eu, de ser bem acolhido nesta cidade. Venho do interior de Minas, de um lugarzinho muito pequeno, um distrito de Inhapim, lá perto de Caratinga. O meu distrito hoje chama-se Tabajara. Jamais imaginaria que um dia estaria aqui, no Plenário da Casa Legislativa dos mineiros, ocupando uma das 77 cadeiras, já pelo terceiro mandato. Mas tenho certeza de que aqui estou, deputado Gilberto Abramo, porque parte desta cidade e da grande Belo Horizonte me acolheu também como deputado em nosso Estado, me dando uma expressiva votação tanto na capital quanto nas cidades que compõem o nosso colar metropolitano. Por isso, sou muito grato a Belo Horizonte, muito grato aos belo-horizontinos, muito grato a esta cidade que nos recebeu. E, a despeito de todas as dificuldades, temos vencido as lutas, temos vencido as dificuldades em todos os níveis e continuamos aqui não desprezando as nossas raízes, não desprezando as nossas origens, não desprezando o lugar de onde viemos. Se aqui chegamos é porque, em algum momento, neste Estado, passamos a existir em um pequeno município, menor ainda no distrito deste município que valorizamos muito, e temos buscado, então, trabalhar, não só pela

nossa cidade de Belo Horizonte, que nos acolheu como filhos dela, mas também pelo Estado de Minas Gerais, que é o compromisso que todos nós temos. Portanto, fica aqui o registro. Mais uma vez, meus parabéns à nossa jovem capital, 120 anos. Quero crer que, nesses 120 anos, muita coisa boa tenha acontecido. Uma delas, deputado Gilberto Abramo, acontecerá nesta sexta-feira. Aproveito a audiência da TV Assembleia e os últimos segundos que me restam para convidar os deputados, as deputadas e todos os mineiros que nos assistem, aqueles que puderem e estiverem em Belo Horizonte, para, sexta-feira próxima, dia 15 de dezembro, às 20 horas, aqui, na Assembleia Legislativa, prestarmos uma homenagem à Igreja Batista da Lagoinha, igreja à qual pertencço e da qual sou um dos pastores, pelos seus 60 anos de vida nesta cidade, 60 anos dedicados a servi-la. Fica aqui este registro e o convite deste deputado. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Dirceu Ribeiro – Meu caro presidente, Srs. Deputados, venho aqui também solidário com esta rodovia de Paula Cândido. Há um ano e meio ou dois estivemos reunidos com o Pe. Júlio. Reunimo-nos também em Paula Cândido e estivemos com o Sr. governador do Estado para reivindicar essa obra, que é uma das poucas que faltam naquela região. O Sr. governador está examinando a questão. Há poucos dias, cobramos novamente, e vamos fazer uma união de forças, fazer aqui uma reunião boa para que isso possa acontecer. Realmente é importantíssima essa estrada, passei por lá várias vezes. Estou ali perto, sou da Comarca de Ubá, mas sou daqueles que não vão prometer nem enganar ninguém. Não vou colocar abertura em orçamento. Sou favorável à reunião, juntar um grupo e verificar realmente a possibilidade desse asfalto, porque este negócio de abrir janela, fechar janela, não vou fazê-lo. Já conheço bem isso. Agora, para reunir uma equipe de deputados, um grupo para cobramos juntos, podem contar comigo. Muito obrigado.

O deputado Carlos Henrique – Dando sequência ao que o deputado Dirceu Ribeiro vem trazendo, sobre a importância desse asfalto para a cidade de Paula Cândido e região, é muito importante a união de forças, para que possamos fazer com que esse sonho se torne real não só para a população de Paula Cândido. Este ano estive com o secretário de Governo, Odair Cunha, junto com o prefeito Marcelo, de Paula Cândido, e o prefeito Antonio Geraldo, da cidade de Divinésia. Tratamos desse assunto com o governo, e é de conhecimento do governo a necessidade urgente da solução desse problema. Quero aqui parabenizar essa mobilização dos moradores de Paula Cândido, cidade que conheço e pela qual tenho um carinho muito especial a qual tenho ajudado, contribuindo com recursos. Mas o que eles mais pleiteiam, que é urgente de resolver, é a questão desse asfalto. Portanto este deputado, deputado Carlos Henrique, une-se, em coro com os moradores e com os deputados interessados, para pressionar o governo do Estado e fazermos com que esse sonho se torne realidade. Contem comigo hoje e sempre. Muito obrigado.

O deputado Arlen Santiago – Hoje, nos 120 anos de Belo Horizonte, Sr. Presidente, senhores telespectadores, deputados, pessoal da galeria, quem ganha o presente realmente é Belo Horizonte, a Grande Belo Horizonte, a região metropolitana, e também todos os mineiros. Nunca tive oportunidade de conversar ou até de estar no mesmo ambiente que o prefeito Kalil. E o secretário de Fazenda é extremamente competente, um resolvedor de problemas. Quando houve o Plano Real com problema, “chama o Fuad que ele resolve”. Quando acabou o governo do PMDB-PT, do Itamar Franco, que não pagava aos aposentados nem os salários dos funcionários públicos, o Aécio ganhou a eleição, chamou o Fuad, e nunca houve atraso de um dia do salário, e o 13º salário, que tinha ficado atrasado por 14 anos, passou a ser pago em dia. Depois, o dinheiro em caixa, era preciso fazer obra; “chama o Fuad Noman, resolvedor de problema”; e aí foram feitas mais de 230 estradas asfaltadas no programa Processo, e começou o programa Caminhos de Minas, inclusive a construção da estrada de Porteirinha até Riacho dos Machados, e de Brasília de Minas até Coração de Jesus. E hoje o prefeito Kalil entrega, em pleno funcionamento, o grande Hospital do Barreiro, que vai custar R\$22.000.000,00 por mês. E o que acontece? O governo federal vai entrar com o credenciamento, R\$3.000.000,00, de maneira que o prefeito Kalil; o seu secretário de Fazenda, Fuad; e o seu secretário de Saúde, Jackson, vão entregar para a população esse hospital, e vão ter que gastar R\$19.000.000,00 todo mês para atender à população de Belo Horizonte e à população referenciada. É um grande presente. E a parte do Estado, que seria alguma coisa em torno de 25%, a prefeitura já sabe que não vai receber, porque o Estado de Minas Gerais hoje é muito competente quando diz que não vai fazer. Não vai fazer asfalto, não vai pagar o salário em dia, não vai pagar as verbas da

saúde. Assim é que hoje recebi uma missiva do grande coordenador do CAO-Saúde, Dr. Gilmar de Assis, que, junto com a Federassantas, entrou a favor dos hospitais filantrópicos de Minas Gerais, para tentar bloquear os recursos do Estado, porque a dívida com os hospitais, que causa muito sofrimento aos mineiros, já está em R\$3.000.000.000,00. Então, é uma situação extremamente dramática. Mas, depois de 12 anos fazendo estradas, vimos, infelizmente, que o povo mineiro acabou preferindo a cantilena. A cantilena de que ia fazer muito mais, que sabia como fazer, que ia ouvir e governar. Mas, hoje, só ouvem. Aí Paula Cândido vai ficar sem asfalto. A MG-479, que liga Januária à Chapada Gaúcha, na qual foram feitos, no governo anterior, 90km de asfalto, de Arinos à Chapada Gaúcha, vai ficar sem asfalto. O governador já foi a Januária, várias vezes, e prometeu, assim como, em 2015, quando foi a Montes Claros e disse que ia tirar do papel a grande Barragem de Congonhas, que está fazendo falta, deixando toda a cidade, 400 mil pessoas, sem direito a água em casa. Aí deram posse a um secretário, e o governador disse: “Vim tirar do papel a Barragem de Congonhas”. A presidenta era a Dilma, e o governador Fernando Pimentel, do PT, e, hoje, ninguém fala mais nada dessa barragem. E o povo de Montes Claros sem água, o povo de Januária sem asfalto e o povo de Pintópolis e Urucua sem asfalto para ligá-los a Brasília. É uma situação realmente dramática. Hoje, sabemos que o pessoal de Paula Cândido e de Divinésia vão voltar para casa sem nenhuma fala do governador, porque o governo de Minas quebrou, não paga nem os salários. Mas tenho a certeza de que haverá esperança de que, em 2019, consigam se recuperar. Da mesma maneira que o secretário Fuad Norman recuperou uma vez, agora, ele vai colocar o hospital do Barreiro para funcionar, mesmo sem recursos do governo do Estado e quase sem recursos do governo federal. Obrigado, Sr. Presidente.

Oradores Inscritos

– Os deputados Sargento Rodrigues e Arlen Santiago proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que, por solicitação do governador do Estado contida nas Mensagens nºs 315 e 316/2017, os Projetos de Lei nºs 4.844 e 4.827/2017, respectivamente, passam a tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 208 do Regimento Interno.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 9.785 e 9.788/2017, da Comissão de Minas e Energia, 9.791 a 9.795/2017, da Comissão de Cultura, 9.804, 9.806, 9.808 e 9.809/2017, da Comissão de Segurança Pública, 9.810 a 9.814/2017, da Comissão de Transporte, e 9.827, 9.828 e 9.830/2017, da Comissão de Desenvolvimento Econômico. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico (2), de Administração Pública, de Direitos Humanos (2), de Meio Ambiente (2), de Transporte (2), de Cultura (2), de Agropecuária (2), da Pessoa com Deficiência, de Saúde, de Educação e de Segurança Pública (2), cujos teores foram publicados na edição anterior.

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 3.127/2017, do deputado Rogério Correia, em que solicita a retirada de tramitação da Emenda nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 71/2017, a qual recebeu parecer contrário da Comissão de Administração Pública (Arquive-se a emenda.).

Discussão e Votação de Pareceres

O presidente – Prosseguimento da votação do Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.397/2015, do deputado Fábio Avelar Oliveira, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo, ao Desenvolvimento Industrial e às Novas Tecnologias, e dá outras providências. Em votação, o parecer. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

O deputado Sargento Rodrigues – Peço verificação de votação, Sr. Presidente.

O presidente – É regimental. A presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico e, para tanto, solicita às deputadas e aos deputados que não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. A presidência solicita às deputadas e aos deputados que ocupem seus lugares e informa que terá computada a presença, para efeito de quórum, o deputado que permanecer em Plenário e não registrar o seu voto. Em votação, o parecer.

– Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O presidente – Está computado. Votaram “sim” 40 deputados. Não houve voto contrário. Está ratificada a aprovação do parecer. À sanção.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.497/2015, do deputado Rogério Correia, que institui a Semana Estadual de Valorização da Vida e dá outras providências. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

– Os deputados Sargento Rodrigues, Iran Barbosa e Rogério Correia proferem discursos, encaminhando a votação, que serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O deputado João Vítor Xavier – Presidente, o deputado Rogério Correia, parlamentar experiente desta Casa, sabe que, para esta Assembleia funcionar, ela necessita do entendimento, da harmonia entre os pares, entre as diversidades das ideias. Percebemos claramente, presidente, que não há uma sintonia para votação neste momento. Há muitas questões internas sendo discutidas, e os projetos são importantes. O deputado Rogério sabe da minha solidariedade como presidente da Comissão de Minas e Energia, em especial, ao projeto das barragens; temos muitos assuntos importantes. Mas, neste momento, estão ausentes o presidente da Casa, o líder do governo e os líderes da oposição. Talvez isso denote a falta de entendimento para votação. Então, gostaria de sugerir, presidente, a suspensão dos trabalhos para que haja a possibilidade de entendimentos para que possamos, de fato, voltar e votar, e não apenas ocupar este espaço tão importante e tão sagrado, sem que haja o acordo necessário para votação. Queria sugerir, então, a suspensão para entendimento, presidente.

O presidente – Deputado João Vítor Xavier, diferentemente do que foi colocado aqui, o acordo está sendo construído. Temos uma pauta extensa, mas, antes dela, temos vários pareceres de redação final de projetos que já foram aprovados. Então, indago se podemos ir liberando esses pareceres de redação final enquanto o acordo está sendo construído – e há quórum para isso. Podemos ir adiantando e, na hora em que se encerrarem os pareceres de redação e iniciarmos efetivamente as votações dos projetos da pauta, se for o caso, suspendemos.

Indago do deputado Sargento Rodrigues se ele concordaria com esse encaminhamento. Concluindo o raciocínio, a pauta é longa de projetos de lei de deputados, e ainda têm aqueles do governo também. Deputado Sargento Rodrigues, vários projetos de deputados estão em discussão. Se o objetivo for obstruir, é porque há muitos projetos em fase de discussão. Na hora em que o acordo for construído – se ele for construído –, poderíamos agilizar aqui e liberar os de redação final, que são projetos de deputados já aprovados. Porque, na hora em que iniciar, de fato, já que a pauta é longa, se for o caso, suspendemos. Esse é um encaminhamento que submeto ao Plenário. Se não concordarem, o retiro e suspendo a reunião.

O deputado Sargento Rodrigues – Até gostaria, mas, infelizmente, o deputado Helbert Figueiró não está permitindo, entendeu? Então vou continuar pedindo verificação, fazendo o processo regimental.

Quem sou eu? V. Exa. é que é o 1º-vice-presidente. Apenas estou aqui na planície. Sugiro que V. Exa. busque o entendimento antes.

Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 1 hora e 30 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente (deputado Lafayette de Andrada) – Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª Fase

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questão de Ordem

O deputado Gustavo Corrêa – V. Exa. retomou os trabalhos, e agora vamos dar início à votação de uma série de projetos de redação final que são de interesse de vários colegas deputados. Então, solicito a recomposição de quórum, porque verificamos que, no momento, não há deputados suficientes. Alguns deles estão em seus gabinetes junto às bases.

O presidente – É regimental. Solicito ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário – (– Faz a chamada.)

O presidente (deputado Adalclever Lopes) – Responderam à chamada 48 deputados. Portanto, há quórum para votação.

Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 15 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.876/2016, do deputado Antônio Jorge, que fixa critério para instituição de datas comemorativas no Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. A presidência vai renovar a votação do projeto. Em votação, o projeto.

– Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Bosco – Braulio Braz – Carlos Henrique – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Durval Ângelo – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Santana – Inácio Franco – Iran Barbosa – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Léo Portela – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Ulysses Gomes.

O deputado Fred Costa – O deputado Fred Costa vota “sim”.

O deputado Luiz Humberto Carneiro – Voto “sim”, presidente.

O deputado Bonifácio Mourão – Registre meu voto “sim”, Sr. Presidente.

A deputada Marília Campos – Meu voto é “sim”, Sr. Presidente.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 49 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.876/2016 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 71/2017, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 138, de 28/4/2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação do projeto com as Subemendas nº 1, que apresenta, às Emendas nºs 1 e 4, e com a Emenda nº 2, e pela rejeição das Emendas nºs 3 e 5. A presidência informa que a Emenda nº 3 foi retirada de tramitação a requerimento do autor. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c os arts. 192 e 263, inciso I, do Regimento Interno. A presidência lembra ao Plenário que o projeto será aprovado se obtiver, no mínimo, 39 votos favoráveis. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto, salvo emendas e subemendas.

– Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Bonifácio Mourão – Bosco – Braulio Braz – Carlos Henrique – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Durval Ângelo – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Lafayette de Andrada – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tito Torres – Tony Carlos – Ulysses Gomes.

O deputado Antonio Carlos Arantes – Meu voto é “sim”.

A deputada Ione Pinheiro – Meu voto é “sim”.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 56 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emendas e subemendas. Em votação, as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 1 e 4 e a Emenda nº 2.

– Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Bonifácio Mourão – Bosco – Braulio Braz – Carlos Henrique – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Durval Ângelo – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Lafayette de Andrada – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Ulysses Gomes.

O presidente – Votaram “sim” 58 deputados. Não houve voto contrário. Estão aprovadas as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 1 e 4 e a Emenda nº 2. Com a aprovação das Subemendas nº 1 às Emendas nºs 1 e 4, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 4. Em votação, a Emenda nº 5.

– Registram “sim”:

Antônio Jorge – Dalmo Ribeiro Silva – Fabiano Tolentino – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Gil Pereira – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Leite – João Vítor Xavier – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues – Tito Torres.

– Registram “não”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Bosco – Braulio Braz – Carlos Henrique – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Durval Ângelo – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Santana – Hely Tarquínio – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Magalhães – Leonídio Bouças – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes.

O deputado Antonio Carlos Arantes – Sr. Presidente, queria corrigir o meu voto. O meu voto é “sim”.

O deputado Bonifácio Mourão – Meu voto é “sim”, Sr. Presidente.

O presidente – Estão computados. Votaram “sim” 16 deputados; votaram “não” 38 deputados; totalizando 54 votos. Está rejeitada a Emenda nº 5. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 71/2017 com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 1 e 4 e a Emenda nº 2. À Comissão de Administração Pública.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 627/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, que institui o Dia Estadual do Transportador de Valores. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

– Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Bonifácio Mourão – Bosco – Braulio Braz – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Durval Ângelo – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Fábio Cherem – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro

Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Lafayette de Andrada – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses – Tony Carlos – Ulysses Gomes.

O presidente – Votaram “sim” 52 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.834/2015, do deputado Deiró Marra, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guimarães o trecho de rodovia que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho – Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Bonifácio Mourão – Bosco – Bráulio Braz – Carlos Henrique – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Durval Ângelo – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Fábio Cherem – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Lafayette de Andrada – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Roberto Andrade – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Ulysses Gomes.

O presidente – Votaram “sim” 61 deputados. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.834/2015 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Transporte.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2015, do deputado Sargento Rodrigues e outros, que altera o art. 136 da Constituição do Estado – inclui a Secretaria de Estado de Defesa Social no rol dos órgãos da segurança pública. A Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer. A presidência, nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, designa o relator da matéria o deputado Durval Ângelo. Com a palavra, o deputado Durval Ângelo, para emitir seu parecer.

O deputado Durval Ângelo – Meu parecer é o seguinte:

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11/2015

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, e tendo como primeiro signatário o deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe pretende alterar o art. 136 da Constituição do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/2/2015, a proposição foi distribuída a esta comissão especial para receber parecer, nos termos do disposto no art. 111, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende acrescentar o inciso IV e parágrafo único ao art. 136 da Constituição Estadual, para nele fazer constar a Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds – como um dos órgãos responsáveis pela manutenção da segurança

pública. Além disso, a proposição pretende fixar a competência da Seds para elaboração, coordenação e administração da política prisional e de atendimento às medidas socioeducativas no Estado e subordinar o corpo funcional das unidades prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas, integrantes da Seds, diretamente ao governador.

O poder constituinte derivado, cujo exercício regular permite a alteração da Constituição do Estado, tem por limite material as cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, I a IV, da Constituição Federal. Por isso, o parâmetro de constitucionalidade de uma proposta de emenda constitucional são as referidas cláusulas pétreas, como bem lembrado pelo Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.357/DF (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, DJe em 26/4/2014).

Firmada essa premissa é de assinalar que, segundo nosso entendimento, a proposição em apreço ofende o princípio da separação dos Poderes constituídos, previsto no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, dado que sua aprovação acarretaria redução da competência do Poder Executivo para organizar a Administração Pública estadual. Isso porque a criação de secretaria de Estado é tema expressamente reservado ao chefe do Executivo estadual pelo Texto Constitucional, uma vez que diz respeito à organização da máquina administrativa estadual.

E não se diga que a proposição em apreço não criaria órgão público, argumentando-se que a Secretaria de Estado de Defesa Social já existe no seio da Administração Pública estadual: com efeito, referido órgão foi criado em 2003 pela Lei Delegada nº 56, de 29/1/2003, competindo-lhe planejar, organizar, dirigir, coordenar, gerenciar, controlar e avaliar as ações operacionais do setor a cargo do Estado visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, à redução dos índices de criminalidade, à recuperação de presos para reintegrá-los na sociedade e à assistência judiciária aos carentes de recursos.

Entretanto, a emenda constitucional tem *status* normativo superior à lei delegada. Por isso, emenda constitucional que alterasse o disposto no art. 136 da Constituição do Estado para incluir a Secretaria de Estado de Defesa Social como um dos órgãos responsáveis pela manutenção da segurança pública no Estado, na verdade, criaria referido órgão na estrutura do Poder Executivo, a despeito do disposto na lei delegada. Tanto é verdade que, depois de previsto no corpo das disposições definitivas da Constituição Estadual, essa secretaria só poderia ser extinta por emenda constitucional.

Sendo assim, a proposição em apreço atrita com a separação entre os Poderes constituídos, pois reduziria a competência do chefe do Poder Executivo estadual de organizar a Administração Pública estadual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é firme ao asseverar que o legislador constituinte estadual não pode estabelecer normas sobre matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo. Por ocasião do julgamento da ADI nº 227/RJ, o Ministro Maurício Corrêa consignou o seguinte entendimento:

“A Carta Federal, ao conferir aos Estados a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que **o legislador constituinte estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Esse princípio da iniciativa reservada implica limitação ao poder do Estado-Membro de criar como ao de revisar sua Constituição**, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal (RTJ 69/638, 57/384, 88/13, 921000)” (STF, Pleno, ADI nº 227/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ em 18/5/2001; grifos nossos).

O outro dispositivo da proposição, que pretende subordinar os servidores das unidades prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas diretamente ao governador do Estado e integrá-los como servidores da Secretaria de Estado de Defesa Social, padece do mesmo vício: esse tema é eminentemente de organização administrativa, dado que diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Por isso, cabe ao governador do Estado a iniciativa para inaugurar o processo legislativo que venha a versar sobre o tema.

É impositivo ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já consignou que “a locução 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais,

mantidas pelo Estado com seus agentes” (STF, Pleno, ADI-MC 1.318/AL, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 7/12/1995), ao reafirmar que cabe ao chefe do Poder Executivo a iniciativa para apresentação de projeto de lei sobre essa matéria.

Além disso, vale ressaltar que a Seds foi extinta pela Lei nº 22.257, de 2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, tendo sido substituída pelas Secretarias de Estado de Segurança Pública – Sesp – e de Administração Prisional – Seap. Confirma-se, portanto, a discricionariedade do Chefe do Executivo para extinguir ou alterar órgãos da administração estadual, que não deve ser limitada por meio de emenda à Constituição.

Demonstra-se, portanto, o vício de inconstitucionalidade que compromete a proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2015.

O presidente – Em discussão, a proposta. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

– Os deputados Sargento Rodrigues e Iran Barbosa proferem discursos, encaminhando a votação, os quais serão publicados em outra edição.

O presidente – A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c os arts. 201 e 255, do Regimento Interno. A presidência lembra ao Plenário que a proposta de emenda à Constituição será aprovada se obtiver, no mínimo, 48 votos favoráveis. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, a proposta.

– Procede-se à votação por meio do painel eletrônico.

O presidente – Votaram apenas 46 deputados. Portanto, não há quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição. A presidência torna sem efeito a votação.

Palavras do Presidente

Esgotada a hora destinada a esta reunião, a presidência informa ao Plenário que está encerrada, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.785/2016, uma vez que permaneceu em ordem do dia por 6 reuniões.

Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de logo mais, às 18 horas, e de amanhã, dia 13, às 10 e às 18 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13/12/2017

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Resolução nºs 1.684/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira, e 2.388/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, Projetos de Lei nºs 627/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, 3.284/2016, do deputado Cabo Júlio, 3.844/2016, do governador do Estado, 3.876/2016, do deputado Antônio Jorge, 4.310 e 4.720/2017, do governador do Estado.

Em turno único: Projetos de Lei nºs 422/2015, do deputado Fred Costa, na forma do Substitutivo nº 1, e 1.370/2015, da deputada Ione Pinheiro.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 11/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, na forma do Substitutivo nº 2, 895/2015, do deputado Gil Pereira, na forma do Substitutivo nº 1, 1.431/2015, do deputado Arlen Santiago, na forma do Substitutivo nº 1, 1.454/2015, do deputado Lafayette de Andrada, na forma do Substitutivo nº 1, 3.449/2016, do deputado Antônio Jorge, na forma do Substitutivo nº 2, 3.966/2016, do deputado Cristiano Silveira, na forma do Substitutivo nº 1, 4.737/2017, do governador do Estado, 4.751/2017, do deputado Luiz Humberto Carneiro, com a Emenda nº 1, e 4.838/2017, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.141/2015, do deputado Tiago Ulisses, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, 3.862/2016, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 4.434/2017, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 4.543/2017, do Tribunal de Justiça, e 4.799/2017, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1.

MATÉRIA VOTADA NA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13/12/2017

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 422/2015, do deputado Fred Costa; 1.370/2015, da deputada Ione Pinheiro; 2.141/2015, do deputado Tiago Ulisses; 3.862/2016, do governador do Estado; 4.434/2017, do governador do Estado; e 4.543/2017, do Tribunal de Justiça.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.218/2016, do deputado Anselmo José Domingos, na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1; e 4.844/2017, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 71/2017, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 105ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 14/12/2017

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.677/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, que altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação das Emendas nºs 5 e 7 e pela rejeição das Emendas nºs 3, 4 e 6.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 48/2017, da Mesa da Assembleia, que autoriza a filiação, por prazo indeterminado, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais à União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – Unale –, bem como autoriza o repasse de contribuições a essa entidade de representação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 770/2015, do deputado Gilberto Abramo, que modifica a Lei nº 14.486, de 9 de dezembro de 2002, que disciplina o uso de telefone celular em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 969/2015, do deputado Gustavo Valadares, que estabelece critério para certificação dos documentos eletrônicos públicos do Estado emitidos via internet. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 994/2015, do deputado Inácio Franco, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem bebedouros e sanitários nos locais de atendimento ao público. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.121/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que acrescenta o inciso IX ao art. 21 da Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005, que regulamenta o serviço de transporte de passageiros por táxi em região metropolitana e dá outras providências. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.332/2015, do deputado Carlos Henrique, que altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado e dá outras providências. A Comissão de Prevenção e Combate às Drogas opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.479/2015, do deputado Gustavo Valadares, que altera dispositivo da Lei nº 21.399, de 3 de julho de 2014 (Altera o trecho da Rodovia MG-010 transferido ao Município de Conceição do Mato Dentro, destinado à instalação de via urbana). A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.622/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho, que dispõe sobre a destinação de unidades habitacionais em caráter prioritário. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.951/2015, do deputado João Alberto, que confere ao Município de Dolores de Campos o título de Capital Estadual da Selaria e dá outras providências. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.078/2015, do deputado Lafayette de Andrada, que altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que dispõe sobre normas de execução penal e dá outras providências. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.141/2015, do deputado Thiago Cota, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto do Magalhães de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.294/2016, do deputado João Leite, que proíbe a exigência de uniforme para acompanhantes de frequentadores de clubes recreativos e congêneres no âmbito do Estado. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.729/2016, do deputado Ulysses Gomes, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Três Corações. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.785/2016, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-259 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sardoá. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.988/2017, do deputado Agostinho Patrus Filho, que dispõe sobre a criação de vagas no sistema penitenciário do Estado. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.318/2017, do deputado Lafayette de Andrada, que dispõe sobre os recursos oriundos do encontro de contas entre o Estado de Minas Gerais e a União. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 14/12/2017

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a proposta de revisão da Lei nº 18.030, de 2009, conhecida como Lei Robin Hood, e corrigir distorções nas regras de repartição do ICMS em Minas Gerais

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 14/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 14/12/2017**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 592/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes; 3.670/2016 e 4.268/2017, do deputado Ivair Nogueira; 3.693/2016, da deputada Celise Laviola; 3.757/2016, do deputado André Quintão; 4.435/2017, do deputado Thiago Cota; 4.550/2017, do deputado João Magalhães; 4.618/2017, do deputado Gilberto Abramo; 4.639 e 4.682/2017, do deputado Gustavo Valadares; 4.660 e 4.687/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel; 4.667/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 4.683/2017, do deputado Iran Barbosa; 4.695 e 4.700/2017, do deputado Léo Portela; 4.707 e 4.721/2017, do deputado Tadeu Martins Leite; 4.717 e 4.732/2017, do deputado Gil Pereira; 4.747/2017, do deputado Inácio Franco; 4.748/2017, do deputado Agostinho Patrus Filho; 4.775/2017, do deputado Douglas Melo; 4.784/2017, do deputado Paulo Guedes; 4.786/2017, do deputado Missionário Marcio Santiago; 4.811/2017, do deputado Rogério Correia; e 4.814/2017, da deputada Rosângela Reis.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 14 de dezembro de 2017, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 48/2017, da Mesa da Assembleia, que autoriza a filiação, por prazo indeterminado, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais à União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – Unale –, bem como autoriza o repasse de contribuições a essa entidade de representação; e dos Projetos de Lei nºs 770/2015, do deputado Gilberto Abramo, que modifica a Lei nº 14.486, de 9 de dezembro de 2002, que disciplina o uso de telefone celular em salas de aula, teatros,

cinemas e igrejas; 969/2015, do deputado Gustavo Valadares, que estabelece critério para certificação dos documentos eletrônicos públicos do Estado emitidos via internet; 994/2015, do deputado Inácio Franco, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem bebedouros e sanitários nos locais de atendimento ao público; 1.121/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que acrescenta o inciso IX ao art. 21 da Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005, que regulamenta o serviço de transporte de passageiros por táxi em região metropolitana e dá outras providências; 1.332/2015, do deputado Carlos Henrique, que altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado e dá outras providências; 1.479/2015, do deputado Gustavo Valadares, que altera dispositivo da Lei nº 21.399, de 3 de julho de 2014; 1.622/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho, que dispõe sobre a destinação de unidades habitacionais em caráter prioritário; 2.951/2015, do deputado João Alberto, que confere ao Município de Dolores de Campos o título de Capital Estadual da Selaria e dá outras providências; 3.078/2015, do deputado Lafayette de Andrada, que altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que dispõe sobre normas de execução penal e dá outras providências; 3.141/2015, do deputado Thiago Cota, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto do Magalhães de Minas o imóvel que especifica; 3.294/2016, do deputado João Leite, que proíbe a exigência de uniforme para acompanhantes de frequentadores de clubes recreativos e congêneres no âmbito do Estado; 3.677/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, que altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm; 3.729/2016, do deputado Ulysses Gomes, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Três Corações; 3.785/2016, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-259 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sardoá; 3.988/2017, do deputado Agostinho Patrus Filho, que dispõe sobre a criação de vagas no sistema penitenciário do Estado; e 4.318/2017, do deputado Lafayette de Andrada, que dispõe sobre os recursos oriundos do encontro de contas entre o Estado de Minas Gerais e a União; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 13 de dezembro de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 14 de dezembro de 2017, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 48/2017, da Mesa da Assembleia, que autoriza a filiação, por prazo indeterminado, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais à União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – Unale –, bem como autoriza o repasse de contribuições a essa entidade de representação; e dos Projetos de Lei nºs 770/2015, do deputado Gilberto Abramo, que modifica a Lei nº 14.486, de 9 de dezembro de 2002, que disciplina o uso de telefone celular em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas; 969/2015, do deputado Gustavo Valadares, que estabelece critério para certificação dos documentos eletrônicos públicos do Estado emitidos via internet; 994/2015, do deputado Inácio Franco, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem bebedouros e sanitários nos locais de atendimento ao público; 1.121/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que acrescenta o inciso IX ao art. 21 da Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005, que regulamenta o serviço de transporte de passageiros por táxi em região metropolitana e dá outras providências; 1.332/2015, do deputado Carlos Henrique, que altera a Lei nº 13.768, de 1º de dezembro de 2000, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Estado e dá outras providências; 1.479/2015, do deputado Gustavo Valadares, que altera dispositivo da Lei nº 21.399,

de 3 de julho de 2014; 1.622/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho, que dispõe sobre a destinação de unidades habitacionais em caráter prioritário; 2.951/2015, do deputado João Alberto, que confere ao Município de Dolores de Campos o título de Capital Estadual da Selaria e dá outras providências; 3.078/2015, do deputado Lafayette de Andrada, que altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que dispõe sobre normas de execução penal e dá outras providências; 3.141/2015, do deputado Thiago Cota, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto do Magalhães de Minas o imóvel que especifica; 3.294/2016, do deputado João Leite, que proíbe a exigência de uniforme para acompanhantes de frequentadores de clubes recreativos e congêneres no âmbito do Estado; 3.677/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, que altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm; 3.729/2016, do deputado Ulysses Gomes, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Três Corações; 3.785/2016, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-259 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sardoá; 3.988/2017, do deputado Agostinho Patrus Filho, que dispõe sobre a criação de vagas no sistema penitenciário do Estado; e 4.318/2017, do deputado Lafayette de Andrada, que dispõe sobre os recursos oriundos do encontro de contas entre o Estado de Minas Gerais e a União; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 13 de dezembro de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Agostinho Patrus Filho, Arnaldo Silva, Cristiano Silveira, Dirceu Ribeiro, Gustavo Valadares e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2017, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.676/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bosco, Antonio Lerin, Gil Pereira e Leonídio Bouças, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2017, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.676/2016, da Comissão Extraordinária das Barragens, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

João Vítor Xavier, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Wilson Batista, Bonifácio Mourão, Doutor Jean Freire e Geraldo Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2017, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei n°s 4.662/2017, do deputado Gilberto Abramo; 4.675/2017, do deputado Emidinho Madeira; e 4.709/2017, do deputado Cássio Soares; de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a dívida do Estado de Minas com as Santas Casas e os hospitais filantrópicos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Carlos Pimenta, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, Gustavo Santana e Isauro Calais, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 14/12/2017, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei n° 4.706/2017, do deputado Tadeu Martins Leite, 4.726/2017, do deputado Ulysses Gomes, e 4.495/2017, do deputado Leonídio Bouças, e às 14h30min e às 18h30min, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei n°s 2.874/2015, dos deputados Fabiano Tolentino e Antonio Carlos Arantes, 3.749/2016, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino e Sargento Rodrigues, 4.559/2017, do governador do Estado, de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei n°s 4.495/2017, do deputado Leonídio Bouças, 4.647/2017, do deputado Luiz Humberto Carneiro, 4.650/2017, do deputado Antonio Lerin, 4.706/2017, do deputado Tadeu Martins Leite, e 4.726/2017, do deputado Ulysses Gomes, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Antonio Carlos Arantes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cabo Júlio, Fábio Cherem, João Magalhães e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2017, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei n° 3.078/2015, do deputado Lafayette de Andrada, e os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei n°s 4.116/2017, do deputado Durval Ângelo, e 4.566/2017, do deputado Sargento Rodrigues, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fabiano Tolentino, Braulio Braz, Fábio Avelar Oliveira e Ivair Nogueira, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 14/12/2017, às 10h30min e às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei n°s 1.431/2015, do deputado Arlen

Santiago, 3.218/2016, do deputado Anselmo José Domingos, 4.340/2017, do governador do Estado, e 4.636/2017, do deputado Fábio Avelar Oliveira, de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.854/2016, do deputado Gil Pereira, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Roberto Andrade, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Dirceu Ribeiro, João Vítor Xavier e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 14/12/2017, às 10h30min, às 14h30min e às 18h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno sobre emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.882/2015, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Celise Laviola, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, Carlos Henrique, Felipe Attiê, Ivair Nogueira, Tito Torres e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2017, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.844/2017, do governador do Estado, 2.182/2015, do deputado Elismar Prado, e 1.098/2015, do deputado Sargento Rodrigues, e os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 18/2015, do deputado Doutor Wilson Batista, 286/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, 1.067/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 1.476/2015, do deputado Carlos Pimenta, 2.728/2015, do deputado Antônio Jorge, 3.749/2016, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino e Sargento Rodrigues, e 4.048/2017, da Defensoria Pública, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas

Nos termos regimentais, convoco os deputados Léo Portela, Dilzon Melo, Gilberto Abramo e Missionário Marcio Santiago, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2017, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.449/2016, do deputado Antônio Jorge, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Antônio Jorge, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Geisa Teixeira e os deputados André Quintão, Coronel Piccinini e Nozinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2017, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 592/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes, os Projetos de Lei nºs 4.158 e 4.608/2017, do deputado Durval Ângelo, os Projetos de Lei nºs 4.203 e 4.458/2017, do deputado Doutor Jean Freire, os Projetos de Lei nºs 4.217 e 4.775/2017, do deputado Douglas Melo, os Projetos de Lei nºs 4.275 e 4.515/2017, do deputado Tito Torres, o Projeto de Lei nº 4.282/2017, do deputado Rogério Correia, os Projetos de Lei nºs 4.324 e 4.536/2017, do deputado Emidinho Madeira, o Projeto de Lei nº 4.348/2017, do deputado Léo Portela, os Projetos de Lei nºs 4.369 e 4.626/2017, do deputado Antonio Lerin, os Projetos de Lei nºs 4.376 e 4.571/2017, do deputado Nozinho, o Projeto de Lei nº 4.395/2017, do deputado Ivair Nogueira, os Projetos de Lei nºs 4.396, 4.402 e 4.784/2017, do deputado Paulo Guedes, o Projeto de Lei nº 4.516/2017, do deputado Duarte Bechir, o Projeto de Lei nº 4.545/2017, da deputada Arlete Magalhães, o Projeto de Lei nº 4.549/2017, da deputada Celise Laviola, os Projetos de Lei nºs 4.550 e 4.578/2017, do deputado João Magalhães, os Projetos de Lei nºs 4.553 e 4.579/2017, do deputado João Vítor Xavier, o Projeto de Lei nº 4.562/2017, do deputado Thiago Cota, o Projeto de Lei nº 4.618/2017, do deputado Gilberto Abramo, os Projetos de Lei nºs 4.639 e 4.682/2017, do deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 4.667/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 4.683/2017, do deputado Iran Barbosa, o Projeto de Lei nº 4.687/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel, o Projeto de Lei nº 4.700/2017, do deputado Léo Portela, os Projetos de Lei nºs 4.707 e 4.721/2017, do deputado Tadeu Martins Leite, os Projetos de Lei nºs 4.717 e 4.732/2017, do deputado Gil Pereira, o Projeto de Lei nº 4.747/2017, do deputado Inácio Franco, o Projeto de Lei nº 4.748/2017, do deputado Agostinho Patrus Filho, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Conjuntas das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do Art. 204 do Regimento Interno**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, Carlos Henrique, Felipe Attiê, Ivair Nogueira, Tito Torres e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as deputadas Celise Laviola, Geisa Teixeira, Ione Pinheiro e Marília Campos e os deputados Agostinho Patrus Filho, Anselmo José Domingos, Antonio Carlos Arantes, Antônio Jorge, Antonio Lerin, Arnaldo Silva, Bosco, Cabo Júlio, Carlos Pimenta, Celinho do Sinttrocel, Cristiano Silveira, Douglas Melo, Doutor Jean Freire, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Fábio Cherem, Fred Costa, Glaycon Franco, Hely Tarquínio, João Magalhães, João Vítor Xavier, Léo Portela, Leonídio Bouças, Mário Henrique Caixa, Paulo Guedes, Roberto Andrade, Sargento Rodrigues e Thiago Cota, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do art. 204 do Regimento Interno, para as reuniões a serem realizadas em 14/12/2017, às 12 horas, às 16 horas, às 18h30min e às 20 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o Turno Único dos Projetos de Lei nºs 4.665 e 4.666/2017, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Marília Campos e Rosângela Reis e os deputados Fred Costa e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2017, às 13 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão, de, em audiência pública, debater a situação do setor de pescas profissional e artesanal, inclusive as proposições legislativas, a importância da política estadual de pescas profissional e artesanal e os principais problemas enfrentados pelos pescadores, e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Doutor Jean Freire, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cabo Júlio, Fábio Cherem, João Magalhães e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2017, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 3.104/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.083/2015, do deputado Sargento Rodrigues, e 3.078/2015, do deputado Lafayette de Andrada, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.055, 1.061, 1.063, 1.068/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 1.856/2015, do deputado Elismar Prado, 3.276/2016, do deputado Sargento Rodrigues, 3.652/2016, do deputado Isauro Calais, 3.730/2016, do deputado Sargento Rodrigues, 4.116/2017, do deputado Durval Ângelo, e 4.566/2017, do deputado Sargento Rodrigues, de receber, discutir e votar proposições da comissão, de, em audiência pública, debater a Política Estadual de Segurança Pública, especialmente quanto aos servidores da segurança pública, tendo em vista os últimos acontecimentos neste ano que culminaram na morte de 12 policiais militares e 1 agente penitenciário, e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Rosângela Reis e os deputados Elismar Prado, Carlos Pimenta e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 14/12/2017, às 15 horas e às 18 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 4.450/2017, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Bosco, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, Carlos Henrique, Felipe Attiê, Ivair Nogueira, Tito Torres e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2017, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.098/2015, do deputado Sargento Rodrigues,

e 4.844/2017, do governador do Estado, e os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 286/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, 3.119/2015, do deputado Felipe Attiê, 3.312/2016, do governador do Estado, 3.749/2016, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino e Sargento Rodrigues, 4.318/2017, do deputado Lafayette de Andrada, e 4.851/2017, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões 13 de dezembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas

Nos termos regimentais, convoco os deputados Léo Portela, Dilzon Melo, Gilberto Abramo e Missionário Marcio Santiago, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2017, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.449/2016, do deputado Antônio Jorge, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.722/2017, do deputado Arnaldo Silva, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Antônio Jorge, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os deputados Douglas Melo, Duarte Bechir, João Leite e Tadeu Martins Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2017, às 15h50min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.333/2015, do deputado Arlen Santiago, e do Projeto de Lei nº 2.723/2015, do deputado Gilberto Abramo, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Felipe Attiê, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados Durval Ângelo e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/2017, às 18 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão, de, em audiência pública, debater o Fórum Alternativo Mundial da Água – Fama 2018 –, previsto para acontecer de 17 a 22 de março de 2018, em Brasília, e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Cristiano Silveira, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

MENSAGEM Nº 317/2017

(Correspondente à Mensagem nº 351, de 12 de dezembro de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia, emendas ao Projeto de Lei nº 4.666, de 2017, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2018.

As emendas atualizam a estimativa das receitas e a fixação das despesas do Orçamento Fiscal do Estado para 2018, em face das novas diretrizes legais do Governo Federal consubstanciadas no recém-publicado Decreto Federal nº 9.220, de 4 de dezembro de 2017.

As medidas apresentadas no Decreto Federal nº 9.220, de 2017, são condicionantes para a celebração dos termos aditivos relativos aos arts. 1º, 3º e 5º da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, em que o Estado terá que estabelecer limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à celebração dos aditamentos, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasesp –, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – ou por outro que venha a substituí-lo.

Assim, o objetivo das emendas propostas é promover a necessária adequação dos valores de estimativa das receitas e fixação das despesas do Orçamento Fiscal do Estado para 2018, uma vez que, conforme o Decreto Federal nº 9.220, de 2017, a Secretaria do Tesouro Nacional promoveu ajustes na regra de apuração do teto dos gastos para assinatura do Aditivo ao Contrato da Dívida do Estado com a União de acordo com a Lei Complementar Federal nº 156, de 2016. Importa sublinhar que a previsão inicial era que o limite deveria ser calculado com base nas despesas tão somente dos exercícios fiscais de 2015 e 2016, contudo a nova diretriz possibilita que a base para fixar o teto seja o ano de 2017.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as emendas ao projeto de lei em questão.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 4.666, DE 2017

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – O Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2018 estima a receita em R\$ 92.972.534.034,00 (noventa e dois bilhões novecentos e setenta e dois milhões quinhentos e trinta e quatro mil e trinta e quatro reais) e fixa a despesa em R\$ 101.057.263.378,00 (cento e um bilhões cinquenta e sete milhões duzentos e sessenta e três mil e trezentos e setenta e oito reais)”.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art.3º, parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 3º – As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único – Os montantes devidos pela União referentes às perdas do Estado com as desonerações do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados e da apropriação de créditos na aquisição destinada ao ativo imobilizado, a serem calculados e pagos conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO nº 25 –, assegurarão o pagamento dos empenhos relativos a despesas de saúde, não pagos até 31 de dezembro de 2018.”

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estima as fontes e fixa os investimentos em R\$ 4.830.758.639,00 (quatro bilhões oitocentos e trinta milhões setecentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e trinta e nove reais).”

EMENDA Nº 4

Substituam-se os arquivos eletrônicos correspondentes aos Anexos I, II-A, II-B, III e IV e ao Quadro de Detalhamento de Despesas pelos arquivos eletrônicos que acompanham esta mensagem, os quais serão disponibilizados no site da Assembleia Legislativa.

– Volume I – Orçamento Fiscal e Orçamento de Investimento das Empresas Controladas

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/231/338/1231338.pdf>

– Volume IIA – Orçamento Fiscal – Administração Direta e Administração Indireta

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/231/339/1231339.pdf>

– Volume IIB – Orçamento Fiscal – Administração Direta e Administração Indireta

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/231/340/1231340.pdf>

– Volume III – Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/231/341/1231341.pdf>

– Volume IV – Distribuição Territorial dos Investimentos

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/231/342/1231342.pdf>

– Volume V – Quadro de Detalhamento de Despesa

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/231/343/1231343.pdf>

– À Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 205 do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 318/2017

(Correspondente à Mensagem nº 352/2017, de 12 de dezembro de 2017)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia, emenda ao Projeto de Lei nº 4.665, de 2017, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2016-2019 –, para o exercício 2018.

A emenda atualiza a estimativa das receitas e a fixação das despesas do Orçamento Fiscal do Estado para 2018, em face das novas diretrizes legais do Governo Federal consubstanciadas no recém-publicado Decreto Federal nº 9.220, de 4 de dezembro de 2017.

As medidas apresentadas no Decreto Federal nº 9.220, de 2017, são condicionantes para a celebração dos termos aditivos relativos aos arts. 1º, 3º e 5º da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, em que o Estado terá que estabelecer limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à celebração dos aditamentos, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep –, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – ou por outro que venha a substituí-lo.

Assim, o objetivo da emenda proposta é promover a necessária adequação dos valores de estimativa das receitas e fixação das despesas do Orçamento Fiscal do Estado para 2018, uma vez que, conforme o Decreto Federal nº 9.220, de 2017, a Secretaria do Tesouro Nacional promoveu ajustes na regra de apuração do teto dos gastos para assinatura do Aditivo ao Contrato da Dívida do Estado com a União de acordo com a Lei Complementar Federal nº 156, de 2016. Importa sublinhar que a previsão inicial era que o limite deveria ser calculado com base nas despesas tão somente dos exercícios fiscais de 2015 e 2016, contudo a nova diretriz possibilita que a base para fixar o teto seja o ano de 2017.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a emenda ao projeto de lei em questão.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.665, DE 2017

Substituam-se os arquivos eletrônicos correspondentes aos Anexos I, II, e III pelos arquivos eletrônicos que acompanham esta mensagem, os quais serão disponibilizados no *site* da Assembleia Legislativa.

– Volume I – Programas por Território de Desenvolvimento

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/231/362/1231362.pdf>

– Volume II – Programas e Ações por Setor de Governo

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/231/363/1231363.pdf>

– Volume III – Programas e Ações por Eixo

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/231/364/1231364.pdf>

– À Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 205 do Regimento Interno.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2017

Acrescente-se onde convier, o seguinte artigo:

Art. – Os arts. 246 da Lei nº 869, de 1952 e 150 da Lei nº 5.406, de 1969, passam a vigorar acrescidos dos incisos a seguir redigidos e o art. 14 da Lei nº 14.310, de 2002, passa a vigorar acrescido do parágrafo único a seguir redigido:

“Art. 246 – (...)

(...)

VIII – Recusar ou não atender, no prazo de trinta dias, convocação de comissão da Assembleia Legislativa para prestar informação sobre assunto inerente às atribuições do cargo que ocupa;

IX – Recusar ou não atender, no prazo de trinta dias, ou prestar informação falsa em pedido encaminhado pela Assembleia Legislativa.”

“Art. 150 – (...)

(...)

XXXVI – deixar de atender à convocação prevista no inciso IV do § 2º da Constituição do Estado.”

“Art. 14 – (...)

(...)

Parágrafo único – Inclui-se no conceito de ordem legal, para efeitos do inciso III do *caput*, a convocação prevista no inciso IV do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado.”

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2017.

Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Gustavo Valadares – Tadeu Martins Leite – Sargento Rodrigues – Durval Ângelo – Gustavo Corrêa.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2015

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier: "Art... – A concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei fica condicionada à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998".

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: Em que pese o PLC nº 09/2015 pretender regulamentar matéria já enfrentada pelo STF e pelo STJ, os quais, sob inspiração da melhor doutrina, afirmaram que os notários e registradores não são servidores públicos em sentido específico, não se submetendo às regras de aposentadoria e de vínculos típicas dos estatutários, a presente emenda visa ao menos adequar o texto proposto à Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Pretende-se, ainda, pela saúde financeira do erário, condicionar a concessão dos benefícios previdenciários à demonstração contábil de recursos, em obediência ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial aplicável aos regimes próprios de previdência social.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação desta proposição.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier: "Art... - A concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade das contribuições ou à previsão da correspondente fonte de custeio".

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: Em que pese o PLC nº 09/2015 pretender regulamentar matéria já enfrentada pelo STF e pelo STJ, os quais, sob inspiração da melhor doutrina, afirmaram que os notários e registradores não são servidores públicos em sentido específico, não se submetendo às regras de aposentadoria e de vínculos típicas dos estatutários, a presente emenda visa ao menos adequar o texto proposto à Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Pretende-se, ainda, pela saúde financeira do erário, condicionar a concessão dos benefícios previdenciários à demonstração contábil de recursos, em obediência ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial aplicável aos regimes próprios de previdência social.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação desta proposição.

EMENDA Nº 3

Acrescenta-se onde convier: "Art... - Os benefícios previdenciários poderão ser custeados pelo Regime Próprio de Previdência, mediante encontro de contas a ser promovido entre o Tesouro do Estado, o Ipsemg e os beneficiários, nos termos do regulamento".

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues – PDT

Presidente da Comissão de Segurança Pública

Justificação: Em que pese o PLC nº 09/2015 pretender regulamentar matéria já enfrentada pelo STF e pelo STJ, os quais, sob inspiração da melhor doutrina, afirmaram que os notários e registradores não são servidores públicos em sentido específico, não se submetendo às regras de aposentadoria e de vínculos típicas dos estatutários, a presente emenda visa ao menos adequar o texto proposto à Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Pretende-se, ainda, pela saúde financeira do erário, condicionar a concessão dos benefícios previdenciários à demonstração contábil de recursos, em obediência ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial aplicável aos regimes próprios de previdência social.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação desta proposição.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.827/2017

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados com a venda serão destinados à projetos e construção de barragens para abastecimento de água na Área Mineira da Sudene."

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2017.

Deputado Gil Pereira – PP

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte § 3º:

“Art. 1º – (...)

(...)

§ 3º – Os recursos obtidos com a alienação de ações da Codemig, observado o disposto no § 1º, serão destinados prioritariamente a investimentos na área de Segurança Pública”.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2017.

Deputado Sargento Rodrigues

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o § 3º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.827/2017:

"Art. 1º – (...).

(...)

§ 3º O valor referente a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) das ações com direito a voto não mantidas pelo Estado será convertido em investimentos a programas vinculados à promoção de desenvolvimento tecnológico na produção do café, do leite e de seus derivados."

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB

Justificação: Tendo em vista o impacto da Codemig no desenvolvimento econômico do Estado de Minas Gerais e sua ação direta sobre o investimento no desenvolvimento de produtos como o café, o leite e seus derivados, cuja produção é referencial no nosso Estado, recebendo destaque internacional e nacional, esta emenda visa garantir que o valor arrecadado com uma empresa que historicamente apoiou este desenvolvimento seja revertido em benefícios para uma cadeia produtiva essencial ao nosso Estado e que tem sido diretamente afetada pela crise internacional e pela falta de investimento em infraestrutura e desenvolvimento tecnológico e inovador pelo poder público.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

Art. ... – 3% (três por cento) do produto de alienação das ações de que trata o artigo 1º deste Projeto de Lei devem ser empregados na compensação socioambiental da zona de amortecimento – 10 (dez) quilômetros ao redor das minas de propriedade da Codemig.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2017.

Deputado Bosco

EMENDA Nº 5

Insira-se, onde melhor convier, o seguinte artigo:

“Art. ... – Os recursos transferidos pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig ao Governo de Minas Gerais a título de dividendos deverão ser destinados prioritariamente à quitação da dívida do governo estadual junto aos municípios na área da Saúde.

§ 1º – Apenas se comprovada a inexistência de dívidas com todos os municípios poderá ser dada destinação diversa ao recurso.

Sala das Reuniões, 7 de dezembro de 2017.

Gustavo Valadares – Alencar da Silveira Jr. – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Bonifácio Mourão – Dalmo Ribeiro Silva – Felipe Attiê – Gil Pereira – Ione Pinheiro – João Leite – Luiz Humberto Carneiro – Sargento Rodrigues.

Justificativa: A dívida total do Estado para com os 853 municípios de Minas é atualmente de R\$2.447.218.893,46, conforme dados apurados pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais. Trata-se de uma situação que afeta fortemente todos os cidadãos mineiros com a falta de medicamentos, com as filas para exames e cirurgia, com a falta de médicos nos centros de saúde, de forma que os recursos para a saúde devem ser considerados prioridade máxima.

Leitura de Comunicações

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 104ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura, em 13/12/2017, das comunicações das Comissões:

da Pessoa com Deficiência (2) – aprovação, na 15ª Reunião Extraordinária, em 12/12/2017, do Projeto de Lei nº 4.800/2017, do deputado Inácio Franco; e aprovação, na 31ª Reunião Ordinária, em 12/12/2017, do Requerimento nº 9.768/2017, do deputado Luiz Humberto Carneiro;

de Prevenção e Combate às Drogas – aprovação, na 7ª Reunião Extraordinária, em 12/12/2017, dos Projetos de Lei nºs 1.743/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, 1.907/2015, do deputado Léo Portela, 3.169/2015, do deputado Cássio Soares, 4.374/2017, do deputado Alencar da Silveira Jr., 4.532/2017, do deputado Noraldino Júnior, 4.699/2017, do deputado Gustavo Valadares, e 4.730/2017, do deputado Douglas Melo;

de Participação Popular – aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 12/12/2017, das Propostas de Ação Legislativa nºs 147 e 148/2017, na forma de requerimentos, de autoria popular;

de Esporte – aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 12/12/2017, dos Projetos de Lei nºs 2.558/2015, do deputado Duarte Bechir, 4.270/2017, do deputado Mário Henrique Caixa, 4.465/2017, do deputado Leonídio Bouças, 4.514/2017, do deputado Thiago Cota, 4.537/2017, do deputado Inácio Franco, 4.575/2017 com a Emenda nº 1 da Comissão de Justiça, do deputado Nozinho, e 4.580/2017, do deputado João Magalhães, e do Requerimento nº 9.779/2017, do deputado Ulysses Gomes;

de Desenvolvimento Econômico – aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 12/12/2017, dos Projetos de Lei nºs 4.642/2017, do deputado Geraldo Pimenta, e 4.680/2017, do deputado Ulysses Gomes;

de Educação – aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, em 12/12/2017, dos Requerimentos nºs 9.560/2017, da Comissão de Participação Popular, e 9.773/2017, do deputado Gilberto Abramo;

do Trabalho – aprovação, na 6ª Reunião Extraordinária, em 12/12/2017, dos Projetos de Lei nºs 1.809/2015 com a Emenda nº 1, do deputado João Alberto, 4.158 e 4.608/2017, do deputado Durval Ângelo, este último com a Emenda nº 1, 4.203, 4.457 e 4.458/2017, do deputado Doutor Jean Freire, 4.217/2017, do deputado Douglas Melo, 4.275/2017, do deputado Tito Torres, 4.282/2017, do deputado Rogério Correia, com a Emenda nº 1, 4.324 e 4.536/2017, do deputado Emidinho Madeira, 4.348/2017, do deputado Léo Portela, 4.366/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 4.369 e 4.626/2017, do deputado Antonio Lerin, ambos com a Emenda nº 1, 4.376 e 4.571/2017, do deputado Nozinho, 4.395/2017, do deputado Ivair Nogueira, 4.396 e 4.402/2017, do deputado Paulo Guedes, 4.472/2017, do deputado Ulysses Gomes, 4.515/2017, do deputado Tito Torres, 4.516/2017, do deputado Duarte Bechir, 4.517, 4.521 e 4.522/2017, do deputado Tadeu Martins Leite, 4.545/2017, da deputada Arlete Magalhães, 4.549/2017, da deputada Celise Laviola, com a Emenda nº 1, 4.552/2017, do deputado Vanderlei Miranda, com a Emenda nº 1, 4.553 e 4.579/2017, do deputado João Vítor Xavier, este último com a Emenda nº 1, 4.562/2017, do deputado Thiago Cota, 4.578/2017, do deputado João

Magalhães, 4.590/2017, da deputada Rosângela Reis, com a Emenda nº 1, 4.632/2017, do deputado Celinho do Sinttrocel, com a Emenda nº 1, e 4.634/2017, do deputado Adalclever Lopes, e dos Requerimentos nºs 9.389/2017, do deputado Roberto Andrade, 9.390/2017, do deputado João Vítor Xavier, 9.567, 9.578, 9.582, 9.585 e 9.615/2017, da Comissão de Participação Popular, 9.762/2017, da Comissão de Esporte, e 9.778/2017, dos deputados Felipe Attiê e Luiz Humberto Carneiro; e

de Meio Ambiente – aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, em 13/12/2017, do Projeto de Lei nº 4.774/2017, do deputado Noraldino Júnior (Ciente. Publique-se.).

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 3.130/2017

Do deputado Rogério Correia em que requer seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 4.851/2017.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 3.131/2017

Dos deputados João Vítor Xavier e Gustavo Corrêa em que requerem a retirada de tramitação da Emenda nº 14 ao Projeto de Lei nº 2.882/2015.

REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 3.132/2017

Do deputado Isauro Calais em que requer seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 4.048/2017.

DESPACHO DE REQUERIMENTOS

– O presidente deferiu, na 104ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura, em 13/12/2017, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 3.131/2017, dos deputados Gustavo Corrêa e João Vítor Xavier, em que solicitam a retirada de tramitação da Emenda nº 14 ao Projeto de Lei nº 2.882/2015, que aguarda parecer em comissão (Arquive-se a emenda.).

VOTAÇÃO DE REQUERIMENTOS

– Foram submetidos a votação e aprovados, na 104ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura, em 13/12/2017, os seguintes requerimentos:

Requerimento Ordinário nº 3.126/2017, do deputado Tito Torres, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.300/2016, que recebeu das Comissões de Transporte, Administração Pública e Fiscalização Financeira parecer pela aprovação (Arquive-se o projeto.); Requerimento Ordinário nº 3.130/2017, do deputado Rogério Correia, em que solicita seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 4.851/2017 (Cumpra-se.); e Requerimento Ordinário nº 3.132/2017, do deputado Isauro Calais, em que solicita seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 4.048/2017 (Cumpra-se.).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 592/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública as Obras Sociais do Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo – Osceeb –, com sede no Município de Arcos.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 592/2015 pretende declarar de utilidade pública as Obras Sociais do Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo – Osceeb –, com sede no Município de Arcos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo prestar assistência social gratuita e permanente para os menos favorecidos.

Com esse propósito, a instituição visa difundir a educação e a cultura; realizar promoções e eventos beneficentes; e industrializar e comercializar gêneros alimentícios.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelas Obras Sociais do Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo – Osceeb –, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 592/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.104/2015

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate a Acidentes em Barragens e em Memória de suas Vítimas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Segurança Pública.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seu turno, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 190, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.104/2015 pretende instituir a Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate a Acidentes em Barragens e em Memória de suas Vítimas, a ser comemorada anualmente na semana de 5 de novembro.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça ressaltou, por um lado, a ausência de vício de iniciativa quanto à deflagração do processo legislativo por parlamentar estadual nesse tipo de matéria; por outro, apontou algumas impropriedades no teor da proposição, motivo pelo qual apresentou o Substitutivo nº 1, com o intuito de corrigi-las.

Já a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável destacou, em seu parecer, aspectos da Política Nacional de Segurança de Barragens que estão em consonância com o projeto em comento. Mencionou, também, o Inventário de Barragem do Estado de Minas Gerais, de 2016, elaborado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, com dados relativos às barragens cadastradas no Banco de Declarações Ambientais – BDA – no Estado, das quais 59,6% são de tipologia mineração. Das 737 barragens cadastradas, destacou-se ainda que 724 incluem dados da declaração de condição de estabilidade no sistema de monitoramento do

Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema –, sendo que, em 23 delas, “o auditor não teve condições de concluir pela estabilidade por falta de dados e/ou documentos técnicos” e, em 14, “o auditor concluiu pela não garantia de estabilidade”. O parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável considerou, ao final, que a instituição de uma Semana Estadual de Prevenção, Conscientização e Combate a Acidentes em Barragens e em Memória de suas Vítimas pode contribuir para a inserção, na agenda pública, da discussão sobre a segurança das barragens de rejeitos de minério, tema de importância não apenas para Minas Gerais mas também em todo o País.

No tocante ao mérito da proposição sob a ótica da segurança pública, deve-se lembrar, conforme anotado no parecer da comissão que nos antecedeu, que 5 de novembro é o dia em que ocorreu, em 2015, o rompimento da barragem de Fundão, da Mineradora Samarco (Grupo Vale S.A. e BHP Billiton), no Município de Mariana. Evento considerado o maior desastre da mineração brasileira e uma das piores catástrofes ambientais da história do País e do mundo, ele resultou: no vazamento de 34 milhões de metros cúbicos de lama com rejeitos de minério de ferro; na morte de 19 pessoas e de milhares de animais; na total destruição do Subdistrito de Bento Rodrigues e na destruição parcial do Distrito de Paracatu de Baixo, ambos em Mariana; na destruição parcial de Barra Longa e Gesteira, seu distrito; na poluição da Bacia Hidrográfica do Rio Doce até o mar; no comprometimento do abastecimento de água potável em diversos municípios; tendo sido atingidos, no total, 35 municípios mineiros e três no Espírito Santo. A mensuração dos impactos ambientais, econômicos e sociais ainda está por vir, dada a magnitude dessa tragédia, e a solução de todas essas questões, a maioria de altíssima complexidade, ainda está em andamento, passados dois anos do desastre, e estender-se-á por tempo ainda indeterminado. Ademais, conforme consta da justificativa da proposição, Minas Gerais tem cerca de 750 barragens, e outros episódios de rompimento já ocorreram, a exemplo dos seguintes: em 2001, barragem da Mineração Rio Verde, em Nova Lima; em 2007, barragem da Mineradora Rio Pomba Cataguases, em Mirai; e em setembro de 2014, na Herculano Mineração, em Itabirito.

Depreende-se que, mesmo não tendo o intuito, tampouco o poder, de evitar tragédias dessa natureza, a proposição em comento tem o potencial de repercutir e, simbolicamente, fortalecer a prevenção, a conscientização e o combate a acidentes em barragens, bem como prestar uma justa homenagem ao considerar, também, a memória de suas vítimas, nesse intuito extrapolando, inclusive, a temática da segurança pública e adentrando nos direitos humanos, na medida em que contempla os atingidos e lhes promove reconhecimento. Nesse sentido, em que pese Minas Gerais ter vocação natural para a atividade mineradora e necessidade econômica de explorá-la, deve-se lembrar que os valores maiores de proteção à vida, de preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio e de respeito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, do qual somos totalmente dependentes, não devem nem podem ser menosprezados ou esquecidos.

Cumpre, portanto, destacar a relevância da proposição em tela, sobretudo de seu significado no plano da iniciativa simbólica, o que sustenta sua motivação e sua pertinência, motivo pelo qual opinamos por sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.104/2015, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente – André Quintão, relator – João Leite – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.254/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a Semana Estadual dos Trabalhadores.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/2/2016, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.254/2016 institui a Semana Estadual dos Trabalhadores, a ser comemorada anualmente na semana do dia 28 de abril ao dia 1º de maio, ocasião em que serão realizadas atividades como palestras, oficinas, debates e grupos de trabalho com foco na empregabilidade e qualificação de mão de obra. A proposição autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias com universidades, associações, conselhos profissionais e entidades privadas para o desenvolvimento dessas atividades, e determina que a Secretaria de Estado de Saúde proporcionará atendimento ao público com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das pessoas com dicas de saúde. Por fim, indica como objetivos da Semana Estadual dos Trabalhadores a promoção de atividades voltadas à defesa e efetivação de seus interesses e direitos.

Inicialmente, é preciso esclarecer que, do ponto de vista jurídico, não há impedimento para a apresentação de projeto de lei dessa natureza. A Constituição da República estabelece, em seu art. 25, § 1º, que aos estados estão reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional e, em seus arts. 22 e 30, relaciona as matérias de iniciativa exclusiva, respectivamente, da União e do município. Como não há referência a instituição de data comemorativa, conclui-se que essa matéria pode ser objeto de legislação estadual.

A Constituição do Estado, por sua vez, no art. 210, determina que a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura estadual constitui matéria de lei.

Além disso, com relação à deflagração do processo legislativo, o art. 66 da Carta Mineira não relaciona o assunto em tela como de iniciativa reservada da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

A par dessas considerações, é importante constatar que, no calendário do País, há uma variedade de datas dedicadas a temas relacionados ao mundo do trabalho, como o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (28 de janeiro); o Dia Mundial da Segurança e Saúde do Trabalhador (28 de abril), instituído pela Organização Internacional do Trabalho – OIT – em memória às vítimas de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho; o Dia Mundial do Trabalho e o Dia Nacional e Internacional do Trabalhador (1º de maio), sendo este reconhecido como um dos sete feriados nacionais; o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil (12 de junho); e o Dia Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho (27 de julho). Além disso, há várias datas dedicadas a categorias específicas de trabalhadores, como metalúrgico, trabalhador rural, empregado doméstico, motorista e outros.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a escolha da data, não se vislumbram quaisquer vícios na instituição da Semana Estadual dos Trabalhadores, a ser comemorada, anualmente, de 28 de abril a 1º de maio.

Assentado isso, deve-se proceder ao exame dos demais dispositivos constantes da proposição.

O § 1º do art. 1º e o art. 2º estabelecem ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, especialmente pela Secretaria de Estado de Saúde, extrapolando a esfera legislativa e adentrando domínio institucional próprio daquele poder. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo.

Além disso, a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV, e do art. 66, inciso III, “F”, da Constituição Mineira, sendo que o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

É também inadequada a disposição contida no § 2º do art. 1º do projeto, que autoriza o Estado a realizar parcerias com universidades, associações, conselhos profissionais e entidades privadas, por se tratar de atividade que o Poder Executivo tem competência constitucional de realizar, conforme determina o inciso XVI do art. 90 da Carta Estadual. Aqui, cabe lembrar a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, de 1997, sobre a submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação desta Assembleia, com fulcro na separação e independência dos poderes, em decorrência do citado art. 2º da Constituição da República.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para suprimir as inconstitucionalidades apontadas e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Por fim, cumpre reafirmar que compete a este órgão colegiado somente o exame da admissibilidade da matéria, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise e o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação da medida proposta pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.254/2016 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana dos Trabalhadores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana dos Trabalhadores, a ser comemorada, anualmente, de 28 de abril a 1º de maio.

Art. 2º – A semana a que se refere o art. 1º tem os seguintes objetivos:

I – incentivar atividades de interesse dos trabalhadores;

II – ofertar programação diversificada sobre temas de interesse dos trabalhadores;

III – promover o acesso a informações sobre mercado de trabalho, saúde ocupacional, aconselhamento de carreira, segurança do trabalhador, entre outros assuntos;

IV – fomentar a cultura da segurança do trabalhador;

V – estimular atividades voltadas à defesa dos direitos dos trabalhadores.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – João Vítor Xavier, relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.268/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Pastoral de Rua, com sede no Município de Pouso Alegre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.268/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Pastoral de Rua, com sede no Município de Pouso Alegre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, com alteração registrada em 10/11/2017, o art. 19 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 21 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos que beneficie pessoas carentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.268/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Hely Tarquínio – João Vítor Xavier.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.268/2017**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Pastoral de Rua, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.268/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação Pastoral de Rua, com sede no Município de Pouso Alegre, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo desenvolver atividades que melhorem a qualidade de vida das pessoas em situação de rua de Pouso Alegre.

Com esse propósito, a instituição visa proporcionar orientação psicológica e social; assistência material; e firmar parceria com instituições de prevenção e combate à dependência química.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Pastoral de Rua, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.268/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.435/2017**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Estrela do Oriente Nº 12, com sede no Município de Mariana.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.435/2017 pretende declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Estrela do Oriente Nº 12, com sede no Município de Mariana, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover ações de caráter assistencial, beneficente e filantrópico.

Com esse propósito, a instituição visa promover ações culturais e educativas; e visa fundar ou manter asilos, creches, escolas de ensino fundamental e de capacitação profissional.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade suprimir no art. 1 a expressão “Nº 12”.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Loja Maçônica Estrela do Oriente Nº 12, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.435/2017, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.618/2017**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Impoeira e Região, com sede no Município de Medina.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.618/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Impoeira e Região, com sede no Município de Medina, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover o desenvolvimento socioeconômico da sociedade.

Com esse propósito, a instituição visa promover ações de combate a fome e à pobreza; promover a proteção da saúde da família, da infância, da maternidade e da velhice; amparar as crianças e adolescentes carentes; e promover atividades econômicas, esportivas e culturais.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária da Impoeira e Região, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.618/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.639/2017**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Vila Nova das Formigas, com sede no Município de Formiga.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.639/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação Vila Nova das Formigas, com sede no Município de Formiga, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover e contribuir para a formação e desenvolvimento da vida comunitária.

Com esse propósito, a instituição visa desenvolver atividades esportivas e de lazer; desenvolver cursos de alfabetização e cursos de capacitação; e promover e contribuir para o desenvolvimento humano, cultural, social, econômico e bem-estar da comunidade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Vila Nova das Formigas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.639/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Coronel Piccinini, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.647/2017

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Povoado de Lagamar dos Coqueiros e Pequenos Produtores Rurais, com sede no Município de Coromandel, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.647/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Povoado de Lagamar dos Coqueiros e Pequenos Produtores Rurais, com sede no Município de Coromandel.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, atuar na preservação do meio ambiente; promover o trabalho coletivo, a inclusão social e as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dos agricultores familiares; buscar a aplicação de recursos oriundos dessas políticas públicas e de subvenções destinadas à comunidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores do Povoado de Lagamar dos Coqueiros e Pequenos Produtores Rurais, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.647/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017.

Fabiano Tolentino, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.650/2017**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Lerin, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Ilha do Coculo e suas Adjacências, com sede no Município de Manga, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.650/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Ilha do Coculo e suas Adjacências, com sede no Município de Manga.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, prestar quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização da atividade agropecuária; dar assistência às famílias de agricultores familiares em suas atividades; desenvolver canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados; buscar meios para promover a exportação dos produtos de seus associados nos termos das legislações pertinentes; combater a fome e a pobreza e defender o meio ambiente.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Ilha do Coculo e suas Adjacências, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.650/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2017.

Fabiano Tolentino, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.660/2017**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Fórum de Desenvolvimento Rural Sustentável de Tarumirim, com sede no Município de Tarumirim.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.660/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação Fórum de Desenvolvimento Rural Sustentável de Tarumirim, com sede no Município de Tarumirim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover a qualidade de vida dos associados.

Com esse propósito, a instituição visa promover o desenvolvimento de atividades produtivas; apoiar a agricultura familiar; promover atividades de relevância pública e social; e firmar convênios com órgãos públicos.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade dar ao art. 1 a seguinte redação: “Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Fórum de Desenvolvimento Rural Sustentável de Tarumirim.”.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Fórum de Desenvolvimento Rural Sustentável de Tarumirim, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.660/2017, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.667/2017

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito do Cervo, com sede no Município de Borda da Mata.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.667/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito do Cervo, com sede no Município de Borda da Mata, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo colaborar com o poder público, na busca de soluções para os problemas que afetam a comunidade.

Com esse propósito, a instituição visa desenvolver atividades cívicas; promover o desenvolvimento comunitário através de obras e melhoramentos; coordenar recursos da comunidade no trabalho comunitário, para a promoção humana, melhorando o convívio entre os habitantes e proporcionando atividades econômicas, culturais, desportivas e assistenciais; e promover o bem comum, orientando os membros da comunidade na busca incessante da convivência harmônica e pacífica

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores do Distrito do Cervo, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.667/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.683/2017

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Iran Barbosa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Moradores dos Bairros Bela Vista e João Paulo II, com sede no Município de Espinosa.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.683/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Moradores dos Bairros Bela Vista e João Paulo II, com sede no Município de Espinosa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo melhorar a qualidade de vida de seus associados em geral.

Com esse propósito, a instituição visa promover a cultura e a educação, o esporte o lazer, e meios que aumentem o emprego e a renda das famílias na comunidade; proteger a saúde da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, incluindo assistência médica e odontológica, a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência; e desenvolver trabalhos sociais junto aos idosos, crianças e jovens.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária de Moradores dos Bairros Bela Vista e João Paulo II, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.683/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.695/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Vida para Todos – AVPT –, com sede no Município de Curvelo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.695/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Vida para Todos – AVPT –, com sede no Município de Curvelo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 33 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e os mesmos objetivos da instituição dissolvida; e o art. 34 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.695/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Hely Tarquínio – João Vítor Xavier.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.695/2017

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Vida para Todos - AVPT -, com sede no Município de Curvelo.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.695/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação Vida para Todos - AVPT -, com sede no Município de Curvelo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover a assistência cultural e social

Com esse propósito, a instituição visa prestar assistência social às pessoas carentes; promover a instrução musical; realizar palestras e simpósios; distribuir artigos de vestuários; e criar e manter um acervo bibliotecário.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Vida para Todos - AVPT -, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.695/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.700/2017

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Príncipe da Paz, com sede no Município de Contagem.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.700/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Príncipe da Paz, com sede no Município de Contagem, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover a assistência social e desenvolver a cidadania.

Com esse propósito, a instituição visa promover e executar programas de inclusão digital, inclusive políticas voltadas para telecentros; organizar e promover feiras, congressos, exposições, festas, conferências, seminários; promover capacitação e formação continuada, em especial aos trabalhadores da cultura e incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural; e promover, instituir e superintender escolas de esportes, na modalidade esporte educacional; apoio ao atleta amador na diversidade das modalidades.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Beneficente Príncipe da Paz, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.700/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Coronel Piccinini, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.717/2017

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Quebradas, com sede no Município de Espinosa.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.717/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Quebradas, com sede no Município de Espinosa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a prestação de serviços que possa contribuir para o desenvolvimentos cultural, social e econômico da comunidade.

Com esse propósito, a instituição visa promover o desenvolvimento rural sustentável; fomentar projetos de geração de trabalho e renda; desenvolver projetos sociais de combate à fome e a pobreza; incentivar a agricultura familiar; e proteger a saúde da família.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária de Quebradas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.717/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.732/2017**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Domingos – ACMBSD –, com sede no Município de Espinosa.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.732/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Domingos – ACMBSD –, com sede no Município de Espinosa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover ações que melhorem a qualidade de vida da comunidade.

Com esse propósito, a instituição visa desenvolver projetos assistenciais de combate a fome e à pobreza; proteger a saúde da família; promover a cultura e a educação; incentivar a agricultura familiar; e promover a habilitação e a reabilitação de pessoas portadoras de deficiências.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Domingos – ACMBSD –, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.732/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.747/2017**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo Nossa Senhora Auxiliadora, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.747/2017 pretende declarar de utilidade pública o Asilo Nossa Senhora Auxiliadora, com sede no Município de Pouso Alegre, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo prestar serviços de assistência social e de interesse público de acolhimento institucional aos idosos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal.

Com esse propósito, a instituição visa incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção aos idosos; proporcionar aos idosos institucionalizados assistência moral, material, intelectual e social; e manter a unidade institucional com característica domiciliar destinada a acolher pessoas idosas de ambos os sexos.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Asilo Nossa Senhora Auxiliadora, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.747/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Coronel Piccinini, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.775/2017**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Coração de Jesus, com sede no Município de Baldim.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.775/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação Coração de Jesus, com sede no Município de Baldim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover ações de assistência social em prol da comunidade.

Com esse propósito, a instituição visa construir e manter uma casa de repouso para idosos; desenvolver e manter atividades sociais e educacionais; criar projetos para inserir crianças e jovens da comunidade na arte, dramatizações, esporte e lazer em geral; e desenvolver trabalhos de conscientização objetivando a melhoria da solidariedade humana, fraterna e justiça social.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Coração de Jesus, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.775/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.786/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Missionário Márcio Santiago, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Cisneiros, com sede no Município de Palma.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.786/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Cisneiros, com sede no Município de Palma.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 26 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, juridicamente constituída, com sede no Distrito de Cisneiros, Município de Palma.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.786/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – João Vítor Xavier – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.786/2017**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Missionário Márcio Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Cisneiros, com sede no Município de Palma.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.786/2017 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Cisneiros, com sede no Município de Palma, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo melhorar a qualidade de vida de seus associados.

Com esse propósito, a instituição visa promover ações culturais, educacionais e assistenciais; e promover ações de trabalho social em prol dos idosos, jovens e crianças.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação dos Moradores e Amigos de Cisneiros, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.786/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.805/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Engenho II, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.805/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Localidade de Engenho II, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída com sede no Município de Espinosa e as mesmas finalidades da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.805/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – João Vítor Xavier.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.809/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposição de lei em epígrafe, encaminhada por meio da Mensagem nº 305/2017, visa dar denominação a escola de ensino médio localizada no Município de Manhuaçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.809/2017 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Antonio Silva Rocha à escola estadual de ensino médio situada na Rua José Adolfo Assad, nº 95, Distrito de Vilanova, no Município de Manhuaçu.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelo governador do Estado, a quem cabe a organização da administração pública.

Por fim, cabe ressaltar que o chefe do Executivo, na mensagem encaminhada, informou que a proposta em apreço resulta de pedido formulado pela comunidade escolar e é significativa para a população local, já que o nome de Antonio Silva Rocha foi escolhido por sua atuação na comunidade e relevantes serviços prestados à educação dos moradores de Manhauçu. Informou, também, que não existe, no município, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação à que se pretende dar à referida unidade de ensino.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação da matéria em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.809/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – João Vítor Xavier.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.811/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo de Apoio à Adoção de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.811/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo de Apoio à Adoção de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 4º veda a remuneração de seus dirigentes; e o § 3º do art. 25 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade juridicamente constituída, nos termos do art. 61 do Código Civil Brasileiro.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.811/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – João Vítor Xavier.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.811/2017**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo de Apoio à Adoção de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.811/2017 pretende declarar de utilidade pública o Grupo de Apoio à Adoção de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Com esse propósito, a instituição visa promover a assistência social; promover o voluntariado; promover a valorização do convívio familiar e a proteção da família; promover a cultura; e divulgar e fomentar a reintegração familiar de crianças e adolescentes.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Grupo de Apoio à Adoção de Belo Horizonte, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.811/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.812/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Terra Prometida Nova Aliança, com sede no Município de Prata.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.812/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Terra Prometida Nova Aliança, com sede no Município de Prata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 8º, § 1º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 37, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede na Comarca de Prata e, preferencialmente, as mesmas finalidades da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.812/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – João Vítor Xavier.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.814/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Serviço de Assistência Educacional e Social Rômulo Wagner – Saes-RW –, com sede no Município de Timóteo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.814/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Serviço de Assistência Educacional e Social Rômulo Wagner – Saes-RW –, com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados; e o art. 32 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.814/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – João Vítor Xavier – Hely Tarquínio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.814/2017

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Serviço de Assistência Educacional e Social Rômulo Wagner – Saes-RW –, com sede no Município de Timóteo.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.814/2017 pretende declarar de utilidade pública o Serviço de Assistência Educacional e Social Rômulo Wagner – Saes-RW –, com sede no Município de Timóteo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo dar apoio integral às famílias.

Com esse propósito, a instituição visa promover a saúde; promover a divulgação da cultura e do esporte; e criar cursos preparatórios para o mercado de trabalho.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Serviço de Assistência Educacional e Social Rômulo Wagner – Saes-RW –, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.814/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.816/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ediminho Madeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Amparo aos Portadores de Câncer de Piumhi e Região Arildo Gonçalves, com sede no Município de Piumhi.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.816/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amparo aos Portadores de Câncer de Piumhi e Região Arildo Gonçalves, com sede no Município de Piumhi.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 39 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade juridicamente constituída, que tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.816/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – João Vítor Xavier.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.818/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio do Ofício nº 13/2017, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado enviou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que visa dar a denominação de Fórum Dr. Benedito Magno Passos ao Fórum da Comarca de Botelhos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Compete a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.818/2017 tem por finalidade dar a denominação de Fórum Dr. Benedito Magno Passos ao Fórum da Comarca de Botelhos.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; e as que cabem ao município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Ao estado, o § 1º do art. 25 faculta o tratamento das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ressalte-se, em acréscimo, que o art. 320 da Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, determina que a denominação dos fóruns e de outros próprios do Estado utilizados pelo Poder Judiciário será estabelecida por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, observada a legislação pertinente.

No caso em apreço, pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas, pois, além de a proposição ter sido apresentada pelo presidente do referido tribunal, ficou comprovado que o homenageado faleceu em 8 de abril de 1995, e que o tributo vislumbrado é produto de reivindicação manifestada pela comunidade local.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.818/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 18/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.096/2013, visa assegurar às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama o acesso ao teste de mapeamento genético por meio do Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado.

Em razão de semelhança de conteúdo, foi anexado ao projeto ora analisado, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 522/2015, também de autoria do deputado Doutor Wilson Batista, que “assegura às mulheres com alto risco de desenvolvimento de câncer de mama o acesso gratuito ao teste de mapeamento genético”, e o Projeto de Lei nº 865/2015, de autoria do deputado Fred Costa, o qual “dispõe sobre a realização, pela rede pública estadual de saúde, de exame que comprove a predisposição genética para o câncer de mama e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em análise preliminar, a primeira delas concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Por meio de requerimento do deputado Doutor Wilson Batista, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi apreciado pelo Plenário, que o rejeitou. Dessa forma, o projeto continuou a tramitar. Foi analisado então pela Comissão de Saúde, que opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa assegurar, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS –, o acesso gratuito ao exame genético que identifica mutação do gene BRCA às mulheres com alto risco de desenvolver o câncer de mama atestado por laudo médico. Segundo o art. 2º da proposição, são consideradas mulheres com alto risco de desenvolver a doença aquelas com histórico familiar da neoplasia maligna em parentes de primeiro grau – mãe, irmãos e avós – que desenvolveram esse tipo de câncer antes dos cinquenta anos de idade. Por fim, o projeto dispõe que, no caso de o exame revelar mutação genética, a mulher poderá optar pelas cirurgias de mastectomia preventiva e reconstrução mamária por meio do SUS, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de 1999.

Em sua justificção, o autor do projeto afirma que “a medicina vem incorporando cada vez mais as tecnologias para a prevençõ de doenças, entre as quais se destacam as técnicas de mapeamento genético, que permitem a detecçõ precoce e a realizaçõ de tratamentos profiláticos, possibilitando uma perspectiva maior de cura ou mesmo de prevençõ ao desenvolvimento de doenças graves, como as neoplasias malignas”. Dessa forma, ele conclui que a proposiçõ reduzirá em mais de 90% o risco de as mulheres sofrerem com o cãncr de mama.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituiçõ e Justiça apontou a competência concorrente entre Uniõ, estados e municípios para legislar sobre proteçõ e defesa da saúde, e o direito universal à saúde, nos termos da Constituiçõ da República de 1988. Entretanto, argumentou que a proposiçõ apresentada e as outras a ela anexadas contêm vícios de ilegalidade, pois contrariam o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Dessa forma, conforme determina o art. 15 da LRF, as despesas geradas seriam consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

A Comissão de Constituiçõ e Justiça concluiu, portanto, pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade da proposiçõ em análise e dos projetos a ela anexados. Já o Plenário desta Casa votou pela rejeiçõ do parecer da referida comissão, o que permitiu a continuidade da tramitaçõ da matéria.

Em sua análise quanto ao mérito, a Comissão de Saúde frisou que programas de prevençõ que favoreçam a detecçõ da doença nos seus estágios iniciais são essenciais, pois maximizam a chance de cura e podem reduzir, inclusive, o alto custo gerado pelo tratamento do cãncr de mama. No intuito de aprimorar a proposiçõ, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, o qual acata sugestõ de especialistas convidados em audiênci pública realizada nesta Casa, em 28/06/2017, que mencionaram a importânci da realizaçõ do exame de ressonância magnética por pacientes que apresentarem resultado positivo para a mutaçõ do gene BRCA, a fim de promover o rastreamento da doença.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, destaca-se que a implementaçõ das medidas apresentadas implica aumento de despesas para o erário, estando, portanto, condicionada ao cumprimento de requisitos legais.

Por se tratar de procedimento ainda inexistente no âmbito da rede pública de saúde estadual, não é possível aferir, de forma exata, o impacto gerado pela implementaçõ das medidas propostas, visto também que são preventivas.

Não obstante, entendemos que as despesas decorrentes dessas medidas podem ser custeadas por meio de recursos já destinados às ações e aos serviços públicos de saúde, uma vez que a Emenda à Constituiçõ da República nº 29/2000 garante ao sistema público estadual de saúde a aplicaçõ mínima de 12% (doze por cento) do produto das receitas de impostos a que se refere o art. 155 da Constituiçõ Federal e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II da Carta Magna, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios.

Por isso, no que diz respeito ao exame genético que identifica a mutaçõ no gene BRCA, entendemos que o seu custeamento poderia ser realizado pela ação 4494, já prevista na Lei Orçamentária Anual vigente, que dispõe sobre o apoio e o fortalecimento da rede de atençõ à saúde das mulheres e crianças. Quanto ao exame de ressonância magnética que será realizado para rastreamento do cãncr de mama, proposto no Substitutivo no 1 da Comissão de Saúde, observamos que ele já consta na tabela de procedimentos do SUS.

Por fim, esclarecemos que todos os argumentos acima também se aplicam aos Projetos de Lei nºs 522/2015 e 865/2015, anexados à proposiçõ em estudo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovaçõ do Projeto de Lei nº 18/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Ivair Nogueira, relator – Carlos Henrique – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 286/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, a proposição em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.946/2011, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias nos trechos em que cortem áreas urbanas e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para que, sobre ela, fosse emitido parecer.

O projeto foi preliminarmente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por sua vez, aprovou a proposição na forma do substitutivo da comissão que a precedeu.

Vem agora a matéria a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob análise visa tornar obrigatória a construção de ciclovias às margens das rodovias estaduais ou federais, exploradas ou não, sob regime de concessões ou de parcerias público-privadas, nos trechos que cortarem zonas urbanas no Estado de Minas Gerais. Se houver impossibilidade técnica de construção da ciclovia será implantada ciclofaixa.

A proposição também dispõe que o Poder Executivo acompanhará e fiscalizará o cumprimento da lei que se pretende aprovar por meio de órgão competente e ficará responsável também por garantir o equilíbrio financeiro dos contratos vigentes. Por fim, as despesas decorrentes das medidas propostas serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

Em sua justificação, o autor ressalta a importância do projeto ao afirmar que “o transporte por bicicletas é muito comum em Minas Gerais, tanto nas grandes como nas pequenas e médias cidades. Sua presença nos centros conurbados e nas cidades cortadas por rodovia, ou que se desenvolveram ao longo de rodovias, é muito grande e muito comum. Os sistemas rodoviários não preveem o uso desse transporte, o que prejudica o ciclista ou coloca-o em grave perigo”.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a tramitação do projeto, uma vez que a matéria insere-se no domínio da competência legislativa estadual não invadindo a esfera de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte. No intuito de corrigir equívocos de natureza jurídica e de redação legislativa, a Comissão aprovou o projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em sua análise quanto ao mérito, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas destacou a importância do transporte não motorizado, o qual contribui para o descongestionamento das vias e possui impacto ambiental reduzido. Ademais, segundo a Comissão, “a instalação de ciclovias e ciclofaixas confere maior conforto e segurança para os ciclistas, tornando a utilização de bicicletas mais atraente”. Por fim, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, destaca-se que a implementação das medidas apresentadas implica aumento de despesas para o erário, estando, portanto, condicionada ao cumprimento de requisitos legais. Isto posto, e visando corrigir impropriedades técnicas, apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 286/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a implantação de ciclovias nas rodovias do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado poderá implantar, nas rodovias estaduais por ele mantidas diretamente ou por meio de concessão, ciclovias nos trechos que atravessam perímetros urbanos, desde que comprovada a viabilidade técnica e financeira do projeto.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se ciclovia a pista de rolamento destinada exclusivamente ao uso de bicicleta, separada fisicamente do leito carroçável da rodovia, projetada e executada de acordo com as normas técnicas pertinentes e devidamente sinalizada.

Art. 2º – O projeto de ciclovia a ser implantada na forma desta lei preverá alternativas para a transposição de rios, ferrovias e outros obstáculos.

Art. 3º – Na impossibilidade técnica de construção de ciclovia, será admitida a construção de ciclofaixa, constituída por faixa demarcada no acostamento da rodovia, destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas e devidamente sinalizada.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Tiago Ulysses, presidente – Cássio Soares, relator – Ulysses Gomes – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 286/2015**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei 1.946/2011, a matéria em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias, nos trechos em que cortem áreas urbanas, e dar outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, Comunicação e Obras Públicas, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A matéria foi analisada previamente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. Vem agora o projeto a esta Comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XII, “a”.

Fundamentação

A matéria em comento tem por objetivo, em seu texto original, instituir a obrigatoriedade de implantação de ciclovia nas rodovias e nos sistemas rodoviários, estaduais ou federais, nos trechos em que cortarem zonas urbanas. Estabelece que essa obrigatoriedade se aplicaria somente às rodovias que forem construídas no Estado, bem como àquelas que forem ampliadas, duplicadas ou que tenham seu traçado existente alterado, a partir de sua vigência. Nos termos da proposição, nos trechos em que seja tecnicamente inviável a instalação de ciclovia seria tolerada a implantação de ciclofaixa, que é uma faixa especial de trânsito demarcada no acostamento da estrada.

Em sua justificção, o autor do projeto aponta que a bicicleta é um meio de transporte importante, saudável e econômico, cujo uso é muito comum no Estado. Ao tornar obrigatória a instalação de ciclovias, nas condições que especifica, busca tornar mais seguras as condições de tráfego para os motoristas e ciclistas de Minas Gerais.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que não vislumbrou óbice sob o ponto de vista da competência constitucional do Estado para legislar sobre o tema. Apontou ainda que diversos estados, bem como o Distrito Federal, já dispõem de leis com disposições semelhantes.

Entretanto, de forma a promover ajustes de natureza jurídica e de redação legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1, com base em alterações apresentadas por esta Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas quando da tramitação do Projeto de Lei 1.946/2011. Entre as inovações trazidas pelo referido substitutivo, está a de que somente rodovias estaduais são alcançadas pelas disposições do projeto. Feitos esses aperfeiçoamentos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

No que é próprio desta comissão, cabe destacar a importância do transporte não motorizado, considerando-se que o desenvolvimento do mercado de crédito brasileiro nas últimas décadas tem proporcionado o aumento da frota de veículos de transporte individual motorizado. O número de automóveis tem aumentado em média 6% ao ano desde 2000, e o de motocicletas, cerca de 12%, de acordo com o Departamento Nacional de Trânsito – Denatran. Ainda que a taxa de crescimento tenha se reduzido nos últimos anos em virtude do cenário econômico, o crescimento da frota tem superado, em muito o crescimento populacional.

Nesse contexto, verifica-se que a população tem substituído o gradualmente o transporte individual não motorizado e o transporte público pelo carro e pela motocicleta. Com isso, as vias públicas, não só nos grandes centros, mas também nas cidades de médio e pequeno porte, apresentam congestionamento progressivo. Além disso, a opção pelo transporte individual motorizado causa também uma maior emissão de poluentes.

Dessa forma, torna-se importante incentivar a retomada não só do transporte coletivo, mas também do transporte não motorizado, finalidade para a qual a proposição em estudo contribui. Ao estabelecer a obrigatoriedade de instalação de ciclovia ou ciclofaixa em trechos novos ou que forem modificados, desde que cruzem perímetros urbanos, favorece a utilização de bicicletas, meio de transporte que não contribui para o congestionamento das vias e que tem impacto ambiental reduzido.

Cabe lembrar ainda que a instalação de ciclovias e ciclofaixas confere maior conforto e segurança para os ciclistas, tornando a utilização de bicicletas mais atraente. A medida beneficia também os demais usuários das rodovias, pois, ao segregar o trânsito de bicicletas, reduz o risco de acidentes.

Embora o acréscimo de ciclovia ou ciclofaixa aumente o custo de construção ou reforma de rodovia, esse custo não é um obstáculo intransponível, pois corresponde a uma fração menor do investimento total necessário para a execução dessas obras. Ademais, observe-se que as ciclovias seriam construídas apenas no perímetro urbano, limitando as áreas sujeitas à obrigatoriedade de construção desse tipo de infraestrutura e evitando que a lei gere ônus excessivo. Considere-se também que, ao se aplicar somente a trechos que forem construídos ou substancialmente alterados, não gera a obrigação de reformar a infraestrutura rodoviária já existente. Por fim, o Substitutivo nº 1 define que a lei entraria em vigor dois anos após a sua data de publicação, prazo a princípio suficiente para que o Estado se prepare para aplicar suas disposições.

Assim, considerandos os aperfeiçoamentos trazidos no Substitutivo nº 1, consideramos adequado que a matéria prospere nesta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei 286/2015, no 1o turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Fábio Cherem, presidente - João Vítor Xavier, relator - Celinho do Sinttrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 480/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, a proposição em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.064/2013, dispõe sobre a negociação coletiva, o direito de greve e o afastamento de dirigentes sindicais no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 480/2015 objetiva regulamentar as relações de trabalho entre os servidores públicos e o Poder Executivo, de modo a definir diretrizes para a negociação coletiva, dispor sobre o tratamento dos conflitos bem como sobre o exercício do direito de greve no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Estado – art. 1º (Capítulo I – Das Disposições Gerais).

O Capítulo II (Da negociação coletiva) trata, nos arts. 4º a 17, da negociação coletiva no âmbito da administração pública estadual, regulamentando, nos artigos integrantes do capítulo, o exercício, os objetivos, as condições, o procedimento, entre outros aspectos, do sistema de negociação coletiva.

O Capítulo III (Da aplicação do direito de greve), composto pelos arts. 18 a 26, dispõe sobre o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, aos quais se confere a oportunidade de decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio deste, defender (art. 18). Neste capítulo, além de ser definido o direito de greve (art. 19), veda-se a contratação de trabalhadores substitutos, enquanto perdurar a paralisação (art. 20); assegura-se aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os demais servidores a aderirem à greve, bem como a arrecadar recursos e divulgar livremente o movimento (art. 21); determina-se que os servidores grevistas deverão garantir a manutenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos serviços e atividades considerados inadiáveis, assim entendidas aquelas que se destinam ao atendimento das necessidades da população (art. 23); assegura-se que a participação do servidor em movimento grevista não será critério de avaliação de desempenho e de avaliação de índices de produtividade ou justificativa de incapacidade para desempenho da função pública, não se configurando, ainda, em faltas ao trabalho (art. 24); averba-se que as faltas ao trabalho em decorrência de greve não poderão gerar desconto em folha de pagamento, sendo sua compensação feita mediante acordo entre as partes (art. 25) e, por fim, assegura-se que a participação de dirigentes sindicais nos processos negociais, formalmente constituídos, não configura falta ao trabalho (art. 26).

O Capítulo IV (Do afastamento de dirigentes sindicais), constituído pelos arts. 27 a 32, assegura aos servidores públicos o direito ao afastamento dos respectivos cargos, empregos ou funções exercidas quando investidos em mandato de dirigente sindical ou em mandato no conselho fiscal de entidade sindical (art. 27).

A justificativa apresentada pelo deputado proponente baseia-se inicialmente na consideração de que a Constituição da República, no capítulo da Administração Pública (Capítulo VII do Título III), garante o direito de greve ao servidor público, a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica (inciso VII do art. 37).

Segundo o autor, a previsão constitucional “decorre do regime jurídico diferenciado aplicado ao serviço público, que tem como um de seus pressupostos atender aos interesses da coletividade”. Por outro lado, ainda segundo o proponente, “o regime jurídico diferenciado aplicado a trabalhadores da iniciativa privada e a servidores públicos não lhes pode impor violação a direitos fundamentais, na medida em que são todos trabalhadores”.

Afirma, ainda, que o direito de greve do servidor público está previsto no art. 33 da Constituição Estadual, segundo o qual “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Considerando que esta comissão já analisou, na legislatura anterior, o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.064/2013, ora desarquivado, e que não houve alteração normativa superveniente, reproduzimos, em sua integralidade, os argumentos então utilizados para a fundamentação do parecer à época:

“O primeiro ponto que devemos enfrentar diz respeito à natureza da matéria tratada na presente proposição, a fim de que avaliemos se há ou não vício de iniciativa legislativa. Com efeito, para realizarmos esta análise, destacamos os três grandes temas dispostos nos capítulos do projeto de lei: I – negociação coletiva; II – exercício do direito de greve; III – afastamento de dirigente sindical.

Por um lado, poderíamos argumentar que a matéria constante do projeto de lei apresentado diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, notadamente por relacionar-se ao regime jurídico-funcional da categoria.

Mas, por outro lado, entendemos que parte da matéria tratada na presente proposição não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa, neste caso, é facultada a qualquer parlamentar. Isso porque o direito de greve, que é instrumento de reivindicação reconhecido constitucionalmente como direito fundamental, não pode ter seu exercício e sua regulamentação à mercê da iniciativa do empregador.

De fato, não é sem razão que a regulamentação desse direito deve ocorrer em norma diversa do estatuto, que contém o regime jurídico único dos servidores. O direito de greve não é norma estatutária, portanto, não compõe o regime jurídico da relação de trabalho. Trata-se, na verdade, de um direito anterior, fundamental, o direito de reivindicar, de suspender a prestação do trabalho quando necessário e de participar na produção das regras integrantes de seu regime jurídico.

Na redação original da Constituição da República de 1988, o inciso VII do art. 37 dispunha que 'o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar'; posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, alterou-se a redação do dispositivo, nos seguintes termos: 'o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica'. Assim, com a nova redação, a complementação legislativa deve ser realizada por meio de lei específica – de natureza ordinária –, e não mais por lei complementar, – cujo quorum de deliberação é o da maioria absoluta (art. 69 da Constituição Republicana).

Na mesma linha, o art. 33 da Constituição Mineira, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 49/2011, dispõe que o 'direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica'.

Celso Antônio Bandeira de Melo, nesse ponto, entende que a norma constitucional em análise é de eficácia contida, de modo que o exercício do direito de greve é garantido independentemente de complementação legislativa.

Ensina o autor que:

'O STF dantes considerava que o inciso VII – ou seja, o que cogita do direito de greve – era norma de eficácia limitada; logo, não eficaz até que sobreviesse a lei infraconstitucional. Reputávamos errônea esta intelecção por entendermos que tal direito existe desde a promulgação da Constituição. Deveras, mesmo a falta da lei, não se lhes pode subtrair um direito constitucionalmente previsto, sob pena de se admitir que o Legislativo ordinário tem o poder de, com sua inércia até o presente, paralisar a aplicação da Lei Maior, sendo, pois, mais forte do que ela'. (In: *Curso de Direito Administrativo*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p.291).

O Supremo Tribunal Federal – STF –, por sua vez, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 20/DF e 438/GO, entendeu pela não autoaplicabilidade da norma constante no inciso VII do art. 37 da Constituição da República, classificando-a, portanto, como de eficácia limitada, a depender de regulamentação infraconstitucional.

Nesse contexto, e reforçando a tese da inexistência de iniciativa reservada na matéria, diante da inércia do Congresso Nacional quanto à regulamentação do dispositivo constitucional, o STF julgou procedentes os Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF, 712/PA, para garantir aos membros da categoria representada o exercício do direito de greve, determinando a aplicação da legislação existente para o setor privado. Transcrevemos, por oportuno, fragmento da ementa do Mandado de Injunção nº 708/DF:

'(...) Apesar das modificações implementadas pela EC 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo'.

Contudo, em que pesem às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal terem se balizado no sentido de que a omissão legislativa encontra-se suprida a partir da regulamentação da norma faltante pelo próprio Poder Judiciário, aplicando, naquilo em que for cabível, a lei de greve do setor privado (Lei nº 7.783/89), compete ao Poder Legislativo, no exercício de sua atividade eminentemente típica – a de caráter legiferante – regulamentar, por meio de lei em sentido formal e material, o exercício do direito de greve a que se referem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Todavia, entendemos que a matéria – regulamentação do exercício do direito de greve do servidor público –, por força do próprio dispositivo constante na Constituição Mineira (art. 33), possa ser exercida pelos estados-membros – e até mesmo pelo Distrito Federal e municípios, caso as correspondentes Leis Orgânicas prevejam em seu texto o direito de greve – no exercício de sua autonomia legislativa, inserida no sistema federativo brasileiro. Parece-nos que a intenção do Poder Constituinte Decorrente foi a de atribuir ao Estado de Minas Gerais a autonomia legislativa quanto à regulamentação do direito de greve no serviço público.

Autores como Maria Sylvia Zanella di Pietro comungam dessa ideia:

'O artigo 37, incisos VI e VII, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, assegura ao servidor público o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que 'será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica'. O primeiro é autoaplicável; o segundo depende de lei. Na redação original do inciso VII, exigia-se lei complementar para regulamentar o direito de greve; pela nova redação, exige-se lei específica. Como a matéria de servidor público não é privativa da União, entende-se que cada esfera de Governo deverá disciplinar o direito de greve por lei própria'.

No mesmo sentido manifesta-se Sérgio Pinto Martins (*in: Greve do servidor público*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 51), segundo o qual caberá ao Congresso Nacional editar uma lei específica para regulamentar o direito de greve dos servidores públicos da União, leis próprias editadas pelas Assembleias Legislativas estaduais – para os servidores públicos estaduais – e, sucessivamente, leis municipais aprovadas nas Câmaras Municipais disciplinando a greve dos servidores públicos municipais.

A propósito, alguns estados-membros da Federação já aprovaram leis disciplinando o direito de greve dos servidores públicos. No Estado do Espírito Santo, aprovou-se a Lei nº 7.311, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta o exercício do direito de greve dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Espírito Santo, previsto no art. 32, inciso VIII, da Constituição Estadual¹.

No Congresso Nacional tramitam algumas proposições que também objetivam disciplinar o exercício do direito de greve. O Projeto de Lei do Senado nº 710, de 2011, de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira, o Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2007, de autoria do senador Paulo Paim, o Projeto de Lei nº 4.532, de 2012, de autoria do deputado Roberto Policarpo Fagundes, e o Projeto

de Lei nº 4.497, de 2001, de autoria da deputada Rita Camata, são, como se vê, proposições de iniciativa parlamentar que visam disciplinar os termos e limites com base nos quais deve ser exercido o direito de greve dos servidores públicos.

Esclarecida a possibilidade de se disciplinar o direito de greve dos servidores públicos estaduais, inclusive por iniciativa parlamentar, adentremos no ponto atinente à natureza da matéria que a presente proposição pretende regular.

O direito de greve do servidor público civil, embora esteja consagrado no disposto no inciso VII do art. 37 da Constituição da República e no art. 33 da Constituição Mineira, tem sua base jurídico-constitucional no art. 9º da Constituição republicana, segundo o qual 'é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender'. O referido dispositivo está inserido no Capítulo II (Dos direitos sociais) do Título II (Dos direitos e garantias fundamentais), razão pela qual se apresenta como espécie de direito fundamental.

O ministro Eros Grau, em seu voto no Mandado de Injunção nº 712/PA, destacou que a greve 'consubstancia um poder de fato; por isso mesmo que, tal como positivado o princípio no texto constitucional (art. 9º), recebe concreção, imediata – sua autoaplicabilidade é inquestionável – como direito fundamental de natureza instrumental' (STF/Pleno, rel. ministro Eros Grau, julgamento em 12.04.2007).

Trata-se, inclusive, de direito fundamental que tem sua base no princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição da República), nos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição da República), ambos fundamentos da República Federativa do Brasil, coadunando-se com alguns objetivos do Estado brasileiro, insertos no art. 3º da Constituição da República, tais como: construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I); erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III). O direito de greve compatibiliza-se também com a ideia de justiça social (art. 170 da Constituição da República) e com a busca do “pleno emprego” (art. 170, VIII, da Constituição da República), um dos princípios da ordem econômica brasileira, que se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Nesse contexto, transcrevemos os ensinamentos de Francisco Gérson Marques de Lima e Germana Parente Neiva Belchior, em trabalho intitulado 'Direito de greve do servidor público civil estatutário: uma análise à luz dos direitos fundamentais e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal', trazendo-nos a ideia de que o direito de greve é direito fundamental multigeracional:

'A greve tem por objetivo básico a melhoria das condições sociais do homem trabalhador, deduzindo-se, portanto, de que ela constitui um direito fundamental dos trabalhadores, vinculado à sua dignidade humana. Nessa linha, a greve alcança patamar de direito fundamental multigeracional, constituindo, dessa forma, um instrumento democrático a serviço da cidadania e da dignidade humana.¹²

Nessa linha de raciocínio, o disciplinamento do exercício do direito de greve do servidor público civil eleva-se à categoria de direito fundamental, razão pela qual, retiradas as questões que se relacionam ao regime jurídico-funcional dos servidores, a proposição merece prosseguir nesta Casa Legislativa, considerados os princípios e fundamentos de cunho constitucional nela contidos.

No que concerne à matéria disposta no Capítulo II do projeto de lei (Da negociação coletiva), é necessário rever todo o seu conteúdo, visto que, nesta matéria, não se pode compelir o Poder Executivo a participar de negociação, sob pena de violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

É necessário observar que a Constituição da República estabeleceu a lei como o único instrumento criador de normas jurídicas relativas ao regime jurídico administrativo dos servidores públicos. De fato, a concessão de novos direitos aos servidores dependeria de ajustes na legislação orçamentária que poderia impactar na reavaliação de outras políticas públicas. Por essa razão é que a fonte dos direitos em questão é a lei, e não o acordo coletivo, tampouco a sentença arbitral da Justiça do Trabalho. Ainda assim, a menção à negociação coletiva parece-nos oportuna. Trata-se de procedimento que existe na prática e que é informado pelas garantias

constitucionais do direito de petição e do direito de acesso à informação. Por essa razão necessário se faz dispor sobre a negociação coletiva, com os ajustes devidos, preservando-lhe os contornos possíveis decorrentes do direito constitucional contemporâneo, ou seja, como expressão de direitos fundamentais e de boa-fé entre as partes.

Quanto ao Capítulo IV (Do afastamento de dirigentes sindicais) do projeto de lei, entendemos que a matéria relaciona-se ao regime jurídico-funcional dos servidores públicos, razão pela qual a suprimimos da proposição. Além disso, o Projeto de Lei Complementar nº 39/2013, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, de iniciativa do governador do Estado, disciplina a matéria no art. 94, inserido na Seção V (Da licença para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos estaduais) do Capítulo IV – Das licenças.

Objetivando adequar a proposição à técnica legislativa, bem como retirando do projeto de lei as matérias que se relacionam ao regime jurídico funcional dos servidores públicos, apresentamos o Substitutivo nº 1.”.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 480/2015 na forma do Substitutivo nº 1, adiante redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Disciplina o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis, a que se refere o art. 33 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a que se refere o art. 33 da Constituição do Estado, é assegurado nos termos e limites estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único – Considera-se exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial do trabalho no âmbito da administração pública, bem como a realização de campanhas de mobilização e a divulgação de informações.

Art. 2º – A administração pública assegurará, como dever do Estado e direito dos servidores públicos civis, o diálogo e o fortalecimento das negociações coletivas.

Art. 3º – A negociação coletiva pautar-se-á pela boa-fé e respeito mútuo, bem como pelas seguintes diretrizes:

I – documentação do processo de negociação;

II – garantia de acesso à informação, nos termos da lei federal;

III – garantia do direito de petição, nos termos constitucionais;

IV – publicidade, em órgão oficial, dos resultados dos processos de negociação.

Art. 4º – Cabe aos servidores públicos civis decidir livremente sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º – É assegurado aos servidores em greve o emprego de meios pacíficos para mobilizar a categoria, arrecadar fundos e divulgar o movimento grevista.

§ 2º – A participação do servidor em movimento grevista não será considerada como critério desabonador em avaliações de desempenho ou de produtividade.

§ 3º – A participação de dirigentes sindicais nos processos negociais, formalmente constituídos, decorrentes de greve não configurará falta ao trabalho.

§ 4º – É livre o acesso dos dirigentes e representantes sindicais aos locais de trabalho.

Art. 5º – Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a suspensão coletiva do trabalho.

§ 1º – Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos servidores interessados constituirá comissão de negociação.

§ 2º – É obrigatória a comunicação da convocação da greve à autoridade superior do órgão, entidade ou Poder respectivo, bem como aos usuários do serviço, por parte da entidade sindical ou da comissão de negociação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data marcada para o início da greve.

§ 3º – A antecedência mínima a que se refere o §2º será de 72 (setenta e duas) horas, quando se tratar de serviço público essencial, nos termos do art. 6º.

Art. 6º – Consideram-se serviços públicos essenciais aqueles relacionados às seguintes atividades:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- III – assistência médica e hospitalar;
- IV – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- V – serviços funerários;
- VI – transporte coletivo;
- VII – captação e tratamento de esgoto e coleta de lixo;
- VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais.

Art. 7º – Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, em acordo com a administração pública, garantirá a atividade de servidores que assegurem o atendimento das necessidades inadiáveis relacionadas:

- I – aos serviços públicos essenciais;
- II – aos serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos;
- III – aos serviços necessários à retomada das atividades quando da cessação do movimento grevista.

§ 1º – Consideram-se inadiáveis aqueles serviços, dentre os arrolados no *caput*, cuja interrupção acarrete risco iminente à vida, à segurança da sociedade ou ao patrimônio público.

§ 2º – A contratação de trabalhadores substitutos, enquanto perdurar a greve, só poderá ocorrer caso não seja garantida a atividade de servidores que assegurem o atendimento das necessidades inadiáveis relacionadas aos serviços públicos essenciais.

Art. 8º – Os atos ilícitos praticados por servidores grevistas, assim como as práticas violadoras do direito à livre organização sindical e do direito de greve, sujeitarão o agente a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista em lei específica.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – João Vitor Xavier – Bonifácio Mourão.

¹ Disponível em: <http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LO%207311.html>. Acesso em: 25 nov. 2013.

² Disponível em: <<http://siabi.trt4.gov.br/biblioteca/Telas/TTitulosDetalhe.php?cod=96336&pag=134>>. Acesso em: 25 de nov. 2013.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.055/2015

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 1.055/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.863/2014, dispõe sobre o controle do desmonte de veículos no Estado e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em razão da semelhança de objeto, foram anexados à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, os Projetos de Lei nºs 1.241/2015, que “dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil e dá outras providências”; 1.803/2015, que “dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil – VFV – e dá outras providências”; 2.021/2015, que “dispõe sobre a alienação de veículos apreendidos no Estado”, e 2.156/2015, que “dispõe sobre o depósito dos veículos retidos, apreendidos ou removidos em razão de infração de trânsito e regulamente a venda, por leilão, dos veículos não reclamados pelos proprietários”.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer e, em conformidade com o disposto no art. 140 do Regimento Interno, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte.

Cabe, portanto, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende coibir o desmanche ilegal de veículos e disciplinar a comercialização de autopeças usadas e recondiçionadas, bem como a abertura e o funcionamento de desmontes de veículos.

A proposição pretende exigir a autorização prévia do Departamento Estadual de Trânsito – Detran-MG – para a execução dos serviços de desmonte e a comercialização de autopeças usadas e recondiçionadas, operações que só poderão ser executadas por estabelecimentos credenciados naquele órgão.

Além disso, o projeto busca fixar o dever de o proprietário do desmanche enviar relatório mensal de suas atividades ao Detran-MG, que fará publicar em jornais de grande circulação, trimestralmente, a relação dos veículos autorizados para desmonte, com a descrição do motivo de baixa e outros dados necessários à identificação dos veículos.

Em seguida, a proposição prevê sanções que vão desde multa com várias gradações – que incidirá em dobro no caso de reincidência e pode atingir valor equivalente ao triplo do valor venal do veículo desmontado irregularmente –, a apreensão de materiais, a suspensão do credenciamento por prazo determinado e podem culminar com a interdição do estabelecimento.

Em razão da semelhança de objeto, foram anexados à proposição outros projetos de lei, conforme supramencionado. Os Projetos de Lei nºs 1.241, 1.803 e 2.021/2015 pretendem normatizar a atividade de desmonte de veículos automotores e comercialização de peças automotivas usadas. Já o Projeto de Lei nº 2.156/2015 pretende regulamentar o leilão de veículos apreendidos pelo poder público estadual e não reclamados pelos respectivos proprietários.

A matéria já é objeto da Lei Federal nº 12.977, de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei Federal nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, e dá outras providências.

Dentre outras medidas, a lei federal estabelece que a atividade de desmontagem somente poderá ser realizada por empresa registrada perante o órgão executivo de trânsito do Estado, ou seja, o Detran-MG. Além disso, determina diversos procedimentos que devem ser seguidos pelas empresas que atuam no ramo de desmonte de veículos e estabelece multas para as empresas que desrespeitarem a norma. A lei federal também cria um banco de dados nacional de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresárias, no qual serão registrados as peças ou conjuntos de peças usadas destinados a reposição e as partes destinadas a sucata ou outra destinação final.

Por seu turno, o tema do leilão de veículos não reclamados, objeto do Projeto de Lei nº 2.156/2015, também está regulamentado por lei federal, no caso, a Lei nº 13.160, de 2015, que alterou vários dispositivos do Código Brasileiro de Trânsito, com o objetivo de simplificar o leilão de veículos apreendidos ou removidos.

A regulamentação estadual do desmonte de veículos automotores e da comercialização de peças automotivas usadas busca, essencialmente, coibir os crimes de roubo e furto de veículos. Como se sabe, o desmanche ilícito de veículos é um componente chave das organizações criminosas que atuam no roubo e no furto de veículos automotores. Diante da importância da matéria, opinamos pela aprovação da proposta.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação em 1º turno do Projeto de Lei nº 1.055/2015.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

João Leite, presidente e relator – Sargento Rodrigues – André Quintão – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.061/2015

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 1.061/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.682/2012, “modifica a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado, com o propósito de condicionar a instalação de caixas eletrônicas à elaboração e ao registro de projeto de segurança”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer, motivo pelo qual, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte.

Cabe, portanto, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº 14.130, de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado, sugerindo nova redação para o parágrafo único do art. 2º e para o art. 7º. Em ambas as alterações, visa-se, *grosso modo*, incluir especificamente caixas eletrônicas com função de dispensação de papel-moeda nos dispositivos mencionados.

De acordo com a justificação do projeto, nas últimas décadas houve, por um lado, grande expansão da rede bancária aliada à tecnologia e, por outro, diversificação nas modalidades de roubo a instituições financeiras, dentre elas a explosão de caixas eletrônicas, o que ensejaria o risco de “provocar episódios de pânico entre os clientes” e de “desdobrar-se em incêndios e tragédias”. Assim, conclui ser necessário disciplinar a “instalação de equipamentos que dificultem atos criminosos e contribuam para a

identificação e a condenação dos responsáveis”, o que poderia ser feito por meio da adaptação da Lei nº 14.130, de 2001, “aos mais recentes desafios que se apresentam ao poder público estadual”.

A intenção da proposição, explicitada em sua justificativa, procede, pois de fato a incidência dessa atividade criminosa, quase sempre se valendo da utilização de materiais explosivos, tem aumentado significativamente nos anos mais recentes. A título de ilustração, menciona-se dados divulgados pela mídia, os quais apontam que, de janeiro a agosto de 2016, houve aumento de 34% nesse tipo de ocorrência em Minas Gerais na comparação com o mesmo período do ano anterior – respectivamente, 153 e 114 registros –, sendo que, em 2014, foram 173 em 12 meses¹. A mesma fonte revela que a incidência diminuiu, no período analisado, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, porém aumentou em certas cidades próximas das fronteiras do Estado ao norte e a oeste, muito provavelmente devido à atuação de quadrilhas vindo de outros estados. Já em audiência pública da Comissão de Segurança Pública desta Casa, realizada em 3/11/2015 exatamente com a finalidade de discutir os consequentes roubos e explosões de caixas eletrônicos no Estado, com ações de criminosos e quadrilhas especializadas², o major PM Marley Wallace Moreira, então chefe da seção de operações da Diretoria de Apoio Operacional da Polícia Militar, informou que “mais de mil casos de ataques a caixas eletrônicos foram registrados no Estado entre fevereiro de 2011 e setembro de 2015 e, desse total, 90% aconteceram com a detonação de explosivos.”³.

Em face desses dados, há que se ponderar que diversas são as ações preventivas a serem pensadas e adotadas com o intuito de tentar diminuir essa categoria de crime. Nesse sentido, a Lei Federal nº 7.102, de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências, vem sendo atualizada mediante emendas a fim de acompanhar as novas modalidades de ataques a instituições bancárias e afins. A Federação Brasileira de Banco – Febraban – ressalta que, em consonância com essa lei, “todos os estabelecimentos bancários (agências e postos de atendimento) são obrigados a submeter à Polícia Federal um plano de segurança para que possam funcionar. Esse plano de segurança é elaborado por equipes técnicas e profissionais que analisam todas as características de cada ponto de atendimento (...). Aprovado o plano, são instalados todos os equipamentos de segurança e mobiliário da agência, como os caixas, os caixas eletrônicos, o posicionamento das câmeras de segurança, dos vigilantes, as portas de segurança, a depender do caso.”⁴.

A legislação vigente em Minas Gerais também contempla a matéria. A Lei nº. 12.971, de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras, determina em seu art. 1º: “Ficam as instituições bancárias e financeiras obrigadas a manter vigilância ostensiva pelo período integral de atendimento ao público e a instalar dispositivos de segurança nas agências, nos postos de serviço e nos quiosques dos caixas eletrônicos instalados no Estado.” Já seu art. 2º menciona, em rol exemplificativo, equipamentos a serem utilizados com essa finalidade.

Quanto às situações de prevenção contra incêndio e pânico no Estado – as quais podem estar relacionadas a uma explosão de equipamento de dispensação de papel-moeda –, tem-se a própria Lei nº 14.130, de 2001, que a proposição em análise pretende alterar, bem como do Decreto nº 44.746, de 2008, que a regulamenta, e a Instrução Técnica nº 9, do Corpo de Bombeiros Militar – CBMMG –, cujo objetivo é “estabelecer valores característicos de carga de incêndio nas edificações e áreas de risco, conforme a ocupação e uso específico que define as cargas de incêndio nas edificações e áreas de risco”⁵.

Tendo em vista tais informações, apresentamos o Substitutivo nº 1, de modo a atender a intenção delineada pelo Projeto de Lei nº 1.061/2015 com melhor adequação. Por meio dele, visa-se a contemplar, de forma mais geral e abstrata (atributos característicos de uma lei), situações relacionadas a assaltos com explosivos a terminais de autoatendimento bancário (conhecidos como “caixas eletrônicos”), sem sobreposição com a legislação vigente e observando o escopo da lei que se pretende alterar bem como as atribuições precípua do CBMMG no que tange à matéria (qual sejam: a prevenção e o combate a incêndios, as perícias de

incêndio e o estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe⁶).

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.061/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Modifica a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

Parágrafo único - As normas técnicas previstas no inciso III do “caput” deste artigo incluirão instruções para a instalação de equipamento para detectar e prevenir vazamento de gás, bem como de equipamento para detectar fumaça resultante de explosão ou evento similar”.

Art. 2º - O “caput” do art. 7º da Lei 14.130, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico e de aparelhos para a detecção de fumaça resultante de explosão ou evento similar, utilizados em edificação de uso coletivo, deverá cadastrar-se no CBMMG para o exercício dessas atividades.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

João Leite, presidente e relator – Sargento Rodrigues – André Quintão – Tadeu Martins Leite.

¹ Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/10/16/interna_gerais.814570/mortes-em-ataque-a-banco-ligam-alerta-para-explosoes-caixa-eletronico.shtml>. Acesso em: 22 jun. 2017.

² Deve-se ressaltar que, nestes últimos anos, outras audiências públicas foram realizadas pela Comissão de segurança Pública da ALMG com finalidade semelhante.

³ Disponível em: <http://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2015/11/03_seguranca_ataques_caixas_eletronicos.htm> . Acesso em: 22 jun. 2017.

⁴ Disponível em: <<http://tribunadoceara.uol.com.br/especiais/banco-central/febraban-emite-comunicado-sobre-a-seguranca-dos-bancos-no-brasil/>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

⁵ Disponível em: <<http://www.bombeiros.mg.gov.br/images/stories/dat/it/it%2009.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

⁶ Disponível em: <<http://www.bombeiros.mg.gov.br/institucional.html>>. Acesso em: 8 jun. 2017.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.063/2015**Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 1.063/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.560/2014, “estabelece diretriz para a integração dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Segurança Pública na lavratura do termo circunstanciado, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer, motivo pelo qual, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte.

Cabe, portanto, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.063/2015 visa atribuir competência à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – para lavrar termo circunstanciado de ocorrência – TCO – de delitos de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências), sem prejuízo da competência da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – para a lavratura do referido termo, nos casos em que a vítima comparecer diretamente à delegacia de polícia. A proposição prevê também: que a lavratura do TCO por policiais militares deverá ocorrer no local do fato; circunstâncias nas quais tais casos deverão ser conduzidos às delegacias da PCMG; a realização de diligências complementares relativas aos fatos desses delitos pela PCMG, quando requisitadas pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público, salvo se solicitadas diretamente por essas instâncias à PMMG.

De acordo com a justificação da proposição, o objetivo é “ampliar a competência militar do Estado, atribuindo-lhe poderes para a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência de delitos de menor potencial ofensivo, nos casos em que especifica”, bem como promover a integração entre as Polícias Civil e Militar e “desafogar” as delegacias de PCMG, “diminuindo o volume de trabalho dos policiais civis e o tempo de espera de atendimento das pessoas envolvidas em ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo”. Além disso, ressalta a “experiência exitosa de outros estados da Federação” nesse sentido, a exemplo de Santa Catarina, que confirmaria “a relevância do tema e a oportunidade da apresentação deste projeto”.

No tocante ao mérito da proposição, deve-se esclarecer que o TCO tem como fim dar maior celeridade à investigação criminal no caso de infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas no art. 61 da já citada Lei Federal nº 9.099, de 1995, como “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”. Nesse sentido, pode-se dizer que o TCO, mesmo não substituindo, equivale ao inquérito policial, este aplicável à investigação dos crimes comuns. Já o art. 69 da mesma Lei determina que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.”.

Doutrinadores a favor da lavratura do TCO por todos os integrantes dos órgãos listados nos incisos IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição da República (a saber, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares) defendem: uma interpretação ampla da expressão “autoridade policial”, contida no

já mencionado art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 1995; a compreensão do TCO como uma espécie de boletim de ocorrência mais “robusto”, sem grandes formalidades especiais e contendo um registro mais sumário dos fatos.

Os mesmos pontos de vista podem ser encontrados em certos posicionamentos jurídicos acerca do tema, como por exemplo: no Parecer 229/02, da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina; na análise da Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura, e do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, em Vitória, Espírito Santo, em 1995; na percepção do XVII Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, em São Luís, Maranhão, em 1999; no Provimento nº 34, de 28/12/2000 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2000, do Chefe de Polícia Civil e do Comandante Geral da Brigada Militar, do Rio Grande do Sul; no Provimento 806/03, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹.

Ademais, há o entendimento de que o a lavratura do TCO por integrantes de outros órgãos da segurança pública que não apenas delegados de polícia atende aos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, contidos no art. 62 da Lei Federal nº 9.099, de 1995, bem como minimiza a burocratização de certos procedimentos, permitindo que a Polícia Civil possa ocupar-se de outras demandas mais complexas dentro de sua atribuição precípua de polícia judiciária. Nesse sentido, avalia-se haver um ganho para a autoestima e eficácia do trabalho policial e, daí, para a segurança pública como um todo e para o bem comum – conforme, inclusive, aponta a justificativa da proposição em comento.

Em Minas Gerais, faz-se mister ressaltar que o art. 191 da Lei nº 22.257, de 2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado, já estipula: “O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República.”. Portanto, já está autorizada a lavratura do TCO pela PMMG no Estado, donde não se pode questionar a pretensão do Projeto de Lei nº 1.063/2015.

No entanto, há ajustes necessários, no sentido de adequá-lo sob o prisma de sua constitucionalidade e legalidade. Afinal, dois de seus dispositivos - §§ 2º e 3º do art. 2º – tratam de matéria atinente a procedimentos administrativos internos a serem observados por integrantes das Polícias Civil e Militar e: por um lado, adentram a competência privativa do governador do Estado para iniciativa legislativa, consoante a alínea “f” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a organização da Polícia Civil e da Polícia Militar, dentre outros órgãos da administração pública; por outro, confrontam legislação vigente (arts. 4º e 6º do Código de Processo Penal), ao disporem sobre a possibilidade da realização de eventuais diligências complementares para fatos atinentes a infração penal de menor potencial ofensivo pela Polícia Militar.

Pelos motivos expostos, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que pretende refinar a proposição sob o prisma de sua constitucionalidade e legalidade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.063/2015, em primeiro turno, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os parágrafos 2º e 3º do art. 2º.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

João Leite, presidente e relator – Sargento Rodrigues – André Quintão – Tadeu Martins Leite.

¹ Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.068/2015**Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 1.068/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.072/2014, assegura direitos às vítimas da prática de infrações penais e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer, pelo que, em conformidade com o disposto no art. 140 do Regimento Interno, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte.

Cabe, portanto, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.068/2015 visa estabelecer o dever de o poder público informar às vítimas de infrações penais sobre a realização de determinados atos, especificamente a instauração e a conclusão do inquérito policial, sua remessa ao Poder Judiciário pela Polícia Civil, a decisão que recebe ou rejeita a denúncia ou queixa-crime, o ato que acolhe ou rejeita o arquivamento do inquérito policial e o término do prazo para oferecimento da ação penal. Para tanto, a proposição dispõe que tais comunicações serão feitas por meio de notificação realizada mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, podendo ser dirigida aos familiares da vítima em caso de morte, menoridade ou desaparecimento.

A proposição em apreço pretende, assim, ampliar o rol de atos praticados em sede de processo penal que devem ser objeto de comunicação ao ofendido (ou, na sua ausência, aos seus representantes legais), para além dos previstos no art. 201, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal.

Entendemos relevante, conforme ressaltado na justificação do projeto, a intenção de “assegurar-se à vítima de atos infracionais o direito de ser avisada sobre a ocorrência de alguns dos atos processuais realizados no curso do inquérito policial instaurado para apuração da responsabilidade do suposto agressor”, “possibilitar à vítima o acompanhamento dos atos relativos ao devido processo legal” e “auxiliar, de igual modo, o controle da qualidade dos serviços prestados pela polícia judiciária”.

O autor da proposta ratifica, ainda, a importância de garantir-se o cumprimento de princípios e direitos fundamentais elevados constitucionalmente, a exemplo da publicidade dos atos processuais, do direito ao contraditório e à ampla defesa, do direito ao acesso à informação, do direito de petição aos poderes públicos e do direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Assim, o projeto nos parece apropriado, na medida em que visa resguardar o completo acesso à informação, tanto pelos ofendidos quanto por seus representantes, durante a condução do procedimento administrativo do inquérito policial, motivo pelo qual entendemos como oportuno o seu prosseguimento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.068/2015.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

João Leite, presidente e relator – Sargento Rodrigues – André Quintão – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.474/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicos estaduais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em comento torna obrigatória a instalação, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, de salas de apoio à amamentação e armazenagem de leite materno durante o horário de expediente das servidoras públicas. Tais salas serão instaladas em área apropriada da repartição, com os equipamentos necessários, nos termos da Nota Técnica Conjunta SAS/MS-Anvisa, fundamentada na Resolução RDC/Anvisa nº 171, de 2006.

Vale notar que a proposição em exame é fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.260/2012, que tramitou nesta Casa legislativa na legislatura passada, não tendo, contudo, chegado a ser apreciado por esta comissão.

Não obstante a preocupação do parlamentar com a saúde das servidoras públicas estaduais em período de amamentação, o projeto contém vício insanável de constitucionalidade, conforme veremos ao longo desta fundamentação.

A Constituição da República, no art. 61, § 1º, enumera as matérias de iniciativa privativa do presidente da República, entre as quais se insere o regime jurídico dos servidores públicos. Este abarca o conjunto de princípios e regras que estabelecem direitos, deveres e impedimentos aos profissionais da administração pública, seja tal regime de natureza estatutária ou unilateral, de longa tradição no sistema brasileiro, seja de índole contratual, admissível em situações específicas. As matérias elencadas no mencionado preceito constitucional, como projeção específica do princípio da Separação de Poderes, servem de parâmetro para os estados e municípios, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, todo assunto relacionado com o regime jurídico de servidor, no âmbito estadual ou municipal, deve seguir o modelo federal, ou seja, o titular da iniciativa para a deflagração do processo legislativo é o Chefe do Poder Executivo (governador ou prefeito). Nesse ponto, é oportuno trazer à colação síntese do julgamento proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 554.536, no qual atuou como relator o ministro Eros Grau:

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Artigo 61, § 1º, da CB/88. Competência privativa. Chefe do Poder Executivo. Legislação local. Fatos e provas. Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 554536 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-192 Divulg 09-10-2008 Public 10-10-2008 Ement Vol-02336-08 PP-01730).

O desrespeito às regras de iniciativa privativa vicia o procedimento de elaboração normativa e, conseqüentemente, torna a lei passível de anulação pelo Poder Judiciário, seja no exercício do controle difuso, seja no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, este a cargo do Supremo Tribunal Federal, o maior intérprete da Constituição da República.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise não se coaduna com a jurisprudência do Pretório Excelso e, ao usurpar a competência privativa do governador do Estado para o tratamento da matéria, afronta o clássico postulado da Separação de Poderes, que é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.474/2015.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – João Vítor Xavier – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.476/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 799/2011, institui o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do substitutivo nº 1. Posteriormente, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, analisando o mérito da matéria, não encontrou óbice à sua aprovação e apresentou as Emendas nº 1 a 4.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Por guardarem semelhança de conteúdo com a proposta em análise, foram a ela anexados, nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.779/2015, de autoria do deputado Noraldino Júnior, e o Projeto de Lei nº 2.346/2015, de autoria do deputado Fred Costa.

Fundamentação

O projeto visa a instituir o programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e participação comunitária, para a prevenção e o controle da violência nas escolas da rede pública de ensino do Estado, por meio de ações e campanhas educativas de valorização da vida, bem como de conscientização de alunos, crianças e adolescentes, como cidadãos sujeitos de direitos. Para a execução do programa, prevê a criação de uma equipe de trabalho constituída por professores, funcionários, alunos, especialistas em segurança pública e educação, pais, representantes da comunidade escolar, além de outras autoridades e cidadãos que possam colaborar na consecução do objetivo proposto.

O autor do projeto, em sua justificção, relata que "o projeto Paz na Escola visa criar mecanismos para enfrentar o grave problema da insegurança e da violência, que cresce de forma assustadora, afetando a sociedade, atingindo as crianças e os adolescentes no próprio ambiente de formação e aprendizado".

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, destacou a importância social da medida. Porém, entendeu que somente as disposições de cunho mais genérico, que consubstanciam diretrizes para o Estado quanto a prevenção e

combate à violência nas escolas podem subsistir na proposição. Para evitar que pormenores de medidas administrativas que são de responsabilidade do Executivo consubstanciassem vício de inconstitucionalidade, apresentou o Substitutivo nº 1.

Em sua análise, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia considerou a proposta meritória e, no intuito de aperfeiçoar a proposição em estudo, acolheu as sugestões apresentadas pelos representantes da Secretaria de Estado de Educação e da comunidade acadêmica. Assim, apresentou as Emendas nºs 1 a 4 para, dentre outras razões, “alinhar o conteúdo do parágrafo único do art. 2º do projeto à Lei Federal nº 13.185, de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)”.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise, há que se observar que a implementação das medidas propostas pelo projeto implica, em sua forma original, aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado para o erário, estando, portanto, condicionada ao cumprimento de requisitos legais.

Entretanto, essa situação não se verifica no Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e nas emendas apresentadas pela comissão que nos antecedeu pois, em ambos, são inseridas políticas e iniciativas direcionadas à prevenção e ao controle da violência discente e docente da Secretaria de Estado de Educação.

Cumpramos, ainda, manifestarmos-nos sobre os Projetos de Lei nºs 1.779 e 2.346/2015, que tratam de matérias semelhantes e foram anexados à proposição em apreço. Informamos que o Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça acolheu parcialmente dispositivos e matérias constantes dos projetos anexados a esta proposição, em observância ao disposto no art. 173, §3º, do Regimento Interno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.476/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Carlos Henrique, relator – Cássio Soares – Ivair Nogueira – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.856/2015

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 1.856/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.674/2011, “proíbe, conforme especifica, a entrada em prédios públicos e estabelecimentos privados do Estado de pessoas que estejam usando capacete” e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para receber parecer.

No decorrer da tramitação, foram anexados à proposição em epígrafe, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno: o Projeto de Lei nº 2.392/2015, que “proíbe o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face em estabelecimentos comerciais, prédios e condomínios residenciais, repartições públicas, agências bancárias e lotéricas, postos de combustíveis e estacionamentos no Estado de Minas Gerais”; e o Projeto de Lei nº 2.533/2015, que “disciplina o uso de capacete por condutor de motocicleta e passageiro nos estabelecimentos de acesso público no Estado de Minas Gerais”.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.856/2015 visa proibir a entrada de pessoas usando capacete em prédios públicos e prédios e estabelecimentos privados do Estado (os de acesso público, como as sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sedes de

órgãos públicos, museus, *shopping centers*, lojas, agências bancárias, postos de gasolina, lojas de conveniência, estacionamentos, bares e similares, prédios e condomínios residenciais, entre outros), a fim de evitar que isso dificulte a sua identificação imediata ou posterior reconhecimento. A proposta sugere, ainda, que: em postos de combustível e estacionamentos, o usuário de capacete, seja condutor ou passageiro, deve retirá-lo de imediato ao descer da motocicleta; seja afixado, nos prédios públicos e nos estabelecimentos privados em questão, aviso sobre a proibição do uso de capacete; quem se recusar a tirar o capacete não será atendido, tendo seu acesso proibido nos referidos logradouros; em qualquer hipótese, poderá ser acionada a Polícia Militar.

Como já relatado, duas proposições foram anexadas à aqui em comento – os Projetos de Lei nº 2.392/2015 e nº 2.533/2015 – e seu teor é bastante semelhante ao ora em análise, dispensando, portanto, comentários apartados.

Além disso, também conforme já dito, a proposição em tela resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.674/2011, o qual, com conteúdo idêntico, tramitou nesta Casa na legislatura passada, tendo sido arquivado ao final dessa. Naquela ocasião, recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e da Comissão de Segurança Pública, quanto a seu mérito, na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou.

O parecer atual da Comissão de Constituição e Justiça aponta não ter havido alteração no sistema jurídico-constitucional que acarretasse mudança no teor do parecer emitido quando da tramitação do Projeto de Lei nº 1.674/2011 na legislatura passada, e o reproduz. Enfatiza não se tratar de matéria relativa a trânsito ou transporte, de competência legislativa privativa da União, mas sim de segurança pública, a qual: consoante o art. 144 da Constituição Federal, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; e consoante o inciso V do art. 2º da Constituição Mineira, constitui um dos objetivos prioritários do Estado, no sentido da criação de condições para provê-la. Avalia, assim, que o projeto “se harmoniza com os dispositivos constitucionais citados e busca densificá-los no plano da legislação infraconstitucional”.

Nesse diapasão, destaca-se ainda: o § 1º do art. 25 da Constituição Federal, o qual ampara a possibilidade de os estados-membros legislarem sobre segurança pública; e o inciso VI do art. 10 da Constituição Estadual, que estipula a competência do Estado para “manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio”.

No tocante ao mérito da matéria em análise, também reproduzimos aqui aspectos salientados na legislatura passada, quando da tramitação do Projeto de Lei nº 1.674/2011, considerados ainda pertinentes e atuais. Nesse sentido, avalia-se que a proposição em comento é meritória e relevante, pois “possibilita o oferecimento de mais um instrumento legal de caráter preventivo, voltado para a proteção da comunidade mineira”, ao contribuir para uma maior possibilidade de identificação, mesmo que *a posteriori*, de um eventual autor de ato ilícito. Afinal, a proibição pretendida pelo projeto inibiria “comportamentos criminosos sob identidade oculta”, prática comum em diversas “modalidades criminosas” (em particular as mais “rápidas”, como roubos em estabelecimentos comerciais) que aumenta as chances de impunibilidade.

A justificação do projeto segue, inclusive, nessa mesma esteira, ao destacar que motocicletas têm sido, cada vez mais, utilizadas como veículo para o cometimento de crimes, por proporcionarem uma “fuga rápida” bem como o impedimento da identificação do condutor e, porventura, de um cúmplice “caroneiro” devido ao uso do capacete. Assim, a finalidade da proposição seria justamente “coibir o número de crimes e de atos de vandalismo praticados com a utilização de capacetes que impeçam a identificação imediata ou o posterior reconhecimento dos seus autores (...) impedindo a utilização de capacetes ou outros disfarces como escudo para a prática de atos ilícitos”.

Tendo em perspectiva essas considerações e objetivando aprimorar o Projeto de Lei nº 1.856/2015 sob o prisma de melhor adequação à técnica legislativa bem como ampliar o seu escopo, de modo a abarcar outras possibilidades correlatas ao uso de capacete que dificultem ou impeçam a identificação de eventuais autores de atos ilícitos, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.856/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a entrada e a permanência, nos locais que menciona, de pessoas com capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face e que dificulte a sua identificação ou reconhecimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a entrada e a permanência de pessoas usando capacete, gorro do tipo balaclava ou qualquer espécie de cobertura que oculte a face e que dificulte sua identificação ou reconhecimento, em locais públicos ou abertos ao público, especialmente estabelecimentos comerciais, prédios e condomínios residenciais e comerciais, repartições públicas, agências bancárias, postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 1º – O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a vestimentas religiosas.

§ 2º – Nos postos de combustíveis e estacionamentos, as pessoas referidas no “caput” deverão atender ao disposto nesta lei imediatamente após estacionarem.

Art. 2º – Nos locais a que se refere o art. 1º, deverá ser afixado, na entrada, em local visível, aviso informando sobre a proibição de que trata esta lei.

Art. 3º – Em caso de descumprimento do disposto no art. 1º, poderá ser solicitada a presença de força policial ou negado acesso ou atendimento à pessoa que se recuse a retirar a cobertura que esteja ocultando sua face e dificulte sua identificação ou reconhecimento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite, relator – André Quintão – Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.728/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

O projeto em epígrafe, de autoria do deputado Antônio Jorge, dispõe sobre a qualificação de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como organização social de saúde – OSS – no âmbito do Estado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para que, sobre ela, emitissem parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Administração Pública, ao analisar o mérito da matéria, opinou pela sua aprovação na forma do substitutivo da comissão que a precedeu com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre a qualificação das entidades de direito privado sem fins lucrativos como organização social de saúde – OSS – no âmbito do Estado. Em breve resumo da proposição, observamos que os dois primeiros artigos fixam as condições para a entidade solicitar a qualificação como OSS. Os artigos 3º ao 9º dispõem sobre o conselho de administração, assim como regras para a contratualização entre o poder público e as entidades. Já os artigos 10 ao 13 fixam os procedimentos de seleção das OSS para fins de celebração do contrato de gestão, o qual será executado e fiscalizado conforme disposto nos artigos 14 ao 21. Os artigos 22 a 27 versam sobre as formas de apoio e fomento prestados pelo poder público às atividades sociais realizadas pelas Organizações Sociais de Saúde. O artigo 28 trata da desqualificação das entidades quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão. No art. 29 estão estabelecidas as diligências que a entidade qualificada deverá realizar após a assinatura do contrato de gestão e, por fim, o art. 30 determina que o Poder Executivo regulamentará a proposição.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a tramitação do projeto. Apresentou, no entanto, o Substitutivo nº 1 no intuito de aprimorar a proposição e adequar o seu conteúdo à técnica legislativa.

Entre as alterações promovidas, destaca-se, primeiramente, a supressão dos seguintes dispositivos: o § 3º do art. 14, o qual dispõe que compete ao Conselho Estadual de Saúde exercer o controle social dos serviços prestados pelas OSS, apontando as situações de descumprimento das diretrizes do SUS, sob pena de vício de iniciativa; a responsabilidade solidária disposta no art. 15; o art. 16, por conter matéria estranha à competência estadual; o art. 29, por ser redundante na proposição; e o art. 30, visto que não compete ao Poder Legislativo dispor de uma atribuição já prevista para o Poder Executivo. Além disso, foram aprimorados os seguintes artigos: 7, 9, 10 a 12, 15, 17 e 27.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, considerou a proposição meritória, destacando que “a instituição das organizações sociais de saúde e sua parceria com o Estado favorecem a descentralização das atividades governamentais. O intuito é propiciar a consecução dos interesses públicos de modo mais eficiente, não só porque tais organizações atuam com grande profissionalismo, mas também porque os seus métodos de gestão apresentam flexibilidade razoável se comparados aos métodos empregados pelo setor público, o qual se encontra deveras engessado pela legislação nacional”.

O deputado Antônio Jorge apresentou nessa comissão proposta de emenda ao Substitutivo nº 1, a fim de determinar que as OSS observem como preço máximo de compra os valores registrados nas Atas de Registro de Preços firmados pelo Estado de Minas Gerais nas hipóteses de aquisição de bens, serviços e obras. Tal medida, segundo o autor, visa coibir práticas de sobrepreço na execução de contratos firmados com as OSS.

Dessa forma, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, a implementação das medidas constantes no projeto não implica despesas para o erário, pois contém regras a serem observadas pelas entidades de direito privado sem fins lucrativos para qualificá-las como organizações sociais de saúde.

Cumprе ressaltar que os membros do conselho de administração das entidades não serão remunerados pelos serviços prestados, ressalvada a ajuda de custo por reunião realizada e paga pela entidade. Outro destaque diz respeito à possibilidade de o Poder Executivo ceder servidores às Organizações Sociais de Saúde com ônus para o órgão de origem. No entanto, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pelas OSS não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração do servidor.

Tendo em vista os aprimoramentos realizados pelas comissões anteriores, acompanhamos o voto da Comissão de Administração Pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.728/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Carlos Henrique, relator – Cássio Soares – Ivair Nogueira – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.875/2015

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Felipe Attiê, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneas) no Estado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

O projeto não foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, razão pela qual o deputado Felipe Attiê apresentou o Requerimento Ordinário nº 3.042/2017 para que o projeto fosse encaminhado à comissão subsequente, conforme autoriza o art. 140, do Regimento Interno.

Dessa forma, vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende permitir a criação, o comércio e o transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneas) no Estado. Busca autorizar, ainda, o manejo, a multiplicação de colônias, a aquisição, a guarda, o comércio, o escambo e a utilização de produtos obtidos com meliponário. Pretende também permitir o transporte de discos de cria, mel, pólen, própolis e colmeias de abelhas, mediante comprovação de inscrição no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. Pretende estabelecer, finalmente, que o IMA emita carteira ou certificado de meliponicultor.

Na justificção, o autor aponta que “a falta de regulamentação específica dos aspectos relacionados à criação de abelhas nativas vem criando dificuldades para o registro de meliponários comerciais e não comerciais no Ibama, ocasionando, assim, situações que desestimulam o interesse pelo negócio”. Sustenta que a Resolução nº 346, de 2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama – não foi regulamentada, que a Instrução Normativa nº 169, de 2008, não trata adequadamente a meliponicultura e que os órgãos ambientais não fornecem informações técnicas claras sobre o registro de criatórios e o transporte de abelhas.

Destacamos que, além de a meliponicultura possuir relevante valor para a economia local e regional, é de considerável importância para a polinização efetuada pelas abelhas silvestres nativas na estabilidade dos ecossistemas e na sustentabilidade da agricultura. A Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), apresenta dado que indica que 73% das plantas que indireta ou indiretamente nos alimentam dependem da polinização realizada pelas abelhas.

Segundo a Resolução Conama nº 346, de 2004, as abelhas silvestres nativas, em qualquer fase do seu desenvolvimento, e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituem parte da fauna silvestre brasileira. Essas abelhas, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso comum do povo nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

A mencionada resolução permite a utilização e o comércio de abelhas e seus produtos, procedentes dos criadouros autorizados pelo órgão ambiental competente, na forma de meliponários, bem como a captura de colônias e espécimes a eles

destinados por meio da utilização de ninhos-isca. Portanto, a utilização e o comércio de produtos dependem de autorização do órgão competente, no caso, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Para a autorização da atividade, inicialmente, é necessária a inclusão do criador no Cadastro Técnico Federal – CTF – do Ibama. Posteriormente, deve ser obtida a autorização de funcionamento da atividade de criação de abelhas silvestres nativas, da qual estão dispensados os meliponários com menos de 50 colônias e que se destinem à produção artesanal de abelhas nativas em sua região geográfica de ocorrência natural.

O transporte de abelhas silvestres nativas entre os estados é permitido mediante autorização do Ibama, sem prejuízo das exigências de outras instâncias públicas, sendo vedada a criação de abelhas nativas fora de sua região geográfica de ocorrência natural.

Em complementação, a Instrução Normativa Ibama nº 169, de 2008, foi revogada pela Instrução Normativa Ibama nº 7, de 2015, que determina que para exercerem suas atividades os meliponicultores deverão obter as autorizações prévia (AP), de instalação (AI) e de manejo (AM), que serão emitidas pelo Sistema Nacional de Gestão de Fauna – Sisfauna –, disponível na página do Ibama na internet.

Constata-se, desse modo, que a competência para autorização e controle da atividade de criação, comércio e transporte de abelhas sem ferrão é do órgão ambiental federal.

Mas é importante destacar que a Lei Complementar nº 140, de 2011, fixou normas para cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios em relação à competência e à gestão da fauna e flora do Brasil. Assim, em junho de 2013, foi formalizado termo de cooperação técnica entre o Ibama e o governo do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, para compartilhamento da gestão da fauna silvestre.

As atividades relacionadas à gestão, à fiscalização, ao recebimento, ao manejo e à destinação da fauna silvestre em Minas Gerais passaram a ser realizadas pelas instituições estaduais. Dessa forma, os processos formalizados a partir de 13/11/2013 passaram a ser de responsabilidade do Instituto Estadual de Florestas – IEF – através dos Escritórios Regionais e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Supram – no âmbito do licenciamento ambiental, no tocante ao recebimento, à análise e à emissão de autorizações para captura, coleta e transporte de fauna silvestre.

Nesse contexto, o órgão estadual foi treinado e capacitado para análise de projetos, solicitação de autorizações e operacionalização do Sistema Nacional de Gestão de Fauna – Sisfauna. O cadastro e o licenciamento é feito pelo IEF no sistema federal do Ibama. Portanto, já há regulamentação no particular.

Por fim, a respeito da atribuição que se pretende conferir ao IMA, tem-se que a organização dos órgãos e das entidades da Administração Pública é matéria de iniciativa privativa do governador do Estado, nos termos do art. 66, III, “f”, da Constituição Mineira. Dessa forma, nesse ponto também, o Projeto em análise se inviabiliza.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.875/2015, em primeiro turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Antonio Carlos Arantes, presidente – Gustavo Santana, relator – Fabiano Tolentino.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.061/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, o Projeto de Lei nº 3.061/2015 “regula a utilização de armas e munições que permitam o disparo de balas de borracha pelas forças policiais do Estado.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/11/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Compete a esta comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.061/2015 tem por objetivo regulamentar a utilização de armas e munições com potencialidade letal reduzida pelas forças policiais do Estado.

Para tanto, a proposição dispõe que o disparo de armas de borracha em operações de policiamento para manutenção da ordem pública fica condicionado ao seguinte: os policiais devem ter treinamento especializado no manejo e disparo de armas de fogo; aplicação da doutrina do uso progressivo da força; avaliação prévia dos bens jurídicos ameaçados; encaminhamento de relatório circunstanciado dos motivos nos quais a autoridade policial que autorizou o emprego dos disparos de munição não letal a ser encaminhado a seu superior hierárquico.

O descumprimento dos comandos da proposição acarretará a suspensão ou privação do exercício de cargo ou função previstas na Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.

Desde logo, é impositivo ressaltar que o poder é um dos elementos que compõem o conceito de Estado (associado ao território e ao povo: Estado é o poder organizado que se exerce sobre determinado povo que ocupa um dado território, e cuja finalidade é a obtenção do bem comum). É o que nos alerta Dalmo de Abreu Dalari, ao assinalar que “para a maior parte dos autores o poder é um elemento essencial ou uma nota característica do Estado. Sendo o Estado uma sociedade, não pode existir sem um poder, tendo este na sociedade estatal certas peculiaridades que o qualificam, das quais a mais importante é a soberania.”. (*Elementos de Teoria Geral do Estado*, 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 93).

Além do mais, segundo Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, poder, no sentido social (que é o que nos interessa neste momento), é a “capacidade do homem em determinar o comportamento do homem: Poder do homem sobre o homem”, e o exemplifica com “a capacidade de um Governo de dar ordens a seus cidadãos.”. (*Dicionário de Política*, 4ª ed., Brasília: Edunb, 1992, p. 933).

No exercício regular do poder é lícito ao Estado, observadas determinadas circunstâncias fáticas e na busca do bem comum, valer-se da força para compelir seus habitantes a observarem determinadas condutas e assim garantir o restabelecimento da ordem pública. Aliás, Hans Kelsen observou que:

“O Direito e a força não devem ser compreendidos como absolutamente antagônicos. O Direito é uma organização da força. Porque o Direito vincula certas condições para o uso da força nas relações entre os homens, autorizando o emprego da força apenas por certos indivíduos e sob certas circunstâncias. O Direito autoriza certa conduta que, sob todas as outras circunstâncias, deve ser considerada 'proibida'; ser considerada proibida significa ser a própria condição para que tal ato coercitivo atue como sanção. O indivíduo que, autorizado pela ordem jurídica, aplica medida coercitiva (a sanção) atua como um agente dessa ordem ou – o que equivale a dizer o mesmo – como um órgão da comunidade, constituído por ela. Apenas esse indivíduo, apenas o órgão da comunidade, está autorizado a empregar a força. Por conseguinte, pode-se dizer que o Direito faz o uso da força um monopólio da

comunidade. E precisamente por fazê-lo, o Direito pacifica a comunidade.”(*Teoria geral do direito e do estado*. 4ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 30; grifamos).

Em momentos de desafio e de ruptura da ordem pública vigente, onde particulares abusam do exercício regular do direito de manifestação e afrontam, de modo escandaloso, o poder instituído, valendo-se, inclusive, da violência física contra agentes do Estado, o Poder estatal deve entrar em ação para reprimir tais atos, utilizando-se até mesmo da força. Aliás, o próprio ordenamento jurídico em vigor fomenta tais condutas, na medida em que prevê expressamente no art. 25, do Código Penal, a legítima defesa como excludente de ilicitude.

Pois bem, o uso de armas de fogo municionadas com munição de menor ofensividade (cartuchos de borracha) por policiais militares durante manifestações públicas que evoluam (ou involuam) para a violência gratuita e a agressão a agentes do Estado, transformando as ruas das metrópoles em focos de guerrilha urbana, previnem, de certo modo, a repetição de tragédias como aquela ocorrida em Eldorado dos Carajás, em 17/4/1996. Isto porque não é de se imaginar que policiais absolutamente desarmados deverão garantir a segurança pública durante tais eventos, em especial quando se divulga a escalada de violência que tem pontuado as ações de pseudomanifestantes que têm ocorrido às essas reuniões.

Por outro lado, é corolário do Estado de Direito a limitação legal do uso do poder estatal. É dizer: é dado à lei limitar o exercício do poder estatal, seja fixando a forma de seu emprego através de condicionamentos, seja estabelecendo o momento em que ele pode ser utilizado.

Firmadas essas premissas, é de se lembrar que a Constituição Federal estabelece, por um lado, que a segurança pública é dever do Estado Brasileiro, e cuja realização demanda atuação dos diferentes entes federados; de outra banda, a Carta outorga competência legislativa ao estado membro para dispor legislativamente sobre os temas que não foram expressamente outorgados à competência federal ou municipal, conforme o disposto no art. 144, *caput*, combinado com o art. 25, § 1º.

Por seu turno, a Constituição do Estado, no art. 2o, V, estabelece que, entre os objetivos prioritários do Estado, está a criação de condições para a segurança e a ordem públicas.

Daí conclui-se que é dado ao Estado legislar sobre as condições para emprego de munição não letal nas ações da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

Por outro lado, o tema não se submete à iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, o que aponta para a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentar esta proposição.

Entretanto, entendemos que a redação do projeto de lei deve ser aprimorada, razão pela qual apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.061/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Regula a utilização de munições não letais pelas forças policiais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É permitido o emprego e o disparo de munição não letal em operações de policiamento para manutenção da ordem pública, desde que observados os seguintes requisitos:

I – aplicação da doutrina do uso progressivo da força;

II – avaliação dos bens jurídicos ameaçados, considerando os princípios da legalidade, moderação, necessidade, proporcionalidade, oportunidade e conveniência;

III – encaminhamento, logo após a operação, pela autoridade que determinou o disparo de munição, à autoridade imediatamente superior, de relatório discriminando as circunstâncias que fundamentaram sua decisão.

Art. 2º – A inobservância do disposto será considerada infração de natureza grave prevista no art. 13, VII, da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – João Vítor Xavier – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.171/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, a proposição em análise “dispõe sobre a exposição de bebidas alcoólicas para o público consumidor em local específico, distinto dos destinados a bebidas não alcoólicas e outros produtos”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 19/12/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas e de Desenvolvimento Econômico.

Compete, preliminarmente, a esta comissão o exame dos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende regulamentar a exposição de bebidas alcoólicas e dos produtos derivados do álcool, nos pontos de venda do Estado de Minas Gerais. Assevera que tal exposição só poderá ocorrer em local exclusivo, com apresentação visível dos componentes e efeitos colaterais desses produtos. Dispõe ainda que nos estabelecimentos que operam na forma de autosserviço, como supermercados, lojas de conveniência, padarias e afins, a disposição dos referidos itens deve ocorrer em local ou estande específico, devendo ainda, de forma legível e ostensiva, ser alertado que é crime dirigir sobre o efeito de álcool, bem como vender bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos, atos puníveis com detenção.

Na justificação, o autor da proposição aponta que o consumo exacerbado de álcool é um grave problema de saúde pública, o qual, segundo dados da OMS (Organização Mundial da Saúde), causa mais mortes que o HIV, a violência e a tuberculose, além de aumentar o risco de mais de 200 (duzentas) doenças. Essa mazela afeta jovens e adultos e está ligada diretamente às propagandas que associam o consumo de bebidas alcoólicas a estereótipos de sucesso.

Do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade da matéria, em primeiro lugar, é oportuno ressaltar que o Estado possui competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, bem como sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal e o art. 61, inciso XVIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Tratando-se de competência concorrente, cabe a União fixar normas gerais e aos estados suplementar a legislação federal.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como um dos direitos básicos do consumidor a proteção à saúde, como preceitua seu art. 6º, I: “Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: I - a proteção a vida, saúde (...)”. Já no art. 8º do diploma legal citado, ressalta-se que não devem ser colocados no mercado de consumo produtos que acarretem danos a saúde, salvo aqueles considerados normais e previsíveis, sendo os fornecedores obrigados a fornecer informações necessárias e adequadas a seu respeito:

Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

O art. 31 do CDC, por sua vez, estabelece normas de apresentação e oferta de produtos, sustentando que tudo deve ocorrer de forma clara, precisa, ostensiva além da necessária explanação sobre a composição e os riscos que apresentam a saúde, dentre outras características. Observa-se na norma que:

Art. 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

No mesmo sentido, ainda há norma atinente à proteção da criança e do adolescente, fixando o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – a possibilidade de punição a quem vende, fornece, serve, ministra ou entrega a menores de 18 (dezoito) anos bebidas alcoólicas, nos seguintes termos:

Art. 243 - Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Assim, cotejando os argumentos apresentados, é possível dizer que a proposição em análise encontra amparo constitucional e legal, sendo meritória no que tange à proteção dos consumidores.

Por fim, cabe dizer que, em relação à previsão contida no projeto acerca da obrigatoriedade de se afixar advertência, com boa visibilidade, informando que são crimes puníveis com detenção dirigir sob a influência do álcool e vender bebida alcoólica para menores de dezoito anos, a Lei Federal nº 9.294/96 já disciplina a matéria de forma detalhada, não inovando no ordenamento jurídico comando em norma estadual no mesmo sentido. Por este motivo, a proposição merece ajustes com o objetivo de compatibilizá-la com o ordenamento jurídico vigente. Tendo em vista esse aspecto, apresentamos a seguir o Substitutivo nº 1.

Diante dos argumentos expendidos, é possível vislumbrar a perspectiva de tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.171/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a exposição de bebidas alcoólicas para o público consumidor em locais específicos, distintos dos destinados a bebidas não alcoólicas e outros produtos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A exposição e comercialização de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do álcool serão feitas somente em local exclusivo.

Art. 2º - Nos estabelecimentos que operem no sistema de autosserviço, como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos destinados aos demais produtos, com a afixação de sinalização.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art.4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – João Vítor Xavier – Hely Tarquínio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.652/2016

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Isauro Calais, o Projeto de Lei nº 3.652/2016 dispõe sobre a identificação dos compradores de tintas em aerossol e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.652/2016, ao dispor sobre a identificação dos compradores de tintas em aerossol, visa, conforme evidenciado por sua justificação, combater a ação de pichadores que, utilizando essas tintas, causam “degradação ao patrimônio público ou privado, bem como a poluição visual e degradação da paisagem urbana”. Para tal, propõe a adoção de um sistema de identificação dos adquirentes desse tipo de tinta (também conhecida como *spray*), o qual conterà dados dessas pessoas (nome completo, o número do documento oficial de identidade e o CPF), compondo um “banco de dados específico mantido pelo estabelecimento comercial, a ser apresentado ao órgão de fiscalização competente”. Tais informações, segundo a proposição original, serão obtidas mediante a apresentação do documento oficial pelo comprador (sem a qual a venda é vedada) e deverão ser mantidas nesse banco por três anos após a comercialização do produto.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, ressaltou que o projeto em análise não padece de quaisquer vícios, haja vista: a competência de um estado membro legislar concorrentemente sobre segurança pública; a licitude de a lei “fixar condições para que a atividade econômica se desenvolva, com o fito de harmonizar outros interesses concorrentes que poderiam ser feridos se a livre iniciativa fosse considerada um direito absoluto”, matéria sobre a qual estados membros também têm competência concorrente com a União, pois se enquadra no conceito constitucional de relação de produção e consumo. Apontou, no entanto, já haver legislação sobre o tema em Minas Gerais, estabelecendo mecanismos de identificação do comprador de tinta *spray*: a Lei nº 11.549, de 1994, que institui o cadastro estadual dos estabelecimentos que comercializam tintas em aerossol e dá outras providências; e o Decreto nº 36.656, de 1995, que disciplina a emissão de nota fiscal na comercialização de tintas em aerossol. Ainda assim, verificou haver diferenças entre o arcabouço legal estadual em vigor e a proposição em análise: a não previsão de formação de banco de dados específico mantido pelos estabelecimentos que vendem tais tintas; e a manutenção das informações sobre os compradores pelo período de três anos após a aquisição do produto. Tendo em vista tais apontamentos e com vistas a “aprimorar o tratamento legal dado a matéria”, por meio da incorporação das inovações trazidas pelo Projeto de Lei nº 3.652/2016, apresentou o Substitutivo nº 1, promovendo os ajustes que considerou necessários e pertinentes.

No tocante ao mérito da proposição sob a ótica da segurança pública, deve-se esclarecer que se trata, considerado o objetivo final da proposição, da preservação e da incolumidade do patrimônio, seja ele público ou privado, sendo, portanto, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, consoante o art. 144 da Constituição Federal e também o art. 2º da Carta Mineira. Afinal, comumente as tintas *spray* são utilizadas por pichadores e acarretam danos, muitas das vezes onerando os cofres públicos não apenas

com ações de recuperação e restauração, mas também com os gastos envolvidos na apuração da responsabilidade por esse tipo de crime e o devido processamento judicial e criminal dos responsáveis.

A título de ilustração, citamos alguns casos recentes: a Igreja São Francisco de Assis, tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – e integrante do conjunto arquitetônico da Pampulha, hoje Patrimônio Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco –, foi alvo de pichações duas vezes só em 2017¹; em 2016, dois homens foram condenados por picharem, em 2014, a Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa e as estátuas de bronze de Otto Lara Resende, Fernando Sabino, Paulo Mendes Campos e Hélio Pellegrino, localizados no entorno da Praça da Liberdade².

É cabível, então, considerar que a existência de um sistema de identificação de compradores de tinta em aerossol pode não só auxiliar na apuração dos responsáveis por essa modalidade de delito, mas outrossim contribuir para inibir essa prática criminosa, tipificada no art. 65 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Neste sentido, trata-se de uma espécie de ação voltada para a prevenção social da criminalidade, por incidir sobre fator considerado facilitador ou propulsor de certa conduta criminosa.

Percebe-se, pelo aqui delineado, ser tema de relevância e pertinência no tocante à segurança pública, motivo pelo qual opinamos pelo seguimento da proposição em comento na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que consideramos abarcar todos as adequações necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.652/2016 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – João Leite – André Quintão – Tadeu Martins Leite.

¹ Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2016/04/dois-sao-condenados-por-pichar-biblioteca-publica-e-estatuas-em-bh.html>>. Acesso em: 1º dez. 2017.

² Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2016/04/dois-sao-condenados-por-pichar-biblioteca-publica-e-estatuas-em-bh.html>>. Acesso em: 1º dez. 2017.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.730/2016

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe dispõe sobre o registro de dados pessoais de guardadores e lavadores de veículos no Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/8/2016, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer, motivo pelo qual, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte.

Cabe, portanto, a esta comissão emitir parecer sobre a matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende estabelecer que a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – mantenha um banco de dados pessoais de guardadores e lavadores de veículos no Estado.

De acordo com a justificção do projeto, tem ocorrido um aumento alarmante da atuação de indivíduos nas ruas do Estado que, passando-se por guardadores de veículos, praticam toda sorte de delitos. Para combater esse problema e, ainda, garantir o trabalho daqueles que exercem essa atividade licitamente, seria indispensável a criação e a manutenção de um banco de dados pela PMMG, para facilitar a identificação de eventuais infratores.

Feitas essas considerações, passemos à análise do projeto.

Segundo a Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por não atribuir expressamente essa competência a nenhum ente federativo, cabe aos estados dispor acerca do tema, conforme interpretação dos arts. 25, §1º, e 144, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Constituição Mineira, no art. 2º, V, estabelece que, dentre os objetivos prioritários do Estado, está a criação de condições para a segurança e a ordem públicas.

Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que trata a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

As ocorrências de delitos de extorsão – constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica – cometidos por pessoas que se passam por guardadores de veículos têm aumentado em todo o Estado. A temática, inclusive, vem preenchendo a agenda do Poder Legislativo mineiro, e foi pauta de audiência pública durante a 11ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 3/5/2016, cuja finalidade foi “debater a atuação clandestina de lavadores e guardadores de carros (flanelinhas) e solicitar as providências cabíveis”¹.

Essa situação inspira a adoção de medidas que, de algum modo, possam incrementar a segurança dos cidadãos. Como um dos métodos empregados na execução desse delito consiste nos autores se passarem por guardadores de veículos legalizados, o emprego de medidas legislativas que visem identificar esses indivíduos, inclusive por meio fotográfico, mostra-se importante. Daí a relevância e a oportunidade do projeto de lei em apreço.

Diante do exposto, entendemos que a proposição em exame merece a aprovação desta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.730/2016.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

João Leite, presidente e relator – Sargento Rodrigues – André Quintão – Tadeu Martins Leite.

¹ Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/comissoes/internaPauta.html?idCom=508&dia=03&mes=05&ano=2016&hr=09:00&tpCom=1&aba=js_tabResultado>. Consulta em: 26 jun 2017

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.749/2016**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria dos deputados Antônio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino e Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 3.749/2016 “cria o Plano Estadual de Segurança e Defesa no Campo e o Fórum Permanente para Acompanhamento das Ações de Segurança Rural no Estado e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Segurança Pública analisou o mérito do projeto, no que lhe é pertinente, e opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Cabe, agora, a esta comissão emitir parecer sobre a proposição, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a criar o Plano Estadual de Segurança e Defesa no Campo e o Fórum Permanente para Acompanhamento das Ações de Segurança Rural no Estado. Conforme dispõe o texto original, o plano estadual engloba o planejamento de ações e estratégias e a gestão de inteligência com a finalidade de promover a segurança no campo, além da instalação de um fórum permanente, que é instância governamental de caráter consultivo e deliberativo sobre o assunto. Entre outros regramentos, o projeto de lei cria delegacia especializada em crimes praticados no campo e autoriza a criação de patrulha rural comunitária na estrutura organizacional da Polícia Militar, fixando suas competências.

A Comissão de Constituição e Justiça apontou corretamente que a proposta original padece de vício de iniciativa. Mas, diante da relevância e da atualidade da temática, uma vez que se pretende reforçar a ação estatal em segurança pública nas zonas rurais do território mineiro, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que veicula as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança no campo, com eliminação do referido vício de iniciativa.

A Comissão de Segurança Pública concordou com a alternativa oferecida pela comissão que a antecedeu. Entendeu, contudo, que havia ainda necessidade de ajustes, razão pela qual efetuou correções técnicas e padronizou termos utilizados. Assim, buscou aperfeiçoar o alcance da norma e evidenciar a necessidade de respeito aos princípios da eficiência e da economicidade na atuação das Polícias Civil e Militar, por meio da identificação dos locais com maiores índices de criminalidade nas zonas rurais do Estado e sua prevalência temporal. Justificou que considerar a variação sazonal da criminalidade mostra-se indispensável no planejamento das ações de segurança nas zonas rurais, haja vista, por exemplo, os diferentes períodos de colheita, com consequente aumento de circulação de mercadorias e valores nesses períodos. Por fim, suprimiu do substitutivo anterior a regra de regionalização dos concursos públicos para ingresso nas carreiras que compõem o sistema de defesa social por considerar necessário, acertadamente, a preservação de discricionariedade dos órgãos estaduais de segurança pública na distribuição dos efetivos de servidores públicos das respectivas carreiras.

Quanto à análise do mérito desta comissão, argumentamos que a temática da segurança pública em ambiente rural tem sido frequentemente debatida neste Parlamento, por meio de audiências públicas das Comissões de Segurança Pública e de Agropecuária e Agroindústria. Recentemente, uma dessas reuniões conjuntas debateu a criação, pelo Estado, de uma rede de proprietários rurais, que consistirá em um instrumento para incrementar a segurança no campo, por meio de cadastramento das propriedades com a geração de

um código para cada uma delas. Segundo explicou, nesta audiência, a Diretoria de Apoio Operacional da Polícia Militar de Minas Gerais, “esse código fará parte de um *software*, que estará acessível a todos os policiais por meio de GPS, *tablets* e *smartphones* [possibilitando que] a polícia possa consultar e receber as coordenadas geográficas de todas as propriedades, o que facilitará demais o trabalho”.

Entendemos que ações estatais como essa se integram adequadamente à essência da proposição em análise, que estabelece conjunto de diretrizes e objetivos relativos a uma política estadual de segurança pública rural, motivo pelo qual consideramos que a matéria deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.749/2016 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Gustavo Santana, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Fabiano Tolentino.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.749/2016

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos deputados Antônio Carlos Arantes, Fabiano Tolentino e Sargento Rodrigues, “cria o Plano Estadual de Segurança e Defesa no Campo e o Fórum Permanente para Acompanhamento das Ações de Segurança Rural no Estado e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Segurança Pública, analisando o mérito da matéria, opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Já a Comissão de Agropecuária e Agroindústria considerou o projeto meritório e opinou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela comissão que a antecedeu.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo criar o Plano Estadual de Segurança e Defesa no Campo, bem como o Fórum Permanente para Acompanhamento das Ações de Segurança Rural no Estado, órgão governamental de caráter consultivo e deliberativo.

Entre outros dispositivos, o projeto cria a Delegacia Especializada em Crimes Praticados no Campo e autoriza a criação da Patrulha Rural Comunitária na estrutura organizacional da Polícia Militar, fixando suas competências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. O referido substitutivo vincula a implementação das diretrizes e dos objetivos da política estadual de segurança no campo ao Poder Executivo, para corrigir impropriedades relacionadas a iniciativa.

A Comissão de Segurança Pública concordou com as alterações propostas pela comissão que a antecedeu. Todavia, com o objetivo de aprimorar o Substitutivo nº 1 e conseqüentemente, a proposição, apresentou o Substitutivo nº 2, que, em síntese, efetua

correções técnicas e padronização dos termos utilizados, aperfeiçoa o objetivo previsto no inciso II do art. 2º e suprime a diretriz prevista no inciso III do art. 1º.

Por sua vez, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria considerou o projeto meritório e ratificou o entendimento da Comissão de Segurança Pública, opinando pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo nº 2.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, a implementação das medidas constantes no projeto original implica despesas para o erário, o que não acontece em relação aos substitutivos apresentados pelas comissões que antecederam a esta, pois contêm enunciados de caráter genérico e abstrato, visto que são diretrizes e objetivos para a atuação do Estado diante da questão da segurança pública no campo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.749/2016 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Tiago Ulysses, presidente – Cássio Soares, relator – Carlos Henrique – Felipe Attiê – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.854/2016

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de produtos provenientes de agricultura familiar nas gôndolas de supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Desenvolvimento Econômico.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise pretende que os supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres que comercializam produtos alimentícios disponham de gôndolas específicas para produtos provenientes da agricultura familiar, sob pena de multa a ser fixada em regulamento. Estabelece ainda um prazo de noventa dias para esses pontos de venda se adaptarem à exigência.

Conforme justificativa apresentada pelo proponente, o projeto de lei busca aumentar a visibilidade dos pequenos agricultores familiares e chamar a atenção para o seu papel na erradicação da fome e da pobreza, na segurança alimentar e nutricional, na proteção do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável, particularmente nas áreas rurais. O autor argumenta ainda que, além de fortalecer a agricultura familiar, a proposição busca aumentar a oferta de alimentos de qualidade à população com preços acessíveis, proporcionar mais sustentabilidade aos negócios do setor e elevar a confiança do mercado em seus produtos.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que, embora a proposição sob análise afete o princípio fundamental da livre iniciativa, o Supremo Tribunal Federal – STF – já opinou que este não é uma garantia com caráter

absoluto. Além disso, destacou outro princípio fundamental, o da promoção da defesa do consumidor, que também influencia a matéria.

Por fim, apresentou o Substitutivo nº 1, para adaptar a matéria à técnica legislativa, especialmente no que diz respeito ao regime sancionatório.

De parte desta comissão, vale destacar que o censo agropecuário de 2006, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, aponta que 84,4% dos estabelecimentos agropecuários do País são da agricultura familiar, dado que atesta a grande importância desse segmento na produção nacional de alimentos.

Cumpra esclarecer ainda que a Política Nacional de Agricultura Familiar (Lei Federal nº 11.326, de 2006) define agricultor familiar como aquele que atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não deter, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II – utilizar predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – ter percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV – dirigir seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Essa política se baseia nos princípios da descentralização; da sustentabilidade ambiental, social e econômica; da equidade na aplicação das políticas, respeitando-se os aspectos de gênero, geração e etnia; e da participação dos agricultores familiares na formulação e na implementação da política nacional da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais.

Respeitando as diretrizes nacionais, em âmbito estadual, foi instituída, por meio da Lei nº 20.608, de 2013, a Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar –, voltada aos agricultores familiares e às organizações de agricultores familiares. Com essa medida, busca-se fomentar a organização e a modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar; estimular a atividade desse segmento, contribuindo para a prática de preços adequados e a ampliação do mercado de consumo de sua produção; favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais; e incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional.

Foi instituída também a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar – Pedraf – (Lei nº 21.156, de 2014) para nortear a elaboração e a implementação do Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar – Pledraf –, objetivando orientar as ações de governo voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e solidário e para o fortalecimento da agricultura familiar no Estado, garantida a participação da sociedade civil organizada.

Portanto, verifica-se que a política pública estadual nessa área tem se norteado, fundamentalmente, no incentivo e na garantia de promoção da agricultura familiar, em consonância com a política pública nacional. Assim, se é importante para o Estado manter e aperfeiçoar políticas públicas voltadas à expansão da agricultura familiar, nada mais natural do que criar mecanismos para que essa política se desenvolva.

No mesmo sentido, se a política agrícola do Estado busca a integração gradual da agricultura familiar na economia de mercado, conforme estabelece a Lei nº 11.405, de 1994, entendemos que a determinação de que supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres disponibilizem espaço específico para a comercialização de alimentos provenientes da agricultura familiar está em harmonia com as diretrizes da política pública relacionada ao tema.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.854/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Antonio Carlos Arantes, presidente e relator – Gustavo Santana – Fabiano Tolentino.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.116/2017

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 13.955, de 20/7/2001, que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Segurança Pública para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, por ela apresentada. Por sua vez, a Comissão de Direitos Humanos opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da comissão antecedente.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposta, consoante o art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

Relacionado ao controle externo de unidades prisionais, o projeto em análise pretende ampliar o rol das entidades que terão livre acesso aos estabelecimentos policiais e carcerários, para fins de fiscalização, sem prévia comunicação à autoridade competente, com alterações na Lei nº 13.955, de 20/7/2001, que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários.

A proposição em epígrafe amplia o rol de órgãos com livre acesso às prisões para fins de fiscalização, incluindo: o Conselho Estadual de Direitos Humanos de Minas Gerais – Conedh; a Comissão de Assuntos Carcerários da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seção de Minas Gerais; e a Comissão de Direitos Humanos da OAB – Seção de Minas Gerais. Dentre essas órgãos, segundo o texto da referida lei, apenas o Conedh tem atualmente livre acesso aos estabelecimentos prisionais, exigindo-se, porém, comunicação prévia à autoridade responsável.

A proposta também objetiva ampliar o rol dos órgãos que podem realizar registro fotográfico, registro em áudio e registro em vídeo das visitas às unidades prisionais, para a elaboração de seus relatórios e pedidos de providências às autoridades públicas.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que incluiu o Conselho de Criminologia do Estado entre os órgãos com a prerrogativa de realizar visitas aos estabelecimentos carcerários sem prévia comunicação à autoridade responsável.

Em sua análise, a Comissão de Direitos Humanos, observou que “a Organização das Nações Unidas – ONU – considera as vistorias independentes e não programadas dos presídios um dos mais eficazes mecanismos de garantia do cumprimento dessas normas, uma vez que elas obrigam a administração prisional a observar regularmente o cumprimento da lei”.

Embora reconheçamos a boa intenção do projeto, que busca aperfeiçoar a qualidade do serviço penitenciário do Estado de Minas Gerais, devemos atentar para a realidade atual do sistema prisional mineiro, marcado por diversas dificuldades, dentre as quais destacamos a superlotação, a falta de investimentos devido à crise financeira e o déficit de agentes penitenciários.

Nesse contexto turbulento, não é prudente, sob a ótica da segurança pública, abrir demasiadamente o leque de entidades que pode visitar sem aviso prévio as unidades prisionais. Ademais, deve-se frisar que a Lei nº 13.955, de 2001, já garante um rol expressivo de autoridades que têm a prerrogativa de, sem prévia comunicação, vistoriar as unidades prisionais, que são o senador da República, o deputado federal, o deputado estadual, o representante da OAB – Seção de Minas Gerais, credenciado pelo presidente da entidade, o ouvidor de Polícia do Estado, o ouvidor do Sistema Penitenciário ou representante por eles designados, o membro do Conselho da Comunidade da comarca e ainda, comissão da Assembleia Legislativa.

Importa ressaltar também que, além da fiscalização estadual, conforme a Lei nº 13.955, as prisões estão sujeitas ao controle externo do Poder Judiciário, por exigência do Conselho Nacional de Justiça, e pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos da Lei Federal nº 12.847, de 2013.

Assim, considerando o exposto e ainda em benefício do princípio da razoabilidade, propomos mudanças no texto da proposta, incluindo entre os órgãos com prerrogativa de vistoriar os presídios, mediante prévia e expressa comunicação à autoridade responsável pelo estabelecimento, até 72 horas antes da visita, os membros da Comissão de Assuntos Carcerários e da Comissão de Direitos Humanos da OAB – Seção de Minas Gerais, bem como do Conselho de Criminologia do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.116/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à [Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001](#), que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentadas ao inciso II do art. 2º da Lei nº 13.955, de 20 de julho de 2001, as seguintes alíneas “f”, “g” e “h”:

“Art. 2º – (...)

II – (...)

f) o membro da Comissão de Assuntos Carcerários da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seção de Minas Gerais;

g) o membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seção de Minas Gerais;

h) o membro do Conselho de Criminologia do Estado.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente e relator, João Leite – Tadeu Martins Leite – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.237/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça, diante de manifestação contrária da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovou parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição, tendo em vista que o imóvel que se pretende alienar consta no Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, que cria fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento e dá outras providências.

Com base no art. 185 do Regimento Interno, foi apresentado requerimento de 1/10 dos membros desta Assembleia para apreciação do referido parecer pelo Plenário.

Na reunião de 12/12/2017, o Plenário rejeitou o parecer, sendo o projeto encaminhado a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 185, § 1º, e do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.237/2017 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá o imóvel situado à Avenida Ananias Teixeira, Bairro Santa Rita, no Município de Araxá, registrado sob o nº 30.172, à fl. 19 do Livro 3-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se ao cumprimento do interesse público da população local. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Quando da apresentação de requerimento para que o parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça fosse apreciado pelo Plenário, os deputados subscreventes anexaram aos autos a Nota Técnica nº 92/2017, da Secretaria de Estado de Fazenda, em substituição à Nota Técnica nº 32/2017. Por meio de tal comunicação, a referida secretaria manifesta-se favoravelmente à doação pretendida. Porém, recomenda a alteração do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei, com vistas à especificação e à delimitação da destinação a ser dada ao bem. Por fim, indica a necessidade de se incluir dispositivo para a retirada do imóvel do Anexo I da Lei nº 22.606, de 2017.

Por seu turno, o prefeito do Município de Araxá, por meio do Ofício nº 114/2017, esclareceu que tem interesse na aquisição do imóvel. Registrou, ainda, que o bem será destinado à instalação de rotatória em via urbana.

Assim, tendo em vista que a doação de que trata a proposição em análise viabilizará o aprimoramento do sistema viário do Município de Araxá, trazendo benefícios para a sociedade local, a matéria atende à questão de mérito. Contudo, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de atender às sugestões do Poder Executivo e adequar o projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.237/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Araxá o imóvel com área de 1.381m², situado à Avenida Ananias Teixeira, nº 10, Bairro Santa Rita, naquele município, registrado sob o nº 30.172, à fl. 19 do Livro 3-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de rotatória em via urbana.

Art. 2º – O bem de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Com a doação de que trata o art. 1º, fica suprimida a linha correspondente ao código do imóvel nº 003817-4 do Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, não mais compondo o ativo permanente do Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais – Faimg.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Arnaldo Silva, relator – Tadeu Martins Leite – Dirceu Ribeiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.318/2017**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Lafayette de Andrada “dispõe sobre os recursos oriundos do encontro de contas entre o Estado de Minas Gerais e a União.”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende, nos termos de seu art. 1º, estabelecer que os recursos financeiros recebidos pelo Estado de Minas Gerais decorrentes do encontro de contas com a União, deverão ser compartilhados com os municípios, em observância ao artigo 158, inciso I, da Constituição Federal. Em seu art. 2º, prevê que os critérios para a redistribuição dos valores com os municípios deverão obedecer ao disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, e na Lei nº 18.030, de 2009, que regem o ICMS.

Conforme consta da justificação do autor, o Supremo Tribunal Federal – STF – reconheceu, em julgamento, a existência do débito da União perante os estados por consequência da perda de arrecadação motivada pela Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 – “Lei Kandir” – e Emenda à Constituição nº 42/2003.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, destacou que “a proposta vai ao encontro do disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, e na Lei nº 18.030, de 2009.”

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira da matéria, ressaltamos que a implementação das medidas propostas pelo projeto não implicam em aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado para o erário, uma vez que somente estabelecem o cumprimento de dispositivos legais.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.318/2017, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Tiago Ulysses, presidente – Cássio Soares, relator – Carlos Henrique – Felipe Attiê – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.448/2017

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Vermelho Novo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.448/2017 determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-314 compreendido entre os pontos de coordenadas 20°1'59,27"S42°16'7.65"W e 20°1'30,68"S42°16'29.81"W, com a extensão de 1.358m, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Vermelho Novo, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal para se destinar à instalação de via urbana. A proposição estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autora ressalta que o trecho objeto da matéria em apreço já integra o perímetro urbano da localidade, com todas as características necessárias para a instalação de via urbana. Esclareceu que a transferência de titularidade possibilitará que a administração municipal execute um projeto de engenharia adequado e seguro para a construção de uma pista de caminhada e a instalação de uma academia popular, tendo em vista que os cidadãos já utilizam o espaço para a realização de atividades físicas.

Conforme a Comissão de Constituição e Justiça, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Vermelho Novo não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de manutenção e conservação da via.

Cumpra observar que as rodovias estaduais estão submetidas à jurisdição do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop. O art. 3º da Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a instituição, enumera suas atribuições, entre as quais se destaca a competência para “executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em

estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria”.

Com a inserção do trecho em seu perímetro urbano, a partir da aprovação da proposição, o Município de Vermelho Novo assumirá a responsabilidade por sua manutenção e conservação, para garantir a autonomia municipal e atender aos anseios da população. Por essa razão e considerando o parecer favorável da comissão que nos antecedeu, entendemos que o projeto merece prosperar nesta Casa. Com o intuito de melhor definir o segmento da rodovia a ser desafetado, apresentamos a emenda à proposição.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.448/2017, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-314 compreendido entre o km 10,50 e o km 12, com extensão de 1,5km (um vírgula cinco quilômetros).”.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Fábio Cherem, presidente - Celinho do Sinttrocel, relator - João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.459/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Geraldo Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, “autoriza o Poder Executivo a instituir a Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2017, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa, em síntese, autorizar o Poder Executivo a instituir a Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU –, no âmbito do Estado. Para tanto, elenca, entre outros aspectos, as atribuições, a composição e a periodicidade de reunião da aludida comissão.

O autor traz em sua justificativa que “conforme informações do Ministério das Relações Exteriores, foram concluídas em agosto de 2015 as negociações que culminaram na adoção, em setembro, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, por ocasião da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. Processo iniciado em 2013, seguindo mandato emanado da Conferência Rio+20, os ODS deverão orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional nos próximos quinze anos, sucedendo e atualizando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM.”.

Nos termos do *caput* do art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”.

Compete, portanto, ao Estado, por força dos arts. 24, inciso VI, combinado com o *caput* do art. 225 da Constituição da República, dispor sobre tema relativo à implementação de metas para o desenvolvimento sustentável no estado.

Entretanto, a proposta, na forma como foi apresentada merece reparos, visto que padece de vício de inconstitucionalidade a autorização ou a criação de órgão na estrutura do Executivo por iniciativa parlamentar. Haja vista a iniciativa reservada da matéria ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, inciso III, alínea “e”, da Constituição Estadual.

Dessa forma, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, no qual transformamos a proposição em diretrizes para a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU –, no âmbito do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.459/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado adotará medidas para a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas no âmbito estadual.

Art. 2º – Para a implementação das medidas de que trata esta lei, o Estado poderá instituir instância colegiada paritária, de natureza consultiva e provisória, composta por representantes de órgão e entidades públicos e da sociedade civil, nos termos de regulamento, com os seguintes objetivos:

I – promover a articulação, a mobilização e o diálogo entre os entes públicos e a sociedade civil no processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, no âmbito estadual;

II – promover a colaboração com órgãos e entidades públicos nos níveis nacional, estadual, distrital e municipal para a disseminação e a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

III – elaborar plano de ação para a implementação da Agenda 2030;

IV – propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação dos ODS;

V – acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos ODS e elaborar relatórios periódicos;

VI – criar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns estaduais, nacionais e internacionais;

VII – identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – Bonifácio Mourão – João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.485/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Jorge, a proposição em epígrafe, “dispõe sobre a política de atendimento ao portador de doença de Parkinson no Estado e estabelece diretrizes para atenção a ele.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/8/2017, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir uma política de atendimento ao portador de doença de Parkinson. Ele estabelece os objetivos e as diretrizes dessa política a fim de implantar mecanismos para o enfrentamento da doença, bem como fomentar a qualificação e a humanização do atendimento.

Não há dúvidas de que a matéria constante na proposta é extremamente relevante, não apenas por sua envergadura constitucional, mas, também, por relacionar-se com a saúde e proteção do portador de doença de Parkinson, valores intimamente atrelados à dignidade da pessoa, um dos fundamentos que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 proclama em seu art. 1º, inciso III, em prol da consolidação de verdadeiro Estado Democrático de Direito.

A competência, pois, é de natureza concorrente, competindo a todos os entes federativos (art. 24 da Constituição da República) legislar sobre defesa da saúde (inciso XII do art. 24). Assim, não vislumbramos a invasão de competência de iniciativa privativa, tendo em vista, também, que as matérias inseridas no bojo da proposição em causa não se encontram no âmbito da disposição do art. 66 da Constituição do Estado.

Não encontramos, portanto, óbices de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.751/2017.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarquínio, relator – João Vítor Xavier – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.808/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar o prazo para cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.689, de 30 de dezembro de 2009.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 18.689, de 2009., autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Amparo o imóvel com área de 5.050m², situado à Rua Getúlio Gomes, naquele município, registrado sob o nº R-1-11.422, à fl. 255 do Livro 2-AL, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Sucesso. Essa norma estabeleceu como destinação a construção de escola municipal, estipulando para tanto o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Estado.

Pretende o Projeto de Lei nº 4.808/2017 a alteração do parágrafo único do art. 1º da referida lei, para que se estabeleça novo prazo para cumprimento da finalidade mencionada, contado da publicação da nova lei.

Observe-se que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.808/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarquínio – João Vítor Xavier – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.844/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 311/2017, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado.”.

No seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, compete a esta comissão, nos termos do art. 102, I, “a” e “c”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto ao mérito da proposta.

Fundamentação

O Projeto de lei em análise autoriza o Poder Executivo a ceder, onerosamente, direitos originários de créditos tributários e não tributários, os quais tenham sido objeto de parcelamento administrativo ou judicial, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

O governador do Estado, na justificativa que acompanha a proposição, destaca que a medida promove adequações da legislação Estadual ao Projeto de Lei Federal que altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, levando em consideração a atual situação fiscal do Estado e a necessidade de “manter-se alinhado às movimentações da União que visem garantir aos entes federados meios de continuar executando suas políticas públicas sem prejudicar o cidadão.”.

Ao analisar os aspectos jurídico-constitucionais da proposição, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices à sua tramitação; entretanto, ressaltou que sua adequação aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal será devidamente analisada pela comissão competente.

Como já mencionado pela Comissão de Constituição e Justiça, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Federal nº 204/2016, que altera a Lei Federal nº 4.320, de 1964, para autorizar e regulamentar operações de cessão de direitos creditórios inscritos ou não em dívida ativa, pelas três esferas de governo, conferindo maior segurança jurídica a tais operações.

Verificamos que, diante do cenário de notória crise fiscal que acomete a União e os demais entes da Federação, faz-se necessário promover ajustes financeiros, com a finalidade de incentivar investimentos, recuperar créditos tributários e gerar receitas públicas para o pagamento de toda atividade administrativa. A proposição, portanto, vem ao encontro dessa necessidade e se encontra dentro da prerrogativa conferida pela Constituição ao chefe do Poder Executivo, para administrar e conduzir o Estado nas questões financeiras e orçamentárias, observando os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Conclusão

Diante das razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.844/2017.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Dirceu Ribeiro, relator – Tadeu Martins Leite – Arnaldo Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.844/2017

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe versa “sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Em seguida, foi o projeto encaminhado para análise em reunião conjunta da Comissão de Administração Pública e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, na qual, em análise de mérito, a primeira comissão opinou por sua aprovação na forma original.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise autoriza o Poder Executivo “a ceder, onerosamente, direitos originários de créditos tributários e não tributários, os quais tenham sido objeto de parcelamento administrativo ou judicial, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM”.

Para tanto, estabelece que a referida cessão dos direitos creditórios deverá, entre outros pontos: a) preservar a natureza do crédito, suas garantias e privilégios; b) manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, bem como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados, originalmente, entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte; c) recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a

formalização de parcelamento e; d) realizar-se em até 120 (cento e vinte) dias antes da data de encerramento do mandato do governador, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

Além disso, os §§ 2º e 3º do art. 1º estabelece que a cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento e não abrangerá percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais de repartição, pertençam a outros entes da Federação.

O governador do Estado afirma, por meio da Mensagem nº 311/2017, que “o projeto tem por objetivo adequar a legislação Estadual ao Projeto de Lei Federal que altera a Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, não detectou óbices à normal tramitação do projeto, uma vez que “a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.” Ao fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, em sua forma original.

A Comissão de Administração Pública, em reunião conjunta com esta comissão, considerou o projeto meritório e opinou pela sua aprovação, visto que faz parte da prerrogativa conferida pela Constituição ao chefe do Poder Executivo “administrar e conduzir o Estado nas questões financeiras e orçamentárias, observando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.”

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, destaca-se que a implementação das medidas propostas gera impacto positivo para os cofres estaduais, na medida em que possibilita ao governo incrementar sua receita pública.

Nesse sentido, ao regular a cessão de direitos originários de créditos tributários e não tributários pelo poder público, o projeto, além de conferir a necessária segurança jurídica para a operação, viabiliza o recebimento antecipado de um volume expressivo de recursos que seriam percebidos a longo prazo e de forma parcelada, justamente em um cenário de crise fiscal a que estão submetidos todos os entes da Federação.

Não obstante, com o intuito de aprimorar o presente projeto, de forma a adequá-lo a técnica legislativa e compatibilizá-lo com legislação vigente, apresentamos o Substitutivo nº 1, que, em síntese, esclarece que a receita decorrente da cessão dos direitos originados dos créditos a que se refere o art. 31 da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, não mais constituem receita do Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa – Fecidat.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.844/2017, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente, nos termos desta lei, direitos originados de créditos tributários e não tributários, os quais tenham sido objeto de parcelamento administrativo ou judicial, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput*, a cessão dos direitos creditórios deverá:

I – preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II – manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados, originalmente, entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

III – assegurar à Fazenda Pública ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV – realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V – abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento;

VI – realizar-se em até cento e vinte dias antes da data de encerramento do mandato do governador, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

§ 2º – A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

§ 3º – A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais de repartição, pertençam a outros entes da Federação.

§ 4º – A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, admitida a aplicação de até 50% (cinquenta por cento) do valor para compensar déficits de regime próprio de previdência.

§ 5º – É vedado à instituição financeira controlada pelo Estado:

I – participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente;

II – adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário;

III – realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente.

§ 6º – O disposto no § 5º não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços.

§ 7º – A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa fica limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação desta lei.

§ 8º – A receita decorrente da cessão dos direitos originados dos créditos a que se refere o art. 31 da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, não constitui receita para fins do disposto no art. 34 da referida lei.

Art. 2º – Fica revogado o § 3º do art. 32 da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao disposto no § 8º do art. 1º, a 20 de julho de 2017.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Ulysses Gomes, relator – Cássio Soares – Carlos Henrique – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.851/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 107/2016, o projeto de lei em análise “aprova o Quadro de Cargos de Pessoal da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/12/2017, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe estabelece, em síntese, o quadro de empregos e cargos em comissão da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG. No seu art. 3º, convalida o Plano de Cargos e Salários da Emater-MG aprovado pelo Conselho de Política de Pessoal em 10 de fevereiro de 1987, respeitando os atos jurídicos perfeitos, bem como as alterações realizadas pela empresa ou por meio de normas coletivas de trabalho.

Na mensagem que acompanha a proposição, o governador afirma que “o projeto de lei ora encaminhado visa a atender à previsão constitucional quanto à fixação do quadro de empregos das empresas públicas sob controle direto ou indireto do Estado. Nesse sentido, propõe-se instituir o Quadro de Cargos de Pessoal da Emater-MG, existente no Plano de Cargos e Salários aprovado pelo Conselho de Política de Pessoal em 10 de fevereiro de 1987, respeitados os atos jurídicos perfeitos, bem como as alterações realizadas pela empresa ou por meio de normas coletivas de trabalho.”.

Dessa forma, analisando os aspectos jurídicos que compete a esta comissão avaliar, temos a destacar que os cargos e empregos públicos devem ser criados e preencher os requisitos estabelecidos em lei, por força do disposto no inciso I do art. 37 da Constituição da República, bem como do art. 61, inciso X, da Constituição Estadual.

Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa referente à fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Estado, nos termos do art. 66, inciso III, alínea “d”, da Constituição do Estado.

O projeto deve ainda obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme justifica o governador do Estado, “a aprovação da proposta não implica impacto financeiro, uma vez que visa tão somente ratificar uma situação já existente no plano fático.”. Não obstante, a adequação dos dados apresentados aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal será, no momento oportuno, analisada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Com a finalidade de promover ajustes do ponto de vista da técnica legislativa, bem como adequar o texto da proposição aos comandos da Constituição da República de 1988, notadamente no que diz respeito à adaptação da nomenclatura utilizada no projeto ao regime jurídico do empregado público, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.851/2017 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece os Quadros de Empregos Públicos e Cargos de Provimento em Comissão da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os Quadros de Empregos Públicos e Cargos de Provimento em Comissão da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – são os constantes nos Anexos I a IV desta lei, na forma especificada a seguir:

I – no Anexo I, os empregos públicos, com os respectivos códigos, nomenclaturas e quantitativos;

II – no Anexo II, os empregos públicos e os cargos de provimento em comissão que serão extintos com a vacância, com os respectivos códigos, nomenclaturas e quantitativos;

III – no Anexo III, os cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado, a serem preenchidos por empregados públicos, com os respectivos tipos, códigos, nomenclaturas e quantitativos;

IV – no Anexo IV, os cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo, com os respectivos tipos, códigos, nomenclaturas e quantitativos.

Parágrafo único – A descrição dos empregos públicos e cargos de provimento em comissão a que se refere o *caput*, com as atribuições e os requisitos de investidura correspondentes, será feita em regulamento.

Art. 2º – O regime jurídico dos empregados da Emater-MG é o referido no art. 3º da Lei nº 6.704, de 28 de novembro de 1975.

Art. 3º – Fica convalidado o Plano de Cargos e Salários da Emater-MG aprovado pelo Conselho de Política de Pessoal em 10 de fevereiro de 1987, respeitadas os atos jurídicos perfeitos, bem como as alterações realizadas pela empresa ou por meio de normas coletivas de trabalho.

Art. 4º – Fica assegurada àqueles que, na data de publicação desta lei, forem empregados da Emater-MG, bem como àqueles que, em período anterior à data de publicação desta lei, tenham sido empregados da empresa, a observância das normas celetistas e coletivas de trabalho vigentes no período trabalhado.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº ..., de ... de 2017)

Empregos Públicos

Código	Nomenclatura	Quantitativo
09.01	Assistente Administrativo II	201
09.02	Auxiliar de Enfermagem	2
10.01	Auxiliar Técnico	32
10.02	Extensionista Agropecuário I	658
10.07	Produtor de VT e Audiovisuais	5
10.12	Supervisor de Segurança do Trabalho	2
10.17	Assistente de Pessoal	6

11.01	Assistente Técnico I	39
11.03	Extensionista Agropecuário II	508
11.04	Extensionista de Bem Estar Social II	214
11.06	Relações Públicas	2
11.09	Analista de Sistemas I	4
12.01	Assistente Técnico II	8
12.04	Analista de Sistemas II	4
12.09	Engenheiro de Segurança no Trabalho	1
12.10	Extensionista Agropecuário III	101
12.11	Extensionista de Bem Estar Social III	42
12.14	Médico do Trabalho	1
12.16	Médico Assistencial	1
13.01	Assessor Jurídico	7
13.02	Extensionista em Administração Rural	3
13.03	Extensionista Agropecuário IV	73
13.04	Extensionista de Bem Estar Social IV	21
13.05	Extensionista em Comunicação e Metodologia	4
13.06	Extensionista em Engenharia Rural	2
13.07	Extensionista em Organização Rural	3
13.08	Extensionista em Planejamento	5
13.09	Técnico em Recursos Humanos	5
13.12	Analista de Sistemas III	5
13.14	Auditor	5
13.16	Técnico em Administração e Finanças	9
Quantitativo Total		1973

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2017)

2.1 Empregos Públicos a serem extintos com a vacância

Código	Nomenclatura	Quantitativo
01.06	Servente	96
02.04	Auxiliar de Serviços	8
03.03	Copeira	5
04.01	Brochurista	1
05.01	Telefonista	1
05.08	Motorista	4
06.03	Auxiliar Administrativo I	1
06.04	Auxiliar Administrativo Municipal II	3
07.01	Auxiliar Administrativo II	68
07.02	Operador de Manutenção	1
07.06	Secretária	3
07.07	Secretária Municipal	89
08.01	Assistente Administrativo I	2
09.09	Assistente de Editoração	1
09.12	Fotógrafo	1
10.03	Extensionista de Bem Estar Social I	43

10.15	Programador Analista	1
10.16	Técnico em Contabilidade	9
11.02	Bibliotecário	1
11.05	Jornalista	10
11.07	Revisor de Texto	2
11.08	Técnico O&M	1
12.02	Analista de O&M	1
Quantitativo Total		352

2.2 Cargos de Provimento em Comissão a serem extintos com a vacância

Código	Nomenclatura	Quadro Proposto
31.02	Motorista de Diretoria	1
31.04	Motorista II	6
32.01	Contador	1
Quantitativo Total		8

ANEXO III

(a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2017)

Cargos de Provimento em Comissão de Recrutamento Limitado

Tipo	Código	Nomenclatura	Quantitativo
Chefias de Órgãos	40.13	Gerente de Departamento	5
	40.14	Gerente Regional	32
	40.15	Gerente de Divisão	10
Titulares de Órgãos de Assessoramento	41.09	Adjunto de Administração de Pessoal	1
	41.10	Adjunto de Contabilidade	1
De Natureza Executiva	41.06	Coordenador Técnico Estadual	56
	41.07	Coordenador Técnico Regional	121
	41.08	Produtor Técnico de Vídeo	5
Funções Gratificadas	42.02	Gerente de Consultoria /Projetos	1
	42.03	Presidente da Comissão Permanente de Licitação	1
	42.04	Membro da Comissão Permanente de Licitação	17
Quantitativo Total			250

ANEXO IV

(a que se refere o inciso IV do art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2017)

Cargos de Provimento em Comissão de Recrutamento Amplo

Tipo	Código	Nomenclatura	Quantitativo
Chefias de Órgãos de Assessoramento	30.02	Chefe de Assessoria	5
	30.04	Chefe de Auditoria	1
	30.05	Chefe de Gabinete	1
Assessoramento de Natureza Executiva	31.01	Assessor Técnico	42
	31.03	Secretária Executiva	10
Quantitativo Total			59

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarquínio – João Vítor Xavier.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 628/2011**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe, resultante de desarquivamento, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel com área de 454,56m², situado à Praça Amador Guedes, nº 60, naquele município, para que seja destinado ao desempenho de atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Itanhandu.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o projeto prevê, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida viabilizará ao Município de Itanhandu a continuidade do funcionamento da sede da prefeitura municipal, e, portanto, trará amplos benefícios para a sociedade local.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 628/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente - Sargento Rodrigues, relator - Tadeu Martins Leite - Dirceu Ribeiro.

PROJETO DE LEI Nº 628/2011**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhandu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itanhandu o imóvel com área de 454,56m² (quatrocentos e cinquenta e quatro vírgula cinquenta e seis metros quadrados), situado à Praça Amador Guedes, nº 60, naquele município, registrado sob o nº 1.053, à fl. 153 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao desempenho de atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Itanhandu.

Art. 2º – O bem de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 11/2015

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado deputado Doutor Wilson Batista, o Projeto de Lei nº 11/2015, visa a alterar o art. 2º da Lei nº 13.465, de 2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa a alterar o art. 2º da Lei nº 13.465, de 2000, com o fim de enquadrar na condição de pessoa com deficiência o indivíduo que, submetido à cirurgia de laringectomia total, tenha perdido a fala ou tenha passado a necessitar da utilização de prótese vocal para se comunicar. A laringectomia total, ao promover a remoção total da laringe, implica, na grande maioria dos casos, a perda da capacidade de fala, mas há casos em que o paciente recupera relativamente essa capacidade, usando prótese vocal, com adaptadores avulsos, e se submetendo a tratamento fisioterápico.

A Lei Brasileira de Inclusão – LBI –, Lei Federal nº 13.146, de 2015, sedimentou no ordenamento jurídico nacional o conceito de pessoa com deficiência pautado no modelo social de deficiência, seguindo o paradigma da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da qual o Brasil é signatário. A norma foi recepcionada como Emenda Constitucional, por força do Decreto Legislativo nº186, de 9/7/2008.

De acordo com a definição que consta no art. 2º da LBI, a deficiência é caracterizada pelo impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode impedir alguém de participar plena e efetivamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Trata-se de um conceito dinâmico, cujos contornos dependerão sempre da análise dos elementos existentes no caso concreto. Não é, portanto, possível uma definição apriorística.

Entendemos que a ausência da fala e os problemas graves de comunicação oral podem ocasionar alterações na vida social e na dinâmica familiar e acarretar dificuldade para a participação na vida social e, portanto, se enquadraria nas caracterizações do conceito formulado no art. 2º da LBI. Por esse motivo, parece-nos necessário alterar a Lei nº 13.465, de 12/1/2000, de forma a incorporar a deficiência de fala como um dos possíveis atributos de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em nossa análise de mérito do projeto durante o 1º turno de tramitação, julgamos necessário promover ainda outras alterações no texto, a fim de torná-lo compatível com o paradigma que orienta a Lei Brasileira de Inclusão e conferir mais generalidade ao texto normativo. Como a deficiência de comunicação oral decorre de situações variadas e não apenas da laringectomia total, a laringectomia não pode ser identificada com a deficiência que pode vir a causar. Lesões cerebrais provocadas

por diversas doenças também podem levar, em seus estágios mais graves, à perda da capacidade de compreensão ou da capacidade de fala, comprometendo severamente a comunicação oral. Ou seja, independentemente do fato causador, a dificuldade de comunicação oral é que pode acarretar a desvantagem para o exercício de ocupação habitual, para a interação social ou para a independência econômica, o que caracterizaria a deficiência. Apresentamos, portanto, o Substitutivo nº 2, para conferir maior generalidade ao comando e ampliar o seu alcance, de forma a que possa atingir todo o conjunto das pessoas com deficiência de fala e não apenas aquelas com deficiência de fala originada da laringectomia.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, razão pela qual somos favoráveis à aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 11/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Duarte Bechir, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Glaycon Franco.

PROJETO DE LEI Nº 11/2015

(Redação do Vencido)

Altera o art. 2º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada a seguinte alínea “c” ao inciso I do art. 2º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000:

“Art. 2º – (...)

I – (...)

c) deficiência de fala: limitação grave da comunicação oral, perda total da fala ou necessidade de utilizar prótese vocal com adaptadores avulsos para se comunicar.”.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70/2017

Comissão de Administração Pública

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça, a proposição em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão, para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, I, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa modificar a Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Pretende-se alterar os seguintes dispositivos: o art. 59, o inciso VIII do art. 61, o parágrafo único do art. 108 e o §6º do art. 171.

O projeto foi amplamente discutido pela Comissão de Constituição e Justiça, que apresentou a Emenda nº 1, prejudicada em virtude da aprovação do Substitutivo nº 1, apresentado por esta comissão. Esse substitutivo, aprovado em Plenário, incorporou alterações sugeridas pelo Tribunal de Justiça.

Esta comissão, em 1º turno, entendeu que as alterações propostas no projeto de lei estão em consonância com o interesse público, por possibilitar que a produtividade e a eficiência da prestação jurisdicional sejam maximizadas. Além disso, averbou-se que as alterações, relativas à organização judiciária mineira, possibilitarão à magistratura estadual o desempenho de suas funções de modo mais eficiente, garantindo, inclusive, maior mobilidade na carreira.

Por fim, analisando o teor do vencido, julgamos ser necessário apresentar ao final uma emenda, para aprimorar o projeto quanto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 70/2017, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 6º do vencido a seguinte redação:

“Art. 171 – (...)”

§ 6º – A vaga decorrente de remoção de uma para outra comarca poderá ser provida por remoção, desde que não esteja concorrendo a ela candidato a promoção que na data do surgimento da vaga conte com mais de cinco anos de exercício da entrância imediatamente inferior àquela da comarca pretendida, devendo este exercício ser considerado tanto na condição de Juiz de Direito substituto, quanto na de Juiz de Direito titular ou o somatório das duas condições na mesma entrância.”.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017

João Magalhães, presidente - Tadeu Martins Leite, relator - Gilberto Abramo - Antonio Carlos Arantes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70/2017

(Redação do vencido)

Altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo os §§1º e 2º a seguir:

“Art. 14 – O Presidente, os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça afastar-se-ão das suas Câmaras durante o exercício do mandato, mas ficarão vinculados ao julgamento dos processos que lhes tenham sido distribuídos até o dia da eleição, participando, também, da votação nas questões administrativas.

§ 1º – Serão convocados, observadas as normas pertinentes, para a substituição do Desembargador, durante o exercício de cargo de direção do Tribunal de Justiça do Estado, Juizes de Entrância Especial ou, se for o caso, por resolução do Órgão Especial, serão providos cargos de Desembargadores para esse fim.

§ 2º – O 3º Vice-Presidente receberá distribuição de processos no Órgão Especial, em igualdade de condições com os demais Desembargadores dele integrantes.”.

Art. 2º – O *caput* do art. 59 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – Compete a Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervenham, como autor, réu, assistente ou oponente, o Estado, os municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas, ressalvada a competência:

I – dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública;

II – do Juiz de Vara de Execuções Criminais, prevista no inciso VIII do *caput* do art. 61;

III – onde não houver vara da Justiça Federal, as decorrentes do § 3º do art. 109 da Constituição da República, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual.”.

Art. 3º – O inciso VIII do *caput* do art. 61 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 – (...)

VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais, bem como processar e julgar toda ação judicial que tenha o mesmo objeto;”.

Art. 4º – O parágrafo único do art. 108 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 – (...)

Parágrafo único – A regra de incompatibilidade a que se refere o *caput* não se aplica a Juizes de comarcas que possuam três ou mais cargos de Juiz de Direito, vedada a substituição de um parente pelo outro.”.

Art. 5º – O *caput* do art. 124 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 – Após cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado terá direito a férias-prêmio de três meses, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida, por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a dois períodos de trinta dias por ano.”.

Art. 6º – O § 6º do art. 171 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 – (...)

§ 6º – A vaga decorrente de remoção de uma para outra comarca poderá ser provida por remoção, desde que não esteja concorrendo a ela candidato a promoção com mais de cinco anos na entrância imediatamente inferior àquela da comarca pretendida.”.

Art. 7º – Os dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado na data de publicação desta lei, ao final de seus mandatos, serão lotados em Câmara a ser instalada, respeitada a opção de remoção.

Art. 8º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.083/2015

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 1.083/2015 pretende limitar o acesso aos dados constantes em boletins de ocorrência.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposta em tela visa limitar o acesso aos dados constantes em boletins de ocorrência, com a previsão de medidas de proteção, adotadas de ofício pela autoridade policial, a vítimas e testemunhas e a policiais civis, policiais e bombeiros militares e agentes de segurança penitenciários e socioeducativos que participaram da lavratura de registros de evento de defesa social – Reds –, atual nomenclatura dos antes denominados boletins de ocorrência.

No decorrer de sua tramitação no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer e, em conformidade com o art. 140 do Regimento Interno, o projeto foi remetido ao exame da comissão seguinte, a de Segurança Pública.

Quanto ao mérito da proposição, esta comissão ressaltou sua intenção, explicitada em sua justificativa, de assegurar: por um lado, o interesse da sociedade, ao propor medidas que visam garantir a segurança e a integridade física e psíquica das pessoas mencionadas acima, quando participam da lavratura de Reds; e, por outro, o direito de defesa, tendo em vista o preconizado pela Constituição Federal no tocante aos direitos sociais e individuais, à liberdade, à segurança, ao bem-estar, ao desenvolvimento, à igualdade e à justiça, ao caucionar que aqueles legalmente indicados (partes ou advogados legalmente constituídos, representantes do Ministério Público e autoridade judicial) terão mantido seu direito de acesso às informações do procedimento investigatório no âmbito da polícia judiciária. Ainda de acordo com as considerações constantes do parecer exarado por esta comissão por ocasião do 1º turno, a existência de normatização robusta sobre a mesma matéria denota que a preocupação manifesta na proposição é procedente, citando-se a legislação vigente que a contempla e abordando-se sucintamente o seu conteúdo.

Na forma em que foi aprovada no 1º turno, o escopo da proposição original foi ajustado de modo a evitar sobreposição com a legislação vigente, adequar a nomenclatura utilizada e refinar o projeto sob o prisma de sua constitucionalidade. Entretanto, tendo em vista a Nota Técnico-Jurídica SIAPLE nº 51/15/SEDS, entendemos que alguns ajustes ainda se mostram necessários, o que faremos por meio da apresentação, ao final deste parecer, de três emendas ao vencido no 1º turno.

Pelo exposto, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 1.083/2015 é iniciativa relevante e pertinente e, com as Emenda nºs 1 a 3 ao vencido, apresenta-se consistente e objetivo, inexistindo, pois, óbices à sua aprovação, pelo que merece receber apoio também no 2º turno.

Conclusão

Em vista do aduzido, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.083/2015 na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3, abaixo apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do vencido no 1º turno a seguinte redação:

“Art. 1º – Nos registros de evento de defesa social – Reds –, a autoridade policial poderá, de ofício e de forma fundamentada, adotar as seguintes medidas de proteção às vítimas e testemunhas, bem como aos policiais civis, policiais e bombeiros militares, agentes de segurança penitenciários e agentes socioeducativos:”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 1º do vencido no 1º turno a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

I – preservação de sua segurança em todos os atos, sem prejuízo das providências contidas na Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e na Lei nº 13.495, de 5 de abril de 2000, quando for o caso, e com observância do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 45.969, de 24 de maio de 2012;”.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se, no inciso II do art. 1º do vencido no 1º turno, a expressão “e seus advogados legalmente constituídos” após o termo “partes”.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

João Leite, presidente e relator, Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – André Quintão.

PROJETO DE LEI Nº 1.083/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre o acesso a dados de vítimas e testemunhas e de agentes de segurança pública constantes de registros de evento de defesa social – Reds.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nos registros de evento de defesa social – Reds –, a autoridade policial deverá, de ofício, adotar as seguintes medidas de proteção às vítimas e testemunhas, bem como aos policiais civis, policiais e bombeiros militares, agentes de segurança penitenciários e agentes socioeducativos:

I – preservação de sua segurança em todos os atos, sem prejuízo das providências contidas na Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e na Lei nº 13.495, de 5 de abril de 2000, quando for o caso;

II – restrição da divulgação de seus dados pessoais, sempre que dela puder resultar risco à sua segurança e integridade física ou psíquica, resguardado o acesso à informação pelas partes, pelo representante do Ministério Público com atribuição legal e pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.121/2015

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 1.121/2015 acrescenta o inciso IX ao art. 21 da Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005, que regulamenta o serviço de transporte de passageiros por táxi em região metropolitana e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa exigir que sejam colocadas plaquetas em braille nos veículos do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi especial metropolitano, contendo seus respectivos números de placa. Tal medida é proposta por meio de alteração na Lei nº 15.775, de 2005, que regulamenta o serviço.

A finalidade da proposição é possibilitar ao passageiro com deficiência visual identificar o veículo que utilizou, caso haja necessidade de reivindicar algum pertence esquecido ou de apresentar uma reclamação contra o condutor.

Em sua análise no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposta tem indiscutível alcance social e preenche uma lacuna na ordem jurídica do Estado, uma vez que as pessoas com deficiência visual precisam de condições adequadas para se locomoverem. Concluiu, assim, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma apresentada.

Também no 1º turno, esta comissão avaliou que a proposição está alinhada à legislação sobre acessibilidade e possibilita às pessoas com deficiência visual capazes de ler em braile utilizar o serviço de táxi especial metropolitana com maior segurança e autonomia.

Porém, esta comissão considerou oportuno aprimorar o projeto, já que uma parcela considerável da população enxerga com grande dificuldade, mesmo utilizando lentes corretivas e, em geral, não conhece o braile. Para atender também a esse público, a Comissão de Defesa dos Direitos com Deficiência apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto em análise, propondo que os dados da placa do veículo estejam disponíveis também em caracteres ampliados.

O substitutivo apresentado acrescentou ainda a determinação de que seja disponibilizado, em braile e em fonte ampliada, o número de telefone do serviço de atendimento ao usuário para informações e reclamações.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, razão pela qual somos favoráveis à aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.121/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2017.

Duarte Bechir, presidente e relator – Arnaldo Silva – Nozinho – Hely Tarquínio

PROJETO DE LEI Nº 1.121/2015

(Redação do Vencido)

Acrescenta o inciso IX e o § 4º ao art. 21 da Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005, que regulamenta o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi em região metropolitana e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 21 da [Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005](#), os seguintes inciso IX e § 4º:

“Art. 21 – (...)

IX – plaquetas em braile e em caracteres ampliados contendo os dados da placa do veículo e o número de telefone do serviço de atendimento ao usuário do DER-MG.

(...)

§ 4º – As plaquetas de que trata o inciso IX serão afixadas no interior do veículo, ao alcance do passageiro com deficiência visual.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.380/2015**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a implantação do Selo Entidade Especial, a ser conferido às entidades de atendimento às pessoas com deficiência no Estado, e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise visa instituir o Selo Entidade Especial, a ser conferido pelo governo do Estado a instituições que se destaquem pela qualidade dos serviços prestados no atendimento às pessoas com deficiência, em diversas áreas.

Em função de suas necessidades específicas e das barreiras ainda presentes na sociedade, as pessoas com deficiência requerem do poder público uma atenção especial, de forma a garantir os seus direitos básicos para a promoção do seu bem-estar pessoal, social e econômico.

As entidades sociais desempenham importante papel na política de atenção às pessoas com deficiência, atuando como parceiras do Estado na oferta de serviços em diferentes áreas. A concessão de selos é uma forma de reconhecer e valorizar as boas práticas dessas organizações.

Em sua análise no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu mais adequado inserir os comandos do projeto em exame no âmbito da Política Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio de alteração da Lei nº 13.799, de 2000, de modo a vincular a concessão do selo à observância das diretrizes e prioridades dessa política. Também julgou necessário suprimir os dispositivos que interferem na autonomia do Poder Executivo no tocante ao planejamento orçamentário e à organização de suas estruturas. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1 à proposta original.

Esta comissão se manifestou favoravelmente ao Substitutivo nº 1, forma como o projeto foi aprovado no 1º turno.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, razão pela qual somos favoráveis à aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.380/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Duarte Bechir, presidente e relator – Arnaldo Silva – Nozinho – Hely Tarquínio.

PROJETO DE LEI Nº 1.380/2015**(Redação do Vencido)**

Acrescenta o art. 13-A à Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, fica acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A – Fica instituído o Selo Entidade Especial, a ser concedido às entidades que se destacarem no atendimento à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.431/2015

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo proibir a cobrança da taxa de serviços de assessoria técnico-imobiliária no âmbito do Estado e dar outras providências.

A proposição foi aprovada em plenário, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Retorna agora a matéria para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em estudo tem por objetivo proibir a cobrança da taxa de serviços de assessoria técnico-imobiliária – Sati –, e de outras que exijam do comprador de imóvel o pagamento à parte vendedora de serviços contratados.

Em seu parecer de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça defendeu que não se deve proibir a oferta desses tipos de assessorias, mas sim se especificar claramente ao comprador o que está sendo oferecido, para que este possa avaliar se aceita o serviço. Informou aquela comissão que o Superior Tribunal de Justiça – STJ – entende que impor a cobrança pelos serviços de assistência técnico-imobiliária pode configurar venda casada e, ainda, constituir prática abusiva quando é cobrada do consumidor sem seu conhecimento. Para permitir que a cobrança da taxa Sati seja realizada de forma transparente e para adequar a proposição ao Código de Defesa do Consumidor, apresentou o Substitutivo nº 1, na forma do qual concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte ratificou o entendimento de que a imposição da taxa Sati é abusiva nas situações em que é cobrada do consumidor sem que ele saiba o que está contratando. Assim, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Por sua vez, esta Comissão, na ocasião, ressaltou, entre outros argumentos, a importância de que todas as partes de uma transação detenham informações sobre a operação que se pretende realizar, de forma que essa seja satisfatória e eficiente. Concordando com o Substitutivo nº 1, opinou pela aprovação da matéria nessa forma.

Aprovada em plenário, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retornou a matéria a esta comissão. Reiteramos o entendimento exposto na ocasião, de que a conveniência da cobrança da taxa em comento, ou de qualquer outra a título de assessoria, deve ser julgada pelas partes envolvidas, o que é compatível com o texto do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.431/2015, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Roberto Andrade, presidente e relator – Anselmo José Domingos – Gustavo Valadares.

PROJETO DE LEI Nº 1.431/2015

(Redação do Vencido)

Determina que os fornecedores que comercializem imóveis no Estado de Minas Gerais informem aos consumidores sobre a cobrança de quaisquer valores relativos a serviços não compreendidos no valor de venda do bem e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na comercialização de imóveis é facultado ao fornecedor a oferta de serviços de assessoria ao consumidor, devendo constar no contrato que tais serviços são facultativos, o valor a ser cobrado por cada um deles, bem como a declaração de concordância expressa do consumidor com os valores cobrados.

Art. 2º – Não se incluem nos valores previstos no art. 1º os serviços de corretagem de imóveis conforme previsto na Lei nº 6.530/1978, devendo constar no contrato o percentual ou valor cobrado a este título.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.622/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a destinação de unidades habitacionais em caráter prioritário.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XIV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame dispõe sobre a destinação prioritária de unidades habitacionais às famílias que residem em áreas de risco, nos programas desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual.

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – em 2010, cerca de 11 milhões de brasileiros viviam em moradias inadequadas, o que equivalia a aproximadamente 6% da população.

São frequentes no País habitações construídas em terrenos irregulares, sem infraestrutura nem serviços urbanos básicos, em áreas periféricas, quase sempre sujeitas a riscos de desastres naturais como alagamentos e deslizamentos. Tal precariedade se deve a múltiplos fatores, como a oferta insuficiente de soluções habitacionais para a população de baixa renda, o elevado custo da terra urbanizada e o baixo poder aquisitivo das famílias.

De acordo com a Agenda Nacional de Habitação, os estados têm papel preponderante para a execução da política de habitação. Entre os temas da agenda, está a garantia de recursos para a habitação, com destinação de parte desses recursos para a realização de levantamentos e mapeamentos de áreas de risco e para a elaboração de plano nacional de erradicação dessas áreas.

No 1º turno de tramitação da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça afastando vícios formais de iniciativa e competência, ressaltou a importância do conteúdo expresso no art. 1º da proposição, que, ao prever prioridade de atendimento para as famílias residentes em áreas de risco, obedece ao princípio da igualdade, e estabelece uma discriminação positiva em favor de grupo populacional exposto a situação que merece atenção especial do Estado. Entendeu, contudo, mais adequado inserir a matéria em

exame no âmbito da Lei nº 18.315, de 6/8/2009, incluindo como diretriz da Política de Habitação de Interesse Social. A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, por sua vez, posicionou-se favoravelmente à aprovação do substitutivo apresentado.

Julgamos que o projeto, na forma do vencido, trará grandes benefícios para os moradores de área de risco, que passam a ser considerados entre o público prioritário dos programas de habitação de interesse social no Estado.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno, a favor da aprovação da proposição em estudo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.622/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, presidente e relator – Paulo Guedes – Duarte Bechir.

PROJETO DE LEI Nº 1.622/2015

(Redação do Vencido)

Altera o art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da política estadual habitacional de interesse social – Pehis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 2º – A política estadual habitacional de interesse social – Pehis – será formulada e implementada com a observância das seguintes diretrizes:

(...)

X – atendimento prioritário às famílias que residem em áreas de risco.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.834/2015

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Deiró Marra, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guimarães o trecho de rodovia que especifica.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna a este órgão colegiado para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XII, do Regimento Interno.

Em observância ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, ao final deste parecer, como parte dele, a redação do vencido em 1º turno.

Fundamentação

O projeto em exame determina a desafetação do bem público constituído pelo trecho da Rodovia LMG-737, com a extensão de 1.040m, que vai da confluência das Ruas Pedro Machado e Tupinambás, no Município de Guimarães, até o entroncamento com a BR-365, na divisa do Município de Patrocínio. Autoriza, ainda, a doação do trecho ao Município de Guimarães

para integrar seu perímetro urbano como via urbana. Estabelece, por fim, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 792, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 10/9/2015, do então Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, nas quais esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão da proposição em exame, considerando que o trecho apresenta características urbanas.

Na apreciação da matéria em 1º turno, opinamos pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, proposto com o intuito de adequar o texto do projeto à técnica legislativa. Não havendo fato novo desde então, ratificamos nosso entendimento de que a transformação do projeto em lei traria impactos orçamentários positivos ao Tesouro Estadual, visto que o trecho deixaria de ser operado e mantido pelo Estado e passaria para a gestão municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.834/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Fábio Cherem, presidente e relator - Celinho do Sinttrocel - João Vítor Xavier.

PROJETO DE LEI Nº 2.834/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guimarães.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-737, com extensão de 1,250km (um quilômetro e duzentos e cinquenta metros), compreendido entre a confluência das Ruas Pedro Machado e Tupinambás e o entrocamento com a BR-365.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guimarães a área correspondente ao trecho rodoviário de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Guimarães e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.844/2015

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.

Aprovado em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, retorna o projeto a esta comissão para ser apreciada em 2º turno, nos termos regimentais, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido no 1º turno, que segue anexa a este parecer.

Devido à semelhança de objeto, foram anexados à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.848/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.880/2014, requerido pelo deputado João Vítor Xavier, que “proíbe no Estado a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes e seus componentes e dá outras providências”; e o Projeto de Lei nº 2.850/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.881/2014, requerido pelo deputado Sávio Souza Cruz, que “proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado e dá outras providências”.

Fundamentação

A matéria em exame, que visa proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, foi exaustivamente analisada pelas quatro comissões a que foi distribuída, em sua tramitação em 1º turno, a saber: Comissão de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Econômico, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

A pressão da sociedade e o avanço tecnológico – que possibilitou o desenvolvimento de métodos alternativos e substitutivos – têm contribuído para a edição de leis de proteção animal, entre as quais as que visam a proibir os maus-tratos e o sofrimento infligido aos animais. É nesse contexto que se insere o projeto de lei em análise.

No Brasil, vários estados editaram leis proibindo os testes em animais de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes: São Paulo e Mato Grosso do Sul, em 2014, Paraná e Amazonas, em 2015, e o Pará, em 2016. E em outras unidades federadas tramitam projetos de lei semelhantes.

Em nível federal, atualmente tramita no Senado o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, que trata o assunto de forma similar. Em seu parecer, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática daquele Parlamento se mostrou favorável à aprovação da matéria, o que demonstra que o entendimento caminha para proibir a utilização de animais em testes de cosméticos em todo o País.

No exterior, pelo menos 37 países já proibiram os testes em animais de produtos cosméticos e seus ingredientes e/ou a venda de produtos de beleza recém-testados em animais. São eles os 28 países que compõem a União Europeia, mais Israel, Índia, Noruega, Suíça, Nova Zelândia, Coreia do Sul, Guatemala, Taiwan e Turquia. Outros tantos, como Estados Unidos, Austrália, Argentina, Canadá, Chile e Rússia, estão discutindo proposições legislativas sobre o tema.

Além dos aspectos éticos que envolvem essa questão, o avanço da ciência tem mostrado que os testes em animais não são a alternativa mais segura quando pensamos na proteção humana. Segundo o professor e cientista Róber Bachisnki, ph.D. em ciência e biotecnologia pela Universidade Federal Fluminense e diretor do Instituto de Promoção e Pesquisa para Substituição da Experimentação Animal, o animal não serve nem como modelo científico, nem como objeto de proteção para humanos. Isso porque são incertos e nem sempre confiáveis os dados obtidos a partir de modelos animais, devido às diferenças existentes entre as espécies em que se aplicam os testes e o ser humano. Estudos científicos mostram, por exemplo, que os testes de carcinogenicidade em roedores possuem um grau de precisão de apenas 50% sobre a possibilidade de câncer em humanos, o que significa que existe uma margem muito grande de imprecisão.

Por outro lado, métodos alternativos, como os testes *in vitro*, modelos computacionais e até mesmo a testagem em tecidos e órgãos humanos mantidos em laboratórios apresentam muito mais precisão nos resultados pelo fato de se eliminarem as diferenças inter-espécies. Assim, os produtos são testados em células de seres humanos, que são os destinatários finais dos cosméticos.

Essa perspectiva foi confirmada pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Conceia –, órgão do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que, respondendo a consulta formulada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, do Senado Federal, assim se manifestou: "...a Europa possui mais de uma década de experiência com o banimento de testes em animais para cosméticos. Cientificamente, as vantagens superam as desvantagens. A substituição de testes em animais por métodos alternativos pode não somente atender a pleitos de natureza ética, mas também potencialmente realizar predições com maior acurácia e prazos e custos menores que os testes em animais. Esse rol de vantagens, associado a políticas de fomento inteligentes e bem formuladas, produziu grandes avanços científicos no desenvolvimento de métodos alternativos com aplicações em cosméticos, fármacos, produtos de limpeza e agroquímicos".

Nesse mesmo sentido, a Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014, do Conceia, tornou obrigatória a implementação de 17 métodos alternativos no País a partir de 2019 – métodos estes relevantes não somente para cosméticos, mas também para outros setores.

No que concerne especificamente a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria. Pelo contrário, a proibição de testes para cosméticos, além de fomentar o desenvolvimento científico de métodos alternativos, poderá também oferecer benefícios econômicos ao promover o incremento das exportações brasileiras de cosméticos para a União Europeia e para outros países relevantes no comércio global que já proibiram o comércio de produtos testados em animais.

Esse é também o entendimento da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, do Senado Federal, que ao analisar o Projeto de Lei de autoria da Câmara, o PLC nº 70, que tramita naquela Comissão, assim se manifestou: "De um ponto de vista econômico, nenhum efeito negativo foi observado nos setores de cosméticos em países que implementaram proibições. O mercado europeu de cosméticos e produtos de higiene pessoal cresceu 2,1% em 2014, logo após a proibição da comercialização de produtos e ingredientes cosméticos recém-testados em animais, e desde então, já cresceu mais de 3,1% em 2015. No Brasil, o Estado de São Paulo concentra cerca de 40% das indústrias de cosméticos e consolidou a liderança desde a proibição desses testes no estado, por meio da Lei 15.316, de 23 de janeiro de 2014."

Sabemos que muitas empresas brasileiras de cosméticos relevantes no cenário nacional e internacional não testam seus produtos em animais. Essas empresas se utilizam desse diferencial mercadológico positivo para divulgar seus produtos. No entanto, não dispomos de informação sobre se alguma empresa mineira de cosméticos realiza testes em animais, pois essa prática seria um *marketing* negativo, tendo em vista a conscientização crescente dos consumidores.

Finalmente, salientamos que a proposição não gera qualquer impacto no desenvolvimento de medicamentos e vacinas, pois se restringe ao teste de cosméticos e produtos de higiene pessoal.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.844/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Roberto Andrade, presidente e relator – Anselmo José Domingos – Gustavo Valadares.

PROJETO DE LEI Nº 2.844/2015

(Redação do Vencido)

Proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, no Estado, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-las, perfumá-las, alterar sua aparência, alterar odores corporais, protegê-las ou mantê-las em bom estado.

Art. 2º – A ação ou omissão que implique descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.874/2015

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria dos deputados Fabiano Tolentino e Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa alterar “a Lei nº 19.476, de 11/1/2011, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências”.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, retorna o projeto a esta comissão para ser apreciada em 2º turno, nos termos regimentais, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido no 1º turno, que segue anexa a este parecer.

Fundamentação

O projeto de lei sob análise tem por objetivo alterar a Lei nº 19.476, de 2011, que “dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências”. Em breve relato, pode-se dizer que o objetivo do projeto é adequar a redação da ementa e dos arts. 1o, 2o, 3o, 4o, 6o, 8o, 21 e 23 da referida lei, em virtude das modificações legislativas promovidas no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa – e no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – Sisbi-POA.

Nesse sentido, os autores afirmam, em sua justificção, que a proposição busca “alinhar a legislação estadual sobre empreendimentos agroindustriais de pequeno porte aos novos limites da legislação federal, ampliando as possibilidades de formalização desse setor de negócios e de desenvolvimento da agregação de valor aos produtos agropecuários mineiros”.

Em resumo, a proposição em análise pretende alterar a Lei nº 19.476, de 2011, com o objetivo de ajustá-la à nova configuração do Decreto nº 5.741, de 2006, modificado em 2015. A proposição propõe ampliar a incidência da norma, que passaria a ser aplicada a estabelecimentos agroindustriais limitados ao máximo de 250 m² de área industrial que sejam geridos ou de propriedade individual ou coletiva não só de agricultores familiares, mas de todos os produtores rurais. Ademais, a projeto abre a possibilidade de que, uma vez autorizado no regulamento, as instalações industriais estejam situadas em área não classificada como rural.

Conforme manifestação desta Comissão no 1º turno, com o objetivo de acolher nessa legislação não só os diversos tipos de agroindústria de produtos de origem animal e vegetal, mas também todos os produtores de queijos artesanais do Estado, foi apresentado o Substitutivo nº 1, que contribuirá para a maior eficácia e aplicabilidade da Lei nº 19.476, de 2011, ampliando as possibilidades de formalização desse setor de negócios e de agregação de valor aos produtos agropecuários mineiros.

Já a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, com o objetivo de aprimorar a proposição sob o aspecto orçamentário e financeiro, bem como de técnica legislativa, apresentou, em 1º turno, o Substitutivo nº 2, que, em síntese, padronizou a

utilização do termo “órgãos ou entidades de controle e defesa sanitária”, bem como adequou os dispositivos que importavam em aumento de despesa para o erário. Tal substitutivo foi acolhido pelo Plenário. Essa comissão verificou, também, que já constam nos Projetos de Lei n.ºs 4.665/2017 e 4.666/2017, que dispõem, respectivamente, sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2016-2019 – para o exercício de 2018 e o orçamento anual do Estado para o exercício de 2018, ações que, em última análise, viabilizam a operacionalização das medidas constantes na proposição original e no Substitutivo n.º 2, por ela apresentado.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, somos favoráveis a que a proposição prospere na Casa. No entanto, apresentamos a Emenda n.º 1 ao Vencido no 1.º turno, para adaptar o texto a melhor técnica legislativa.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.874/2015, em 2.º turno, com a Emenda n.º 1 ao Vencido no 1.º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Antonio Carlos Arantes, presidente – Gustavo Santana, relator – Fabiano Tolentino.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 19.746, de 11 de janeiro de 2011, com a redação dada pelo art. 6.º do Vencido, a seguinte redação:

“Art. 6.º – (...)”

‘Art. 6.º – (...)”

§ 2.º – Constatada a necessidade de adequação do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, a que se referem os incisos I e II do § 1.º do art. 1.º, será formulado termo de compromisso, com prazo máximo de dois anos para a adequação das práticas e instalações.’”.

PROJETO DE LEI Nº 2.874/2015

(Redação do Vencido)

Altera a Lei n.º 19.476, de 11 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1.º – O art. 1.º da Lei n.º 19.476, de 11 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º – Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte necessitam, para seu funcionamento, de habilitação sanitária expedida pelo órgão ou entidade de controle e de defesa sanitária competente, nos termos desta lei e de seu regulamento.

§ 1.º – São órgãos de controle e de defesa sanitária competentes para a expedição da habilitação sanitária de que trata esta lei:

I – em se tratando de estabelecimento de produtos de origem vegetal:

- a) a Secretaria de Estado de Saúde;
- b) a secretaria municipal competente ou órgão ou entidade municipal equivalente;

c) a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, por meio de seu órgão ou entidade de controle e de defesa sanitária conforme atribuições legais outorgados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – em se tratando de estabelecimento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, ressalvadas as atribuições legais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) a Seapa, por meio de seu órgão ou entidade de controle e de defesa sanitária;

b) a secretaria ou o departamento municipal competente, por meio de órgão ou entidade com atribuição para o exercício do controle e da defesa sanitária.

§ 2º – Em se tratando de estabelecimento misto, a competência de que trata este artigo será exercida pelos órgãos ou entidades previstos nos incisos I e II do §1º deste artigo, na forma do regulamento.”.

Art. 2º – O inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

I – estabelecimento agroindustrial de pequeno porte o estabelecimento de propriedade ou sob gestão de agricultor familiar ou produtor rural de forma individual ou coletiva, com área útil construída de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte, processe ou exponha à venda produtos de origem vegetal e animal, para fins de comercialização.

(...)

§ 1º – Não serão considerados para fins do cálculo da área útil construída a que se refere o inciso I do caput vestiários, sanitários, escritórios, refeitórios, caldeiras, salas de máquinas, estações de tratamento de água de abastecimento e esgoto, áreas de descanso, áreas de circulação externa, áreas de projeção de cobertura da recepção e expedição e áreas de lavagem externa de caminhões.

§ 2º – Regulamento estabelecerá, quando necessário, os limites, por tipo de matéria-prima processada, para caracterizar o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte.”.

Art. 3º – O inciso I e a alínea “d” do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º – (...)

I – os princípios básicos de higiene e saúde e os parâmetros de identidade, qualidade e integridade dos produtos, necessários à garantia da inocuidade do produto e da saúde do consumidor;

(...)

d) a realidade econômica dos empreendedores agroindustriais de pequeno porte.

Parágrafo único – O Estado estabelecerá, para os produtos que não possuem regulamento, os parâmetros de identidade, qualidade e integridade dos produtos da agroindústria de pequeno porte com base em estudo técnico publicado em forma de artigo em revista científica ou anais de eventos científicos ou na forma de dissertação ou tese de pós-graduação stricto sensu, validado pelo órgão ou entidade estadual de pesquisa agropecuária ou entidade credenciada, na forma do regulamento.”.

Art. 4º – O caput e os incisos I e III do caput do art. 4º da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao caput do mesmo artigo os seguintes incisos VI a XI:

“Art. 4º – O regulamento desta lei detalhará:

I – requisitos e normas operacionais para a concessão da habilitação sanitária ao estabelecimento agroindustrial de pequeno porte;

(...)

III – ações de inspeção, fiscalização, cadastro, registro e relacionamento dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, bem como normas para aprovação de seus produtos, incluindo a metodologia de controle da sua inocuidade;

(...)

VI – classificação dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte;

VII – obrigações dos responsáveis pelos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte ;

VIII – normas para o trânsito do produto, do subproduto e da matéria-prima de origem animal;

IX – normas para a coleta de material para análise de laboratório;

X – aplicação de penalidade decorrente de infração;

XI – outras instruções necessárias à maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária.”

Art. 5º – O caput e o § 1º do art. 5º da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 3º:

“Art. 5º – A habilitação sanitária é ato privativo dos órgãos ou das entidades de controle e de defesa sanitária.

§ 1º – A habilitação sanitária do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte compreende o cadastro ou o registro do estabelecimento e de seus produtos, o título de relacionamento ou o alvará sanitário do estabelecimento.

(...)

§ 3º – O cadastro do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte que processa produtos de origem animal pode ser requisito para a obtenção do registro ou do relacionamento do estabelecimento e pode estar vinculado a termo de compromisso de adequação das condições de produção necessárias à habilitação sanitária, nos termos de regulamento.”

Art. 6º – O art. 6º da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – A habilitação sanitária do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte será feita por unidade agroindustrial, na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

§ 1º – A habilitação será requerida pelo agricultor familiar ou produtor rural responsável pela unidade junto ao órgão ou entidade de controle e defesa sanitária competente.

§ 2º – Constatada a necessidade de adequação do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal ou do estabelecimento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, a que se refere o inciso II do art. 1º, será formulado termo de compromisso, com prazo máximo de dois anos para a adequação das práticas e instalações,

§ 3º – Durante a vigência do termo de compromisso, os produtores ficam autorizados a comercializar os produtos do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte cadastrado.”

Art. 7º – O art. 7º da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O prazo de validade da habilitação será definido pelo órgão ou entidade de controle e de defesa sanitária competente.

Parágrafo único – A habilitação poderá, a qualquer tempo, ser suspensa ou cassada por decisão fundamentada do órgão ou entidade de controle e de defesa sanitária competente, nos termos da legislação pertinente.”

Art. 8º – O caput e o § 1º do art. 8º da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte são classificados como:

(...)

§ 1º – Para fins de habilitação, os estabelecimentos de que trata este artigo serão considerados nas seguintes modalidades:

I – unidade individual, quando pertencer a agricultor familiar ou produtor rural;

II – unidade coletiva, quando pertencer ou estiver sob gestão de associação ou cooperativa de agricultores familiares ou outra forma de organização de agricultores familiares.”.

Art. 9º – O inciso IV do caput e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)

IV – manter pessoal capacitado e devidamente equipado, nos termos do regulamento.

(...)

Parágrafo único – O estabelecimento obriga-se, quando solicitado pelo órgão ou pela entidade de controle e de defesa sanitária competente, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção.”.

Art. 10 – O art. 12 da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – Os órgãos ou entidades de controle e de defesa sanitária competentes, para fins de aplicação desta lei, poderão baixar normas complementares.”.

Art. 11 – O art. 14 da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – Sem prejuízo do disposto no art. 1º desta lei, os estabelecimentos de que trata esta seção serão inspecionados e fiscalizados:

I – pelo órgão ou entidade de controle e de defesa sanitária municipal competente, quando se tratar de produção destinada ao comércio intramunicipal;

II – pelo órgão ou entidade estadual competente, quando se tratar de produção destinada a comércio intermunicipal.

§ 1º – No caso de produção destinada a comércio interestadual, a inspeção realizada pelos órgãos citados nos incisos I e II do caput deste artigo somente se equipara à realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante o reconhecimento oficial da equivalência dos serviços oficiais de inspeção, em conformidade com os preceitos legais e as normas complementares que regem o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA – e o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.

§ 2º – O órgão ou a entidade estadual de controle e defesa sanitária competente poderá instalar, em cada uma das mesorregiões administrativas do Estado, unidades especiais de inspeção e fiscalização sanitárias, que terão autonomia para a análise dos processos de registro e concessão da habilitação dos estabelecimentos de produtos de origem animal e que funcionarão nas sedes de suas coordenadorias regionais, vinculadas a uma coordenadoria a ser instituída no escritório central.”.

Art. 12 – O art. 15 da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – Ficam os órgãos ou as entidades de controle e de defesa sanitária competentes autorizados a baixar normas complementares para especificar os registros auditáveis necessários à fiscalização da produção dos estabelecimentos de que trata esta seção, a serem realizados pelo proprietário ou por profissional habilitado.”.

Art. 13 – O art. 16 da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – A Seapa, por meio de seu órgão ou entidade de controle e de defesa sanitária poderá coletar, sem ônus, amostras de produtos de origem animal adicionados ou não de produtos de origem vegetal para fins de fiscalização.

§ 1º – A análise laboratorial para fins de fiscalização será realizada em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento agroindustrial.

§ 2º – A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será realizada em laboratório oficial ou credenciado pela Seapa, por meio de seu órgão ou entidade de controle e de defesa sanitária, ficando o proprietário do estabelecimento agroindustrial responsável por seu custeio.”.

Art. 14 – Fica acrescentado à Lei nº 19.476, de 2011, o seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A – A análise de rotina, para efeito de controle de inocuidade do produto de origem animal, adicionado ou não de produto de origem vegetal, será custeada pelo proprietário do estabelecimento agroindustrial, podendo ser realizada em laboratório de sua propriedade ou em laboratório oficial ou credenciado por órgão ou entidade de controle e de defesa sanitária.

Parágrafo único – Poderá ser concedido tratamento diferenciado para o custeio da análise de rotina nos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte sob gestão individual ou coletiva de agricultor familiar, nos termos de regulamento.”.

Art. 15 – O caput e o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o caput do mesmo artigo acrescentado do seguinte inciso VII:

“Art. 19 – Incumbe aos órgãos ou entidades de controle e de defesa sanitária, na execução dos serviços de inspeção e de fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei:

(...)

VII – aplicar as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único – Os órgãos ou as entidades de controle e de defesa sanitária exercerão suas atividades de inspeção e de fiscalização de forma coordenada e integrada, na forma em que dispuser o regulamento.”.

Art. 16 – Fica acrescentado ao art. 20 da Lei nº 19.476, de 2011, o seguinte parágrafo único:

“Art. 20 – (...)

Parágrafo único – O Estado poderá conceder tratamento diferenciado em relação ao valor e forma de recolhimento das taxas a que se refere o caput, na forma de lei específica, ao estabelecimento agroindustrial de pequeno porte sob gestão individual ou coletiva de agricultor familiar.”.

Art. 17 – O caput e os incisos I e III do art. 21 da Lei nº 19.476, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – O agricultor familiar ou produtor rural proprietário ou dirigente do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte habilitado nos termos desta lei é o responsável pela qualidade dos alimentos que produz e fica obrigado a:

I – capacitar-se para a execução das atividades discriminadas no inciso I art. 2º desta lei, por meio de participação em cursos e treinamentos sobre Boas Práticas de Fabricação – BPF –, na especialidade de sua produção, os quais serão realizados sob a supervisão e a coordenação dos órgãos ou das entidades de controle e de defesa sanitária;

(...)

III – fornecer aos órgãos ou às entidades de controle ou de defesa sanitária, sempre que solicitado, dados e informações sobre os serviços, as matérias-primas e as substâncias utilizadas, os processos produtivos, as práticas de fabricação e os registros de controle de qualidade, bem como sobre os produtos e subprodutos fabricados;”.

Art. 18 – O art. 22 da Lei nº 19.476, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Os órgãos ou entidades de controle e de defesa sanitária, de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural desenvolverão, de forma permanente e articulada com a Secretaria Estadual de Educação, os conselhos regionais de profissão e as entidades representativas dos agricultores familiares, programa de educação sanitária visando a fomentar, entre os produtores e a sociedade, consciência crítica sobre a importância da inspeção e da fiscalização sanitária para a saúde pública e para a garantia da segurança alimentar.”.

Art. 19 – Ficam acrescentados à Lei nº 19.476, de 2011, os seguintes arts. 22-A a 22-I:

“Art. 22-A – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores do disposto nesta lei e em sua regulamentação ficam sujeitos às seguintes penalidades, alternativa ou cumulativamente:

I – advertência, nos casos de primariedade específica em que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente à saúde;

II – pena educativa, nos casos em que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente à saúde;

III – multa, nos casos não compreendidos nos incisos I e II;

IV – apreensão e inutilização das matérias-primas, produtos, embalagens ou rótulos que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou quando estiverem falsificados, adulterados ou fraudados;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, nas hipóteses de inexistência de condições higiênico-sanitárias, adulteração, falsificação ou fraude de produto;

VI – suspensão das atividades, na hipótese de embaraço à ação fiscalizadora ou desacato ao agente fiscalizador;

VII – cancelamento da habilitação sanitária na hipótese de o motivo da interdição a que se refere o inciso V não ter sido sanado no prazo de doze meses.

§ 1º – A pena educativa a que se refere o inciso II do caput consiste em:

I – frequência do proprietário ou gestor infrator ou dos trabalhadores do estabelecimento em curso de capacitação;

II – promoção de curso de capacitação para proprietário ou gestor infrator ou trabalhadores do estabelecimento;

III – divulgação das medidas adotadas para sanar os danos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor.

§ 2º – Nas infrações sujeitas a multa, esta poderá ser convertida parcialmente em pena educativa, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º – Ocorrendo a apreensão a que se refere o inciso IV do caput, o proprietário ou responsável pelo estabelecimento poderá ser nomeado fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela sua adequada conservação.

§ 4º – A interdição do estabelecimento a que se refere o inciso V do caput cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de atendimento das medidas exigidas para reparar a infração.

§ 5º – A suspensão das atividades a que se refere o inciso VI do caput cessará no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.

§ 6º – O prazo a que se refere o inciso VII do caput poderá ser prorrogado por igual período a critério do órgão fiscalizador.

§ 7º – As penalidades a que se refere este artigo poderão ser impostas como medida cautelar antecedente ou incidente de processo administrativo.

Art. 22-B – A infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

Parágrafo único – Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 22-C – Para fins de aplicação da multa a que se refere o inciso III do caput do art. 22-A, as infrações ao disposto nesta lei classificam-se, na forma de regulamento, em:

I – leves, quando o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º – São circunstâncias atenuantes:

I – não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II – procurar o infrator, por iniciativa própria, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III – ser o infrator primário e não haver a ocorrência de circunstâncias agravantes.

§ 2º – São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de alimento elaborado em desacordo com o disposto na legislação;

III – ter havido a coação de outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;

V – deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências necessárias para evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;

VII – ter o infrator agido para embaraçar a ação da fiscalização, com a finalidade de dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar a atividade de fiscalização;

VIII – ter o infrator desacatado, intimidado, ameaçado, agredido ou tentado subornar agente da fiscalização.

§ 3º – Considera-se reincidência a prática de mais de um ato infracional no período de doze meses.

§ 4º – A reincidência no mesmo ato infracional caracteriza a infração como gravíssima.

§ 5º – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, na aplicação da pena serão observadas as circunstâncias preponderantes.

Art. 22-D – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – cinquenta Ufemgs nas infrações leves;

II – trezentas Ufemgs nas infrações graves;

III – oitocentas Ufemgs nas infrações gravíssimas.

§ 1º – As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 2º – A multa não quitada no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Art. 22-E – A ação penal não exime o infrator da penalidade administrativa, podendo a fiscalização determinar a suspensão da inspeção estadual e a cassação do registro ou do título de relacionamento.

Art. 22-F – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração.

Art. 22-G – O infrator terá, a partir da ciência da autuação, o prazo de trinta dias para apresentar defesa dirigida ao órgão de fiscalização.

§ 1º – Nas hipóteses da lavratura do auto de infração em local diverso daquele da ocorrência do fato ou de impossibilidade ou recusa de sua assinatura, far-se-á menção do ocorrido, encaminhando-se uma das vias ao autuado, mediante recibo ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º – Não havendo possibilidade de qualificação do autuado, tal circunstância será consignada no auto de infração e não implicará sua nulidade.

§ 3º – Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º – Rejeitada a defesa de mérito, caberá recurso, no prazo de trinta dias, à instância recursal, conforme regulamento.

Art. 22-H – A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das medidas exigidas para reparar a infração.

§ 1º – A fiscalização definirá, se for o caso, prazo para o cumprimento das medidas a que se refere o caput.

§ 2º – Caso não cumpra as medidas exigidas para reparar a infração no prazo a que se refere o § 1º, o estabelecimento agroindustrial poderá ser novamente autuado.

Art. 22-I – No processo administrativo para apuração de infração, serão observados os seguintes prazos:

I – quinze dias, contados da data da ciência da autuação, para o infrator oferecer defesa ou impugnação, em primeiro grau de recurso, contra o auto de infração;

II – quinze dias, contados da data da ciência da decisão condenatória, para o infrator recorrer, em segundo grau de recurso, da decisão condenatória de 1ª instância;

III – quinze dias, contados da data da ciência da decisão condenatória, para o infrator recorrer, em terceiro grau de recurso, da decisão condenatória de 2ª instância;

IV – cinco dias, contados da data do recebimento da notificação, para o pagamento da multa.”.

Art. 20 – A ementa da Lei nº 19.476, de 2011, passa a ser: “Dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte no Estado e dá outras providências.”.

Art. 21 – Ficam revogados os arts. 9º e 23 da Lei nº 19.476, de 2011.

Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.951/2015

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado João Alberto “confere ao Município de Dores de Campos o título de Capital Estadual da Selaria e dá outras providências”.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XIII, “d”, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, mantém o texto aprovado nesta comissão, em 1º turno, que recepcionou a Emenda nº 1 aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sustentamos o argumento de que as selarias são a base da economia local do Município de Dolores de Campos, onde parte expressiva de sua população economicamente ativa está alocada em torno do arranjo produtivo de artefatos de couros – selaria, calçados, chapéus e cintos, entre outros. Lembramos ainda a importância do resgate histórico da formação econômica do município, cuja raiz encontra-se no artesanato de selaria tropeira.

Entendemos também acertada a Emenda nº 1 apresentada em 1º turno, que visou preservar a separação de competências entre os poderes constitucionalmente constituídos.

Assim, não havendo fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.951/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Roberto Andrade, presidente e relator – Carlos Henrique – Ivair Nogueira.

PROJETO DE LEI Nº 2.951/2015

(Redação do Vencido)

Confere ao Município de Dolores de Campos o título de Capital Estadual da Selaria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica conferido ao Município de Dolores de Campos o título de Capital Estadual da Selaria.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.078/2015

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 11.404, de 25/1/1994, que dispõe sobre normas de execução penal e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos da art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

Fundamentação

O projeto de lei em comento objetiva modificar a redação dos §§ 2º e 3º do art. 72 e do *caput* dos arts. 75 e 81, todos da Lei nº 11.404, de 1994, que dispõe sobre normas de execução penal e dá outras providências. Na forma do vencido, a proposta visa acrescentar os agentes de segurança penitenciários e os agentes de segurança socioeducativos ao rol dos agentes do Estado que têm prerrogativa de cumprimento de pena privativa de liberdade, provisória ou definitiva, em dependência distinta e independente daquelas dos demais presos recolhidos nas unidades prisionais do Estado.

Quando da análise da proposição no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

Esta comissão, por sua vez, ao analisar o mérito da matéria no 1º turno, reconheceu a oportunidade e importância da proposta, tendo em vista seu escopo de assegurar aos agentes de segurança penitenciários e socioeducativos o direito de serem alocados em dependências distintas e isoladas dos demais presos durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, como forma de garantir a esses profissionais a integridade física no âmbito dos estabelecimentos prisionais, considerando-se, especialmente, a natureza das atividades típicas dos respectivos cargos.

Esta comissão apresentou, ainda, a Emenda nº 1, com o objetivo de ajustar o nome do cargo mencionado de “agente de segurança penitenciária” para “agente de segurança penitenciário”, adequando-o à nomenclatura prevista na Lei nº 14.695, de 2003, que “cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária, a Diretoria de Inteligência Penitenciária e a carreira de Agente de Segurança Penitenciário e dá outras providências”.

Nos termos apresentados, ratificamos que a proposição é relevante e ressoa interesse da sociedade. Não obstante, entendemos ser imprescindível, neste 2º turno, realizar algumas alterações no vencido no 1º turno. Primeiro, para explicitar que os dispositivos constantes do projeto de lei em análise também se aplicam aos bombeiros militares do Estado. Registramos, outrossim, que tal alteração vai ao encontro, inclusive, de notas técnicas homologadas pelos Comandos do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar. Segundo, para garantir, aos agentes de segurança pública mencionados no projeto, o recolhimento em dependência distinta e isolada dos complexos penitenciários comuns existentes, a fim de assegurar, efetivamente, a incolumidade física desses profissionais. Assim, a fim de aprimorar o conteúdo normativo da lei a ser modificada, reputamos pertinente a apresentação de substitutivo ao vencido no 1º turno.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.078/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que dispõe sobre normas de execução penal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os §§ 2º e 3º do art. 72 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 – (...)

§ 2º – A pessoa recolhida em prisão provisória que ao tempo do delito era policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente de segurança penitenciário ou agente de segurança socioeducativo do Estado ficará em dependência distinta e isolada dos demais complexos penitenciários.

§ 3º – A garantia prevista no § 2º deste artigo estende-se ao condenado em sentença transitada em julgado que ao tempo do delito era policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente de segurança penitenciário ou agente de segurança socioeducativo do Estado.”.

Art. 2º – O *caput* do art. 75 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 – Devem ser previstas seções independentes, de segurança reforçada, para internamento de condenado que tenha exercido função policial, de bombeiro militar, de agente de segurança penitenciário ou de agente de segurança socioeducativo e que,

por essa condição, esteja ou possa vir a estar ameaçado em sua integridade física, bem como para internamento de condenado por crime hediondo e de rebelde ou opositor ao regime do estabelecimento.”.

Art. 3º – O *caput* do art. 81 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 – No presídio e na cadeia pública, haverá unidades independentes para a mulher, para o jovem adulto, para o preso que tenha exercido função policial, de bombeiro militar, de agente de segurança penitenciário ou de agente de segurança socioeducativo e para o cumprimento de pena privativa de liberdade e de limitação de fim de semana."

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – André Quintão – Tadeu Martins Leite – João Leite.

PROJETO DE LEI Nº 3.078/2015

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que dispõe sobre normas de execução penal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os §§ 2º e 3º do art. 72 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 – (...)

§ 2º – A pessoa recolhida em prisão provisória que ao tempo do delito era policial civil, militar, agente de segurança penitenciário ou agente de segurança socioeducativo do Estado ficará em dependência distinta e isolada da dos demais presos.

§ 3º – A garantia prevista no § 2º deste artigo estende-se ao condenado em sentença transitada em julgado que ao tempo do delito era policial civil, militar, agente de segurança penitenciário ou agente de segurança socioeducativo do Estado."

Art. 2º – O *caput* do art. 75 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 – Podem ser previstas seções independentes, de segurança reforçada, para internamento de condenado que tenha exercido função policial, de agente de segurança penitenciário ou de agente de segurança socioeducativo e que, por essa condição, esteja ou possa vir a estar ameaçado em sua integridade física, bem como para internamento de condenado por crime hediondo e de rebelde ou opositor ao regime do estabelecimento.”.

Art. 3º – O *caput* do art. 81 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 – No presídio e na cadeia pública, haverá unidades independentes para a mulher, para o jovem adulto, para o preso que tenha exercido função policial, de agente de segurança penitenciário ou de agente de segurança socioeducativo e para o cumprimento de pena privativa de liberdade e de limitação de fim de semana."

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.218/2016

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Anselmo José Domingos, o projeto em epígrafe visa a alterar a Lei nº 21.737, de 2015, que dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol localizados no Estado e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição de Justiça com a Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº 21.737, de 2015, com o objetivo de permitir a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer momento de uma partida de futebol e em qualquer local do estádio. Atualmente, essa lei permite a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas somente até o final do intervalo das partidas, ficando vedados, porém, o consumo e a comercialização nas arquibancadas e nas cadeiras do estádio. Além disso, a administração do empreendimento deve estabelecer um espaço diferenciado para o consumo das bebidas.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela procedência jurídica da matéria. Ofereceu o Substitutivo nº 1 que, além de permitir a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol localizados em território mineiro, revogou dispositivos da norma vigente, um dos quais atribui ao responsável pela gestão da arena esportiva definir locais em que a comercialização e o consumo de bebidas são permitidos.

A Comissão de Segurança Pública acompanhou o posicionamento da comissão que a antecedeu, por meio do argumento de que no período de vigência da norma (Lei nº 21.737) não houve nenhum grande incidente de violência dentro dos estádios associado ao consumo de bebidas alcoólicas em território mineiro.

Por sua vez, a Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas opinou pela rejeição da matéria em razão de considerar necessário a implementação de políticas regulatórias no campo da saúde pública e do consumo de álcool que visem a atenuar a relação existente entre o consumo de bebidas alcoólicas e a prática de violência.

Já o Plenário deliberou sobre a rejeição ao parecer desta última comissão, aprovando a matéria na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Mantemos nosso entendimento de 1º turno de ser eficiente a medida de conceder ao espectador de eventos esportivos em estádios maior liberdade do que a norma vigente propicia, a qual impõe restrição de horário e de espaço para a comercialização e o consumo. Por outro lado, do ponto de vista do empreendedor de arenas esportivas e das agremiações de futebol profissional, o livre comércio de bebidas alcoólicas propiciará maior eficiência econômica ao setor de *marketing* esportivo, motivo pelos quais somos pela aprovação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.218/2016, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

PROJETO DE LEI Nº 3.218/2015

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 21.737, de 5 de agosto de 2015, que dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol localizados no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 21.737, de 5 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – São permitidos a comercialização e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol localizados no Estado.”.

Art. 2º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 21.737, de 2015.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Roberto Andrade, presidente e relator – Anselmo José Domingos – Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.294/2016

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe visa proibir a exigência de uniforme para acompanhantes de frequentadores de clubes recreativos e congêneres no âmbito do Estado.

Aprovado no 1º turno na forma original, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos da art. 102, V, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento objetiva proibir que clubes recreativos, academias e similares exijam o uso de uniforme ou vestimenta identificadora para ingresso em suas dependências por acompanhantes de menores, acompanhantes de idosos e de convidados, sócios ou frequentadores. Estabelece que o descumprimento do disposto na futura lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000 Ufemgs, aplicada em dobro em caso de reincidência. E dispõe, ao final, que será permitida a utilização de crachás identificadores ou adesivos, com tamanho não superior a 12cm de comprimento por 6cm de altura para a identificação dos mencionados profissionais.

Quando da análise da proposição no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Esta comissão, por sua vez, ao analisar o mérito da matéria em 1º turno, reconheceu a oportunidade da proposta, tendo em vista seu escopo de contribuir para a mitigação de condutas que estimulem a marginalização social e de práticas discriminatórias que afetam as pessoas que exercem a ocupação de cuidadores ou acompanhantes no âmbito de clubes e outros estabelecimentos da mesma natureza no Estado.

Assim, nos termos anteriormente exarados, reafirmamos que o uso de uniformes ou vestimentas nos espaços em questão, com o propósito de destacar a presença dos profissionais que, a serviço, acompanham sócios ou frequentadores, reveste-se em exigência dispensável, que extrapola a relação ou contingência de trabalho previamente existente entre empregador e empregado e impõe constrangimento ao diferenciar as pessoas, categorizando algumas delas numa relação de subalternidade.

Nos termos apresentados, ratificamos, em 2º turno, que a proposição é relevante e ressoa interesse da sociedade. Não obstante, reputamos pertinente aperfeiçoar a proposição a fim de aprimorar seu conteúdo normativo e adequá-lo a melhor técnica legislativa, o que fazemos por meio de substitutivo.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.294/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a exigência de uniforme ou vestimenta identificadora para acompanhantes de frequentadores de clubes recreativos e similares no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedado aos clubes recreativos, academias e similares exigir que acompanhantes ou empregados de sócios e demais frequentadores, no exercício de cuidados a crianças, idosos ou pessoas com deficiência, trajem uniforme ou vestimenta identificadora para ingressarem em suas dependências.

Parágrafo único – Para identificação dos acompanhantes ou empregados a que se refere o *caput*, fica permitida a utilização de crachás ou adesivos identificadores.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Cristiano Silveira, presidente – Durval Ângelo, relator – João Leite.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.966/2016**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o trecho que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação dos trechos da Rodovia MG-329, compreendido entre o Km 131,1 e o Km 137,7, com a extensão de 6,6km; da Rodovia LMG-826, do Km 0 ao Km 2,1, com a extensão de 2,1km; e da Rodovia MGC-120, do Km 557,6 ao Km 579,6, com a extensão de 22km.

No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova as áreas correspondentes aos trechos desafetados, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de vias urbanas. Por fim, no art. 3º, determina que as áreas objeto da doação reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Vale observar que os trechos em comento já integram o perímetro urbano, e as doações pretendidas favorecem o desenvolvimento e a autonomia do município, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, agilizando futuras intervenções na infraestrutura e recuperação das vias.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.966/2016, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Arnaldo Silva, relator – Sargento Rodrigues – Dirceu Ribeiro.

PROJETO DE LEI Nº 3.966/2016

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação dos trechos rodoviários que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os seguintes trechos rodoviários:

I – da Rodovia MG-329 compreendido entre o Km 131,1 e o Km 137,7, com a extensão de 6,6km (seis vírgula seis quilômetros);

II – da Rodovia LMG-826, do Km 0 ao Km 2,1, com a extensão de 2,1km (dois vírgula um quilômetros); e

III – da Rodovia MGC-120, do Km 557,6 ao Km 579,6, com a extensão de 22km (vinte e dois quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ponte Nova as áreas correspondentes aos trechos de rodovias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do município e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 48/2017

Relatório

De autoria da Mesa, o projeto de resolução em epígrafe, publicado no *Diário do Legislativo* em 7/12/2017, autoriza a filiação, por prazo indeterminado, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas à União Nacional dos Legisladores e Legislativos

Estaduais – Unale –, bem como autoriza o repasse de contribuições à mencionada entidade. Aprovada no 1º turno sem alterações, a proposição vem à Mesa da Assembleia para, nos termos do inciso VIII do caput do art. 79 do Regimento Interno, receber parecer para o 2º turno.

Fundamentação

Conforme se ressaltou no exame de 1º turno, a Unale desempenha importante papel na promoção de estreita interatividade entre as Assembleias Legislativas estaduais, contribuindo para a valorização do Poder Legislativo e para a eficiência das suas ações.

A proposição em tela, em atendimento às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 13.019, de 2014, alterada pela Lei 13.204, de 2015, sem dúvida alguma vem aperfeiçoar as formas de controle quanto aos repasses financeiros em favor dessa entidade representativa e conferir maior transparência às relações entre ela e a ALMG.

Não havendo, portanto, qualquer óbice jurídico ou de mérito a comprometer a proposição em exame, somos favoráveis à sua aprovação no 2º turno de votação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 48/2017, no 2º turno de votação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 13 de dezembro de 2017.

Adalclever Lopes, presidente – Rogério Correia, relator – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Alencar da Silveira Jr. - Arlen Santiago.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.390/2017

Comissão de Cultura

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara patrimônio cultural do Estado o modo de fazer crochê do Município de Inconfidentes.

Aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno. Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe declara patrimônio cultural do Estado o modo de fazer crochê do Município de Inconfidentes. Segundo o autor, devido à relevância econômica da prática tradicional do crochê em Inconfidentes, o município tornou-se conhecido como Capital Nacional do Crochê, integrando o Circuito Turístico das Malhas do Sul de Minas.

Como tivemos a oportunidade de analisar no 1º turno, consideramos justificável a medida contida no projeto em epígrafe, mas salientamos, contudo, que o efetivo reconhecimento que se pretende conferir ao objeto da proposição em análise somente ocorrerá com o registro em livro próprio, conforme dispõe o Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, que instituiu as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais.

Ressaltamos, ainda, que inventariar e registrar um bem cultural como referencial da cultura do Estado de Minas Gerais requer a produção de extensa documentação a partir de pesquisas interdisciplinares e profissionais especializados, além de recursos técnicos e informacionais adequados, metodologia apropriada e participação das comunidades envolvidas, para análise da vocação daquele bem como portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira. O reconhecimento e salvaguarda de manifestações culturais de natureza imaterial devem ser solicitadas ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais — Iepha-MG.

Dispõe o art. 67 da Lei nº 22.257, de 27/7/2016, os arts. 3º, 4º e 8º do Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, e a Portaria n.º 47, de 2008 do Iepha/MG, que compete ao instituto a emissão de parecer sobre a proposta de registro que será publicado no “Minas Gerais”, para fins de manifestação de interessados; a inscrição do bem cultural no livro correspondente, em caso de parecer favorável, que receberá o título de “Patrimônio Cultural de Minas Gerais”; e, ainda, a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada 10 anos.

O Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep –, *in casu*, decidirá sobre o registro e a revalidação do título de “Patrimônio Cultural de Minas Gerais”, tendo em vista, sempre, a referência histórica do bem e sua relevância para a memória local e regional, e a identidade e formação cultural das comunidades mineiras. Para legitimação da prática de proteção do patrimônio cultural mineiro e em respeito à mutabilidade das manifestações culturais de natureza imaterial ressalta-se a necessidade de reavaliação periódica da validade dos pressupostos que deram origem ao reconhecimento do bem cultural, como ressalta o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan (Obra *Os Sambas, as Rodas, os Bumbas, os Meus e os Bois: a trajetória da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no Brasil*, 2006, p. 22).

Dessa forma, feitas as ressalvas necessárias e não havendo fato novo que justifique a revisão de nosso posicionamento anterior, somos favoráveis à sua aprovação no 2º turno na forma do vencido, apresentado em anexo.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.390/2017 na forma do vencido em 1º turno. Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Bosco, presidente – Elismar Prado, relator – Bráulio Braz.

PROJETO DE LEI Nº 4.390/2017

(Redação do Vencido)

Declara patrimônio cultural do Estado o modo de fazer crochê do Município de Inconfidentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado patrimônio cultural do Estado o modo de fazer crochê do Município de Inconfidentes.

Art. 2º – Compete ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.751/2017

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em análise acrescenta dispositivos à Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa tornar obrigatória a instalação de banheiro químico acessível durante a realização de espetáculos, conferências e festas populares realizados em praças, parques e outros espaços de uso público.

A medida é proposta por meio do acréscimo de dispositivos à Lei nº 17.785, de 23/9/2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa com deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado. O art. 5º da norma já estabelece que essas pessoas terão espaço reservado nos espetáculos, conferências e festas populares realizados em praças, parques e nos demais espaços de uso público.

A proposição em tela inclui os §§ 1º e 2º a esse artigo, para exigir que em tais eventos, quando houver a instalação de banheiro químico, seja instalado também banheiro químico acessível, de uso exclusivo da pessoa com deficiência, acompanhada ou não. Determina ainda que a quantidade desses equipamentos será proporcional ao quantitativo e às características do público estimado para o evento, desde que se observe o mínimo de 5% de banheiros acessíveis em relação ao total de banheiros instalados.

No seu parecer de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a matéria constante na proposta é extremamente relevante e que não foram encontrados impedimentos jurídico-constitucionais à sua tramitação nesta Casa, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Também no 1º turno, argumentamos em nosso parecer a favor do direito das pessoas com deficiência à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantido pela Lei Federal nº 13.146, de 2015, conhecida como Lei Brasileira da Inclusão, que estabelece ainda que o poder público deve assegurar acessibilidade nos locais de eventos.

Porém, ao observar que a Lei nº 17.785, de 2008, emprega expressões em desuso para se referir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, entendemos oportuno atualizar a terminologia constante da norma por meio da apresentação da Emenda nº 1 ao projeto, acatada pelo Plenário.

Na oportunidade de reavaliação da matéria no 2º turno de sua tramitação, continuamos nos posicionando a favor da medida proposta, que facilitará a participação de pessoas com deficiência em eventos nos espaços de uso público com a oferta de equipamentos adequados às suas especificidades.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, razão pela qual somos favoráveis à aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.751/2017, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Duarte Bechir, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Glaycon Franco – Antonio Carlos Arantes.

PROJETO DE LEI Nº 4.751/2017

(Redação do Vencido)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso da pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 5º da [Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008](#), os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 5º - (...)

§ 1º – Nos eventos a que se refere o *caput*, quando houver a instalação de banheiro químico, será instalado também banheiro químico acessível, de uso exclusivo da pessoa com deficiência, acompanhada ou não.

§ 2º – A quantidade de banheiros químicos acessíveis à pessoa com deficiência será proporcional ao quantitativo e às características do público estimado para o evento, observando o mínimo de 5% (cinco por cento) de banheiros acessíveis, em relação ao total de banheiros a serem instalados.”.

Art. 2º – Ficam substituídas no texto da Lei nº 17.785, de 2008:

I – a expressão “cadeirante” por “pessoa em cadeira de rodas”, no parágrafo único do art. 3º;

II – a expressão “portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção” por “com deficiência ou com mobilidade reduzida”, na ementa, no art. 1º, no art. 2º, no *caput* do art. 3º e no art. 4º;

III – a expressão “portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção” por “com deficiência ou com mobilidade reduzida”, no *caput* do art. 5º e no art. 5º-A.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.838/2017

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

A proposição, de autoria do governador Fernando Damata Pimentel, “dispõe sobre os critérios para o atendimento de acidentes e emergências ambientais em ferrovias, rodovias, estradas e suas adjacências, envolvendo produtos e resíduos perigosos no Estado, e dá outras providências.”

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna a esta comissão para receber parecer de 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XII, do Regimento Interno.

Em observância ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, ao final deste parecer, como parte dele, a redação do vencido em 1º turno.

Fundamentação

A proposição visa definir regras para o transporte de produtos e resíduos perigosos em Minas Gerais, definindo responsabilidades para os particulares responsáveis pela carga e para os órgãos públicos envolvidos no atendimento a emergências ambientais decorrentes de acidentes ocorridos durante esse transporte.

Durante o 1º turno, propusemos aperfeiçoamentos ao texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, no intuito de dar efetividade à futura norma, como a especificação de sanções por seu descumprimento e o retorno da responsabilização do expedidor e contratante da carga, em linha com o previsto no texto enviado pelo governador. Esse texto substitutivo acabou por prevalecer na votação em plenário.

Agora, em 2º turno, continuamos com o entendimento anterior de que o transporte desse tipo de produto é problemático em todo o mundo e de que, em função disso, requer regulamentações para que se previna a ocorrência de acidentes ou para que, caso aconteçam, sejam adotadas medidas imediatas para a mitigação dos danos ambientais deles decorrentes.

Contudo, no intuito de adequação a melhor técnica legislativa, propomos o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com correções pontuais em vários dispositivos nele contidos. Além disso, aproveitamos para propor a alteração do § 3º do art. 7º, uma vez as sanções pelo descumprimento da lei já se encontram no art. 11 que propusemos, a inclusão de um parágrafo no art. 5º, remetendo a

regulamento o conteúdo das primeiras ações emergenciais já citadas no inciso I do caput do mesmo artigo, e retomando o prazo original do inciso II do art. 5º, remetendo ao regulamento os casos excepcionais que porventura ocorram.

Conclusão

Pelo apresentado, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.838/2017, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao Vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece medidas relativas a acidentes no transporte de produto ou resíduo perigoso no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As medidas relativas a acidentes no transporte de produto ou resíduo perigoso no Estado obedecerão o disposto nesta lei, observada a legislação federal e as demais normas estaduais aplicáveis.

Art. 2º – Em caso de acidente ocorrido no transporte de produto ou resíduo perigoso, o Estado, diretamente ou por meio de seus concessionários, adotará as seguintes medidas:

I – acionará imediatamente os órgãos competentes e o serviço de atendimento a emergências do transportador quando do conhecimento da ocorrência do acidente;

II – identificará e isolará o cenário do acidente, de acordo com as regras técnicas para atendimento a emergências com produtos e resíduos perigosos;

III – implantará sistemática para garantir a sinalização e a informação aos usuários da via em locais adequados que possibilitem a adoção de rotas alternativas;

IV – realizará, com o apoio dos agentes de autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, quando necessário, desvios adequados para os veículos afetados pelo acidente.

Art. 3º – Os contratos de concessão de rodovias estaduais celebrados a partir da data de publicação desta lei conterão cláusulas impondo a adoção das medidas previstas no art. 2º pelo concessionário.

Art. 4º – Os projetos executivos de implantação e melhoramento de rodovias a serem licitados a partir da data de publicação desta lei, respeitando a viabilidade técnica quanto ao relevo, à geometria, à largura da faixa de domínio, à segurança viária, à composição da frota circulante e às características técnico-operacionais do trecho, estabelecerão medidas preventivas em áreas de vulnerabilidade socioambiental e com maior incidência de acidentes rodoviários, visando a diminuir a frequência de acidentes ou suas consequências para o meio ambiente.

Parágrafo único – Regulamento definirá as medidas preventivas e listará os locais com maior incidência de acidentes a que se refere o *caput*.

Art. 5º – Os transportadores de produtos e resíduos perigosos ficam obrigados a manter, diretamente ou por meio de empresa especializada, serviço de atendimento a emergências capaz de:

I – promover as primeiras ações emergenciais *in loco* em até duas horas da ocorrência do acidente;

II – disponibilizar no local do sinistro os recursos apropriados para transbordo, inertização, neutralização e demais métodos físicos, químicos e físico-químicos de mitigação, limpeza do local e remoção dos veículos sinistrados em até quatro horas da ocorrência do acidente, salvo ocorrência de caso fortuito ou força maior, na forma do regulamento.

III – promover a remoção dos resíduos e a descontaminação do ambiente do entorno do local do acidente, iniciando as ações em até vinte e quatro horas após a conclusão das atividades previstas nos incisos I e II.

§ 1º – As primeiras ações emergenciais, a que se refere o inciso I do *caput*, serão definidas em regulamento.

§ 2º – O responsável pelo serviço de atendimento a emergências a que se refere o *caput* atenderá aos seguintes requisitos:

I – ser pessoa jurídica com cadastro no órgão ambiental estadual, nos termos estabelecidos em regulamento, regularmente constituída para o atendimento de emergências relacionadas ao transporte de produtos e resíduos perigosos;

II – contar com responsável técnico devidamente habilitado para o exercício da função de atendimento a acidentes e emergências;

III – possuir recursos adequados ao atendimento emergencial e proporcionais ao número de clientes, de modo a viabilizar o atendimento nos prazos estabelecidos nos incisos do *caput*.

Art. 6º – Os transportadores de produtos e resíduos perigosos são obrigados a possuir Plano de Ação de Emergência – PAE, conforme diretrizes definidas em regulamento, e a disponibilizar plantão de atendimento vinte e quatro horas para acionamento imediato em caso de acidentes e emergências com produtos e resíduos perigosos.

§ 1º – O PAE conterá as responsabilidades, as diretrizes e os procedimentos técnicos e administrativos a serem adotados em caso de acidente ocorrido no transporte de produto ou resíduo perigoso, além de outras informações necessárias para propiciar respostas rápidas e eficientes em situações emergenciais.

§ 2º – O transportador manterá cópia do PAE nos veículos quando estes estiverem transportando produtos ou resíduos perigosos.

§ 3º – O responsável pelo serviço de atendimento a emergências, seja o transportador ou a empresa especializada por ele contratada, assumirá a operacionalização do PAE durante o atendimento à ocorrência, com o objetivo de mitigar riscos e atender com segurança e com recursos compatíveis à demanda da ocorrência.

§ 4º – O número do plantão de atendimento do transportador será afixado na superfície externa das unidades e dos equipamentos de transporte, em local visível.

Art. 7º – O contratante do transporte e o expedidor da carga deverão exigir o PAE do transportador, cabendo ao expedidor, antes de cada viagem, verificar a sua atualização e disponibilização da cópia a que se refere o § 2º do art. 6º no veículo que fará o transporte.

§ 1º – Em caso de contratação de empresas ou transportadores autônomos que não atendam ao art. 6º, o contratante assumirá integralmente o cumprimento das obrigações nele previstas.

§ 2º – O expedidor e o contratante do transporte disponibilizarão plantão de atendimento vinte e quatro horas para acionamento imediato em caso de acidentes e emergências com produtos e resíduos perigosos, independentemente do serviço disponibilizado pelo transportador.

§ 3º – O expedidor e o contratante assumirão a operacionalização do PAE, caso o transportador não o faça.

Art. 8º – O veículo-tanque destinado ao transporte de produtos perigosos a granel não poderá ser usado para transporte de água e produtos de uso e consumo humano ou animal, ainda que tenha passado por processo de descontaminação.

Art. 9º – Os recursos provenientes das multas ambientais aplicadas por infrações decorrentes de acidentes e emergências com produtos ou resíduos perigosos serão destinados ao órgão ambiental estadual competente para aplicação em atividades de prevenção e atendimento a acidentes e emergências ambientais no Estado.

Art. 10 – Os transportadores, contratantes ou expedidores de produtos e resíduos perigosos terão prazo de até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 11 – O descumprimento dos dispositivos desta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e demais normas de âmbito federal e estadual aplicáveis.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 4.838/2017

(Redação do Vencido)

Estabelece medidas relativas a acidentes no transporte de produto ou resíduo perigoso no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As medidas relativas a acidentes no transporte de produto ou resíduo perigoso no Estado obedecerão o disposto nesta lei, observada a legislação federal e as demais normas estaduais aplicáveis.

Art. 2º – Em caso de acidente ocorrido no transporte de produto ou resíduo perigoso, o Estado, diretamente ou por meio de seus concessionários, adotará as seguintes medidas:

I – acionará imediatamente os órgãos competentes e o serviço de atendimento a emergências do transportador quando do conhecimento da ocorrência do acidente;

II – identificará e isolará o cenário do acidente, de acordo com as regras técnicas para atendimento a emergências com produtos perigosos;

III – implantará sistemática para garantir a sinalização e a informação aos usuários da via em locais adequados que possibilitem a adoção de rotas alternativas;

IV – realizará, com o apoio dos agentes de autoridade de trânsito competentes, quando necessário, desvios adequados para os veículos afetados pelo acidente.

Art. 3º – Os contratos de concessão de rodovias estaduais celebrados a partir da data de publicação desta lei conterão cláusulas impondo a adoção das medidas previstas no art. 2º pelo concessionário.

Art. 4º – Os projetos executivos de implantação e melhoramento de rodovias a serem licitados a partir da data de publicação desta lei, respeitando a viabilidade técnica quanto ao relevo, à geometria, à largura da faixa de domínio, à segurança viária, à composição da frota circulante e às características técnico-operacionais do trecho, estabelecerão medidas preventivas em áreas de vulnerabilidade socioambiental e com maior incidência de acidentes rodoviários, visando a diminuir a frequência de acidentes ou suas consequências para o meio ambiente.

Parágrafo único – Regulamento definirá as medidas preventivas e listará os locais com maior incidência de acidentes a que se refere o *caput*.

Art. 5º – Os transportadores de produtos e resíduos perigosos ficam obrigados a manter, diretamente ou por meio de empresa especializada, serviço de atendimento a emergências capaz de:

I – promover as primeiras ações emergenciais *in loco* em até duas horas da ocorrência do acidente;

II – disponibilizar no local do sinistro os recursos apropriados para transbordo, inertização, neutralização e demais métodos físicos, químicos e físico-químicos de mitigação, limpeza do local e remoção dos veículos sinistrados em até quatro horas da

ocorrência do acidente se ocorrido nos limites do território do colar metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH – e ou em até oito horas da ocorrência do acidente se ocorrido fora dos limites do colar metropolitano da RMBH;

III – promover a remoção dos resíduos e a descontaminação do ambiente do entorno do local do acidente, iniciando as ações em até vinte e quatro horas após a conclusão das atividades previstas nos incisos I e II.

Parágrafo único – O responsável pelo serviço de atendimento a emergências a que se refere o *caput* atenderá aos seguintes requisitos:

I – ser pessoa jurídica com cadastro no órgão ambiental estadual, nos termos estabelecidos em regulamento, regularmente constituída para o atendimento de emergências relacionadas ao transporte de produtos e resíduos perigosos;

II – contar com responsável técnico devidamente habilitado para o exercício da função de atendimento a acidentes e emergências;

III – possuir recursos adequados ao atendimento emergencial e proporcionais ao número de clientes, de modo a viabilizar o atendimento nos prazos estabelecidos nos incisos do *caput*.

Art. 6º – Os transportadores de produtos e resíduos perigosos deverão possuir Plano de Ação de Emergência – PAE, conforme diretrizes definidas em regulamento e deverão disponibilizar plantão de atendimento vinte e quatro horas para acionamento imediato em caso de acidentes e emergências com produtos e resíduos perigosos.

§ 1º – O PAE conterá as responsabilidades, as diretrizes e os procedimentos técnicos e administrativos a serem adotados em caso de acidente ocorrido no transporte de produto ou resíduo perigoso, além de outras informações necessárias para propiciar respostas rápidas e eficientes em situações emergenciais.

§ 2º – O transportador manterá cópia do PAE nos veículos quando estes estiverem transportando produtos ou resíduos perigosos.

§ 3º – Na ausência do transportador, a empresa de atendimento a emergência assumirá a operacionalização do PAE durante o atendimento à ocorrência, com o objetivo de mitigar riscos e atender com segurança e com recursos compatíveis à demanda da ocorrência.

§ 4º – O número do plantão de atendimento do transportador deverá ser afixado à superfície externa das unidades e dos equipamentos de transporte em local visível.

Art. 7º – O contratante do transporte e o expedidor da carga deverão exigir o PAE do transportador, cabendo ao expedidor, antes de cada viagem, verificar a sua atualização e disponibilização no veículo que fará o transporte.

§ 1º – Em caso de contratação de empresas ou transportadores autônomos que não atendam ao art. 6º, o contratante assumirá integralmente o cumprimento das obrigações nele previstas.

§ 2º – O expedidor e o contratante do transporte deverão disponibilizar plantão de atendimento vinte e quatro horas para acionamento imediato em caso de acidentes e emergências com produtos e resíduos perigosos, independentemente do serviço disponibilizado pelo transportador.

§ 3º – O expedidor e o contratante que descumprirem o disposto neste artigo assumirão toda a responsabilidade decorrente do atendimento da emergência e estarão sujeitos às penalidades e sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 8º – O veículo-tanque destinado ao transporte de produtos perigosos a granel não poderá ser usado para transporte de água e produtos de uso e consumo humano ou animal, ainda que tenha passado por processo de descontaminação.

Art. 9º – Os recursos provenientes das multas ambientais aplicadas por infrações decorrentes de acidentes e emergências com produtos ou resíduos perigosos serão destinados ao órgão ambiental estadual competente para aplicação em atividades de prevenção e atendimento a acidentes e emergências ambientais no Estado.

Art. 10 – Os responsáveis pela carga de produtos e resíduos perigosos elencados nos artigos 5º, 6º e 7º terão prazo de até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 11 – O descumprimento dos dispositivos desta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e demais normas de âmbito federal e estadual aplicáveis.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Fábio Cherem, presidente - João Vítor Xavier, relator - Celinho do Sinttrocel.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.844/2017

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe versa “sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado”.

Durante a sua tramitação, por meio da Mensagem nº 315/2017, o governador do Estado solicitou regime de urgência para proposição, o que foi recebido por esta Casa.

O projeto foi aprovado em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Retorna, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise autoriza o Poder Executivo “a ceder, onerosamente, direitos originários de créditos tributários e não tributários, os quais tenham sido objeto de parcelamento administrativo ou judicial, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM”.

Conforme manifestação desta comissão no 1º turno, destaca-se que a implementação das medidas propostas gera impacto positivo para os cofres estaduais, na medida em que possibilita ao governo incrementar sua receita pública.

Nesse sentido, ao regular a cessão de direitos originários de créditos tributários e não tributários pelo poder público, o projeto, além de conferir a necessária segurança jurídica para a operação, viabiliza o recebimento antecipado de um volume expressivo de recursos que seriam percebidos a longo prazo e de forma parcelada, justamente em um cenário de crise fiscal a que estão submetidos todos os entes da Federação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.844/2017, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente.

Ulysses Gomes, relator- Cássio Soares- Tadeu Martins Leite

PROJETO DE LEI Nº 4.844/2017

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente, nos termos desta lei, direitos originados de créditos tributários e não tributários, os quais tenham sido objeto de parcelamento administrativo ou judicial, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado e a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 1º – Para fins do disposto no *caput*, a cessão dos direitos creditórios deverá:

I – preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II – manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados, originalmente, entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

III – assegurar à Fazenda Pública ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV – realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V – abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento;

VI – realizar-se em até cento e vinte dias antes da data de encerramento do mandato do governador, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

§ 2º – A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

§ 3º – A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais de repartição, pertençam a outros entes da Federação.

§ 4º – A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, admitida a aplicação de até 50% (cinquenta por cento) do valor para compensar déficits de regime próprio de previdência.

§ 5º – É vedado à instituição financeira controlada pelo Estado:

I – participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente;

II – adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário;

III – realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente.

§ 6º – O disposto no § 5º não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços.

§ 7º – A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa fica limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação desta lei.

§8º – A receita decorrente da cessão dos direitos originados dos créditos a que se refere o art. 31 da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, não constitui receita para fins do disposto no art. 34 da referida lei.

Art. 2º – Fica revogado o §3º do art. 32 da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao disposto no §8º do art. 1º, a 20 de julho de 2017.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.684/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 1.684/2004, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2003, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.684/2004

Aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2003.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam aprovadas, nos termos do disposto no inciso XXII do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado, as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2003.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.388/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.388/2005, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2004, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.388/2005

Aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2004.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam aprovadas, nos termos do disposto no inciso XXII do *caput* do art. 62 da Constituição do Estado, as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2004.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 422/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 422/2015, de autoria do deputado Fred Costa, que institui a Semana Educacional do Controle de Zoonoses nas escolas públicas do Estado, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 422/2015

Institui a Semana Educacional de Controle de Zoonoses.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Educacional de Controle de Zoonoses, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de setembro.

Art. 2º – A Semana Educacional de Controle de Zoonoses tem como objetivo orientar a população sobre:

I – a prevenção de doenças e infecções transmitidas por animais;

II – o controle de animais sinantrópicos;

III – a colaboração com o trabalho dos agentes de controle de zoonoses.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tadeu Martins Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 627/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 627/2015, de autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, que institui o Dia Estadual do Transportador de Valores, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 627/2015

Institui o Dia Estadual do Trabalhador em Transporte de Valores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Trabalhador em Transporte de Valores, a ser comemorado anualmente na primeira segunda-feira do mês de agosto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.370/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.370/2015, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que institui a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.370/2015

Institui a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo único – A Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns tem por finalidade incentivar e difundir as ações desenvolvidas pela Pastoral da Criança, especialmente o atendimento voluntário a famílias carentes, visando à redução do índice de mortalidade infantil.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tadeu Martins Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.141/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.141/2015, de autoria do deputado Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.141/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia imóvel com área de 19.131m² (dezenove mil cento e trinta e um metros quadrados), situado na Rua Coronel Fraga, nº 486, Bairro Bela Vista, no Município de Santo Antônio do Monte, registrado sob o nº 4.461, a fls. 95 do Livro 2-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Monte.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao desenvolvimento de ações de saúde e de atividades ligadas ao bem-estar da população.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º, ou, a qualquer tempo, nos casos de dissolução da entidade donatária, paralisação de suas atividades por mais de um ano ou alteração da natureza dos serviços prestados pela entidade no imóvel.

Art. 3º – A escritura pública da doação de que trata esta lei conterà cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade do imóvel.

Art. 4º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, a Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 5º – A Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tadeu Martins Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.023/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.023/2015, de autoria do deputado Neilando Pimenta, que declara de utilidade pública a Associação de Mulheres de São Benedito, com sede no Município de Angelândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.023/2015

Declara de utilidade pública a Associação de Mulheres de São Benedito, com sede no Município de Angelândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mulheres de São Benedito, com sede no Município de Angelândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.284/2016**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.284/2016, de autoria do deputado Cabo Júlio, que dá nova redação ao art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos vencimentos básicos das categorias que menciona, estabelece as tabelas de vencimento básico dos policiais civis e militares, altera as Leis nos 11.830, de 6 de julho de 1995, que cria o Fundo Estadual de Habitação, e 14.695, de 30 de julho de 2003, que cria a carreira de Agente de Segurança Penitenciário, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.284/2016

Altera o art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos vencimentos básicos das categorias que menciona, estabelece as tabelas de vencimento básico dos policiais civis e militares, altera as Leis nºs 11.830, de 6 de julho de 1995, e 14.695, de 30 de julho de 2003, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* e o § 1º do art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A – Serão devidos honorários, nos termos do inciso VI do art. 118 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, ao servidor efetivo, ativo ou aposentado, que, em caráter eventual, exercer a função de auxiliar ou membro de banca examinadora, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, na forma definida em regulamento e observado o seguinte:

(...)

§ 1º – No caso de servidores ativos, os honorários de que trata este artigo somente serão devidos se as atividades referidas no *caput* forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, admitindo-se compensação de carga horária quando as atividades forem desempenhadas durante a jornada de trabalho.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.607/2016**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.607/2016, de autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, que declara de utilidade pública o Clube Esporte Recreativo do Engenho Ribeiro, com sede no Município de Bom Despacho, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.607/2016

Declara de utilidade pública o Clube Esporte Recreativo, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube Esporte Recreativo, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.844/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.844/2016, de autoria do governador do Estado, que institui a Política Estadual de Turismo de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.844/2016

Institui a política estadual de turismo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de turismo com o objetivo de implementar mecanismos destinados ao planejamento, desenvolvimento e estímulo do setor turístico, bem como dispor sobre os prestadores de serviços turísticos no Estado.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria de Estado de Turismo – Setur – coordenar a política estadual de turismo.

Art. 2º – A política estadual de turismo será regida pelo disposto nesta lei, em consonância com a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens com fins de lazer, negócios e outros, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade;

II – setor turístico os agentes públicos e privados, representados individualmente ou de forma organizada, que desempenham as atividades ligadas ao comércio de produtos e serviços característicos da região, tais como hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, recreação, entretenimento, comunicação, entre outros;

III – prestadores de serviços turísticos as sociedades empresariais, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados ligados às atividades a que se refere o inciso II deste artigo;

IV – atrativo turístico o recurso natural ou cultural, a atividade econômica ou o evento programado que desencadeia o processo turístico e que é capaz de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-lo, componente ou não de um produto turístico;

V – produto turístico o conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços turísticos acrescidos de facilidades, localizados em um ou mais municípios, contando com uma gestão integrada, ofertado no mercado de forma organizada, por um determinado preço.

Parágrafo único – As viagens e estadas de que trata o inciso I devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA E DO SISTEMA ESTADUAL DE TURISMO

Seção I

Da Política Estadual de Turismo

Subseção I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 4º – A política estadual de turismo obedecerá aos princípios da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização, da inclusão produtiva e do desenvolvimento socioeconômico justo e sustentável, bem como ao do meio ambiente equilibrado.

Art. 5º – São objetivos da política estadual de turismo:

I – democratizar e propiciar o acesso ao turismo no Estado, contribuindo para a elevação do bem-estar da população;

II – contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional e promover uma melhor distribuição de renda e a inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho no setor turístico no Estado;

III – ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas no Estado, mediante a promoção e o apoio à comercialização e ao desenvolvimento do produto turístico;

IV – estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos do Estado, com vistas a atrair turistas, diversificar os fluxos entre as unidades regionais e beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social que possuam atrativo turístico;

V – propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio ao fomento do comércio e prestação de serviços da região, à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI – promover, descentralizar e regionalizar o turismo, de maneira a estimular os municípios a planejar, ordenar e monitorar, individualmente ou em parceria com outros, atividades turísticas de forma sustentável e segura, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

VII – estimular a implantação de empreendimentos destinados a atividades culturais, de animação turística, entretenimento, esporte e lazer e de outros atrativos que incentivem a permanência dos turistas nos destinos turísticos;

VIII – propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, com vistas a promover a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivar a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente;

IX – estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, de maneira a promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade cultural;

X – estimular a integração das atividades turísticas com as economias regionais e locais;

XI – apoiar a prevenção e o combate a práticas discriminatórias, à exploração sexual de crianças e adolescentes e a outros abusos que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos órgãos governamentais envolvidos;

XII – desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XIII – incentivar e apoiar a realização e a atualização dos inventários do patrimônio turístico no Estado;

XIV – propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico estadual de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda e às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XV – articular a captação de investimentos públicos e privados para o turismo, estimular o aumento e a diversificação de linhas de financiamento para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor;

XVI – contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVII – estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento para investimento em infraestrutura, promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo, mediante análise de viabilidade e contrapartidas por intermédio de benefícios para o investidor interessado;

XVIII – propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios e a inovação, a desburocratização, a qualidade, a redução da informalidade, a eficiência e a segurança na prestação de serviços, além de incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XIX – estimular, na prestação de serviços turísticos, a adoção dos padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança estabelecidos pelos órgãos competentes;

XX – promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação desses profissionais no mercado de trabalho;

XXI – implementar a produção, a sistematização, a padronização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos no Estado, por meio de pesquisas, estudos e do monitoramento dos indicadores do turismo, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados;

XXII – estimular o aperfeiçoamento da gestão municipal para o turismo e dos conselhos municipais de turismo no Estado.

Parágrafo único – Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Estadual de Turismo, a que se refere o art. 10, o setor turístico e a sociedade civil organizada orientarão a sua atuação para a consecução dos objetivos estabelecidos no *caput*.

Subseção II

Dos Instrumentos da Política Estadual de Turismo

Art. 6º – São instrumentos da política estadual de turismo:

I – o Plano Mineiro de Turismo;

II – os Planos de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável – PDITS;

III – os pareceres, as recomendações e as deliberações do Conselho Estadual de Turismo;

IV – as produções e pesquisas de relevância turística, em especial as produzidas no âmbito do Observatório do Turismo de Minas Gerais, a que se refere o art. 20;

V – os planos e programas de desenvolvimento do turismo no Estado em âmbitos internacional, nacional, estadual, regional e municipal.

Art. 7º – O Plano Mineiro de Turismo tem o objetivo de definir áreas estratégicas, programas e ações, com vistas a orientar o Estado e a utilização dos recursos para a implementação da política estadual de turismo e para o desenvolvimento do turismo.

Art. 8º – O Plano Mineiro de Turismo será elaborado pela Setur, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados e o Conselho Estadual de Turismo, e será aprovado pelo Governador.

Art. 9º – O Plano Mineiro de Turismo deverá ser revisto a cada quatro anos, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, ou quando necessário.

Seção II

Do Sistema Estadual de Turismo

Art. 10 – Fica instituído o Sistema Estadual de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Turismo – Setur;

II – Secretaria de Estado de Cultura – SEC;

III – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes;

IV – Instituto Estadual de Florestas – IEF;

V – Conselho Estadual de Turismo – CET;

VI – Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemig.

Parágrafo Único – Poderão ainda integrar o Sistema Estadual de Turismo:

I – os fóruns e conselhos municipais de turismo;

II – os órgãos municipais de turismo;

III – as instâncias de governança regionais e municipais.

Art. 11 – As instâncias de governança e os municípios poderão ser convidados pelo Sistema Estadual de Turismo para colaborar com o fornecimento de dados, a elaboração e o desenvolvimento de planos, programas e projetos e propor ações voltadas para o turismo no Estado e para a melhoria contínua da política estadual de turismo.

Parágrafo único – A Setur, órgão central do Sistema Estadual de Turismo, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Art. 12 – O Sistema Estadual de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas de forma sustentável, por meio da coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I – atingir as metas do Plano Mineiro de Turismo;

II – estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III – promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no Estado.

Parágrafo único – Para a consecução dos objetivos da política estadual de turismo, os órgãos e as entidades que compõem o Sistema Estadual de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, adotarão as seguintes medidas:

I – promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional, ao estudo de demanda turística e ao *marketing* turístico, nacional e internacional, com objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do Plano Mineiro de Turismo;

II – realizar estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

III – promover e divulgar os destinos turísticos do Estado e contribuir para o planejamento e desenvolvimento da infraestrutura turística;

IV – promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais que exercem atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;

V – propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e seu potencial turístico;

VI – fomentar o turismo nas unidades de conservação existentes e propor aos órgãos competentes a criação de novas unidades de conservação, considerando áreas de interesse turístico;

VII – implantar sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível para pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com tradução em língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial de Turismo e por outros órgãos que disciplinem a sinalização.

CAPÍTULO III

DA DESCENTRALIZAÇÃO, DA REGIONALIZAÇÃO E DOS CIRCUITOS TURÍSTICOS

Seção I

Da Descentralização e da Regionalização do Turismo no Estado

Art. 13 – O Estado promoverá a descentralização com o objetivo de favorecer o desenvolvimento sustentável, participativo e integrado do turismo.

Parágrafo único – O fortalecimento da atuação municipal e regional será estimulado pela Setur.

Art. 14 – A regionalização do turismo visa a:

I – orientar os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Estadual de Turismo, o setor turístico e a sociedade civil organizada para uma gestão territorial como referência para a interiorização do desenvolvimento turístico;

II – potencializar a estruturação, organização e promoção da oferta turística, considerada sua dimensão e diversidade regional, com o intuito de favorecer a integração entre diversos municípios e a valorização de seus territórios;

III – favorecer a identificação, organização e articulação da cadeia produtiva do setor turístico para uma atuação harmônica e um posicionamento junto ao mercado consistente com as características da oferta regional, no curto, médio e longo prazo.

Parágrafo único – A regionalização preconiza a convergência e articulação entre as esferas de gestão pública, os agentes econômicos, a cadeia produtiva do turismo, as instituições de ensino e as organizações da sociedade civil.

Art. 15 – À Setur compete:

I – regulamentar, planejar, fomentar e monitorar a execução da regionalização do turismo no Estado, assegurada a participação do Conselho Estadual de Turismo;

II – promover a regionalização do turismo, mediante o fortalecimento do associativismo, contribuindo para o processo de descentralização da política estadual de turismo.

Seção II

Dos Circuitos Turísticos

Art. 16 – Os circuitos turísticos são a instância de governança regional integrados por municípios de uma mesma região com afinidades culturais, sociais e econômicas, que se unem para organizar, desenvolver e consolidar a atividade turística local e regional de forma sustentável, regionalizada e descentralizada, com a participação da sociedade civil e do setor privado.

Art. 17 – Os circuitos turísticos são responsáveis pela articulação de ações e pelo levantamento de necessidades locais e regionais, apoiando a gestão, a estruturação e a promoção do turismo em uma região, de acordo com os objetivos desta lei e atendendo às diretrizes federais.

Art. 18 – O Estado, por meio da Setur, promoverá a certificação dos circuitos turísticos, nos termos de decreto.

§ 1º – Os circuitos turísticos certificados pela Setur serão reconhecidos como integrantes do Sistema Estadual de Turismo e como executores, interlocutores e articuladores da descentralização e da execução da regionalização do turismo.

§ 2º – A Setur revogará a certificação do circuito turístico que não atender às diretrizes da regionalização do turismo no Estado e às solicitações da Secretaria.

Art. 19 – Os circuitos turísticos e demais associações regularmente constituídas poderão celebrar contratos e convênios com a União, os estados e os municípios, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO OBSERVATÓRIO DO TURISMO DE MINAS GERAIS

Art. 20 – Fica instituído o Observatório do Turismo de Minas Gerais, instância de pesquisa que tem como objetivo o monitoramento em rede da atividade turística no Estado, o incentivo à inovação, à inteligência de mercado e o fomento à pesquisa acadêmica em turismo.

§ 1º – Poderão participar do Observatório do Turismo de Minas Gerais órgãos públicos, privados e instituições da sociedade civil que colaboram com o desenvolvimento da atividade turística a partir de realização periódica de estudos e pesquisas relacionados ao turismo no Estado.

§ 2º – As diretrizes para o funcionamento do Observatório do Turismo de Minas Gerais serão estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Os prestadores de serviços turísticos, a que se refere o inciso III do art. 3º, devem se cadastrar no Ministério do Turismo, na forma e nas condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e na sua regulamentação.

Parágrafo único – Aplicam-se aos prestadores de serviços turísticos, subsidiariamente às disposições desta lei, as orientações previstas na Lei Federal nº 11.771, de 2008.

Art. 22 – O prazo para edição de lei específica para o reconhecimento de estâncias climáticas previsto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.110, de 1º de novembro de 2007, passa a ser de cinco anos contados a partir de 1º de novembro de 2017.

Art. 23 – O *caput* do art. 18-A da Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A – Do exercício de 2013 a 31 de dezembro de 2017, o valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 5º, será no máximo de:”.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.862/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.862/2016, de autoria do governador do Estado, que dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.862/2016

Dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O exercício de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – por voluntários, profissionais e instituições civis será regido pelo disposto nesta lei.

Art. 2º – Compreendem-se como atividades da área de competência do CBMMG, para fins desta lei:

I – prevenção e combate a incêndio e pânico;

II – busca e salvamento;

III – atendimento pré-hospitalar, ressalvadas as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde, estabelecimentos hospitalares e sistema de saúde suplementar.

Art. 3º – É vedada a utilização do nome “Corpo de Bombeiros” para denominação de instituições civis.

Art. 4º – O número de telefone 193 é de uso exclusivo do CBMMG.

Art. 5º – Nas situações em que o CBMMG atue em conjunto com voluntários, profissionais ou instituições civis, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, ao CBMMG.

Art. 6º – O CBMMG é o responsável pelo estabelecimento das normas que regem as atividades exercidas por voluntários, profissionais e instituições civis em sua área de competência, nos termos do art. 7º, bem como pela coordenação e fiscalização dessas atividades.

Art. 7º – O CBMMG estabelecerá normas para regulamentar:

I – o credenciamento de voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação que exerçam atividades na área de competência do CBMMG;

II – os cursos de formação de voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência do CBMMG;

III – a padronização dos uniformes e sua utilização por voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência do CBMMG;

IV – a identificação dos veículos usados por voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência do CBMMG.

Art. 8º – O CBMMG realizará a avaliação dos voluntários, dos profissionais e das instituições civis que exerçam atividades em sua área de competência, para fins de credenciamento.

Parágrafo único – Somente serão credenciados os centros de formação e as instituições civis localizados no Estado, bem como os voluntários e profissionais formados ou reciclados em centros de formação devidamente credenciados.

Art. 9º – O bombeiro militar da reserva, independentemente de sua unidade federativa, não necessitará realizar curso nos centros de formação para exercer atividades na área de competência do CBMMG.

Art. 10 – As pessoas físicas e jurídicas que contratarem profissionais para desenvolvimento de atividades na área de competência do CBMMG deverão submeter à avaliação do CBMMG os uniformes a serem utilizados.

Art. 11 – Constituem infrações sujeitas a sanções administrativas:

I – o exercício de atividades na área de competência do CBMMG sem o devido credenciamento ou em desacordo com as informações apresentadas no momento do credenciamento;

II – o uso de uniformes, distintivos, emblemas, brevês, veículos e equipamentos em desacordo com o disposto nesta lei;

III – a contratação de profissionais e instituições civis não credenciados para o exercício de atividades na área de competência do CBMMG.

Art. 12 – Os voluntários, profissionais e instituições civis de que trata esta lei, assim como a pessoa física ou jurídica que os contratar, estão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I – advertência escrita;

II – multa de 200 (duzentas) a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

III – suspensão temporária do exercício da atividade pelo prazo máximo de seis meses;

IV – cassação do credenciamento;

V – interdição.

Art. 13 – As sanções previstas no art. 12 serão aplicadas considerando a natureza e a gravidade da infração praticada.

Art. 14 – As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 12 poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

Art. 15 – Os voluntários, profissionais e instituições civis sancionados com a advertência escrita terão o prazo de trinta dias para sanar as irregularidades verificadas e solicitar nova vistoria.

Parágrafo único – Decorrido o prazo previsto no *caput*, não sendo sanadas as irregularidades verificadas ou não havendo a solicitação de vistoria, será aplicada multa.

Art. 16 – Será aplicada multa diretamente, sem advertência, no caso de reincidência no cometimento da mesma infração, verificada no período de dois anos.

Art. 17 – A aplicação de multas será iniciada, no mínimo, com o valor de 200 (duzentas) Ufemgs e será aplicada em dobro para cada nova reincidência, até o limite de 3.000 (três mil) Ufemgs.

Art. 18 – Nos eventos temporários, definidos conforme a legislação de prevenção contra incêndio e pânico do Estado, se constatada alguma das infrações a que se refere o art. 11, a multa será aplicada diretamente aos voluntários, profissionais, instituições civis e contratantes, no limite de suas responsabilidades.

Parágrafo único – Nos eventos a que se refere o *caput*, ocorrendo simultaneamente duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as multas correspondentes.

Art. 19 – A suspensão será aplicada nas seguintes hipóteses:

I – decorridos trinta dias da aplicação da multa, se não sanadas as irregularidades ou se não houver o pagamento da multa;

II – quando houver o cometimento de, pelo menos, três infrações, no período de dois anos.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II, a suspensão ocorrerá pelo prazo mínimo de trinta dias e permanecerá até que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 20 – A cassação será aplicada nas seguintes hipóteses:

I – imediatamente após o término da suspensão, se não sanadas as irregularidades que lhe deram origem;

II – no caso em que as instituições civis suspensas sejam flagradas em funcionamento;

III – no caso de suspensão por duas vezes, a qualquer tempo.

Art. 21 – A interdição, combinada com multa de 1.000 (mil) Ufemgs, será aplicada às instituições civis que não observarem o disposto no inciso I do art. 11.

Art. 22 – Na impossibilidade técnica de cumprimento dos prazos para sanar irregularidades, o responsável técnico, proprietário ou representante legal das instituições civis e centros de formação e os voluntários ou profissionais credenciados poderão requerer, mediante petição fundamentada, a prorrogação, por igual período, dos prazos previstos nesta lei.

Art. 23 – Ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento de aplicação das sanções previstas no art. 12, por meio de recurso escrito apresentado ao CBMMG, em até duas instâncias.

Art. 24 – Da decisão que aplicar sanção caberá recurso.

§ 1º – É de cinco dias úteis o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

§ 2º – O recurso será decidido no prazo de dez dias úteis contados do seu recebimento pela autoridade competente.

§ 3º – Salvo no caso de interdição, o recurso terá efeito suspensivo.

Art. 25 – Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Tadeu Martins Leite, relator - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.876/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.876/2016, de autoria do deputado Antônio Jorge, que fixa critério para instituição de datas comemorativas no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.876/2016

Fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A instituição de data comemorativa estadual obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos do Estado.

Art. 2º – O reconhecimento da alta significação de determinada data será obtido, em cada caso, por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º – A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para o reconhecimento de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação de veículos de comunicação social privados.

Art. 4º – A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado da comprovação da realização de consultas ou audiências públicas, previstas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que envolvam amplos setores da população, observado o disposto no art. 2º.

Art. 5º – A tramitação das proposições recebidas em data anterior à da entrada em vigor desta lei observará as normas vigentes na data de seu recebimento.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 71/2017, de autoria do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876 e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2017

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre a licença para tratamento de saúde dos servidores atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 138, de 28 de abril de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os §§ 6º, 7º e 8º a seguir:

“Art. 1º – Os servidores afastados de suas funções em decorrência de licença para tratamento de saúde e que foram desligados do Estado em 31 de dezembro de 2015 em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.876, a qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, terão restabelecida a licença para tratamento de saúde.

§ 1º – Quando licenciado para tratamento de saúde nos termos do *caput*, o beneficiário licenciado para tratamento de saúde, na data de publicação desta lei, terá direito aos reajustes concedidos ao servidor em atividade, considerando, para tanto, o cargo, o nível e o grau ocupados em 31 de dezembro de 2015, e 13º salário.

§ 2º – O beneficiário que tiver a licença para tratamento de saúde restabelecida nos termos deste artigo será submetido a inspeção médica oficial nos termos de regulamento, devendo o laudo médico concluir pela prorrogação ou não da licença, observada a data limite de 31 de dezembro de 2019.

(...)

§ 4º – A licença para tratamento de saúde será convertida em aposentadoria por invalidez se, antes de 31 de dezembro de 2019, assim opinar a junta médica competente, por considerar o beneficiário definitivamente inapto para o serviço público em geral.

(...)

§ 6º – Nas hipóteses em que o beneficiário estiver aguardando marcação e/ou realização da inspeção médica oficial, bem como a decisão e/ou publicação da decisão da junta médica oficial, será mantida a assistência médica, odontológica e hospitalar do Ipsemg e a manutenção de seu benefício.

§ 7º – O beneficiário que tiver a licença para tratamento de saúde restabelecida nos termos desta lei poderá ser aposentado voluntariamente pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – RPPS/MG –, de que trata a Lei Complementar nº 64, de 2002, se cumprir, até a data final do restabelecimento, os requisitos para a inativação previstos na Constituição da República de 1988.

§ 8º – É assegurado ao beneficiário afastar-se preliminarmente à aposentadoria voluntária, nos termos definidos no § 7º, a partir da data de apresentação do requerimento, se houver o deferimento do pedido pela unidade de recursos humanos.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 246 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, os seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 246 – (...)

VIII – recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, de convocação de comissão da Assembleia Legislativa para prestar informação sobre assunto inerente às atribuições do cargo que ocupa;

IX – recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, de pedido encaminhado pela Assembleia Legislativa, ou prestação de informação falsa no atendimento a tal pedido.”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 150 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, o seguinte inciso XXXVI:

“Art. 150 – (...)

XXXVI – deixar de atender à convocação prevista no inciso IV do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado.”.

Art. 4º – Fica acrescentado ao art. 14 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, o seguinte parágrafo único:

“Art. 14 – (...)

Parágrafo único – Inclui-se no conceito de ordem legal, para efeito do disposto no inciso III do *caput*, a convocação prevista no inciso IV do § 2º do art. 60 da Constituição do Estado.”.

Art. 5º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Hely Tarquínio, relator - Tadeu Martins Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.071/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.071/2017, de autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, que declara de utilidade pública a Associação Irmandade Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Cláudio, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.071/2017

Declara de utilidade pública a Associação Irmandade Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Cláudio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Irmandade Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Cláudio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.310/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.310/2017, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais a receber, mediante dação em pagamento, imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.310/2017

Autoriza o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – a receber, mediante dação em pagamento, imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – autorizado a receber, por intermédio do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, mediante dação em pagamento de débitos referentes à compensação financeira de que trata a Lei federal n.º 9.796, de 5 de maio de 1999, imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – localizado na Rua Aimorés, n.º 2.896, Bairro Barro Preto, Município de Belo Horizonte, registrado sob o n.º 17.245, à fl. 149 do livro 3-Z, no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

§ 1º – O imóvel foi avaliado em R\$23.561.118,37 (vinte e três milhões quinhentos e sessenta e um mil cento e dezoito reais e trinta e sete centavos), em 25 de novembro de 2016, nos termos do disposto nos arts. 10 e 12 do Decreto n.º 46.467, de 28 de março de 2014.

§ 2º – O imóvel deverá ser novamente avaliado se transcorridos mais de seis meses entre a data da elaboração da avaliação referida no § 1º e a efetivação da dação em pagamento, nos termos do art. 13 do Decreto n.º 46.467, de 2014.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar o imóvel de que trata esta lei pelo valor da avaliação referida no § 1º do art. 1º, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

§ 1º – O Poder Executivo recomporá ao Funfip o valor referente ao imóvel por meio de compensação dos repasses financeiros do Tesouro ao referido fundo para cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 50 da Lei Complementar n.º 64, de 25 de março de 2002.

§ 2º – O imóvel de que trata esta lei será destinado à prestação de serviços públicos de saúde.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.365/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n.º 4.365/2017, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública o Clube do Voo Livre Asas de Minas, com sede no Município de Cambuí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.365/2017

Declara de utilidade pública o Clube de Voo Livre Asas de Minas, com sede no Município de Cambuí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube de Voo Livre Asas de Minas, com sede no Município de Cambuí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Tadeu Martins Leite - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.434/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.434/2017, de autoria do governador do Estado, que dispõe sobre desafetação e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.434/2017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Manhuaçu imóvel com área de 852m² (oitocentos e cinquenta e dois metros quadrados), situado na Rua Amaral Franco, naquele município, e registrado sob o nº 21.200 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação e ao funcionamento de serviços públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei ficará sem efeito se, findo o prazo de cento e oitenta dias contados da lavratura da escritura pública de doação, o Município de Manhuaçu não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Tadeu Martins Leite, relator - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.543/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.543/2017, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a acumulação e a extinção das serventias que especifica e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.543/2017

Dispõe sobre a acumulação e a extinção das serventias que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acumulados o Ofício do 2º Tabelionato de Notas e o Ofício do Tabelionato de Protestos de Títulos localizados na sede da Comarca de Iguatama.

Parágrafo único – Ficam as atribuições do Ofício do Tabelionato de Protestos de Títulos a que se refere o *caput* anexadas ao Ofício do 2º Tabelionato de Notas localizado na sede da Comarca de Iguatama.

Art. 2º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Ponte Alta de Minas, da Comarca de Carangola.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Ponte Alta de Minas anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Distrito de Alvorada, da Comarca de Carangola.

Art. 3º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Claro de Minas, da Comarca de Vazante.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Claro de Minas anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Vazante.

Art. 4º – Ficam definitivamente transferidos:

I – o acervo do Ofício do Tabelionato de Protestos de Títulos da sede da Comarca de Iguatama para o Ofício do 2º Tabelionato de Notas localizado na sede da Comarca de Iguatama;

II – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Ponte Alta de Minas para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Distrito de Alvorada, da Comarca de Carangola;

III – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Ponte Alta de Minas para o 1º Tabelionato de Notas localizado na sede da Comarca de Carangola;

IV – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Claro de Minas para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas localizado na sede da Comarca de Vazante;

V – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Claro de Minas para o 1º Tabelionato de Notas localizado na sede da Comarca de Vazante.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Tadeu Martins Leite, relator - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.720/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.720/2017, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito adicional ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.720/2017

Autoriza a abertura de crédito adicional ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, até o valor de R\$31.700.000,00 (trinta e um milhões e setecentos mil reais), para atender a despesas de pessoal inativo.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, em favor da unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado – Secretaria de Estado de Fazenda – Encargos Diversos – EGE-SEF, crédito orçamentário do Tribunal de Justiça, do grupo de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, da fonte de Recursos Ordinários, até o valor a que se refere o art. 1º.

Art. 4º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Cássio Soares, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.799/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.799/2017, de autoria do governador do Estado, que atualiza, em face do vigente PPAG 2016-2019, a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.799/2017

Altera a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Anexo da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Tadeu Martins Leite, relator - Hely Tarquínio.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2017)

“ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009)

TRANSFERÊNCIAS SUJEITAS AOS CRITÉRIOS UNIFORMIZADOS

I – no programa social Água Para Todos – Universalização do Acesso e Uso da Água, que objetiva promover a universalização do acesso e uso da água para o consumo humano e para a produção de alimentos e minimizar os efeitos da baixa precipitação com alto evapotranspiração, adequando as formas de abastecimento existentes ao contexto climático da região:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: sistemas coletivos de abastecimento de água, barreiros ou pequenas barragens, cisternas de polietileno e cisternas de placas, de consumo e de produção, poços artesianos, sistemas de abastecimento de água e barragens;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores usuários da sub-bacia; população de comunidades rurais em situação de extrema pobreza, de acordo com os critérios definidos no Decreto Federal nº 7.535, de 26 de julho de 2011, de criação do programa Água para Todos, e regulamentações posteriores realizadas pelo Comitê Gestor Nacional;

II – no programa social Além da Porteira, que objetiva ampliar a inserção competitiva nos mercados, por meio da geração de informações estratégicas, da verticalização das cadeias produtivas e de ações de promoção dos produtos mineiros:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: cursos de capacitação, treinamento e orientação técnica; gestão de materiais e equipamentos para produção; realização de eventos com fornecimento de hospedagem, alimentação e diárias; exposições agropecuárias, feiras e semana internacional do café;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores familiares, produtores rurais, instituições de direito público e de direito privado voltadas para o desenvolvimento da cadeia do leite e queijo e do agronegócio, instituições de pesquisa e assistência técnica que visem ao desenvolvimento da cadeia do leite e queijo e do agronegócio, pesquisadores, técnicos da assistência técnica e extensão rural, produtores interessados em promover seus produtos e serviços em eventos, sindicatos, cooperativas e associações ligadas à cadeia do leite e queijo e ao meio rural, produtores rurais, suas organizações e demais agentes integrantes do agronegócio mineiro e suas entidades;

III – no programa social Apoio à Indução e à Inovação Científica e Tecnológica, que objetiva apoiar a ciência, tecnologia e inovação, para promover o desenvolvimento econômico, social e cultural, melhorando a qualidade de vida da população e a competitividade do Estado:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: apoio financeiro à participação ou à organização de eventos técnicos e científicos; publicação em revista indexada e projetos previamente avaliados e aprovados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig; concessão de bolsas de estudo e bolsas a pesquisador; doação de bens móveis adquiridos no âmbito dos projetos apoiados pela Fapemig para instituições públicas;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: entidades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e ensino, públicas ou privadas, sediadas no Estado, que tenham projetos aprovados em processo realizado pela Fapemig; órgãos públicos do Estado que desenvolvem projetos na área de ciência, tecnologia e inovação; pesquisadores vinculados à instituições de ciência, tecnologia e inovação sediadas no Estado; estudantes de graduação, ensino fundamental, médio e de educação profissional; servidores do Estado que desenvolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação; inventores independentes residentes no Estado; empresas;

IV – no programa social Apoio à Produção Sustentável, Agregação de Valor e Comercialização – Do Campo à Mesa, que objetiva promover a segurança alimentar e o desenvolvimento da agricultura familiar por meio do apoio à transição agroecológica e às organizações rurais, da agregação de valor, do acesso aos mercados, da promoção da agroindústria e da infraestrutura necessária, garantindo que os produtos da agricultura familiar cheguem à mesa dos mineiros e mineiras:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: conjuntos de itens destinados à modernização das feiras livres, *kits* para feiras, equipamentos e insumos agrícolas, distribuição de recursos financeiros para famílias com poucas condições, concessão de bolsas e auxílio financeiro a estudantes, equipamentos de tecnologias sociais agroecológicas, diárias de viagem para participantes de atividades dos conselhos e outros órgãos colegiados;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: trabalhadores rurais sem terra, povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, atingidos por barragens e grandes empreendimentos, jovens do meio rural, famílias mineiras em condição de vulnerabilidade social no meio rural, órgãos municipais, estaduais e federais;

V – no programa social Apoio ao Desenvolvimento Municipal, à Captação e Coordenação da Transferência de Recursos, que objetiva promover o desenvolvimento socioeconômico nos municípios mineiros de forma sustentável, apoiando a implementação de obras de infraestrutura urbana, rural, saneamento, serviços e na aquisição de equipamentos básicos, realizar capacitações visando à melhoria da gestão municipal, da qualidade das políticas públicas e à captação de recursos e coordenar o fluxo de repasses efetuados pelo Estado:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de recursos, doações de veículos, equipamentos e materiais;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios, entidades públicas, consórcios públicos e organizações da sociedade civil;

VI – no programa social Apoio às Políticas de Desenvolvimento Social, que objetiva apoiar material e financeiramente políticas, programas, projetos e ações sociais voltados ao enfrentamento da pobreza no campo, à infraestrutura e manutenção para entidades governamentais e não governamentais, visando promover o desenvolvimento social:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: prestação de apoio logístico, operacional e técnico, distribuição de insumos e infraestrutura de produção para agricultores familiares;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população do campo em situação de pobreza e vulnerabilidade social;

VII – no programa social Assistência Farmacêutica, que objetiva a regularização da aquisição e distribuição de medicamentos, visando à regionalização das ações e serviços farmacêuticos:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: doação de equipamentos e mobiliários para as farmácias; repasse de recursos para custeio, construção de farmácias e aquisição de medicamentos; distribuição de medicamentos e insumos às farmácias;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios mineiros;

VIII – no programa social Assistência Hospitalar Especializada, que objetiva prestar atendimento exclusivo ao Sistema Único de Saúde – SUS – de complexidade secundária e terciária, com elevado padrão de qualidade, segurança e humanização:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: cestas básicas e cadeira de rodas;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: usuários do SUS e pacientes da Fundação Hospitalar de Minas Gerais – Fhemig;

IX – no programa social Assistência Técnica e Extensão Rural para o Estado de Minas Gerais, que objetiva implementar e consolidar estratégias de desenvolvimento rural sustentável no Estado, estimulando a geração de renda, potencializando atividades produtivas agrícolas voltadas à oferta de alimentos saudáveis e de matérias-primas e apoiando ações de comercialização nos mercados locais, regionais e internacionais:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: patrulha mecanizada, tratores e implementos agrícolas; máquinas agrícolas para beneficiamento de forrageiras e cereais; micro trator e implementos agrícolas; veículos utilitários; automóveis; combustíveis, gasolina, óleo diesel e álcool; caminhão-baú; empilhadeira; freezer; mini câmara frigorífica; sementes de milho, feijão, sorgo e hortaliças para plantio; ferramentas para hortas domiciliares; regadores; carrinho de mão; cavadeira; enxada; peneira; mudas frutíferas; tanques de expansão para resfriamento de leite; equipamentos e barracas para feiras livres; jalecos, balanças, caixas plásticas; cursos de capacitação; palestras; equipamentos e utensílios para criação e manejo de pequenos animais e bovinos; equipamentos para beneficiamento e rebeneficiamento de café; insumos para a cafeicultura; calcário; húmus; adubos agrícolas; dia-de-campo; pagamento de diárias; lanches; distribuição de cartilhas, *folders* e congêneres; material para cercamento de áreas com arames, mourões, esticadores; mudas de árvores; construção de bacias de captação de água pluvial, terraceamento; proteção de nascentes; caixas d'água; tubos e conexões; hidrômetros; motor para bombeamento de água; aliados ao serviço de assistência técnica e extensão rural;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores familiares, produtores rurais, entidades representativas de agricultores familiares e municípios;

X – no programa social Atenção Primária à Saúde, que objetiva priorizar a atenção primária, por meio de um conjunto de ações, de caráter individual e coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde e voltadas para a promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, investindo-se prioritariamente na atenção primária à saúde, de forma a consolidar esse nível de atenção como coordenador das redes de saúde, universalizando a cobertura das equipes de atenção primária e ampliando a sua resolutividade, a qualidade do cuidado e a promoção da saúde:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bens, valores ou benefícios nos termos das Resoluções SES/MG nºs 3.561, de 7 de dezembro de 2012; 3.669, de 20 de fevereiro de 2013; 3.681, de 25 de março de 2013; 3.771, de 12 de junho de 2013; 4.409, de 16 de julho de 2014; 4.176, de 14 de fevereiro de 2014; 4.202, de 18 de fevereiro de 2014; 4.211, de 18 de fevereiro de 2014; 4.215, de 18 de fevereiro de 2014; 4.218, de 6 de março de 2014; 4.321, de 21 de maio de 2014; 4.541, de 18 de novembro de 2014; 4.454, de 20 de agosto de 2014; 4.597, de 9 de dezembro de 2014; 4.730, de 15 de abril de 2015; 4.790, de 25 de maio de 2015; 4.911, de 16 de setembro de 2015; 4.914, de 16 de setembro de 2015; 4.962, de 21 de outubro de 2015; 4.963, de 21 de outubro de 2015; 4.965, de 21 de outubro de 2015; 4.966, de 21 de outubro de 2015; 4.968, de 21 de outubro de 2015; 4.996, de 9 de novembro de 2015; 4.997, de 9 de novembro de 2015; 5.017, de 18 de novembro de 2015; 5.018, de 18 de novembro de 2015; 5.180, de 17 de fevereiro de 2016; 5.181, de 17 de fevereiro de 2016; 5.194, de 16 de março de 2016; 5.200, de 16 de março de 2016; 5.209, de 5 de abril de 2016; 5.246, de 13 de abril de 2016; 5.249, de 13 de abril de 2016; 5.250, de 19 de abril de 2016; 5.263, de 13 de abril de 2016; 5.292, de 19 de maio de 2016; 5.510, de 6 de dezembro de 2016; 5.511, de 6 de dezembro de 2016; 5.512, de 6 de dezembro de 2016; 5.513, de 6 de dezembro de 2016; 5.523, de 6 de dezembro de 2016; 5.703, de 27 de abril de 2017; 5.816, de 19 de julho de 2017; 5.736, de 17 de maio de 2017; na Portaria Interministerial nº 01/2014; nas Portarias nºs. 1.160, de 17 de maio de 2014; 1.284, de 12 de junho de 2014; 2.216, de 7 de outubro de 2014; 1.738, de 19 de agosto de 2013; 1.159, de 27 de maio de 2014; 1.283, de 12 de junho de 2014; 1.743, de 22 de outubro de 2015; 1.832, de 13 de novembro de 2015; 1.922, de 11 de

setembro de 2014; 1.374, de 3 de julho de 2012; 2.006 de 4 de dezembro de 2015; 3.167, de 28 de dezembro de 2012; 965, de 11 de maio de 2016; nas Deliberações CIB-SUS n.ºs. 1.304, de 14 de novembro de 2012; e 2.182, de 16 de setembro de 2015; e nas Portarias GM/MS n.ºs. 971, de 3 de maio de 2006; e 1.825, de 24 de agosto de 2012;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios mineiros, inclusive municípios com presença de aldeias indígenas;

XI – no programa social Atendimento ao Cidadão, que objetiva melhorar a prestação de serviços aos cidadãos, facilitando e personalizando o seu relacionamento com o governo, buscando aumentar, de maneira gradativa, a interatividade desses serviços por meio da tecnologia da informação e comunicação, além de garantir a infraestrutura necessária para que os órgãos e entidades públicos possam oferecer seus serviços de atendimento ao cidadão:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: emissão de documentos, como primeira via de carteira de identidade, carteira de trabalho, intermediação de mão de obra, postagem de seguro-desemprego, cadastro de pessoas físicas – CPF –, atestado de antecedentes criminais, entre outros serviços de atendimento ao cidadão;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadãos;

XII – no programa social Barragens de Minas, que objetiva melhorar as condições de vida da população rural e urbana, por meio da convivência com a seca e inclusão produtiva, principalmente por meio do aumento da disponibilidade de água para usos múltiplos, tais como abastecimento humano, irrigação, controle de cheias, pesca, aquicultura e perenização dos rios:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: construção de reservatórios nas propriedades familiares, tais como pequenos barramentos e bacias de captação de água pluvial; implementação de conjunto de atividades anteriores a execução da obra, construção de barragens de médio ou grande porte; operação e manutenção do funcionamento das barragens, como limpeza da barragem, instrumentação e manutenção hidromecânica e civil;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: trabalhadores rurais sem terra, povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares e atingidos por barragens e grandes empreendimentos; população com dificuldade de acesso à água para consumo humano e para a produção na área de abrangência do sistema Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Sedinor – e Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene;

XIII – no programa social Brasil Alfabetizado, que objetiva alfabetizar e encaminhar para a continuidade do ensino a população analfabeta com quinze anos ou mais que reside na área de abrangência do sistema Sedinor-Idene, promovendo o acesso à educação como direito de todos, em qualquer momento da vida:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: material escolar, livros didáticos, outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens com quinze anos ou mais, adultos e idosos não alfabetizados, doravante alfabetizando, e voluntários que atuam como alfabetizadores nas turmas do programa como tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras – e como alfabetizadores e coordenadores de turmas na área de abrangência da Sedinor e do Idene;

XIV – no programa social Cidade Administrativa, que objetiva manter a Cidade Administrativa como um ambiente cada vez melhor para o servidor e seus visitantes, promovendo um ambiente sustentável, mantendo os bens e a infraestrutura em boas condições para uso, criando possibilidade para que os servidores desenvolvam atividades profissionais, de lazer e esportivas e melhorando sua qualidade de vida:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: doação de resíduos sólidos recicláveis para associações de coleta de resíduos; serviço de creche para os filhos de servidores da Cidade Administrativa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: associações de coleta de resíduos recicláveis, servidores da Cidade Administrativa;

XV – no programa social Consolidação da Política de Economia Solidária, que objetiva contribuir para a estruturação e ampliação dos empreendimentos econômicos solidários no Estado de Minas Gerais, possibilitando condições de produção adequadas ao mercado, sustentáveis e justas, por meio do desenvolvimento e aprimoramento dos produtos e da consolidação e ampliação do mercado, bem como a promoção e autossuficiência dos atores envolvidos, contribuindo para a superação da situação de pobreza de muitas famílias e a consolidação de uma forma de produção autônoma coletiva cujos conceitos se baseiam na fraternidade e sustentabilidade:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: promoção de assessoramento e assistência técnica para desenvolvimento dos empreendimentos e formação de novos empreendimentos; qualificação profissional; formação e assessoramento em geral; incubação de empreendimentos; elaboração e impressão de cartilhas e materiais didáticos; diárias para servidores; promoção de eventos com locação de espaço, fornecimento de alimentação, auxílio deslocamento, com fornecimento de passagens terrestres e aéreas, contratação de cerimonial, serviços audiovisuais; estruturação de unidades produtivas, com a compra de equipamentos para os empreendimentos de alimentação, artesanato, piscicultura, confecção e limpeza, diárias para as fiscalizações do público beneficiado; fomento aos empreendimentos por meio da aquisição de equipamentos para o desenvolvimento das atividades produtivas, como carrinho de mão tipo transporte, caixa d'água matéria-prima, máquina industrial de costura, máquina de costura semi-industrial, armário de cozinha, forno, liquidificador, batedeira para massas da indústria de panificação, caixa d'água, freezer doméstico, armários para pães, balança eletrônica, mesa de evisceração, bomba hidráulica para sistema de tratamento de água, caixa térmica, rede para pescaria, suínos para reprodução, boia para caixa d'água, caixa d'água matéria-prima de polietileno, roçadeira, motobomba, tacho para indústria alimentícia, engenho para moagem de cana, máquina de moer e peneira elétrica, misturador de rações, seladora, cadeira para escritório, estante para biblioteca, tupa, batedeira para massas, bomba hidráulica, tanque criatório para peixes, balcão refrigerado, puça para pesca, lona plástica, padrão Cemig, faqueiro, máquina de fazer sabão em barra, mesa de uso industrial, despoldadeira, desintegrador de forragem, carrinho industrial, ralador de mandioca semiautomático, prensa para indústria alimentícia, forno para torrar farinha, carrinho para pedreiro, facão matéria-prima, podal de cabo longo para galhos, balança mecânica, balcão refrigerado tipo horizontal, modelos diversos de máquinas de costura, tanque resfriador de leite; apoio à comercialização com a aquisição de barracas, tendas, balanças digitais e jalecos; realização de feiras e festivais;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: empreendimentos solidários em geral; empreendimentos e redes de cooperação que atuam com resíduos sólidos, incluídos os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e seus familiares; empreendimentos econômicos solidários de comunidades tradicionais; agricultores familiares; acampados, pré-assentados e assentados de reforma agrária; jovens negros com idade entre quinze e vinte e nove anos;

XVI – no programa social Coordenação da Ação Governamental, que objetiva garantir a sinergia das instituições no que diz respeito ao provimento de políticas públicas aderentes às necessidades dos cidadãos mineiros:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: disponibilização de catálogo para os municípios, com temas relacionados à gestão pública; disponibilização de *folders* de divulgação do catálogo de serviços do governo de Minas Gerais para os municípios; auxílio técnico para implantação e monitoramento de práticas de gestão em municípios;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadãos e municípios;

XVII – no programa social Democratização do Acesso à Cultura, que objetiva criar, apoiar, incentivar e realizar políticas públicas e ações de estímulo à democratização do acesso à cultura e aos seus mecanismos de produção e estruturar e modernizar

espaços culturais, visando à ampliação das redes e ações de distribuição e exibição, promovendo a socialização do conhecimento, a fruição de bens e serviços culturais e o fortalecimento das identidades culturais no Estado:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: doação de livros; formação e capacitação Encontro do Sistema; elaboração, impressão e empréstimo de exposições literárias itinerantes; assessorias técnicas a bibliotecas públicas municipais; revitalização de imóveis pelo programa Comunidade+Arte; reforma e doação de violões;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas físicas e jurídicas; cidadãos; instituições sem fins lucrativos;

XVIII – no programa social Desenvolvimento da Infraestrutura Estadual, Municipal e Regional, que objetiva prover a administração pública mineira de infraestrutura física adequada para prestação de serviços públicos à sociedade, por meio de investimentos em serviços de engenharia e obras de construção, reforma e ampliação de edificações, desapropriações e indenizações, contribuindo para o dinamismo estadual por meio de ações direcionadas ao desenvolvimento da infraestrutura municipal e regional:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasses de verbas mediante convênios com vários objetivos; entrega de mata-burros, vigas metálicas, bueiros;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população local;

XIX – no programa social Desenvolvimento do Ensino Superior na Uemg, que objetiva promover o desenvolvimento técnico, científico, artístico e cultural, prioritariamente nos Territórios de Desenvolvimento do Estado onde a universidade possui unidades acadêmicas, por meio da oferta de formação de ensino superior de qualidade, bem como da realização de pesquisas de interesse social e prestação de serviços à comunidade:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: concessão de premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras; concessão de bolsas de estágio, pós-graduação, pesquisa, extensão e outras; subvenção social; outros auxílios;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: professores e alunos da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg; comunidade externa; fundação educacional absorvida e extinta;

XX – no programa social Direitos do Cidadão, que objetiva contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, disponibilizando canais de atendimento para ouvir, registrar e tratar as demandas dos cidadãos referentes à administração pública estadual:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: atendimento, registro e tratamento dos cidadãos quanto aos serviços públicos estaduais prestados; divulgação do trabalho da *Ouvidoria Geral do Estado de Minas Gerais – OGE*; implantação de novas unidades de ouvidoria e reorganização das existentes, por meio da adequação do espaço físico, da alocação de mobiliário e equipamentos, como computadores, mobiliários e impressoras, bem como da capacitação dos servidores para atuarem nas ouvidorias;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadão, gestores, trabalhadores, prestadores de serviço e usuários do SUS;

XXI – no programa social Educação do Campo, Indígena e Quilombola, que objetiva resgatar, fortalecer, valorizar, preservar e reafirmar as culturas e a identidade das comunidades escolares do campo, considerando as especificidades das comunidades indígenas e quilombolas em Minas Gerais e corroborando as estratégias de enfrentamento da pobreza no campo:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferência de recursos às escolas família agrícola de acordo com o número de alunos;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: alunos e escolas família agrícola;

XXII – no programa social Educação para a Juventude, que objetiva estruturar o ensino médio mais participativo, possibilitando a mobilização social e a emancipação dos jovens, prover o ensino médio de qualidade, de forma a ampliar as taxas de

proficiência no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – e no Programa de Avaliação da Rede Pública de Educação Básica – Proeb –, diminuir a taxa de evasão e distorção idade e série entre os jovens de quinze e dezessete anos:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse financeiro aos alunos inscritos no programa Poupança Jovem que cumprirem os requisitos do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: alunos inscritos no Poupança Jovem;

XXIII – no programa social Escola Integral na Fundação Helena Antipoff, que objetiva ampliar oportunidades educacionais a alunos do ensino fundamental, visando à formação de novas habilidades e conhecimentos pela expansão do período de permanência diária dos alunos nas atividades promovidas pela escola:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasses financeiros;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: alunos;

XXIV – no programa social Escolas Sustentáveis, que objetiva garantir o funcionamento adequado das unidades educacionais dos ensinos fundamental e médio, por meio do provimento adequado de infraestrutura física e operacional, como obras, mobiliário, equipamentos, tecnologia de informação e custeio das unidades de ensino, e desenvolver ações de planejamento do atendimento escolar:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transporte escolar dos alunos residentes em zona rural; repasse financeiro aos municípios; distribuição de veículos para atender o transporte escolar;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: alunos da rede estadual residentes na Zona da Mata;

XXV – no programa social Estradas Vicinais de Minas, que objetiva recuperar, readequar, conservar e preservar as estradas vicinais para melhorar as condições de transportes das pessoas, da produção agrícola, dos insumos e outras mercadorias, melhorar a integração inter-regional e intrarregional, diminuir os custos do transporte e despertar a consciência ecológica e a noção de responsabilidade da comunidade na manutenção das estradas que lhe servem, por meio da divulgação das práticas conservacionistas e capacitação dos técnicos das administrações municipais e membros da sociedade organizada na tecnologia da conservação das estradas:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: estrada vicinal construída e conservada; quilômetro de estrada vicinal melhorado e ampliado;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios e população rural;

XXVI – no programa social Expansão e Consolidação do Ensino Profissionalizante e Superior, que objetiva estruturar a oferta de ensino técnico, profissionalizante e superior no Estado, regionalizando-a, atenuando as desigualdades regionais existentes e ampliando o acesso ao ensino público de qualidade e estimulando a pesquisa e a qualificação acadêmica e a consolidação dos cursos já ofertados:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bolsa estudo, alimentação e transporte; material didático;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: estudantes do ensino médio da rede pública; público beneficiário de políticas de transferência de renda;

XXVII – no programa social Fomento e Incentivo à Cultura, que objetiva apoiar, incentivar, realizar e fortalecer ações de estímulo à democratização do acesso à cultura e aos seus mecanismos de fomento, incentivo, formação, desenvolvimento, qualificação e aperfeiçoamento nas diversas áreas artísticas e culturais, contribuindo para o fortalecimento e a profissionalização do mercado de produção cultural e artística do Estado e visando à ampliação das redes e das ações culturais, bem como a distribuição descentralizada de recursos entre os diversos setores da cultura e ainda por todas as regiões de Minas Gerais:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: oferta de cursos complementares, livres, de formação inicial e continuada e técnicos nas áreas de artes visuais, dança, música, teatro e tecnologia do espetáculo e promoção de cursos de aperfeiçoamento no campo de pesquisa em artes; lanche, vale-transporte e camisa de uniforme; bolsas de estudo integrais ou parciais, de 50% (cinquenta por cento); repasses financeiros; oficinas de formação e capacitação; bens, instrumentos musicais;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: adolescentes entre quatorze e dezoito anos; cidadãos; pessoa jurídica de direito privado com ou sem fins lucrativos estabelecida no Estado com objetivo e atuação cultural definidos nos atos constitutivos e diretamente responsável pela promoção e execução de projeto artístico-cultural a ser financiado; escritores; comunidades tradicionais formais; grupos tradicionais formais e informais; mestre e mestra da cultura popular e tradicional; artistas, pesquisadores, técnicos e agentes culturais, produtores e gestores culturais, grupos informais coletivos; entidades do terceiro setor, mestres e mestras dos saberes e fazeres populares; músicos, grupos e corporações musicais; técnicos e agentes da música; instituições de ensino, pesquisa e representação no segmento da música no Estado; instituições do setor e afins; secretarias municipais de cultura; consulados e embaixadas no Brasil e exterior e organizações da sociedade civil de reconhecida reputação no campo da música; públicos especializados; sociedade civil; artistas, produtores culturais e agentes dos diversos segmentos da produção artística cultural;

XXVIII – no programa social Fóruns Regionais de Governo, que objetiva fortalecer a participação popular na construção das ações de governo, garantindo a presença dos cidadãos no planejamento das políticas públicas, e disponibilizar espaço de debate para diferentes grupos da sociedade, criando um elo entre o Poder Executivo e o Legislativo estaduais, poder público municipal e a população, de forma que as políticas públicas elaboradas respeitem as características de cada região e façam com que a população sinta-se parte dessa construção:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: pagamento de diárias de viagens, hospedagem, passagens e lanches na realização dos fóruns regionais e de reuniões gerenciais, com a participação de representantes locais da sociedade civil;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: representantes da sociedade civil, membros dos fóruns regionais;

XXIX – no programa social Gestão da Informação Cultural, que objetiva promover o acesso democrático às informações culturais, gerir e preservar os acervos do sistema estadual de cultura:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: doação de livros;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: instituições governamentais e não governamentais, pesquisadores, estudantes, professores, gestores e produtores culturais, turistas e pessoas com deficiência;

XXX – no programa social Gestão do Sistema Único de Saúde, que objetiva aperfeiçoar a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais por meio da qualificação e valorização do trabalhador, do fortalecimento da gestão regional e da promoção da gestão participativa, participação popular, controle social e articulação intergestores, visando à maior eficiência alocativa e à otimização das ações de atenção à saúde no Estado:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bens, valores ou benefícios, conforme definido nas Resoluções SES/MG n.ºs 3.274, de 16 de maio de 2012; e 4.360, de 21 de maio de 2014; e suas atualizações, e nas Portarias n.ºs. 2.860, de 29 de dezembro de 2014; 2.859, de 29 de dezembro de 2014; e 58, de 29 de janeiro de 2015;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios e conselhos municipais de saúde;

XXXI – no programa social Gestão Efetiva da Administração Tributária Estadual, que objetiva prover e gerir as receitas estaduais com justiça fiscal, contribuindo para implementação das políticas públicas pelo Estado:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: brindes de divulgação da educação fiscal, livros, cartilhas, canetas, *folders*, bonés;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: professores, alunos e sociedade em geral;

XXXII – no programa social Gestão Estratégica de Pessoas, que objetiva promover uma gestão eficiente de pessoas, visando à valorização, à garantia e ao acesso a direitos e benefícios, bem como à promoção da saúde dos servidores públicos estaduais:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: pagamento de prêmio aos vencedores do concurso que apresentarem as ideias e iniciativas inovadoras mais bem avaliadas; distribuição de medicamentos aos participantes do programa de cessação do tabagismo;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: servidores, empregados públicos e estagiários do Estado;

XXXIII – no programa social Gestão Fiscal, Contábil e Financeira do Estado, que objetiva buscar incrementos relacionados à gestão fiscal, financeira, contábil, de ativos, da dívida pública e da governança corporativa, garantindo a promoção de políticas que assegurem a justiça fiscal e os recursos necessários ao equilíbrio das contas públicas e à manutenção da qualidade do gasto, e aumentar a capacidade de inovação, produtividade e qualidade dos serviços prestados, garantindo avanços na gestão e maior integração da Secretaria de Estado de Fazenda com a sociedade:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: brindes de divulgação da educação fiscal, livros, cartilhas, canetas;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: professores, alunos e sociedade em geral;

XXXIV – no programa social Gestão Integrada de Segurança Pública, que objetiva promover a qualidade da atuação e integração de ações e informações do sistema de segurança pública, objetivando a redução da violência e da criminalidade e o aumento da proteção pública:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores de convênios de entrada e saída; equipamentos; instrumentos; eletrodomésticos; mobiliário; artefatos necessários à estruturação e manutenção de regiões integradas de segurança pública – Risp –, áreas integradas de segurança pública – Aisp – e áreas de coordenação de segurança pública – Acisp; implantação de infraestrutura de policiamento rural; cursos de qualificação profissional para servidores e agentes públicos que atuem em área afim à segurança pública, podendo haver pagamento de diárias para os educandos; materiais didáticos; materiais escolares; lanches e refeições; transporte; hospedagem; equipamentos de proteção individual, entre outros necessários à realização e à participação nos cursos; repasse de recursos a municípios para execução de obras, tais como de infraestrutura de prédios de Risp; realização de programas preventivos à criminalidade nas comunidades locais; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa; gastos com reuniões para planejamento operacional e gestão integrada de segurança pública, inclusive pagamento de diárias de viagem; repasse de valores, equipamentos, instrumentos, eletrodomésticos, mobiliário e artefatos necessários à estruturação e manutenção do Centro Integrado de Atendimento e Despacho e do Disque Denúncia Unificado; equipamentos, apetrechos, instrumentos, mobiliário, materiais, artefatos e veículos para fortalecimento do policiamento comunitário; valores, *link* de dados, fibra ótica e rádio, equipamentos e materiais de informática e telecomunicação; veículos, materiais e equipamentos de escritório e de informática, *softwares*, sistemas de comunicação de rádio, de dados e de imagens, cursos e treinamentos em análise criminal, segurança pública e outros correlatos; cursos de qualificação profissional para servidores e agentes públicos que atuem em área afim à segurança pública, podendo haver pagamento de diárias para os educandos; materiais didáticos; materiais escolares; lanches e refeições; transporte; hospedagem; equipamentos de proteção individual, entre outros necessários à realização e à participação nos cursos;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: governo do Estado, órgãos de segurança pública, imprensa, universidades, centros de pesquisa e sociedade civil; administração pública municipal, estadual e federal; profissionais da área de segurança pública do Estado;

XXXV – no programa social Identidade Turística de Minas Gerais, que objetiva definir e consolidar a identidade do destino Minas Gerais nos mercados nacional e internacional, a partir do envolvimento e apropriação da população mineira e da cadeia produtiva do turismo, conjunto de equipamentos da estrutura do produto turístico como meios de hospedagem, bares e restaurantes, centros de convenções, agências de viagem entre outros; bem como incentivar a oferta de produtos turísticos inovadores, por meio das ações de *marketing* que envolvam pesquisas, promoção, incentivo à diversificação de produtos e a gastronomia:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: ações e seminários de sensibilização para a atividade turística; cursos, palestras, seminários, *workshops*, minicursos e outras ações de capacitação e qualificação para a atividade turística, tanto para agentes e operadores e agentes de turismo quanto para outros públicos; brindes, materiais e ações promocionais; auxílio financeiro para participação nas principais feiras nacionais e internacionais; realização de eventos promocionais nacionais e internacionais; auxílio financeiro para visitas técnicas aos principais operadores de turismo; caravanas aos destinos turísticos mineiros, por meio de viagens de familiarização para operadores e agentes de turismo, bem como para a imprensa; viagens de divulgação de pontos turísticos e centros culturais, de lazer e entretenimento; distribuição de ingressos para eventos destinados a promover o turismo e a cultura; treinamento, consultoria e assessoria para a realização de eventos de promoção turística; viagens de missões técnicas para intercâmbio de experiências; viagens de missões empresariais; uso de mídias sociais e do Portal de Turismo para divulgação e promoção turística de Minas Gerais; concessão de espaços necessários à estruturação dos destinos turísticos estratégicos no Estado; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população local; prefeituras; turistas; associações de circuitos turísticos e a cadeia produtiva do turismo do Estado;

XXXVI – no programa social Incentivo ao Esporte, que objetiva estimular o esporte mineiro e a prática de atividades físicas e de lazer que contribuam para a qualidade de vida da população, para o desenvolvimento de hábitos saudáveis e para o fortalecimento da imagem de Minas no cenário esportivo:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse financeiro; doação de materiais e equipamentos esportivos; realização de eventos esportivos; repasse financeiro para reforma ou construção de espaços esportivos e doação de equipamentos esportivos; repasses financeiros e apoio técnico em eventos esportivos com participação gratuita da população indígena e com entrega de premiações; oferta de transporte, alimentação, uniforme e hospedagem;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: atletas e equipes esportivas; cidadãos mineiros participantes dos eventos apoiados; cidadãos mineiros dos municípios com espaços esportivos ampliados e reestruturados; indígenas participantes dos jogos;

XXXVII – no programa social Inclusão Produtiva para o Mundo do Trabalho, que objetiva ampliar e melhorar os serviços da política de trabalho e emprego prestados no Estado de Minas Gerais, atendendo empregadores e trabalhadores na medida de suas necessidades, seja no mercado de trabalho formal ou informal, bem como potencializar a inserção do trabalhador no mercado de trabalho por meio de sua qualificação em competências específicas, competências básicas e aprendizagem profissional:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: cursos de qualificação profissional e ensino técnico profissionalizante visando à inserção no mercado de trabalho; ações de aprendizagem profissional; assessoramento e monitoramento das demandas e cursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec; promoção do acesso de educandos aos cursos de qualificação profissional e ensino técnico profissionalizante com o pagamento de bolsa-auxílio, fornecimento de lanches e material didático; repasses referentes às ações de atendimento, orientação, qualificação e encaminhamento, visando à inserção do trabalhador no mercado de trabalho e às ações de apoio ao empreendedorismo individual e coletivo, em específico à formalização do microempreendedor individual, realização de atendimento ao cidadão para carteira de trabalho, intermediação de mão de obra, postagem de seguro-desemprego; entrega de cartilhas com temas relacionados ao Sistema Nacional de Emprego e à Agenda do Trabalho Decente, realização de eventos de promoção da inclusão da pessoa com deficiência, intermediação

de mão de obra e temas afetos à agenda do trabalho decente, com pagamento de passagens, diárias, aluguel de tendas, barracas, fornecimento de alimentação e distribuição de camisas; impressão de cartilhas, *folders* e material de divulgação referente ao prêmio empresa inclusiva;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população economicamente ativa, urbana e rural, acima de dezesseis anos; trabalhadores desempregados no período de vigência do seguro-desemprego; empregadores que disponibilizam vagas de emprego; empreendedores formais ou informais; microempreendedor individual; pessoas com deficiência; conselheiros estaduais e municipais de trabalho, emprego e renda e de economia solidária;

XXXVIII – no programa social Inclusão Social de Jovens em Situação de Vulnerabilidade Social, que objetiva contribuir para a emancipação, a autonomia e a inclusão social de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: realização de pesquisas com o público-alvo e as comunidades atendidas pelo programa para elaboração de diagnósticos locais e participativos; mapeamento e articulação local; ações para inclusão produtiva de jovens; cursos de qualificação profissional de curta duração, no modelo de formação inicial e continuada, para jovens entre quinze e vinte e nove anos; orientação para o trabalho por meio de oficinas; aquisição e distribuição de material didático, fornecimento de auxílio-transporte, lanche e concessão certificado de conclusão para execução dos cursos; capacitação dos profissionais que atuam no Sistema Único de Assistência Social – Suas –, como trabalhadores dos Centros de Referência de Assistência Social – Cras – e dos Centros de Referência Especializada em Assistência Social – Creas –, com foco no aperfeiçoamento dos serviços ofertados aos jovens de regiões vulneráveis com alto índice de vitimização de jovens;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens de quinze a vinte e nove anos em situação de vulnerabilidade social; profissionais do Suas;

XXXIX – no programa social Infraestrutura do Sistema Prisional, que objetiva garantir o conjunto de instalações, equipamentos e serviços adequados para o sistema prisional, de forma a garantir a custódia mais humanizada e condições de trabalho adequadas aos agentes de segurança penitenciária, de forma a impactar positivamente nos índices de ressocialização:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: custódia das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – Apacs –, como medida carcerária alternativa às prisões, havendo assistência espiritual, social, médica, psicológica e jurídica, prestada por voluntários da comunidade para os presos;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: associações civis sem fins lucrativos e população carcerária judicialmente encaminhada às associações;

XL – no programa social Infraestrutura Rural, que objetiva melhorar a infraestrutura rural e o meio ambiente, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico local e regional:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bacia conservada e revitalizada; serviços operacionais disponibilizados;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores usuários da sub-bacia selecionada; municípios mineiros, associações e cooperativas;

XLI – no programa social Leite pela Vida, que objetiva promover o fortalecimento da cadeia produtiva do leite, por meio da geração de renda e da garantia de preço do leite produzido pelo agricultor familiar, além de contribuir para a diminuição da vulnerabilidade social com o combate à fome e à desnutrição na área de abrangência do Idene:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: doação de leite pasteurizado integral adquirido do pequeno produtor rural pronaiano, por meio de beneficiadoras de leite que envasam o produto e são responsáveis por seu transporte aos pontos de distribuição determinados pelo programa; materiais e ferramentas utilizados no âmbito do Programa de

Aquisição de Alimentos – Modalidade Leite; realização de seminários e ações de treinamento, qualificação e capacitação; tanques e outros materiais; outros bens e serviços inerentes à execução do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: famílias registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico –, conforme resolução do grupo gestor do Programa de Aquisição de Alimentos nº 74, de 23 de Novembro de 2015, e unidades receptoras, conforme resolução do grupo gestor do Programa de Aquisição de Alimentos nº 72, de 9 de outubro de 2015;

XLII – no programa social Melhoria da Qualidade Ambiental, que objetiva contribuir para a melhoria efetiva da qualidade de vida da população mineira e ambiental do Estado, por meio da implementação dos instrumentos de gestão, monitoramento e controle ambientais, em especial por meio do desenvolvimento de planos, programas, projetos e estudos voltados para a gestão da qualidade do ar, do solo, de resíduos e efluentes, mudanças climáticas e energias renováveis, constituindo uma base de informações e de conhecimento técnico, científico e legal para que o sistema estadual de meio ambiente cumpra, com efetividade, as suas atribuições de promoção do desenvolvimento sustentável, com foco na melhoria dos serviços prestados à população:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: incentivo financeiro;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

XLIII – no programa social Melhoria da Qualidade dos Serviços Públicos Estaduais, que objetiva promover formas de aperfeiçoamento e inovação na prestação de serviços públicos do Estado de Minas Gerais, por meio da atuação preventiva, pautada pela participação ativa dos cidadãos na gestão pública:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: realização de eventos mobilizadores;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadão;

XLIV – no programa social Minas Digital, que objetiva estimular o desenvolvimento econômico e social sustentável, a fim de reduzir as desigualdades regionais, por meio do empreendedorismo de base tecnológica e da inovação, da construção de políticas públicas visando à implantação e à manutenção de ambientes de inovação e de ferramentas que possam contribuir para o estabelecimento de novos produtos de alta complexidade e valor estratégico para o Estado, de acordo com os conceitos e oportunidades da nova economia:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: as transferências de bens, valores ou benefícios ocorrerão de acordo com os planos de trabalho dos projetos, convênios, termos de cooperação técnica, convênio de cooperação técnica, termo de descentralização de créditos orçamentários ou quaisquer outros instrumentos jurídicos dos projetos e ações relacionadas ao programa, bem como disponibilização à população para participação em feiras, eventos, exposição, estandes, seminários, *workshops*, palestras, intervenções, desafios, encontros de inovação, feira interativa de negócios, desafios tecnológicos, feira de ciência, inovação e tecnologia, atividades de interação com o público, reuniões entre *startups* e empresas, *hackatons*, oficinas, seminários, capacitação e cursos; doação dos bens adquiridos para execução dos projetos; disponibilização de conteúdo via mídias digitais; aquisição de itens necessários à continuidade da execução das ações dos projetos, como diárias, passagens, bolsas Fapemig e bolsas Minas Digital, materiais de consumo, equipamentos e material permanente, serviços gráficos, serviços técnicos e especializados, serviços de consultoria, serviços de informática e *software*, material literário e demais despesas necessárias à continuidade da ação; incentivo financeiro por meio de editais; demais objetos inerentes aos convênios;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pequenos e microempresários que compõem o setor produtivo dos arranjos produtivos em biotecnologia, biocombustíveis, eletroeletrônicos, *softwares* e dos polos de excelência e inovação; secretarias de Estado; órgãos públicos setoriais; prefeituras; instituições de pesquisa; universidades e sociedade em geral; estudantes de nível fundamental, médio e ensino superior; instituições de ensino públicas e privadas; instituições de ensino superior; professores; pesquisadores; organizações não governamentais e empresas públicas e privadas; institutos de ciência e tecnologia envolvidos na

produção e transferência do conhecimento para a sociedade; micro, pequenas e médias empresas; comunidade demandante e usuária de inovações tecnológicas; pesquisadores de instituições de ensino, pesquisa e fomento estaduais; estudantes do ensino médio da rede pública do Estado; estudantes universitários da rede pública e privada das instituições de ensino superior; empreendedores; pesquisadores; empreendedores em estágio inicial, brasileiros ou estrangeiros; expositores; empresas nacionais e internacionais; governos; entidades públicas e privadas; *startups*; instituições de ensino, pessoas interessadas diretamente em ciência e inovação; universidades, instituições governamentais; setores do governo; academias; entidades regulatórias; empreendedores, empresas de pequeno, médio e grande porte; Nits; incubadoras; entidades públicas de pesquisa e desenvolvimento; empresários, bolsistas, instituições públicas e privadas; profissionais de assistência técnica em laticínios; agentes públicos de desenvolvimento socioeconômico e tecnológico; inventores; investidores; toda a sociedade;

XLV – no programa social Minas Esportiva, que objetiva promover o desenvolvimento do esporte educacional, esporte de participação e esporte de rendimento no Estado de Minas Gerais:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: apoio financeiro direto da empresa ou repasse do orçamento da Secretaria de Estado de Esportes – Seesp –, mediante celebração prévia de instrumento jurídico próprio, para a conta bancária da entidade, destinada exclusivamente para movimentação dos recursos para execução do projeto esportivo apoiado; disponibilização de estrutura para realização de grandes eventos e prática esportiva; oferta de cursos gratuitos; distribuição de material necessário para realização das qualificações, como lápis, pastas, canetas e apostila; fornecimento de alimentação, hospedagem e transporte aos participantes; estruturação dos espaços para realização de eventos promocionais; por meio do observatório, disponibilização de informação sobre indicadores de utilidade pública sobre o esporte, calendário de eventos mineiros cadastrados; oportunidades de aprimoramento profissional, projetos de promoção e fomento do esporte e da prática de atividade física em Minas aptos ao apoio de empresas e de pessoas físicas, destaque de atletas mineiros em competições do Estado, do Brasil e do mundo e espaço de compartilhamento de informações, ideias e opiniões entre interessados e dispostos a contribuir com a difusão do esporte em sua diversidade, transversalidade e potencial de transformação em Minas; repasse financeiro para realização de eventos esportivos com participação gratuita da população e entrega de premiações; oferta de transporte, alimentação, uniforme e hospedagem; transferência de recursos ao município; concessão da bolsa-atleta, valores financeiros e apoio técnico aos atletas e técnicos; repasse de materiais esportivos variados, uniformes e apoio técnico;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: profissionais e praticantes do esporte; cidadãos mineiros de diferentes faixas etárias; atletas; torcedores; artistas; turistas e público em geral; crianças e jovens do ensino fundamental, médio e profissionalizante; alunos atletas, de doze a dezessete anos, das modalidades de atletismo, atletismo de pessoas com deficiência – PCD –, *badminton*, basquete, bocha, ciclismo, futsal, futebol de cinco, masculino, futebol de sete, masculino, ginástica artística, ginástica rítmica feminina, ginástica de trampolim, *goalball*, handebol, judô, judô PCD, luta olímpica, natação, natação PCD, peteca, tênis de mesa, tênis de mesa PCD, tênis em cadeira de rodas, voleibol, voleibol de praia, voleibol sentado e xadrez, nos naipes masculino e feminino; atletas de participação, a partir dos dezesseis anos, nas modalidades atletismo; atletismo PCD; basquetebol; ciclismo *Mountain Bike*; ciclismo *Speed*; futsal; handebol; judô; caratê; natação; *taekwondo*; xadrez; bocha paralímpica; basquete em cadeira de rodas; voleibol; população do município; atletas e técnicos do desporto de rendimento;

XLVI – no programa social Minas Integrada, que objetiva promover o planejamento regional integrado e a gestão compartilhada de serviços públicos como forma de reduzir as desigualdades regionais, induzir o desenvolvimento sustentável e otimizar custos na prestação de serviços públicos:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de recurso financeiro; capacitações e assistência técnica; diárias de viagem, passagens e deslocamentos; financiamentos reembolsáveis; projetos e atividades caracterizados como funções públicas de interesse comum; projetos e atividades alinhados ao Plano Diretor de Desenvolvimento

Integrado das Regiões Metropolitanas; apoio técnico e operacional para elaboração e revisão de planos diretores; aquisição de *software*; desenvolvimento de sistema;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios mineiros; territórios de desenvolvimento integrado; consórcios públicos; associações microrregionais de municípios; conselheiros do Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Conedru; pessoas jurídicas de direito público; organizações sociais; organizações não governamentais; empresas prestadoras de serviços públicos de interesse comum relacionados às regiões metropolitanas; entidades executoras responsáveis por estudos, projetos e investimentos direcionados às regiões metropolitanas; entidades não públicas executoras e responsáveis por estudos, projetos e investimentos direcionados às regiões metropolitanas; empresas responsáveis por novos loteamentos;

XLVII – no programa social Minas Mais Resiliente, que objetiva a redução substancial dos riscos de desastres e das perdas de vidas, meios de subsistência e saúde, bem como de ativos econômicos, físicos, sociais, culturais e ambientais de pessoas, empresas, territórios de desenvolvimento e cidades do Estado:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: instrumentos destinados a fortalecer o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sindpec – em ações de gestão do riscos de desastres, como veículos para transporte de pessoas, materiais e equipamentos; *notebooks*, computadores, *smartphones*, câmera digital, estabilizador, impressora, GPS, trenas para processamento de informações, estatísticas, mapeamentos de risco e operação das ferramentas informacionais do Sindpec, como o Sistema Integrado de Informações Sobre Desastres – S2ID –, disponível em: <https://s2id.mi.gov.br>; e eventos de capacitação em proteção e defesa civil; em casos de situação de emergência e estado de calamidade pública, materiais de ajuda humanitária, como cesta de alimentos, transporte e distribuição de água para consumo humano, *kit* de limpeza, *kit* de higiene pessoal, lona, colchão, *kit* dormitório e outros que possam estar disponíveis e materiais destinados às ações de resposta a desastres, socorro, assistência à população atingida e restabelecimento de serviços essenciais, conforme a contingência;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: coordenadorias municipais de proteção e defesa civil e população mineira exposta ao risco de desastres e atingida pelos efeitos dos desastres naturais ou tecnológicos;

XLVIII – no programa social Minas Pecuária, que objetiva proporcionar aos produtores rurais meios e condições para se apropriarem de tecnologias e estratégias de gestão, para que possam estabelecer um sistema de produção sustentável e competitivo, ampliar a renda e, via de consequência, melhorar a qualidade de vida da sua família:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: capacitação de produtores, estudantes técnicos e extensionistas rurais do setor público e privado; insumos para Unidades Demonstrativas;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: produtores rurais, técnicos da assistência técnica e extensão rural, pesquisadores, estudantes, setor público e privado;

XLIX – no programa social Minas Sem Fome, que objetiva contribuir para a inclusão da população em situação de maior vulnerabilidade no processo produtivo, abrangendo ações voltadas para a produção de alimentos e geração de renda, visando à melhoria de suas condições segurança alimentar e nutricional:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: caixas d'água; tubos e conexões; hidrômetros; motor para bombeamento de água; tanques de expansão para resfriamento de leite; equipamentos para agroindústria; *kits* de barracas de feira livre; jalecos; balanças; caixas plásticas; cursos de capacitação; palestras; dia-de-campo; pagamento de diárias; lanches; distribuição de cartilhas e congêneres; *kits* compostos por embalagens com sementes de diferentes variedades de hortaliças; húmus; sementes de milho, feijão e sorgo; mudas de frutíferas; adubos; ração animal; botijão criogênico; sêmen bovino; materiais para inseminação artificial, como luvas, pipeta, bacia e termômetro; patrulha mecanizada, tratores e implementos agrícolas; motocicletas; veículos utilitários; caminhão-baú; construção de bacias de captação de água pluvial, terraceamento; manutenção em estradas vicinais; combustíveis, gasolina, óleo diesel, álcool;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população rural ou urbana em situação de vulnerabilidade social, entidades representativas dos agricultores familiares, agricultores familiares e municípios;

L – no programa social Modernização e Preservação da Infraestrutura Cultural, que objetiva modernizar espaços culturais mineiros, proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento de suas atividades específicas com eficiência e eficácia, buscar a sustentabilidade e acessibilidade de suas instituições culturais, criar, fortalecer e otimizar a infraestrutura cultural com a ampliação dos serviços públicos, visando atender às diversas necessidades dos cidadãos norteados pela premissa da acessibilidade, manter o funcionamento adequado de seus espaços para prestar serviços de qualidade e viabilizar a visita presencial e virtual ao acervo pelo público em geral:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse financeiro;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadãos;

LI – no programa social Modernização Institucional, que objetiva aperfeiçoar as atividades ministeriais por meio do reaparelhamento e da modernização da instituição:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: barco, motor de barco, carreta de engate, aparelhos para prática do pilates, duas vans adaptadas para cadeirantes;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população carente;

LII – no programa social Nossa Cidade Melhor, que objetiva promover o desenvolvimento ordenado e sustentável das cidades por meio do apoio e fomento à implantação dos instrumentos de planejamento urbano, melhorar a oferta e qualidade da infraestrutura e de equipamentos públicos municipais, reduzir o *deficit* habitacional quantitativo e qualitativo e viabilizar o acesso à habitação para a população de baixa renda, melhorando os níveis de pobreza e as condições de vida dessa faixa de população:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: concessão de subsídio temporário para auxílio habitacional de quatrocentos e trinta e duas famílias no Município de Contagem, no valor total de R\$1.749.600,00 (um milhão setecentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais), com o prazo de dezoito meses, conforme o Convênio nº 002/2017, celebrado entre a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Contagem; pavimentação ou calçamento de vias urbanas municipais, compreendendo projetos de pavimentação asfáltica, CBUQ, PMF, TSD, recapeamento ou calçamento, bloquete intertravado de concreto, alvenaria poliédrica ou paralelepípedo ou pedras quartílicas, de vias localizadas dentro de áreas urbanas municipais, sede municipal ou distrito; construção, reforma e revitalização de praças públicas, compreendendo projetos de reforma e revitalização de praças públicas com foco no espaço público ou comunitário de convivência; construção, reforma ou melhoria de Unidades Habitacionais – UH; projetos, obras e apoio técnico ao planejamento municipal, visando melhorias em áreas urbanas degradadas e de risco geológico e topográfico; projetos, obras e apoio técnico ao planejamento municipal, visando a melhorias do espaço urbano existente e a requalificação urbana; projetos, obras e apoio técnico ao planejamento municipal, visando à melhoria da mobilidade por meio da implantação de passeios, rampas acessíveis, ciclovias e outras intervenções; repasse de recurso financeiro; capacitações e assistência técnica;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: quatrocentos e trinta e duas famílias da ocupação denominada Willian Rosa e Marião, no Município de Contagem; domicílios ou pequenas comunidades; municípios mineiros; consórcios públicos municipais; servidores e técnicos municipais;

LIII – no programa social Oferta de Proteção Socioassistencial, que objetiva fortalecer o Suas em Minas Gerais e consolidar o papel do ente estadual na política de assistência social, ampliando e qualificando os serviços ofertados à população mineira e prevenindo situações de risco e vulnerabilidade social:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasses financeiros às famílias participantes do Banco Travessia, conforme critérios definidos no Decreto nº 45.696, de 16 de agosto de 2011; repasse de recursos financeiros, sob a forma de transferência fundo a fundo, aos municípios, para custeio dos serviços de proteção social básica e especial, de média e alta complexidades, e benefícios eventuais do Suas, por meio do Piso Mineiro de Assistência Social, do cofinanciamento dos serviços da rede histórica e do cofinanciamento a municípios para serviços de proteção social básica e especial, de média e alta complexidades; repasse de recursos financeiros por meio de parcerias com municípios e entidades socioassistenciais para a manutenção dos serviços de assistência social de proteção social básica e especial, de média e alta complexidades; instrumentais obrigatórios no serviço de acolhimento, projeto político pedagógico e plano individual de atendimento; atividades de lazer e entretenimento; materiais e equipamentos para estudo, lazer, esporte e convivência; vestuários e artigos individuais e de uso comum; equipamentos, aparelhos, acessórios e suprimentos de processamento de dados em geral; artigos de escritório e administração geral; mobiliário; equipamentos para refeitório, copa, cozinha e lavanderia; artigos domésticos; material e equipamentos fotográficos, instrumentos musicais, rádios, televisor, vídeo, áudio, sonorização e acessórios; obras civis, adaptações, reparos e montagens para os quais não há necessidade de apresentação de projeto e documentação técnica; aquisição e instalação de equipamentos; aquisição de equipamentos e materiais para adequação às normas de prevenção e combate a incêndio e pânico; aquisição de equipamentos para acessibilidade; aquisição de novo veículo automotor de passeio; obras civis para adaptação à acessibilidade que dependem da apresentação de projeto e documentação técnica; obras civis para atendimento à tipificação nacional das unidades socioassistenciais que dependem da apresentação de projeto e documentação técnica; obras civis para adequação às normas de prevenção e combate a incêndio e pânico que dependem da apresentação de projeto e documentação técnica;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 45.696, de 2011, são beneficiárias do Banco Travessia famílias com pelo menos uma grave privação educacional; pelo menos um membro da família com quinze anos ou mais que não tenha completado cinco anos de escolaridade; pelo menos uma criança ou adolescente da família, entre seis e catorze anos, que não frequenta a escola; famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos;

LIV – no programa social Política Estadual de Atenção Hospitalar, que objetiva promover a melhoria da qualidade da assistência hospitalar, fortalecer a regionalização, reduzir vazios assistenciais e fortalecer as redes prioritárias de atenção à saúde, em consonância com a Política Nacional de Atenção Hospitalar, por meio da implantação de hospitais regionais e da orçamentação global dos hospitais regionais e de referência integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS – nas regiões de saúde do Estado de Minas Gerais:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bens, valores ou benefícios conforme critérios definidos nas Resoluções SES/MG nº 5.184, de 16 de março de 2016; nº 4.626, de 22 de dezembro de 2014; nº 4.827, de 29 de junho de 2015; nº 5.645, de 13 de março de 2017; nº 5.688, de 12 de abril de 2017; e suas prorrogações, nos Convênios nº 2.218, de 2013, nº 116, de 2013, nº 1.845, de 2012, nº 2.103, de 2013 e nº 490, de 2009; repasse de recursos para realizar as obras de construção dos hospitais e viabilizar compra ou doação de equipamentos e veículos, de acordo com os planos dos convênios e execução da obra;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: hospitais, municípios e população mineira;

LV – no programa social Políticas de Proteção de Direitos Humanos, que objetiva promover proteção de direitos humanos, por meio da prevenção e reparação a violações de direitos humanos, especialmente no que se refere a vítimas, testemunhas, crianças, adolescentes e defensores de direitos humanos ameaçados de morte ou em grave coação, bem como indenização a vítimas de práticas de tortura cometidas por agentes públicos no período da ditadura militar:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: pagamento de indenizações a vítimas de violação de direitos humanos, como tortura praticada por agentes do Estado em razão de participação em atividades políticas,

deferidos pela Comissão Estadual de Indenização às Vítimas de Tortura; transferência financeira para entidades sem fins lucrativos para manutenção dos programas de proteção PPCAAM, Provita, PPDDH e proteção emergencial às pessoas ameaçadas; material de higiene; despesas com moradia, utensílios domésticos; despesas escolares com matrícula, mensalidade e material; água, energia elétrica, aluguel, manutenção, reparos e despesas rescisórias de casas pousos; diárias de transferência financeira para entidades sem fins lucrativos para execução dos programas e de hotéis; refeições, cestas básicas, despesas em intervenções artísticas, culturais e educacionais, livros; consultas e exames médicos, psicoterapia, tratamento dentário e medicamentos; serviço de frete, transporte de bens móveis ou guarda-móveis; diária em clínica e instituição de tratamento e abrigo; bens móveis, como mobiliário, colchões, equipamentos para cozinha; repasse financeiro em espécie; roupas de cama, mesa e banho e utensílios domésticos; cursos profissionalizantes; despesas legais, cartoriais e postais; serviço de lavanderia; serviço para descaracterização; equipamentos de segurança como câmeras, alarmes, cercas elétricas, equipamentos de telefonia;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas ameaçadas; vítimas de violação de direitos humanos;

LVI – no programa social Políticas sobre Drogas, que objetiva estruturar ações integradas de prevenção, atenção e suporte social aos usuários e dependentes de álcool, tabaco e outras drogas e seus familiares, ampliando a capacidade de atendimento e a qualidade dos serviços, com foco prioritário na descentralização das políticas, intervenção nos territórios de maior vulnerabilidade e reinserção social e ocupacional:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: incentivo financeiro a organizações da sociedade civil que atuam na prevenção, no acolhimento e na reinserção social de usuários de álcool e outras drogas; custeio das atividades inerentes à execução das ações integradas de políticas sobre drogas; custeio de atividades e bens para prover a execução de ações de descentralização da política sobre drogas; concursos voltados à prevenção do uso nocivo de drogas e premiações em atividades coletivas, por meio da entrega de computadores, data shows, filmadoras, videogames, câmeras fotográficas, aparelhos portáteis de reprodução de áudio e vídeo, aparelhos de som e eletroeletrônicos em geral; gerir e monitorar o sistema integrado de políticas sobre drogas;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: dependentes químicos, seus familiares e pessoas em situação de risco correlacionada à dependência química; sociedade civil e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à execução e à promoção do programa; municípios e entidades que atuam na prevenção, acolhimento e reinserção social;

LVII – no programa social Preservação do Patrimônio Cultural, que objetiva garantir à sociedade o exercício do direito à identidade cultural, promovendo a preservação de bens de natureza material e imaterial e a efetiva implantação de uma política de preservação de bens de valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico, representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas, bem como promover a melhoria das instalações e dos espaços físicos dos bens tombados, visando à sua conservação e preservação:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: conservação e restauração de peças de acervos comunitários nas áreas de papel, escultura policromada e pintura de cavalete; vagas gratuitas ou bolsas de estudo;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadãos e instituições públicas e privadas; adultos;

LVIII – no programa social Prevenção Social à Criminalidade, que objetiva contribuir com a prevenção e efetiva diminuição da criminalidade e violência por meio de ações, programas e projetos de prevenção à criminalidade, com foco em grupos de pessoas mais vulneráveis a processos de criminalização e em territórios de maior concentração de homicídios dolosos, na faixa etária de doze a vinte e quatro anos, bem como consolidar a filosofia de policiamento comunitário, prevenção ativa e segurança cidadã, viabilizando maior interação entre a sociedade, o sistema de justiça criminal e o sistema de defesa social no Estado:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores e de bens para prover o desenvolvimento de oficinas de esporte, cultura e arte, projetos comunitários, locais de circulação e institucionais que tenham por

objetivo a prevenção social à criminalidade; repasse de valores e bens para prover o desenvolvimento de projetos de execução penal temáticos que tenham por objetivo a prevenção social à criminalidade; repasse de valores e bens para prover o desenvolvimento de projetos comunitários e institucionais que tenham por objetivo a prevenção social à violência e à criminalidade e a realização de cursos de capacitação profissional; concessão de cestas básicas; realização de cursos de qualificação profissional; materiais didáticos, materiais escolares, lanches e refeições, transporte, repasse de valores de bolsas, equipamentos de proteção individual, hospedagem, entre outros, necessários à realização e à participação nos cursos; repasse de valores e bens para prover o desenvolvimento de projetos comunitários que tenham por objetivo a prevenção social à criminalidade; concessão de vale-transporte ou vale social para inscrições para vagas de emprego e para cursos diversos, como de treinamento e de atualização; incentivo econômico para instituições públicas ou privadas que empregarem egresso; outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens de doze a vinte e quatro anos e demais moradores de territórios com maior concentração de homicídios dolosos; pessoas em cumprimento de alternativas penais à prisão; pessoas egressas do sistema prisional, conforme definido pela lei de execução penal, incluindo aqueles em regime aberto e em prisão domiciliar;

LIX – no programa social Programa de Desenvolvimento do Norte e Nordeste, que objetiva contribuir com ações de apoio à geração de renda, na perspectiva da promoção de trabalho, renda e redução da vulnerabilidade da população pobre do Norte e Nordeste de Minas Gerais, a partir de ações que levem à dinamização da economia da região e ao fortalecimento da base social, organizando a sociedade civil, promovendo a coordenação e a cooperação entre os atores locais, e buscando alternativas de absorção de mão de obra, de forma a evitar a migração laboral:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: apoio a projetos produtivos de artesãos; realização de cursos de capacitação; promoção de eventos; poços tubulares profundos, tubos, canos, caixas d'água, bombas submersas, bombas centrífugas, padrões de energização de poço, hidrômetro, clorador de pastilha, implementos agrícolas; sementes e insumos para formação de lavouras para alimentação animal e humana, tratores, camionetas, retroescavadeira, grades aradoras, caminhão de recolhimento e resfriamento de leite, caminhão-baú, tanques de resfriamento de leite, desintegrador, bateadeira de grãos, kit de irrigação, equipamentos para a agroindústria de leite, equipamentos para beneficiamento de frutas, mandioca e mel, kit piscicultor, equipamentos de energia fotovoltaica, outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução dos projetos produtivos que integram o programa, conforme vocação regional e da agricultura familiar;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população residente no Norte e Nordeste de Minas Gerais definida pela Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002;

LX – no programa social Projeto Horizonte, que objetiva reestabelecer profissionalmente os ex-efetivos da Lei nº 100, de 5 de novembro de 2007, de forma independente e estável, buscando o resgate da autoestima e a empregabilidade dos cidadãos que contribuíram por vários anos com a oferta de um serviço público primordial, a educação:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: atendimento individualizado por empresa específica, provendo recursos e apoio para realocação dos ex-efetivos da Lei nº 100, de 2007, disponibilização de cursos de capacitação profissional ou de empreendedorismo e de vagas para desenvolvimento acadêmico em cursos de mestrado, pós-graduação ou cursos específicos de menor duração;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: ex-efetivos da Lei nº 100, de 2007;

LXI – no programa social Projeto Jaíba, que objetiva articular as ações de responsabilidade do poder público estadual, mediante medidas de acompanhamento, execução e fiscalização relativas ao projeto:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: sistema concebido, implantado, mantido, sendo utilizado pelos irrigantes do projeto;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores familiares e irrigantes do Projeto Jaíba;

LXII – no programa social Promoção da Cidadania e Participação Social, que objetiva mobilizar, promover e articular políticas públicas de promoção de direitos humanos e cidadania, propiciando aos cidadãos o acesso aos seus direitos e à participação social:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: cursos, seminários e eventos de promoção, proteção e defesa de direitos; material didático e informativo; transferência de valores para a promoção dos direitos e enfrentamento da violência contra mulheres, tráfico de pessoas, trabalho escravo, imigrantes, população em situação de rua, crianças, adolescentes, jovens, pessoas com deficiência, população LGBT, idosos, negros, índios e quilombolas, vale social e atendimento ao cidadão; transferência de recurso para entidade sem fins lucrativos para manutenção dos Centros de Referência em Direitos Humanos; veículos, mobiliário e equipamentos de informática para estruturação dos centros de referência; transferência de recursos e bens para entidades e prefeituras na pauta da promoção, proteção e defesa de direitos humanos; atendimento à população por meio do equipamento da Casa de Direitos Humanos; atendimento psicossocial e jurídico para mulheres em situação de violência; atendimento a população por meio de mediação de conflitos coletivos fundiários rurais e urbanos, socioambientais; manutenção dos conselhos e formação continuada de conselheiros estaduais de direitos humanos; atendimento à população por meio dos serviços das centrais de interpretação de Libras; manutenção dos comitês e comissões de direitos humanos; atendimento nas unidades interligadas que emitem o registro civil de nascimento no estabelecimento em que ocorreu o parto; distribuição de material informativo, emissão de registro civil de nascimento;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: qualquer cidadão que demande serviços, políticas, projetos e orientação de direitos humanos;

LXIII – no programa social Promoção e Difusão Cultural, que objetiva produzir, promover, veicular e difundir as artes, a cultura e o patrimônio arquivístico, bibliográfico e museológico do Estado em diversos espaços, contribuindo para a educação, formação de público, consumo cultural e para a inclusão sociocultural de todos os segmentos da sociedade;

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bolsa ou isenção de inscrição em seminário e kit do seminário, contendo bolsa ou pasta, caneta, bloco de anotações e *pen drive* com material referente ao seminário; eventos de música e dança realizados nos espaços do Palácio das Artes, parques e praças de BH ou no interior do Estado, gratuitos ou com ingressos acessíveis, visando difundir a música clássica, erudita e popular e também a dança, manifestações artísticas e culturais; ocupação dos espaços culturais Grande Teatro do Palácio das Artes, Grande Galeria Alberto da Veiga Guignard, Galeria Genesco Murta, Galeria Arlinda Corrêa Lima, Espaço Maristela Tristão, Camerasete, Sala Juvenal Dias, Teatro João Ceschiatti, Cine Humberto Mauro e Serraria Souza Pinto;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: sociedade civil; cidadãos;

LXIV – no programa social Promoção e Fomento da Indústria, Comércio e Serviços de Minas Gerais, que objetiva diversificar a economia, regionalizar investimentos e democratizar a produção da riqueza no Estado, desenvolver e aprimorar o ambiente de negócios em Minas Gerais:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: capacitação geral de pessoas envolvidas com o programa; transferência de recursos; participação em feiras, exposições e eventos industriais, comerciais e de serviços; atendimento aos artesãos durante a realização de feiras, salões, exposições e outros eventos em municípios do Estado e em território nacional e internacional, assim como a capacitação de artesão para o desenvolvimento e a qualificação de seu produto; organizações de base coletiva, como cooperativas, associações e outros tipos de organizações sem fins lucrativos, independentemente do ramo ou setor em que se inserem, atendidas pela ação, seja em intervenções pontuais, como as capacitações, ou em ações continuadas, como as assessorias e consultorias;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: produtores, fornecedores, consumidores, indústrias, comércio e serviços, microempresas e pequenas empresas; artesãos mineiros; organizações coletivas;

LXV – no programa social Proteção das Áreas Ambientalmente Conservadas, a Fauna e a Biodiversidade Florestal, que objetiva ordenar e intensificar as atividades de preservação, conservação, recuperação e proteção da diversidade biológica, vegetal e animal, e manter o equilíbrio ecológico dos ecossistemas de domínio do Estado:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: auxílio financeiro; material de cercamento, como arame, cerca e distanciador; mudas e adubo; apoio técnico;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: proprietários ou posseiros com áreas com cobertura vegetal nativa conservada, prioritariamente agricultores familiares; proprietários ou posseiros com até quatro módulos fiscais; e proprietários ou posseiros com áreas inseridas em unidades de conservação sujeitas à desapropriação; produtores rurais;

LXVI – no programa social Redes de Atenção à Saúde, que objetiva promover, desenvolver e efetivar ações de atenção à saúde a toda população necessitada, da região de saúde conforme os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS –, visando à melhoria das condições de saúde da população, por meio da adequação da oferta e da qualidade de cuidados secundários e terciários, observadas as especificidades regionais e a estruturação das Redes de Atenção à Saúde:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bens, valores ou benefícios conforme critérios definidos nas Resoluções SES/MG nº 2.603, de 7 de dezembro de 2010; nº 2.607, de 7 de dezembro de 2010; nº 2.944, de 21 de setembro de 2011; nº 3.187, de 20 de março de 2012; nº 3.214, de 13 de abril de 2012; nº 3.259, de 18 de abril de 2012; nº 3.417, de 4 de setembro de 2012; nº 3.512, de 14 de novembro de 2012; nº 3.526, de 27 de novembro de 2012; nº 3.645, de 20 de fevereiro de 2013; nº 3.798, de 19 de junho de 2013; nº 3.866, de 21 de agosto de 2013; nº 4.032, de 19 de novembro de 2013; nº 4.183, de 18 de fevereiro de 2014; nº 4.448, de 20 de agosto de 2014; nº 4.241, de 19 de março de 2015; nº 4.554, de 18 de novembro de 2014; nº 4.626, de 22 de dezembro de 2014; nº 4.706, de 18 de março de 2015; nº 4.741, de 14 de abril de 2015; nº 4.827, de 29 de junho de 2015; nº 4.884, de 19 de agosto de 2015; nº 4.920, de 16 de setembro de 2015; nº 4.971, de 21 de outubro de 2015; nº 5.123, de 22 de janeiro de 2016; nº 5.231, de 13 de abril de 2016; nº 5.232, de 13 de abril de 2016; nº 5.267, de 6 de maio de 2016; nº 5.494, de 6 de dezembro de 2016; nº 5.495, de 6 de dezembro de 2016; nº 5.496, de 6 de dezembro de 2016; nº 5.497, de 6 de dezembro de 2016; nº 5.486, de 17 de novembro de 2016; nº 5.623, de 15 de fevereiro de 2017; nº 5.624, de 15 de fevereiro de 2017; nº 5.625, de 15 de fevereiro de 2017; nº 5.626, de 15 de fevereiro de 2017; nº 5.627, de 15 de fevereiro de 2017; nº 5.739, de 17 de maio de 2017; nas Deliberações CIB-SUS/MG nº 384, de 18 de outubro de 2007; nº 913, de 21 de setembro de 2011; nº 1.069, de 20 de março de 2012; nº 1.072, de 20 de março de 2012; nº 1.297, de 24 de outubro de 2012; nº 1.404, de 19 de março de 2013; nº 1.483, de 19 de junho de 2013; nº 1.652, de 19 de dezembro de 2013; nº 1.738, de 18 de fevereiro de 2014; nº 2.238, de 9 de dezembro de 2015; nº 2.493, de 17 de maio de 2017; nas Portarias nº 3.074, de 28 de dezembro de 2016; nº 10, de 3 de janeiro de 2017; nº 825, de 25 de abril de 2016; nº 1.010, de 21 de maio de 2012; GM/MS nº 2.048, de 5 de novembro de 2002; nº 1.473, de 18 de julho de 2013; GM/MS nº 11, de 7 de janeiro de 2015; nº 3.062, de 21 de dezembro de 2011; nº 1.228, de 30 de outubro de 2012; nº 240, de 14 de fevereiro de 2014; GM/MS nº 930, de 10 de maio de 2012; nº 3.389, de 30 de dezembro de 2013; GM/MS nº 1.020, de 29 de maio de 2013; SAS/MS nº 650, de 5 de outubro de 2011; GM/MS nº 1.459, de 24 de junho de 2011;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: instituições hospitalares; municípios; consórcios de saúde; pessoas com deficiência no Estado; população do Estado; Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – Unacon –, Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – Cacon;

LXVII – no programa social Regulação, que objetiva promover a regulação do acesso à assistência em saúde, em cogestão com municípios polos, avançar em modelo de regulação assistencial por meio do Plano Diretor de Regionalização – PDR –, da formalização e qualificação dos contratos e da qualificação da programação assistencial:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bens, valores e benefícios conforme critérios definidos nas Resoluções SES/MG n° 5.234, de 13 de abril de 2016; n° 5.298, de 20 de maio de 2016; n° 5.277, de 6 de maio de 2016; n° 5.308, de 10 de junho de 2016; n° 5.320, de 28 de junho de 2016; n° 5.334, de 4 de julho de 2016; nas Deliberações CIB-SUS/MG n° 118, de 15 de setembro de 2004; n° 1.888, de 16 de julho de 2014; n° 2.236, de 9 de dezembro de 2015; n° 1.024, de 7 de dezembro de 2011;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios onde há Central Macrorregional de Regulação Assistencial em funcionamento; municípios polos de Região de Saúde, municípios, população do Estado;

LXVIII – no programa social Regularização Fundiária e Acesso à Terra, que objetiva reduzir as desigualdades sociais por meio de ações voltadas à regularização fundiária e acesso ao crédito:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: glebas devolutas arrecadadas, títulos de legitimação de lotes urbanos, lotes urbanos; títulos de alienação ou concessão de terras devolutas; fornecimento e entrega de itens para atendimento emergencial a acampados e outras atividades correlatas;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: posseiros e entes públicos de qualquer esfera; trabalhadores rurais sem terra; povos e comunidades tradicionais; agricultores familiares; atingidos por barragens e grandes empreendimentos; órgãos municipais, estaduais e federais;

LXIX – no programa social Rompimento da Trajetória Infracional dos Adolescentes do Estado, que objetiva prestar atendimento qualificado ao adolescente em conflito com a lei durante a trajetória no sistema socioeducativo, com vistas à sua reinserção social, prover os recursos adequados à execução da política de atendimento socioeducativo no Estado, objetivando o rompimento da prática infracional e a consequente redução dos índices de violência relacionados aos adolescentes atendidos pelo sistema:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores, por meio de convênio, para manutenção das casas de semiliberdade, internação, internação provisória ou internação sanção; custeio com a manutenção de centros socioeducativos, hospedagem, veículos, aluguel, reforma e adaptações ou adequações, construção; aquisição de equipamentos, mobília, artefatos, ferramentas, utensílios, entre outros; contratação de pessoal, assessoria e consultoria; seminários, encontros, capacitações; alimentação, transporte, combustível, cursos, treinamentos e oficinas diversas; produtos de higiene, roupas e utensílios de uso pessoal dos adolescentes e jovens adultos do programa; materiais didáticos, cursos profissionalizantes; auxílio financeiro para a participação em eventos de dança, esportes e artes ou para sua promoção; equipamentos e materiais necessários ao desenvolvimento de trabalhos e à aprendizagem nas oficinas; material esportivo; material de segurança; outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa; distribuição de materiais de consumo e permanentes, equipamentos médicos e hospitalares, além de contratação de serviços para manutenção de atendimento de saúde do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade; cofinanciamento a municípios para a instituição de referências técnicas para a oferta de serviço de proteção socioassistencial a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: adolescentes autores de ato infracional; adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação, internação provisória e internação sanção; adolescentes desligados das medidas de internação ou semiliberdade; adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade;

LXX – no programa social Saneamento é Vida, que objetiva prover acesso adequado e universal ao saneamento básico para promoção do bem-estar social, melhores condições de saúde e do meio ambiente, bem como prevenir desastres naturais causados pela chuva ou dificuldades causadas pela escassez hídrica:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: estudos prévios, projetos de engenharia e obras de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e destinação final de resíduos sólidos; módulos sanitários; repasse financeiro;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: domicílios ou pequenas comunidades; municípios; consórcios públicos municipais;

LXXI – no programa social Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, que objetiva propor políticas, programas e ações que configurem o direito à alimentação e à nutrição como parte integrante dos direitos humanos, articular e acompanhar as ações intersetoriais do governo estadual, em conjunto com organizações da sociedade civil, visando implementar e fortalecer políticas públicas promotoras do direito humano à alimentação adequada:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: pagamento de diárias de viagens, passagens e lanches na realização de conferências e plenárias estaduais e regionais, seminários, oficinas e cursos;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: representantes da sociedade civil, membros do Conselho de Segurança Alimentar e da Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e servidores públicos;

LXXII – no programa social Tecnocampo, que objetiva formular, implementar e coordenar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural, viabilizando o acesso a informação, tecnologia, assistência técnica e social, qualificação profissional, novos mercados e infraestrutura e assim propiciando o aumento da qualidade e da produtividade na agropecuária, a geração de renda e a inclusão social, bem como a melhoria na qualidade de vida e a permanência da população no campo:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: capacitação de jovens rurais e investimento em projetos produtivos; cursos de capacitação, treinamento, orientação técnica; distribuição de mudas, insumos, materiais e equipamentos para produção vegetal ou animal; realização de eventos com fornecimento de hospedagem, alimentação e diárias;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens participantes do programa; produtores rurais, técnicos da assistência técnica e extensão rural, pesquisadores, estudantes, setor público e privado;

LXXIII – no programa social Turismo como Fator de Sustentabilidade Regional, que objetiva desenvolver condições para que cada região seja dotada da estrutura turística necessária para gerar negócios, empreendimentos e parcerias com o setor privado, promovendo o turismo como atividade econômica de forma descentralizada e regionalizada:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasses financeiros, confecção e instalação de sinalização turística; obras de construção e melhoria de infraestrutura; ações de sensibilização para a atividade turística; cursos, palestras, seminários, *workshops*, minicursos e outras ações de capacitação e qualificação para a atividade turística; elaboração de planos, diagnósticos, pesquisas e indicadores de monitoramento e planejamento sobre o turismo no Estado; ações de fortalecimento das instâncias de governança e dos municípios, planejamento e proposição de diretrizes para segmentos prioritários; apoio técnico a regiões turísticas, orientação e otimização da utilização de ferramentas de planejamento do turismo no âmbito regional e municipal, participação e realização de reuniões, oficinas, palestras, cursos, seminários e encontros técnicos com enfoque participativo; fornecimento de hospedagem e alimentação para participação de eventos relacionados ao objetivo do programa;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população local; prefeituras; turistas; associações de circuitos turísticos e a cadeia produtiva do turismo do Estado;

LXXIV – no programa social Vigilância em Saúde, que objetiva desenvolver a análise permanente da situação de saúde da população, articulando-se em um conjunto de ações que visam ao controle de determinantes, riscos e danos à saúde da população, garantindo a integralidade da atenção, o que inclui tanto a abordagem individual como coletiva dos problemas de saúde:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bens, valores ou benefícios conforme critérios definidos nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal; Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Código de Saúde do Estado de Minas Gerais – Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999; Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007; Portaria GM/MS nº 3.271, de 27 de dezembro de 2007; Portaria GM/MS nº 3.462, de 11 de novembro de 2010; Decreto federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Portaria GM/MS nº 2.792, de 6 de dezembro de 2012; Portaria GM/MS nº 1.378, de 9 de julho de 2013; Portaria GM/MS nº 475, de 31 de março de 2014; Portaria GM/MS nº 59, de 29 de janeiro de 2015; Portaria GM/MS nº 116, de 29 de janeiro de 2016; Portaria GM/MS nº 183, de 30 de janeiro de 2014; Portaria GM/MS nº 48, de 20 de janeiro de 2015; Portaria GM/MS nº 2.628, de 27 de novembro de 2014; Portaria GM/MS nº 1.708, de 16 de agosto de 2013; Portaria GM/MS nº 2.121, de 25 de setembro de 2014; Portaria GM/MS nº 3.276, de 26 de dezembro de 2013; Portaria GM/MS nº 966, de 19 de maio de 2014; Portaria SVS/MS nº 3.276, de 26 de dezembro de 2013; Portaria Conjunta MS/SVS nº 1, de 16 de janeiro de 2013; Portaria GM/MS nº 1.052, de 8 de maio de 2007; Portaria MS/GM nº 1.679, de 19 de setembro de 2002; Portaria MS/GM nº 2.728, de 11 de novembro de 2009; Portaria GM/MS nº 205, de 17 de fevereiro de 2016; Deliberação CIB-SUS/MG nº 805, de 20 de abril de 2011; Decreto nº 7.602 de 7 de novembro de 2011; Portaria MS/GM nº 1.823, de 23 de agosto de 2012; Portaria nº 3.120, de 1º de julho de 1998; Resolução SES nº 5.124, de 22 de janeiro de 2016; Portaria nº 1.367, de 3 de julho de 2014; Resolução nº 493, de 7 de novembro de 2013; Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999; Resolução SES/MG nº 4.970, de 21 de outubro de 2015; Decreto Estadual nº 46.922, de 29 de dezembro de 2015; Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue; Portaria GM/MS nº 2.121, de 18 de dezembro de 2015 – ACS DAB; Portaria GM/MS nº 204, de 17 de fevereiro de 2016; Portaria GM/MS nº 535, de 30 de março de 2016; Resolução SES/MG nº 5.484, de 17 de novembro de 2016; e suas alterações;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios e população mineira;

LXXV – no programa social 3 A – Alimento, Água e Ambiente –, que objetiva dotar o meio rural de infraestrutura capaz de proporcionar o seu desenvolvimento socioeconômico e ambiental para atender as demandas do mercado e da sociedade:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: construção de infraestruturas de combate a processos erosivos, visando à conservação de solo e água, e a revegetação em sub-bacias hidrográficas; distribuição de kits de irrigação por gotejamento; orientação dos produtores rurais e adequação às propriedades rurais conforme os parâmetros ambientais e socioeconômico;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores usuários da sub-bacia; produtores rurais do Estado;

LXXVI – no programa social de Apoio à Comunicação, Divulgação de Cultura e de Negócios, que objetiva apoiar, por intermédio de transferência de recursos financeiros ou de cessão de espaço, a ação de comunicação, de divulgação de cultura e de negócios, que se realiza por meio de aquisição do direito de associação da marca ou de produtos e serviços da Codemig a projetos ou eventos de iniciativa de terceiros, mediante a celebração de contrato de patrocínio:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferências financeiras relacionadas aos contratos de patrocínio dos Programas Cinema Sem Fronteiras, que reúne as Mostras de Cinema de Tiradentes, Ouro Preto e Belo Horizonte; Conexão Empresarial; Festival Fartura; *Songbook* Milton Nascimento; Superminas; Programação Cultural do Mercado Central – Gostoso é viver no Mercado – Aqui tem Mineiraria; Festival do Queijo; projetos e eventos selecionados em chamamento público, selecionados em edital lançado pela Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais – Segov; e cessão de espaço para realização dos eventos Exponor e Conex Minas;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas jurídicas que promovem projetos ou eventos de fomento ao desenvolvimento econômico mineiro;

LXXVII – no programa social Fomento à Integração Regional – Voe Minas Gerais –, que objetiva promover ações de desenvolvimento econômico a partir de diversas atuações colaborativas de integração regional, buscando oferecer vantagens competitivas, fomentando os negócios regionais, desenvolvendo o turismo e gerando emprego e renda, intensificando o crescimento do PIB regional, além de facilitar o deslocamento de moradores do interior a Belo Horizonte, permitindo que tenham acesso rápido a eventos e serviços disponíveis na Capital:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: subsídio financeiro ao transporte aéreo de passageiros em Minas Gerais; contratação de horas de voo e de serviços auxiliares de transporte aéreo;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios mineiros e sociedade civil;

LXXVIII – no programa social Plantando o Futuro, que objetiva compatibilizar o desenvolvimento econômico com práticas positivas de sustentabilidade por meio da conservação do meio ambiente, mobilizando e conscientizando a população dos territórios atendidos para que se aproprie da proposta de sustentabilidade ambiental como herança ao bem comum da humanidade, das gerações presentes e principalmente das gerações futuras, e para que intervenha, por sua participação ativa no plantio, na manutenção e fiscalização, a fim de produzir um pensamento crítico consciente necessário à preservação ambiental de forma permanente e recuperar áreas degradadas, nascentes de rios, seus afluentes e matas ciliares, bem como promover arborização urbana, contemplando o plantio de trinta milhões de árvores até dezembro de 2018, nos dezessete territórios de desenvolvimento definidos pelo governo:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferência de recursos financeiros, mediante a celebração de convênios ou termos de cooperação, no escopo do Projeto Plantando o Futuro;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: órgãos ou entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos;

LXXIX – no programa social Editais de Apoio à Indústria Criativa, que objetiva fomentar, investir e promover a competitividade dos setores do audiovisual, *design*, novas mídias, gastronomia, música, moda e artesanato:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferência de recursos financeiros para projetos selecionados por intermédio de editais;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: empreendedores, empreendedores econômicos solidários e profissionais autônomos da população economicamente ativa – PEA;

LXXX – no programa social Fomento à Indústria Criativa e de Alta Tecnologia, que objetiva trabalhar a indústria criativa como instrumento estratégico no desenvolvimento, fortalecimento e crescimento econômico do Estado e identificar oportunidades e implementar projetos viáveis de investimentos em empresas de alta tecnologia em setores estratégicos, como eletroeletrônico, biotecnologia, aeroespacial, defesa e novos materiais, saúde e energia:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferências financeiras aos convenentes, visando ao fomento às indústrias criativa e de alta tecnologia;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: empreendedores e profissionais autônomos;

LXXXI – no programa social Subsídio Temporário para acesso a moradia digna, que objetiva oportunizar temporariamente o acesso a moradia digna a vinte e nove famílias que são ou foram parte da Ação de Reintegração de Posse nº 0024.14.003707-8 que atendam aos requisitos estipulados no Convênio Cohab 001/2017:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de subsídio temporário destinado ao pagamento de aluguel no valor de até R\$500,00 (quinhentos reais) mensais ou, a critério da Cohab Minas, por disponibilização de imóvel seu ou de terceiros;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: vinte e nove famílias que são ou foram parte da Ação de Reintegração de Posse nº 0024.14.003707-8 que atendam aos requisitos estipulados no Convênio Cohab 001/2017;

LXXXII – no programa social Apoio ao Desenvolvimento Municipal, à Captação e Coordenação da Transferência de Recursos, que objetiva promover o desenvolvimento socioeconômico nos municípios mineiros de forma sustentável, apoiando a implementação de obras de infraestrutura urbana, rural, saneamento, serviços e a aquisição de equipamentos básicos, realizar capacitações visando à melhoria da gestão municipal, da qualidade das políticas públicas e da captação de recursos e coordenar o fluxo de repasses efetuados pelo Estado:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasses de recursos financeiros, mediante celebração de convênio de saída;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios, entidades públicas, consórcios públicos e organizações da sociedade civil;

LXXXIII – no programa social Instituto de Cidadania dos Empregados do BDMG, que objetiva apoiar técnica e financeiramente as comunidades carentes do Estado no desenvolvimento de programas de atendimento a crianças, adolescentes e seus familiares, nas áreas de saúde, educação e assistência social:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse anual ao instituto no valor de R\$165.488,00 (cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais), liberado em parcelas, conforme Plano de Trabalho anexado ao convênio assinado entre as partes;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Instituto de Cidadania dos Empregados do BDMG; programas assistenciais do instituto, conforme convênios entre este e as entidades beneficiadas, em que os apoios são disponibilizados com base nos convênios assinados individualmente com cada entidade no corrente ano;

LXXXIV – no programa social Instituto Cultural Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG Cultural –, que objetiva apoiar, incentivar e fomentar o cenário artístico e cultural de Minas Gerais, privilegiar artistas e manifestações capazes de despertar o indivíduo para as atividades culturais e garantir a formação sociocultural e o acesso democrático às artes:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de recursos financeiros destinados à execução de projetos culturais e sociais;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: público, artistas e entidades da área cultural e social, entre elas a Instituição Obras Educativas Jardim Felicidade;

LXXXV – no programa social Eficiência Energética, que objetiva promover a correta utilização da energia elétrica, adiando os investimentos com novas obras, evitando mais impactos ao meio ambiente, disseminando, assim, a cultura de eficiência energética:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: lâmpadas, refrigeradores, motores elétricos, chuveiros, sistemas de aquecimento solar, sistema de geração fotovoltaica, sistemas de climatização, *software* de gestão para empresas de água e esgoto, recurso audiovisual para escolas, autoclaves, equipamentos para lavanderia, serviços de consultoria em gestão energética, ações educacionais em escolas e comunidades de baixa renda, rurais e movimentos do campo, como MST, MAB, quilombolas, indígenas;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: consumidores da Cemig Distribuidora dentro da área de concessão;

LXXXVI – no programa social Água Doce, que objetiva a recuperação, implantação e gestão de sistemas de dessalinização, garantindo água potável para consumo humano em comunidades rurais do semiárido do Estado, no contexto do Programa Água para Todos e no âmbito do Plano Brasil sem Miséria, no qual a Copasa-MG atua como interveniente executora, sendo conveniente a Secretaria de Estado de Cidades e Integração Regional – Secir – e concedente o Ministério de Meio Ambiente – MMA;

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: realização de diagnósticos socioambientais e técnicos; elaboração de projetos e execução de obras para a implantação de sistemas de dessalinização para consumo humano;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: comunidades rurais do semiárido mineiro;

LXXXVII – no programa social Programa de Aceleração do Crescimento – PAC –, que objetiva promover a retomada do planejamento e execução de grandes obras de infraestrutura social, urbana, logística e energética do País, contribuindo para o seu desenvolvimento acelerado e sustentável, no qual a Copasa-MG atua como interveniente executora para elaboração de estudos de concepção e projetos para implantação de aterros sanitários distribuídos em polos regionais no Estado, sendo compromissária a Secretaria de Estado de Cidades e Integração Regional – Secir – e comprometente o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: elaboração de projetos de engenharia e estudos ambientais regionalizados para o destino final de resíduos sólidos em municípios com polos sediados em Montes Claros, Januária, Bom Despacho, Formiga e Divinópolis;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios consorciados com polos sediados em Montes Claros, Januária, Bom Despacho, Formiga e Divinópolis;

LXXXVIII – no programa social Proteção de Mananciais – Pró-Mananciais –, que objetiva proteger e recuperar as microbacias hidrográficas e as áreas de recarga dos aquíferos dos mananciais que são utilizados para o abastecimento público, por meio de ações e estabelecimento de parcerias que visem à melhoria da qualidade e quantidade das águas, favorecendo a sustentabilidade ambiental:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: ações de proteção e recuperação ambientais, tais como plantio de mudas nativas, cerca em nascentes e mata ciliar;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: produtores e proprietários rurais, propriedade localizada dentro da bacia hidrográfica do manancial captado;

LXXXIX – no programa social Universalização do Acesso e Uso da Água – Água para Todos –, que objetiva implantar, recuperar ou ampliar tecnologia de sistemas coletivos de abastecimento de água – SCAA – em comunidades rurais nos municípios que compõem o semiárido do Estado:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: sistemas coletivos de abastecimento de água constituídos por poços tubulares profundos, conjuntos motobomba, quadros de comando, reservatórios apoiados e elevados, adutoras e redes de distribuição em tubos de PVC, ligações prediais de água com hidrômetros e chafarizes para a distribuição de água;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: populações rurais, prioritariamente população em situação de extrema pobreza;

XC – no programa social Tarifa Social da Copasa-MG, que objetiva conceder benefício para as pessoas de baixa renda, que reduz em até 55% (cinquenta e cinco por cento) as tarifas dos serviços de água e esgoto da Copasa-MG:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: concessão da Tarifa Social aos usuários de baixa renda;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: usuários de baixa renda cuja família está registrada no Cadastro Único para Programas Sociais e com renda mensal de até meio salário-mínimo por pessoa;

XCI – no programa social Chuá de Educação Sanitária e Ambiental, que objetiva sensibilizar e conscientizar as comunidades onde está inserido e, mais especificamente, a comunidade escolar sobre a relação entre a saúde e o saneamento, a partir da realização de palestras e visitas às estações de tratamento de água e esgoto nas diversas localidades onde a empresa presta serviços:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: ações de educação ambiental desenvolvidas nas escolas do município;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: comunidade escolar;

XCII – no programa social Subvenção e Apadrinhamento de Entidade Filantrópica de Assistência Social – Conta com a Gente –, que objetiva arrecadar doações em favor de entidades filantrópicas de assistência social:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: a arrecadação das doações em favor das entidades se dará mediante lançamento dos valores correspondentes nas notas fiscais ou faturas de serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário emitidas pela Copasa-MG;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: entidades sociais que estejam localizadas em municípios mineiros da área da concessão da Copasa-MG que ofereçam atendimento em creches, abrigos, instituições de longa permanência para idosos – Ilpi –, instituições para atendimento a pessoa com deficiência, casas lar, albergues, casas de passagem, centros de recuperação para dependentes químicos;

XCIII – no programa social Solidariedágua, que objetiva a arrecadação de contribuições voluntárias para arrecadação de recursos financeiros pela Copasa-MG em favor de entidade hospitalar:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: arrecadação de contribuições voluntárias de usuários nas contas da Copasa-MG em favor dos hospitais habilitados;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: hospitais sem fins lucrativos, beneficentes, comprovados por meio de certificação oficial emitida pela secretaria de estado de governo competente ou conselho municipal de saúde ou órgão federal competente, que estejam localizados em municípios mineiros da área de concessão da Copasa-MG;

XCIV – no programa social Subvenção a Entidades Filantrópicas, que objetiva destinar até 0,6% (zero vírgula seis por cento) de faturamento mensal da Copasa-MG por meio da concessão de subvenção referente ao serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário às entidades filantrópicas e hospitais vinculados:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: para as entidades cadastradas na Ação Conta com a Gente, a subvenção representa desconto de 25% (vinte e cinco por cento) nas tarifas; para os hospitais filantrópicos, o desconto é de 50% (cinquenta por cento);

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: entidades cadastradas na Ação Conta com a Gente e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, beneficentes, comprovados por meio de certificação oficial emitida pela secretaria de estado de governo competente ou conselho municipal de saúde ou órgão federal competente;

XCV – no programa social Distribuição de Copos d'Água, que objetiva fornecer e distribuir copos d'água em diversos eventos de apoio social, especialmente aqueles ligados à inclusão social, exercício da cidadania, qualidade de vida e saúde:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: fornecimento e distribuição de copos d'água envasados, instalação do carro-pipinha;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: sociedade em geral;

XCVI – no programa social Confia em 6% (seis por cento), que objetiva estimular os empregados da Copasa a exercer a sua cidadania, dando suporte para que eles destinem parte do seu Imposto de Renda – IR – devido para o Fundo da Infância e da Adolescência – FIA – e contribuam para o desenvolvimento social das comunidades onde a empresa atua:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: viabilizar a transferência dos recursos destinados pelos empregados ao Fundo da Infância e Adolescência – FIA;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: crianças e adolescentes, por meio do repasse de recursos de incentivo fiscal ao Conselho Estadual do Direito da Criança e do Adolescente – Cedca MG – e aos Conselhos e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

XCVII – no programa social Sistema de Abastecimento de Água – Poço Artesiano –, que objetiva a universalização de serviços de saneamento e combate à seca, por meio da perfuração de poços artesianos e instalação de equipamentos para adução, desinfecção e reservação da água e posterior distribuição aos domicílios:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: serviço de locação e perfuração de poços em localidades não operadas pela Copasa-MG e Copanor, por meio de convênio com os municípios;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios mineiros não operados pela Copasa-MG e Copanor;

XCVIII – no programa social de Incentivo à Cultura, ao Esporte, ao Fundo da Infância e Adolescência e outros, que objetiva a transferência de recursos diretos ou incentivados, como benefício fiscal, para produção de eventos, documentários, livros, apoio a instituições esportivas e esportistas, seminários, congressos, instituições sociais diversas e outros:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferência de recursos a projetos previamente selecionados segundo critérios de viabilidade, interesse, benefício social, estratégia para o negócio com a divulgação da imagem e atuação da Copasa-MG;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: sociedade em geral;

XCIX – no programa social Gestão e Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos, que objetiva monitorar e assegurar os múltiplos usos das águas superficiais e subterrâneas em quantidade, qualidade e regime adequados, tendo em vista a segurança hídrica para a população e para o desenvolvimento das atividades sociais, econômicas e ambientais do Estado, incentivando o controle das perdas hídricas:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferência de recursos financeiros;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: prefeituras e organizações da sociedade civil;

C – no programa social Qualifica Suas, que objetiva apoiar tecnicamente os municípios mineiros para promover o alcance das prioridades e metas de aprimoramento do Suas; a melhoria dos indicadores de serviços, da estrutura dos equipamentos, da gestão e do controle social do Suas; a adequação da gestão e do provimento de serviços e benefícios às normativas do Suas; a melhoria da qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados à população em situação de vulnerabilidade e risco social em Minas Gerais, bem como institucionalizar ações e mecanismos de apoio, assessoramento técnico e qualificação continuados e sistemáticos para as equipes e gestores da política de assistência social nos municípios, contribuindo para o aprimoramento da gestão e da oferta de serviços pela rede pública e privada e para a garantia de direitos sociais à população mineira:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: capacitações, ações de apoio técnico, repasse de recursos financeiros por meio de parcerias com entidades para a realização de capacitações e ações de apoio técnico voltadas para a gestão do trabalho, e educação permanente no âmbito do Suas;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: gestores, técnicos e conselheiros do Suas;

CI – no programa social Apoio ao Controle Social e à Gestão Compartilhada do Suas, que objetiva fortalecer o controle social do Suas e a participação:

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: diárias e passagens para participantes de instâncias regionais de gestão compartilhada e participativa do Suas;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: gestores, técnicos, conselheiros do Suas e usuários da política de assistência social.

PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 2, APRESENTADO EM 1º TURNO, AO PROJETO DE LEI Nº 2.674/2015

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, a **proposição em** epígrafe “altera a Lei nº 13.635, de 12 de julho de 2000, que declara o buriti de interesse comum e imune de corte e dá outras providências”.

O projeto foi examinado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ocasião em que recebeu o Substitutivo nº 1. No decorrer da discussão em 1º turno no Plenário, foi apresentado pelo deputado Cristiano Silveira o Substitutivo nº 2, o qual vem a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188 combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa alterar o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.635, de 2000, para permitir que a palmeira buriti possa ser suprimida nos casos de utilidade pública já previstos na lei, e ainda em casos de interesse social, acréscimo que se pretende incluir.

Esclarecemos que o buriti é uma palmeira cuja ocorrência se verifica principalmente nas áreas de preservação permanente – APPs – denominadas veredas. Embora a lei florestal mineira autorize a utilização da vereda tanto nos casos de utilidade pública como nos de interesse social, a lei que protege o buriti só autoriza o uso na primeira situação. É esse descompasso entre as duas leis – o código florestal mineiro e a lei que protege o buriti – que o autor da proposição pretende corrigir. Reforçando, o deputado deseja que a lei preveja também a possibilidade de supressão do buriti nos casos de interesse social.

Esta comissão, ao emitir parecer em 1º turno, imbuída da responsabilidade de analisar matéria tão delicada, entendeu que pode ser prevista a supressão de buritis de forma a permitir a uniformização da legislação ambiental, porém com severas restrições e limitações. Para tanto apresentou o Substitutivo nº 1.

Assim, ponderadas questões técnicas na oportunidade da primeira análise, a Comissão de Meio Ambiente propôs à época que somente em dois casos de interesse social, dos previstos na legislação florestal mineira, poder-se-ia admitir a supressão do buriti, quais sejam, os expressos nas alíneas “e” e “g” do inciso II do art. 3º da Lei 20.922, de 2013.

O Substitutivo nº 2, apresentado em Plenário e que ora analisamos, altera um único ponto do Substitutivo nº1 com o objetivo de tornar ainda mais rígida a extração de espécimes da planta. Pelo novo substitutivo, fica portanto proibida a extração do buritis em ambientes típicos de veredas. Dessa forma, tanto essa espécie de planta como a própria vereda ficam mais protegidas.

De fato, o ambiente de veredas é muito delicado, característica que o próprio autor do projeto de lei ressalta em sua justificção:

“A conservação de espécies da biodiversidade mineira e brasileira é um imperativo para o estabelecimento da sustentabilidade ambiental e da cultura popular. Espécies que pertencem ao cenário cultural do Estado, em especial as que são de difícil recomposição biológica, merecem o atributo da imunidade de corte.

O buriti, palmeira do gênero *Mauritia sp.*, é um desses casos. A sua presença em renque nos leitos encharcados das veredas constitui uma cena viva da paisagem dos sertões mineiros, tão bem caracterizados na literatura de Guimarães Rosa. Além disso, sabe-se que a regeneração e o crescimento da espécie são de extrema dificuldade. Estudos recentes estimaram a idade de buritis adultos em até 300 anos. Esses fatos confirmam a necessidade e a urgência de preservar essa espécie e, paralelamente seu hábitat, as veredas do bioma cerrado”.

Desse modo, não nos resta opção senão a de concordar com o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.674/2015, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado em Plenário no 1º turno, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Glaycon Franco, presidente – Geraldo Pimenta, relator – Thiago Cota.

PARECER SOBRE EMENDA APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.355/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.355/2017, encaminhado por meio da Mensagem nº 273/2017, “altera a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, que estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, altera as tabelas de vencimento das carreiras policiais civis de que trata a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, e dá outras providências.”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1. A Comissão de Direitos Humanos, em sua análise de mérito, opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2. Foi a proposição encaminhada, então, à Comissão de Administração Pública, que opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Direitos Humanos.

Na fase de discussão em Plenário, o projeto recebeu uma emenda, sobre a qual esta comissão deve emitir parecer, de acordo com o § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende estabelecer reserva de vagas oferecidas em concurso público para o ingresso de negros no Curso Superior de Administração Pública – CSAP – oferecido pela Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro. Para tanto, busca inserir parágrafos no art. 8º da Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, que estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Foi apresentada em Plenário emenda ao projeto, de autoria do governador do Estado, com objetivo de regular as ações de cooperação científica e tecnológica entre as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES –, Instituições Tecnológicas e de Inovação – ICTs – e suas respectivas fundações de apoio, por meio da implementação de programas e projetos no campo do ensino, de pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação.

Conforme a Mensagem nº 308/2017 que a acompanha, a emenda objetiva adequar o ordenamento jurídico mineiro às disposições definidas na Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. Pretende, também, revogar os artigos 6º e 7º da Lei nº 21.152, de 17 de janeiro de 2014, que tratam da concessão de bolsas de estudo e de pesquisa, ensino e extensão, regulando a referida matéria de modo mais detalhado e abrangente.

Consideramos que a emenda merece ser acolhida. Entretanto, por razões de técnica legislativa e para adequá-la ao ordenamento jurídico, efetuamos algumas alterações em seu texto.

A emenda prevê uma série de atividades que poderão ser realizadas por meio de acordo entre as universidades, demais ICTs e Fapemig, que não foram previstas na Lei Federal nº 8.958, de 1994. Entre elas, a realização de “processos seletivos para ingresso

nos cursos das IEES e demais ICTs e prestar serviços especializados de concursos públicos, para provimento nos cargos das próprias IEES e demais ICTs”. Todavia, a Lei Federal nº 8.958, de 1994 regulamenta um caso de dispensa de licitação prevista no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, referente à contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Ao conceituar desenvolvimento institucional, o art. 1º, § 1º da Lei Federal nº 8.958, de 1994, veda expressamente “a celebração de instrumentos com objeto genérico, desvinculado de projetos específicos”. A realização de concursos públicos, entre outras atividades ali previstas, pode ser considerada atividade regular da instituição de ensino superior e não está relacionada a um projeto específico, o que poderia dar margem a questionamentos quanto à validade do dispositivo citado.

Em vista dessas considerações, julgamos necessário que a dispensa de licitação esteja fundamentada na existência de contratações relacionadas com projetos específicos de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e de inovação. Procedemos, portanto, à supressão do dispositivo em análise.

Além disso, ampliamos a exigência de transparência na utilização dos recursos públicos por meio das fundações de apoio, nos termos previstos na Lei federal nº 8.958, de 1994. Na mesma linha, incluímos a obrigação da Fapemig apresentar a esta Casa relatório trimestral de prestação de contas dos recursos a ela repassados com base no art. 212 da Constituição do Estado.

Aproveitamos a oportunidade para corrigir impropriedades que comprometem a segurança jurídica de relações estabelecidas pelo Estado com servidores e empregados, prejudicando a eficiência na prestação dos serviços públicos. Para tanto, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 3.

Revigoramos dispositivos revogados equivocadamente quando da reforma administrativa de forma a regularizar a continuidade da percepção da Gratificação de Final de Semana no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, bem como do Adicional por Exibição Pública atribuído aos músicos cantores e músicos instrumentistas da Fundação Clóvis Salgado. Essa correção atende ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores.

Informamos que o conteúdo da matéria ora apresentada é semelhante àquele proposto pelo governador do Estado no Projeto de Lei nº 4.853/ 2017. Conforme consta na mensagem que acompanha o referido projeto, tais medidas não acarretam impacto financeiro para o Estado.

O Substitutivo nº 3 incorpora, ainda, o conteúdo da emenda apresentada pelo governador ao projeto em análise, com adequações jurídicas e de técnica legislativa.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.355/2017, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

Com a aprovação do Substitutivo nº 3, fica prejudicada a Emenda nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Altera a Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, que estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 18.974, de 29 de junho de 2010, o seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A – Das vagas previstas no edital do concurso para a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, serão reservadas, no mínimo:

I – 20% (vinte por cento) para negros;

II – 3% (três por cento) para indígenas;

III – 17% (dezesete por cento) para candidatos de baixa renda que sejam egressos de escola pública.

§ 1º – Poderão concorrer às vagas reservadas nos termos do *caput* os candidatos que:

I – no ato da inscrição no concurso público, autodeclararem-se pretos ou pardos, conforme nomenclatura utilizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, no caso das vagas reservadas nos termos do inciso I;

II – no ato da inscrição no concurso público, autodeclararem-se indígenas, no caso das vagas reservadas nos termos do inciso II;

III – tenham cursado o ensino médio integralmente na rede pública e comprovarem renda familiar *per capita* inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo, no caso das vagas reservadas nos termos do inciso III.

§ 2º – Quando a aplicação de percentual previsto no *caput* resultar em número fracionário, o quantitativo de vagas reservadas será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para o primeiro número inteiro anterior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º – Na hipótese de constatação de declaração falsa para fins do disposto no § 1º, o candidato:

I – será eliminado do concurso;

II – será desligado do CSAP;

III – ficará sujeito à anulação da sua admissão na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, se houver sido nomeado.

§ 4º – A aplicação das sanções previstas no § 3º está sujeita a procedimento administrativo no qual sejam assegurados ao candidato o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 5º – Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados para ocupar as vagas reservadas nos termos deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 6º – Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato a vaga reservada na mesma categoria classificado em sequência.

§ 7º – Os candidatos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

§ 8º – Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 9º – O Poder Executivo estabelecerá instrumentos para monitorar a reserva de vagas prevista neste artigo e aferir sua eficácia social e divulgará, periodicamente, os resultados desse monitoramento, inclusive pela internet.”.

Art. 2º – O inciso I do art. 9º da Lei nº 18.974, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

I – o número de vagas existentes e o número de vagas reservadas nos termos do art. 8º-A;”.

Art. 3º – As Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES – e as demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs – poderão celebrar convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a

projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

§ 1º – Para os fins desta lei, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IEES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a celebração de instrumentos que tenham objeto genérico, desvinculado de projetos específicos.

§ 2º – A atuação das fundações de apoio a que se refere o *caput* em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras de melhoria do ensino e laboratoriais e à aquisição de acervo bibliográfico, materiais e equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de ensino, pesquisa científica e tecnológica, extensão e inovação.

§ 3º – Para os fins desta lei, não são consideradas como de desenvolvimento institucional:

I – atividades de manutenção predial ou de infraestrutura, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal;

II – tarefas que não estejam objetivamente definidas no plano de desenvolvimento institucional da instituição apoiada.

§ 4º – É vedada a subcontratação e o subconvênio total do objeto dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres realizados pelas IEES e pelas demais ICTs com as fundações de apoio com base no disposto nesta lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado ou convenciado.

§ 5º – Os convênios, contratos e outros instrumentos congêneres firmados para as finalidades previstas no *caput* serão precedidos de justificativa e conterão, sem prejuízo de outras cláusulas previstas na legislação pertinente:

I – cláusulas que assegurem:

a) o atendimento aos princípios que regem as IEES e as demais ICTs;

b) a distribuição adequada dos encargos e benefícios decorrentes dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres a cada um dos signatários;

c) a vinculação do emprego dos equipamentos públicos, marcas e outros bens, bem como de servidores da instituição pública, às atividades atinentes com os convênios, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados;

II – a especificação das metas a serem atingidas, com indicadores que permitam avaliar o seu cumprimento ao longo do tempo;

III – a indicação do valor estimado do projeto, com as respectivas fontes de financiamento;

IV – a identificação dos responsáveis de cada um dos signatários pelo controle e fiscalização da execução do projeto;

V – a exigência de apresentação de prestação de contas parcial, anual e final detalhada pela fundação de apoio à instituição estadual.

§ 6º – Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos nos termos do § 2º integrarão o patrimônio das instituições contratantes ou convenentes, ao final do projeto e após a prestação de contas aprovada.

Art. 4º – A Fapemig, as agências financeiras oficiais de fomento e as empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a

finalidade de dar apoio às IEES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos a que se refere o art. 3º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Art. 5º – As fundações de apoio deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência, e sujeitas, em especial:

I – à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos da lei;

II – à legislação trabalhista;

III – ao prévio credenciamento na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes –, renovável a cada quatro anos.

§ 1º – Para o credenciamento previsto no inciso III do *caput*, a fundação deverá comprovar inquestionável reputação ético-profissional e existência de canal de denúncia diretamente vinculado ao dirigente máximo da instituição.

§ 2º – Para fins da renovação do credenciamento previsto no inciso III do *caput*, o Conselho Superior ou o órgão competente das IEES e demais ICTs a serem apoiadas deverá se manifestar quanto ao cumprimento pela fundação de apoio das disposições contidas no art. 8º.

Art. 6º – Na execução de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados nos termos desta lei que envolvam a aplicação de recursos públicos, a fundação de apoio será obrigada a:

I – adotar regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços a ser editado por meio de ato do Poder Executivo estadual;

II – submeter-se ao controle de gestão pelo Conselho Superior ou pelo órgão competente das IEES e das ICTS;

III – prestar contas dos recursos aplicados na execução dos projetos aos órgãos públicos financiadores;

IV – submeter-se à fiscalização da execução dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle competentes;

V – apresentar às IEES e demais ICTs, bem como à Sedectes, relatório anual discriminando os convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, bem como seus coordenadores, os valores estabelecidos e os pagamentos efetuados a pessoas físicas ou jurídicas, quando solicitado;

VI – utilizar recursos exclusivamente para o cumprimento da finalidade prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação;

VII – vedar a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

a) servidor das IEES e demais ICTs que atue na direção da fundação;

b) ocupante de cargo de direção superior das IEES e demais ICTs do Estado apoiadas pela fundação;

VIII – vedar a contratação de pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

a) dirigente da fundação;

b) servidor das IEES e demais ICTs do Estado;

c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de dirigente da fundação ou de servidor das IEES e demais ICTs do Estado por ela apoiadas.

§ 1º – As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à elaboração e à execução de projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Estadual.

§ 2º – Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no art. 5º desta lei.

Art. 7º – As IEES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho Superior ou órgão competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações de apoio, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º – A participação de servidores das IEES e demais ICTs contratantes ou convenientes nas atividades previstas no art. 3º, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações de apoio, para sua execução, conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e estímulo à inovação.

§ 2º – É vedada aos servidores públicos estaduais a que se refere o § 1º deste artigo a participação nas atividades referidas no *caput* durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração eventual, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade.

§ 3º – É vedada a utilização dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres de que trata esta lei para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atenderem às necessidades de caráter permanente das IEES e demais ICTs contratantes ou convenientes.

§ 4º – É permitida a participação não remunerada de servidores das IEES e demais ICTs nos órgãos de direção e conselhos das fundações de apoio.

Art. 8º – Serão divulgados, na íntegra, em *site* mantido pela fundação de apoio na internet:

I – os convênios, contratos e outros instrumentos congêneres firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IEES e demais ICTs;

II – os relatórios semestrais de execução dos instrumentos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III – a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos instrumentos de que trata o inciso I;

IV – a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

V – as prestações de contas dos instrumentos de que trata o inciso I, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a Fapemig.

Art. 9º – As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos alunos de cursos técnicos de nível médio, de graduação e de pós-graduação vinculados a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação das IEES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 5º.

Art. 10 – Somente poderão ser celebrados, na forma desta lei, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres que gerarem benefícios, de natureza institucional ou social, para a IEES ou ICT apoiada.

Art. 11 – Fica vedado às IEES e ICTs públicas contratantes ou convenientes o pagamento de débitos contraídos pelas fundações contratadas ou conveniadas na forma desta lei e a responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição conforme previsto no art. 8º.

Art. 12 – No cumprimento das finalidades dos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação de que trata esta lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IEES e demais ICTs contratantes ou convenientes, pelo prazo necessário à elaboração e à execução do projeto e mediante condições previamente definidas para cada projeto.

§ 1º – Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços das IEES e demais ICTs poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados, na forma da Lei federal nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008.

§ 2º – Na hipótese de que trata o § 1º, o ressarcimento poderá ser dispensado mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior ou órgão competente da IEES e da ICTS.

Art. 13 – Compete às IEES e demais ICTs, no âmbito de sua autonomia, disciplinar o relacionamento com as fundações que prestam apoio, nos termos desta lei, a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação, de acordo com as características próprias de cada instituição, notadamente suas diretrizes de ensino, pesquisa, inserção social e inovação.

Art. 14 – A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio será realizada exclusivamente em banco oficial determinado pela administração pública, por meio eletrônico, mediante crédito em conta-corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 1º – Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto do convênio, contrato ou outros instrumentos congêneres, estando sujeitos à prestação de contas.

§ 2º – Os recursos provenientes de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados nos termos desta lei que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio serão mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

Art. 15 – Ficam autorizadas as IEES e demais ICTs a conceder bolsas de ensino presencial, semipresencial e à distância, pesquisa, extensão e de apoio ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, no âmbito de projetos e programas provenientes de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados nos termos desta lei, para servidores públicos, professores, tutores, pesquisadores e demais envolvidos, inclusive estudantes, nas ações de que tratam os respectivos instrumentos.

§ 1º – A concessão de bolsas a que se refere o *caput* poderá ser feita com recurso proveniente do orçamento das IEES e demais ICTs.

§ 2º – Os critérios para a concessão das bolsas a que se refere o *caput* e a forma de pagamento dessas bolsas serão definidos pelos órgãos competentes das IEES e demais ICTs.

§ 3º – Na definição dos valores das bolsas a que se refere o *caput*, será observado um dos instrumentos a seguir:

- I – plano de trabalho ou instrumento equivalente;
- II – tabela de bolsas da Fapemig;
- III – instrumentos próprios das IEES e demais ICTs.

Art. 16 – Ficam os servidores públicos autorizados a receber bolsas de ensino, na modalidade à distância, pesquisa, extensão e de apoio ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, a serem concedidas pela Fapemig, à qual competirá:

- I – a criação e o financiamento das bolsas;
- II – a definição do quantitativo e do valor a ser aplicado conforme disponibilidade financeira.

Art. 17 – A Fapemig enviará à Assembleia Legislativa, trimestralmente, relatório de prestação de contas relativo ao uso dos recursos a ela repassados nos termos do art. 212 da Constituição do Estado.

Art. 18 – Os convênios, contratos e outros instrumentos congêneres em vigor na data de publicação desta lei que tenham por objeto o apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de inovação serão ajustados a fim de se adequarem às disposições desta lei, no prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei.

Art. 19 – O disposto nos arts. 1º e 2º desta lei não se aplica aos concursos para ingresso na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental cujos editais tiverem sido publicados antes da entrada em vigor desta lei.

Art. 20 – O Estado procederá à revisão do sistema de reserva de vagas de que trata o art. 8º-A da Lei nº 18.974, de 2010, acrescentado por esta lei, no prazo de dez anos contados da data da publicação desta lei.

Art. 21 – Ficam revigorados:

I – o art. 2º da Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000;

II – o art. 27 da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994.

Art. 22 – Ficam revogados os arts. 6º e 7º da Lei nº 21.152, de 17 de janeiro de 2014.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de agosto de 2016, relativamente à revigoração constante no inciso I do art. 21, e a 14 de outubro de 2016, relativamente à revigoração constante no inciso II do mesmo artigo.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Gilberto Abramo – Tadeu Martins Leite.

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 665/2015

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 632/2011, dispõe sobre a autorização dos órgãos ambientais para intervenções destinadas à realização de melhorias nas rodovias situadas no Estado, bem como à sua conservação.

A proposição foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. A Comissão de Transporte Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do referido substitutivo.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foi apresentada em Plenário a Emenda nº 1, que vêm a esta comissão para receber parecer nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa, entre outras medidas, a permitir que os responsáveis pela operação e manutenção das rodovias estaduais possam realizar, nos limites de suas faixas de domínio e independentemente de autorização dos órgãos competentes, a supressão de vegetação, a poda de árvores, a estabilização de taludes, a limpeza e o reparo de sistemas de drenagem, a sinalização horizontal e vertical, o recapeamento, a pavimentação e a implantação de acostamento.

Segundo a justificativa que acompanha a proposição, é “necessário normatizar a matéria no Estado, para evitar entraves que impeçam as intervenções básicas para a realização de melhorias nas rodovias nele localizadas, bem como para a conservação destas”. O autor apontou, ainda, que, “atualmente, observam-se grandes obstáculos com relação ao licenciamento ambiental para o

desempenho de atividades rotineiras nas faixas de domínio, como conserva de rotina – poda e roçada de vegetação –, realização de intervenções, como terceiras faixas, e outras”. Ressaltou, por fim, que, no que se refere à preservação ambiental, “verifica-se que as atividades relacionadas no art. 1º deste projeto de lei se referem a intervenções básicas necessárias à conservação das rodovias e que a preservação da vegetação nativa está assegurada em seus dispositivos, não havendo que falar em degradação do meio ambiente”.

O Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça aprimora a redação do projeto, além de adequá-lo à técnica legislativa e à legislação ambiental vigente. A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apresentou o Substitutivo nº 2, que aprimora o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça com o objetivo de compatibilizar as intervenções autorizadas pela proposição no que tange à vegetação nativa com as diretrizes traçadas pela legislação florestal vigente.

A Emenda nº 1 objetiva dar ao inciso III do art. 2º a seguinte redação: “supressão de exemplares arbóreos exóticos, de acordo com definição estabelecida pelo órgão ambiental competente, sendo obrigatória a comunicação ao órgão ambiental quando ultrapassado o limite de rendimento lenhoso estabelecido em regulamento”. A alteração proposta determina que o órgão ambiental competente estabeleça a definição de exemplar arbóreo exótico. Tal medida aprimora a proposição, razão pela qual deve ser aprovada.

Conclusão

Opinamos pela aprovação da Emenda nº 1.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Fábio Cherem, presidente e relator - Celinho do Sinttrocel - João Vítor Xavier.

PARECER SOBRE EMENDA(S) APRESENTADA(S) EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.677/2016

Relatório

De autoria da Comissão Extraordinária das Barragens, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm”.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Por seu turno, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação da proposição, bem como das emendas apresentadas pela comissão que a antecedeu. A Comissão de Administração Pública concluiu pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, prejudicadas as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, prejudicadas as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

A proposição recebeu ainda cinco emendas. Nos termos do art. 211 do Regimento Interno, compete a este relator emitir parecer sobre elas.

Fundamentação

A proposição em exame visa, sobretudo, a que os recursos arrecadados com a chamada Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários – TFRM –, instituída pela Lei nº 19.976, de 2011, sejam destinados integralmente ao Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, para reforçar as atividades de fiscalização desempenhadas pelos órgãos e entidades componentes deste sistema.

O projeto foi apresentado pela Comissão Extraordinária das Barragens, que funcionou nesta Assembleia Legislativa entre 2015 e 2016.

Após realizar uma série de audiências públicas para debater e acompanhar as consequências sociais, ambientais e econômicas da atividade mineradora no Estado, notadamente quanto ao trágico rompimento das barragens ocorrido em Mariana em fins de 2015, a referida comissão concluiu pela necessidade de destinação de “parte significativa da arrecadação da taxa de fiscalização minerária para despesas de custeio e investimento na melhoria da capacidade técnica dos órgãos e entidades do Sisema, em especial no que se refere a atividades de gestão ambiental das atividades minerárias”.

O Substitutivo nº 2 aprimora a redação do projeto, além de adequá-lo à técnica legislativa.

Foram apresentadas em Plenário cinco emendas ao projeto, como veremos a seguir.

A Emenda nº 3 objetiva acrescentar os “fios têxteis, linhas para costurar e subprodutos da fiação, nas operações destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS” no rol das mercadorias sujeitas à alíquota de 12% de ICMS, prevista na alínea “b” do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975. Tal medida acarreta renúncia de receita sem o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual deve ser rejeitada.

A Emenda nº 4 altera o *caput* do art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, com o objetivo de possibilitar o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – também por meio de consignação em folha relativa ao pagamento de gratificação natalina de servidor público estadual do Poder Executivo. A proposta não é compatível com as regras definidas no Substitutivo nº 2, razão pela qual deve ser rejeitada. Ademais, ofende o princípio da isonomia tributária constante no art. 150, II, da Constituição da República, que veda ao Estado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

A Emenda nº 5 dá nova redação ao inciso X do art. 64 do Substitutivo nº 2, mantendo a revogação do inciso IV do art. 4º e do art. 34 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, mas retirando a revogação do inciso V do *caput* do art. 12 da mesma lei. Não vemos óbice em acatar a mencionada emenda, mantendo-se a atribuição da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – de “propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais”.

A Emenda nº 6 dá nova redação ao art. 48 da Lei nº 20.922, de 2013, a que se refere o art. 49 do Substitutivo nº 2. A proposta deve ser rejeitada, pois foi acatada de outra forma por este relator, atendendo os mesmos objetivos.

A Emenda nº 7 acrescenta ao art. 64 do Substitutivo nº 2 o inciso XII, para revogar o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941, de 2003. Tal dispositivo estabelece que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. A proposta merece ser acatada, na medida em que a legislação atual não se compatibiliza com o Código Tributário Nacional, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação das Emendas nºs 5 e 7 e pela rejeição das Emendas nºs 3, 4 e 6, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente e relator – Dirceu Ribeiro – Arnaldo Silva – Tadeu Martins Leite.

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1 APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.340/2017**Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.340/2017 altera a Lei nº 20.826, de 2013, que institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico para delas receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do texto original.

Esta comissão apreciou os aspectos econômicos da matéria, opinando também pela manutenção do texto original.

Foi apresentada, em Plenário, a Emenda nº 1. Retorna a matéria a esta comissão, para a apreciação da citada emenda.

Fundamentação

A proposição visa a alterar o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº 20.826, de 2013, ajustando a redação dos arts. 2º, 3º e 15 e revogando o parágrafo único do art. 5º e os arts. 16 a 21 dessa norma.

De acordo com a justificativa enviada pelo governador do Estado a este Parlamento, a matéria tratada na proposição pretende adequar o texto daquele estatuto mineiro às previsões da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares Federais nº 147, de 2014, e nº 155, de 2016.

Entendemos que, ao legislar sobre facilitação de acesso a mercados e racionalização de processos burocráticos, o Estado incrementa incentivos econômicos à vocação empreendedora de agentes produtivos em território mineiro, buscando reduzir as assimetrias legais em relação ao ambiente de negócios de outros entes federados e favorecendo políticas públicas de desenvolvimento econômico, motivos pelos quais opinamos favoravelmente quanto à matéria em análise.

A Emenda nº 1 pretende alterar o § 1º do art. 3º da norma, dando a ele a seguinte redação: “O Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento do Fopemimpe na forma de regulamento, assegurada a participação da Comissão de Desenvolvimento Econômico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais”.

Por sua vez, o art. 7º do Estatuto Estadual da Microempresa (Lei nº 20.826) estabelece que o Fopemimpe terá suas ações coordenadas por um conselho deliberativo, que será composto por órgãos e entidades da administração pública estadual e por entidades de apoio e representação das microempresas e das empresas de pequeno porte que manifestarem interesse, na forma estabelecida em seu regimento interno.

Considerando que a manifestação de interesse é condição suficiente para se pleitear assento no conselho deliberativo do fórum de pequenas e microempresas, entendemos não ser pertinente se acatar a emenda proposta. Além disso, sua recepção poderia representar flagrante invasão de competência em matéria de organização da Administração Pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.340/2017 na forma original, e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada em Plenário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Roberto Andrade, presidente e relator – Carlos Henrique – Ivair Nogueira.

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.450/2017**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto em epígrafe institui o Sistema Estadual da Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para que, sobre ela, emitissem parecer.

A proposição foi preliminarmente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Por sua vez, a Comissão de Cultura foi favorável à aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifestou-se pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Cultura.

Na fase de discussão no 1º turno em Plenário, foi apresentada a Emenda nº 1, sobre a qual esta comissão deve emitir parecer, de acordo com o § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A emenda em análise tem por finalidade vedar o apoio do Estado a “projetos culturais referentes à ideologia de gênero”. Na sua justificação, o autor alega que tais projetos poderiam estar “desconstruindo a visão de família, o matrimônio e a maternidade”.

No que se refere à integração da emenda com o texto da futura norma, em nenhum momento fica claro o que seria essa ideologia de gênero a ser objeto da vedação proposta, pois não há definição que estabeleça, previamente e em tese, como é próprio dos textos normativos, qual seria seu conteúdo. Da mesma forma, inexistente tipificação de elementos que a caracterizariam, que poderiam instituir subsídios para a interpretação do dispositivo no caso concreto. Isso impede que os órgãos executores de uma possível medida como a proposta possam identificar os limites e as possibilidades contidas na emenda em apreço.

Cumprido ressaltar, ainda, que o pluralismo é um dos princípios que sustenta o Estado brasileiro e, se considerarmos a história humana, constatamos que em todo o tempo e lugar as sociedades se estruturam de formas diferentes, propugnando valores os mais distintos, sendo uma característica das civilizações avançadas a capacidade de acolher e respeitar a diferença e as variantes culturais de seus grupos integrantes. Estabelecer a vedação proposta poderia significar um retrocesso para esse pluralismo almejado pela sociedade brasileira na sua Constituição democrática.

Assim, tanto na forma como no conteúdo, entendemos que a emenda proposta não contribui para o aperfeiçoamento das políticas culturais em Minas Gerais.

Conclusão

Somos, portanto, pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada ao Projeto de Lei nº 4.450/2017.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Bosco, presidente – Marília Campos, relator – Elismar Prado.

PARECER SOBRE AS EMENDAS N°S 1 E 2 APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 4.559/2017**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.559/2017 em análise “institui o Programa de Certificação de Produtos Agropecuários e Agroindustriais – Certifica Minas”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria para delas receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Esta comissão apreciou os aspectos de mérito da matéria, opinando também pela sua aprovação na forma daquele substitutivo.

Foram apresentadas, em Plenário, as Emendas nºs 1 e 2. Retorna a matéria a esta comissão, para a apreciação das citadas emendas.

Fundamentação

O projeto de lei em análise cria o Programa de Certificação de Produtos Agropecuários e Agroindustriais – Certifica Minas – visando a assegurar que os produtos agropecuários e agroindustriais ofertados possuam qualidade e sustentabilidade em seus sistemas de produção e tornem-se mais atrativos para sua inserção competitiva nos mercados nacional e internacional.

A comissão que nos antecedeu justificou acertadamente que se trata de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo, motivo pelo qual é de competência privativa do governador do Estado. Apresentou o Substitutivo nº 1 por razões de técnica legislativa e com o objetivo de aprimorar tecnicamente o alcance da norma, notadamente no que se refere à ideia de manutenção de programa de certificação e acerca da natureza de credenciamento dos serviços de auditoria e de assistência técnica prestados por terceiros.

Parece-nos acertada a intenção do Poder Executivo em transformar a certificação da produção agropecuária de política de governo em política de estado, consolidando a relevância que têm a determinação de critérios de aferição de qualidade, de processos e de origem da produção em termos de promoção comercial, de acesso a mercados e de incremento dos fluxos comerciais, doméstico e exterior, da agropecuária mineira.

A Emenda nº 1 pretende acrescentar inciso ao art. 2º do substitutivo que trata dos objetivos do Certifica Minas, com a finalidade de proteger o consumidor.

A Emenda nº 2 visa a acrescentar inciso ao art. 3º do mesmo substitutivo que dispõe sobre o grupo gestor do Certifica Minas, inserindo o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG no *roll* de seus membros.

Entendemos que ambas as emendas propostas já encontram respaldo no ordenamento jurídico nacional que trata das relações de consumo e da proteção ao consumidor, materializado pelo Código de Defesa de Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990) e pelos regulamentos federais e estaduais de inspeção de produtos de origem animal e vegetal e de habilitação e de defesa sanitária animal e vegetal (por exemplo, Decreto Federal nº 30.621, de 1952, e Lei nº 19.476, de 2011), motivos pelos quais entendemos que as emendas devem ser rejeitadas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.559/2017.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

Antonio Carlos Arantes, presidente – Gustavo Santana, relator – Fabiano Tolentino.

PARECER SOBRE EMENDA(S) APRESENTADA(S) EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.827/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 307/2017, a proposição em epígrafe “autoriza a transformação da empresa pública Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – em sociedade de economia mista e dá outras providências.”.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por seu turno, as Comissões de Administração Pública, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinaram pela aprovação da proposição, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Tendo sido submetido a regime de urgência, o projeto foi incluído em ordem do dia, para discussão e votação em turno único, devido ao decurso do prazo de 45 dias para manifestação desta Casa, nos termos do § 1º do art. 208 do Regimento Interno.

Na fase de discussão da matéria em 1º turno, foram apresentadas, em Plenário, as Emendas nºs 1 a 5. Também nos termos do art. 211 do Regimento Interno, compete a este relator emitir parecer sobre as emendas então apresentadas.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o objetivo de autorizar o Executivo a realizar os procedimentos necessários à transformação da Codemig em sociedade de economia mista (art. 1º, *caput*). Nos termos do §1º do art. 1º, o Estado deverá manter em seu poder, no mínimo, 51% do capital votante e, sem autorização legislativa, não poderá transferir o controle da referida empresa pública (§2º, do art. 1º). Se a transformação acontecer, a Codemig assumirá a forma de companhia aberta (art. 2º).

A Emenda nº 1, do deputado Gil Pereira, prevê que “10% dos recursos arrecadados com a venda serão destinados a projetos e construção de barragens para abastecimento de água da Área Mineira da Sudene.”

A Emenda nº 2, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, prevê que “os recursos obtidos com a alienação de ações da Codemig, observado no §1º, serão destinados prioritariamente a investimentos na área de Segurança Pública.”.

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a Emenda nº 3, por seu turno, estabelece que “o valor referente a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) das ações com direito a voto não mantidas pelo Estado será convertido em investimentos a programas vinculados à promoção do café, do leite e de seus derivados.”.

A Emenda nº 4, de autoria do Deputado Bosco, por sua vez, prescreve que “3% (três por cento) do produto da alienação das ações de que trata o art. 1º deste Projeto de Lei devem ser empregados na compensação socioambiental da zona de amortecimento – 10 (dez) quilômetros ao redor das minas de propriedade da Codemig.”.

Por fim, a Emenda nº 5 estabelece que “os recursos transferidos pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – ao Governo de Minas Gerais a título de dividendos deverão ser destinados prioritariamente à quitação da dívida do governo estadual junto aos municípios na área da Saúde.”.

Conforme é possível observar, as emendas sob análise possuem propósito semelhante, isto é, vincular a receita obtida com a futura venda das ações da Codemig a uma finalidade específica.

Em que pese à nobre intenção dos parlamentares, as Emendas esbarram em óbice jurídico-constitucional. Isso porque de acordo com o art. 165, inciso II da Constituição da República de 1988 e art. 66, III, “i” da Constituição Estadual, é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, projeto de lei que verse sobre matéria orçamentária.

Conforme se percebe, as Emendas apresentadas nitidamente visam alterar o orçamento público, vinculando determinado percentual de receita ao custeio de despesas específicas. Trata-se de matéria tipicamente orçamentária, que inclusive não possui relação de pertinência direta com a matéria constante na proposição, sendo este mais um motivo para a rejeição das Emendas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE OLIVEIRA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.374/14 - RESERVA DE RECEITA - EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - APARENTE VÍCIO FORMAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS - LIMINAR CONCEDIDA.

- A Lei Municipal que impõe a reserva de receita para projetos futuros do Poder Legislativo viola o princípio da separação de poderes e constitui aparente vício formal, posto que a estipulação de despesas no orçamento tem que ser de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 153, inciso II, da CEMG.

- Presentes os requisitos autorizadores, necessária se mostra a concessão da medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado.

- Medida cautelar deferida.” (Relatora Des. Mariangela Meyer; DJe 19/12/2014).

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 a 5.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2017.

João Magalhães, presidente e relator – Gilberto Abramo – Tadeu Martins Leite – Gustavo Valadares (voto contrário) – Antonio Carlos Arantes (voto contrário).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 13/12/2017, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 05/12/2017, que nomeou Rodrigo de Meirelles Santos, padrão VL-16, 6 horas, com exercício Gabinete da Liderança do Governo;

exonerando Agostinho Francisco José de Oliveira, padrão VL-43, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Geraldo Pimenta;

exonerando Hugo da Mota Miranda Moreira, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Antônio Jorge;

nomeando Agostinho Francisco José de Oliveira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando José Rogério Viana Prates, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Jean Freire;

nomeando Rita de Cassia Gravina Teixeira, padrão VL-43, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Geraldo Pimenta.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 172/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Unidata Automação Ltda. Objeto: serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos da contratante e de fornecimento de combustível (gasolina comum, álcool comum hidratado e óleo diesel). Objeto do aditamento: procede à revisão dos preços de combustíveis. Vigência: a partir de 4/10/2017. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 12/12/2017, na pág. 108, onde se lê:

“Rebeca Graziela Gonçalves Moura”, leia-se:

“Rebeca Graziela Gonçalves de Oliveira”.

Leitura de Comunicações

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 13/12/2017, na pág. 34, nas comunicações da Comissão de Meio Ambiente, onde se lê:

“9.630”, leia-se:

“9.630, este com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça”.

Na pág. 35, na comunicação da Comissão de Educação, onde se lê:

“8ª Reunião Extraordinária”, leia-se

“13ª Reunião Extraordinária”.

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2.674/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 13/12/2017, na pág. 50, onde se lê:

“§ 3º – Para a reservação de água a que se refere o inciso II do § 1º fica vedada a utilização da área total da vereda a manutenção de vazão perpétua equivalente à vazão natural mensurada antes da intervenção na vereda.”, leia-se:

“§ 3º – Para a reservação de água a que se refere o inciso II do § 1º fica vedada a utilização da área total da vereda e exigida a manutenção de vazão perpétua equivalente à vazão natural mensurada antes da intervenção na vereda.”.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.882/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 13/12/2017, nas págs. 39 e 40, nas assinaturas das Emendas nºs 14, 15 e 16, onde se lê:

“Deputado João Vítor Xavier”, leia-se:

“Deputado João Vítor Xavier – Deputado Gustavo Corrêa.”.